



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXVI - N.º 49

TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 7, de 1971 (CN), que "dispõe sobre o Quadro de Juizes e o Quadro Permanente da Justiça de Primeira Instância, extingue as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Adalberto Sena
Vice-Presidente: Senador José Esteves
Relator: Deputado José Machado

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS, POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número das Emendas
Senador Benjamin Farah	11
Senador Heitor Dias	2, 6, 9, 10
Senador José Esteves	13
Senador José Lindoso	3, 12
Deputado Laerte Vieira	8
Deputado Mauricio Toledo	7
Deputado Sylvio Fernandes Lopes	1
Deputado Wilson Braga	4, 5

Obs.: Na forma Regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas todas as emendas.

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao artigo 2.º, o seguinte:

"§ 1.º — Uma das novas Varas destinadas ao Estado de São Paulo será instalada na cidade de Santos, onde funcionará.

§ 2.º — A jurisdição da Vara de Santos compreenderá além da sede, as Comarcas de São Vicente, Guarujá, Cubatão, Itanhaem, Juquiá, Miracatu, Registro, Parique-
raçu, Iguape, Eldorado Paulista e todo litoral do Estado."

Justificação

A cidade de Santos, no passado, sempre teve um Juiz Federal. Perdeu-o, após o movimento revolucionário de 1930, quando todos os encargos judiciários passaram à jurisdição estadual, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Com a recomposição dessa Justiça, há pouco, Santos ficou esquecida. Não tendo sido contemplada com a designação de uma Vara para a sua sede, movimentaram-se as duas forças vivas, obtendo-se êxito.

Pelo Decreto-lei n.º 384, de 26-12-68, que estabeleceu critérios para a criação de novas seções de Justiça Federal, foi criada, desde logo, uma naquela cidade.

Isso é o que se acha inscrito no art. 3.º do referido Decreto-lei: "Fica criada mais uma seção judiciária no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Santos, cuja área jurisdicional será fixada pelo Conselho de Justiça Federal".

Embora autorizada essa instalação, até dotada de verbas, a verdade é que tal instalação jamais fôra promovida simplesmente porque o órgão com-

petente nunca se dera ao trabalho de fixar a necessária área de jurisdição da nova seção.

Agora surge a oportunidade de correção dessa anomalia. O ensejo está no projeto governamental, que reformula tal Justiça e determina a criação de mais duas Varas na Capital do Estado.

Ora, São Paulo já dispõe de quatorze Juizes, sendo sete titulares e sete substitutos, distribuídos nas sete Varas de que compõe a seção.

Sem qualquer aumento de despesa, pela simples destinação de uma daquelas duas novas Varas para Santos, será atendida a grande aspiração da região. Razões de sobra existem para aquinhô-la com essa Vara.

Santos é escoaouro das riquezas de São Paulo, principalmente do café e dos manufaturados de sua indústria, inclusive de automóveis, que por ali são exportados para diversos países estrangeiros.

Santos é a porta aberta ao mar, segundo a legenda que Brás Cubas inscreveu no pórtico de sua quadrissecular Santa Casa de Misericórdia — a primeira da América do Sul.

Santos, é a vida de entrada do petróleo que se refina em Cubatão; é o ancoradouro de quatro ou cinco navios, diariamente, segundo a média estatística.

Santos, devido à grande movimentação de seu porto e a sua contigüidade territorial com o complexo industrial de Cubatão, é sede de uma Delegacia da Receita Federal (antiga Alfândega) uma das quais fortemente contribuem para os cofres da União.

Santos é onde surge a maioria das questões marítimas, fiscais e penais

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES
SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

(contrabando) que alimentam a Justiça Federal no Estado. Durante o ano de 1970, tal contribuição daquela cidade foi da ordem de 7.205 processos, assim discriminados:

Mandados de Segurança	962
Processos criminais	561
Executivos requeridos pelo CREA	443
Executivos do INPS	556
Executivos da Caixa Econômica Federal	636
Reclamações Trabalhistas	196
Ações Cominatórias	12
Protestos Marítimos	32
Ações Ordinárias	142
Desapropriações	53
Ações Diversas	53
Executivo da Fazenda Nacional	3.011
Executivo da SUNAB	548

Ora, não é justo, não é natural, nem é lógico, que essa situação persista, porque dela decorre, além do mais, um penoso encargo para as partes e substancial prejuízo aos interesses da União.

Grande demora, grande dispêndio, acarretando até o desânimo, é o que caracteriza, hoje, a situação de quem pretenda um *habeas corpus* ou um Mandado de Segurança.

É imprescindível, pois, que nessa próspera e bela cidade de 350 mil habitantes, ponto natural do turismo marítimo e terrestre venha ser o quanto antes, instalada uma Vara de Justiça Federal.

A oportunidade aí está. Será um ato de pura brasilidade corrigir-se uma falha, que o próprio legislador revolucionário, em vão tentou corrigir.

Sala das Comissões em 8 de junho de 1971. — Deputado **Silvio Fernandes Lopes**.

EMENDA N.º 2

Ao artigo 4.º

Redação proposta:

“Art. 4.º — São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) cargos, de provimento em Comissão de **Diretor** de Secretaria, classificados, provisoriamente no símbolo 3-C, provimento em Comissão, de **Diretor** respeitadas os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de **Chefe de Secretaria**”.

“Parágrafo único — O provimento dos cargos a que se refere este artigo, será da competência do Conselho da Justiça Federal, por proposta do Juiz Federal da Vara ou do Diretor do Foro, quando se

tratar de cargo de Diretor de Secretaria Administrativa.”

Justificação

a) Substitui-se a denominação “chefe” por “Diretor” que é a usada na sistemática dos cargos em comissão de todos os órgãos do serviço público, mormente quando classificados no símbolo 3-C, que corresponde a Diretor de Divisão, além de não corresponder à hierarquia dos cargos em comissão a denominação “chefe” dos Chefes de Seção, de nível inferior;

b) O parágrafo define a competência para o provimento, que no projeto ficou indefinido. Deve ser do Conselho o ato porque é o órgão de administração superior da Justiça Federal de Primeira Instância, embora deva, por se tratar de cargo em comissão, que é função de confiança, ser a indicação do Juiz a quem o servidor é diretamente subordinado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 3

No art. 4.º entre as palavras “privativos” e “de bacharéis”, intercalem-se as expressões:

... “a não ser os Chefes das Secretarias Administrativas” ...

Justificação

Há necessidade de ser bacharel em Direito o Chefe das Secretarias Judi-

ciárias, tantas quantas são as varas. Não há entretanto, necessidade de o ser quem chefia a Secretaria Administrativa. Esta, como o nome indica, cuida da administração, da aplicação dos recursos orçamentários da Justiça. E pode ser exercida por quem não é bacharel em direito. Um bom e competente funcionário, mesmo sem título universitário, pode exercê-la, com eficiência.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao artigo 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º — Os cargos a que se refere o artigo anterior serão providos, obedecida a seguinte ordem de prioridade, ressalvados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes dos cargos criados pela Lei n.º 51.010, de 1966, e pelo Decreto-lei n.º 253, de 1967:

I — por readaptação entre os servidores da Justiça Federal de 1.ª Instância, que estejam exercendo as funções atribuídas aos cargos a serem providos, em desvio de função e por necessidade do serviço, à data desta Lei;

II — pelos servidores contratados sob o regime da CLT e servidores públicos requisitados, que na data da publicação da presente Lei se encontrem prestando serviços à Justiça Federal de 1.ª Instância;

III — pelos servidores em disponibilidade em condições de serem imediatamente aproveitados nas correspondentes categorias funcionais da respectiva jurisdição através de verificação junto ao órgão central de pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo; e

IV — por candidatos habilitados em concurso público de provas.

Parágrafo único — O aproveitamento e a readaptação far-se-ão, mediante seleção, pelo Conselho de Justiça Federal."

Justificação

Com a nova redação pretende-se amparar os atuais servidores da Justiça Federal que, à data da Lei, se encontrarem em desvio de função. Deseja-se, com tal medida, fazer jus-

tiça. É que dada a notória carência de servidores e ao grande volume de serviço distribuído à Justiça Federal, tornou-se preciso fazer desvios de funções, com aproveitamento da real capacidade do servidor. Alguns funcionários, assim desviados de sua função, vêm prestando bons serviços à Justiça. Justo, pois, que tenham regularizadas, de jure, suas situações, em atendimento, outrossim, ao próprio interesse do serviço público.

Também devido ao seu pequeno quadro de pessoal e ao grande volume de serviço, a Justiça foi obrigada a requisitar alguns funcionários de outros órgãos públicos, que vêm prestando positiva colaboração. É pequeno o número, porém selecionado e eficiente. De outro lado, houve contratação, pelo regime da CLT, de alguns servidores. A contratação foi precedida de rigoroso concurso público de provas. Os contratados vêm também desempenhando com grande zelo as tarefas que lhes são conferidas. Justo, de consequente, o aproveitamento desse pessoal. Requisitados e contratados, já são servidores públicos. Ajusta-se, portanto, a emenda ao espírito da mensagem presidencial de aproveitamento de servidores públicos.

Não haveria, com a adoção da emenda, aumento da despesa prevista. Pelo contrário, até diminuição dela.

Trata-se, demais disso, da aplicação de norma iterativamente adotada em casos análogos, entre os quais vale referir os preceitos semelhantes da legislação que reestruturou a Consultoria-Geral da República, mandando abrir o direito de opção em favor dos que lá serviam.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao parágrafo único do artigo 7.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — O aproveitamento far-se-á, mediante seleção, pelo Conselho da Justiça Federal, tendo em vista também a indicação do Juiz Federal de cada Vara."

Justificação

A emenda, mantendo a orientação original do projeto, apenas adiciona preceito segundo o qual a seleção a ser procedida pelo Conselho da Justiça Federal terá, necessariamente, em conta "a indicação do Juiz Federal de cada Vara".

Configura, conseqüentemente, aperfeiçoamento que antes de desnaturar o princípio contido no projeto lhe dá mais vigor e conteúdo.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 6

Ao art. 10

Redação proposta:

"Art. 10 — Compete ao Conselho da Justiça Federal encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, as propostas de aproveitamento dos funcionários dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância e decidir sobre sua movimentação, promoção, acesso e aposentadoria."

Justificação

Não se justifica que seja encaminhado ao Presidente da República ato de rotina administrativa, cujas regras são definidas em lei, inclusive os limites estão fixados na presente Lei no art. 8.º, quando a Reforma Administrativa deslocou essas atribuições para as esferas inferiores, já que a competência do Presidente da República é do mais alto grau de responsabilidade, sendo incompatível com suas altas funções a assinatura de decreto de acesso de um Auxiliar de Portaria a Chefe de Portaria. Também o texto do projeto contém um equívoco ao se referir ao acesso de "funcionários das Varas", pois existem funcionários lotados nas secretarias de Varas e nas Secretarias Administrativas, donde a necessidade de generalizar-se "funcionários dos Quadros de Pessoal". A aposentadoria dos servidores do Poder Executivo não mais é feita pelo Presidente da República, porque então a de um simples Servente da Justiça Federal deve ser? O processamento da aposentadoria, como está no projeto, obrigará que

corram os trâmites de uma aposentadoria de servidor do Judiciário, inclusive vão à fiscalização do Poder Executivo, através da Procuradoria da República (Lei n.º 4.493/63, art. 15), além dos trâmites das aposentadorias do Poder Executivo, em duplicidade que não se justifica e resultarão em protelações que demandarão meses.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao art. 15, o subseqüente parágrafo único:

"Art. 15

Parágrafo único. É facultada a instalação de uma ou mais Varas, fora das respectivas sedes, nas Comarcas cujo volume de feitos da competência da Justiça Federal assim o justifique."

Justificação

A Justiça Federal de Primeira Instância ressent-se, há tempos, da insuficiência de seus serviços, como natural reflexo de uma estruturação inadequada, em dissonância, portanto, com as necessidades de nossa época.

O projeto, que ora se encontra submetido à deliberação desta Casa, visa, precipuamente, a obliteração desta falha, por via da ampliação do Quadro de Juizes e do Quadro Permanente dos respectivos auxiliares.

A oportunidade para a introdução de emendas que, sem alterar-lhe a substância, possam, de algum modo, contribuir para o seu aprimoramento, é, indubitavelmente, manifesta.

Apresso-me, pois, em oferecer à consideração de meus pares, a inclusa proposição, com o escopo de, assim, possibilitar a transladação, para o interior, dos benefícios decorrentes da descentralização do Judiciário, único meio eficaz para o imediato atendimento e adequada solução das questões afetas à sua competência específica.

A tanto me conduz o exemplo ministrado pela Capital do Estado Bandedeirante, onde a Justiça, espargida pelos bairros, vem demonstrando sua sensibilidade aos legítimos apelos da população, no sentido de lhe serem propiciados os indeclináveis préstimos a que, legalmente, faz por merecer.

A semelhança do que acontece com os bairros de São Paulo, verdadeiras cidades dentro da metrópole-mãe, gozando de relativa autonomia, notadamente no que concerne à distribuição da Justiça, deverá ocorrer, também, em relação às comunas interioranas, autênticos bairros da sede principal do Estado-mãe.

A medida, ali, conquanto restrita aos limites do Município, tem dado mostras de excepcional valia, o que lhe confere o direito, por todos os títulos líquido e certo, de extensibilidade à toda Nação.

Estes os motivos que me impeliram à apresentação da asserção *in casu*.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Mauricio Toledo.

EMENDA N.º 8

a) Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 — Ficam transferidas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, para os Estados de Santa Catarina, Goiás e Espírito Santo, os quais passarão a ter duas Varas."

b) Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos das Seções Judiciárias dos Territórios, a que se refere o art. 16, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, requererão suas remoções para as vagas existentes em qualquer das regiões da Justiça Federal."

c) No Anexo I inclua-se "nos Estados de Santa Catarina, Goiás e Espírito Santo mais uma Vara, e no Anexo II mais um cargo de Chefia de Secretaria em cada um dos Estados referidos".

Justificação

A Emenda propõe a transferência das Seções que serão extintas nos Territórios para melhorar o serviço judiciário dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Espírito Santo, que o projeto não contemplou, mantendo-os com uma só Vara.

A Emenda não aumenta a despesa pública, pois não cria nenhum cargo, aproveitando os já existentes, atualmente lotados nos Territórios. Prevê o projeto no art. 21 que os Juizes das

Varas extintas ficariam em disponibilidade, desde que não requeressem remoção para outra qualquer. A Emenda, aplicando atribuição prevista no art. 113, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, prevê o aproveitamento desses Juizes, por remoção, em outros Estados.

A solução se recomenda pelo alto interesse público e para evitar que a Nação continue a pagar funcionários em disponibilidade quando, no seu e no interesse do País, podem prestar serviços em outras comarcas.

Aliás, o critério adotado pela Emenda é o mesmo constante do projeto que, no seu art. 22, oferece aos funcionários o direito de opção e, não havendo esta, os transfere compulsoriamente (art. 22, § 1.º).

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 9

Art. 26 (no projeto, art. 24)

Redação proposta:

"Art. 26 — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários destinados à Justiça Federal de Primeira Instância, e na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970."

Justificação

Não é possível com os recursos previstos no atual orçamento da Justiça Federal fazer face à despesa com a criação de mais 14 Varas, que importará em mais 25 Juizes e 373 funcionários. As "reservas de contingência", previstas na Lei Orçamentária, destinam-se justamente a complementar os recursos necessários para a implantação das novas Varas e remuneração dos cargos criados. Permanecendo a redação do Projeto de Lei, só poderá ter curso em 1973, já que para o orçamento de 1972 foi feita a proposta orçamentária da Justiça Federal, que não podia prever essas novas despesas, pois o Conselho não tinha conhecimento do projeto encaminhado.

A lei proposta já cria despesas, apenas não dá os meios para seu aten-

dimento, razão pela qual a Emenda não cria nem aumenta despesas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 10

Artigo a ser incluído

“Art. 25 — Para atender aos encargos que lhe foram cometidos por esta Lei, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação dos cargos necessários à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.”

Justificação

A lei proposta comete ao Conselho da Justiça Federal grande soma de atribuições, as quais só podem ser atendidas se o Conselho possuir uma Secretaria. Até à presente data o Conselho funciona com servidores da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, em número reduzido e servidores requisitados, não podendo atender aos encargos de despesas, visto que a proposta do quadro pelo Tribunal deverá ser feita através do Poder Executivo, posteriormente, em cumprimento ao mandamento constitucional que torna obrigatório o exame do projeto que possa aumentar despesa. O que não pode ocorrer é a lei prever: seleção de pessoal disponível ao Poder Executivo, controle de pessoal, função similar de órgão central de controle financeiro e orçamentário, sem que o Conselho disponha de pessoal.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 11

Onde couber:

“Os funcionários requisitados pela Justiça Federal, de outros órgãos, há mais de dois anos, passarão a integrar seus Quadros Permanentes.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Benjamin Farah**.

EMENDA N.º 12

Acrescente-se onde convier:

“Artigo — No aproveitamento na Justiça Federal de servidores estáveis de outros órgãos, ou Poderes, ser-lhes-ão sempre assegurados os direitos e vantagens que gozavam à data da lei que os aproveitou.”

Justificação

A Emenda está de acordo com o § 3.º do artigo 153 da Constituição, que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. É o que busca consagrar com a Emenda ao projeto que cuida também do aproveitamento de servidores na Justiça Federal, aproveitamento que já se deu quando da sua constituição.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 13

Acrescente-se onde couber:

“Art. — Os atuais cargos isolados de provimento efetivo do

Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância passam a cargos de carreira 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a vigência desta Lei, e serão extintos assim que vagarem.

Parágrafo único — Na promoção, acesso e remuneração dos cargos de carreira, amparados por este artigo, serão obedecidas as normas preceituais no sistema de classificação de cargos do Poder Judiciário.”

Justificação

O que se pretende com esta Emenda é conferir aos funcionários de cargos isolados da Justiça Federal o estímulo à dedicação, e a tranquilidade de verem os seus esforços recompensados com a promoção a classes superiores, a exemplo dos seus colegas ocupantes de cargos de carreira.

Não compreendemos o cargo isolado a não ser quando equivalente à última classe de uma carreira a que se chegou mercê do merecimento ou da antiguidade.

O tratamento que se pleiteia para os atuais funcionários é o mesmo que estabelece o Projeto de Lei n.º 7/71, no seu art. 9.º, para os futuros servidores da Justiça Federal de Primeira Instância:

“Art. 9.º — É permitido o acesso à série de classes de Oficial de Administração...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **José Esteves**.

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 1971 (CN), que “dispõe sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais”.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Deputado Etelvino Lins
Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes
Relator: Senador Tarso Dutra.

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	N.º de Emendas
Deputado Abel Ávila	358
Deputado Adhemar de Barros Filho	7, 25, 72 e 639
Deputado Adhemar Ghisi	119, 126, 158, 197, 227, 237 e 328
Deputado Airon Rios	223, 239, 373 e 511
Deputado Alberto Costa	191
Deputado Aldo Fagundes	2, 12, 65, 113, 190, 195, 233, 254, 322, 378, 388, 410, 447, 481, 505, 548, 605 e 632

Autores	N.º das Emendas
Senador Alexandre Costa e outros	208, 216, 217, 297, 366, 405, 406, 450, 452, 489, 519, 534, 553, 597, 614
Deputado Alvaro Gaudêncio	118, 468 e 638
Deputado Amaral de Souza	458
Senador Amaral Peixoto	64, 71, 92, 313, 334, 470, 478, 594 e 644
Deputado Antonio Mariz	425, 494 e 665
Deputado Argilano Dario	584, 640
Deputado Arnaldo Prieto	418
Senador Augusto Franco	125, 132, 160, 169, 214, 229, 246, 253, 258, 291, 296, 335, 336, 347, 399, 453, 471, 498, 536.
Senador Benjamin Farah	200, 201
Deputado Brígido Tinoco	595
Senador Carvalho Pinto	479, 516
Senador Clodomir Millet	1, 6, 11, 20, 21, 29, 41, 53, 57, 60, 66, 67, 73, 79, 91, 108, 127, 131, 135, 137, 143, 164, 172, 204, 212, 221, 232, 248, 270, 280, 303, 306, 316, 323, 346, 359, 370, 374, 380, 394, 409, 413, 415, 420, 432, 436, 440, 446, 448, 455, 472, 483, 506, 524, 531, 541, 542, 544, 551, 559, 564, 566, 568, 571, 583, 585, 592, 604, 608, 611, 616, 617, 628, 652, 660
Senador Daniel Krieger	496, 517
Deputado Djalma Bessa	26, 145, 238, 276, 404, 416, 419
Deputado Edilson Távora	171, 312, 356, 362, 392, 408, 473, 502, 557, 600
Deputado Etelvino Lins	36, 39, 48, 51, 56, 59, 250, 283, 284, 289, 318, 332, 339, 349, 350, 364, 385, 407, 429, 485
Senador Eurico Rezende	170, 525, 549
Deputado Fernandes Lopes	100
Deputado Fernando Cunha	423
Deputado Fernando Lyra	466
Senador Filinto Müller	220
Deputado Flávio Giovine	666
Deputado Francellino Pereira	4, 83, 120, 161, 173, 183, 203, 360, 377, 397, 428, 486, 497, 578, 587, 593, 609, 613, 620, 651, 655, 664
Deputado Francisco Amaral	103, 140, 156, 159, 199, 235, 262, 290, 367, 401
Deputado Francisco Pinto	16, 99, 101, 319, 443, 493, 503, 547, 554
Senador Franco Montoro	606
Senador Heitor Dias	138, 153, 168, 182, 337, 474, 507, 545
Deputado Henrique Turner	8, 104, 167
Deputado Herbert Levy	464, 624
Deputado Ildélio Martins	141, 242, 255, 256, 269, 302, 309, 342, 343, 353, 357, 386, 400, 456, 514, 537, 563, 569, 601, 629, 633
Deputado Ítalo Fittipaldi	86
Deputado Jairo Brun	272, 299, 340, 371, 393, 437, 475
Deputado Jairo Magalhães	3, 14, 18, 22, 24, 35, 40, 42, 55, 70, 76, 85, 121, 128, 130, 133, 149, 152, 179, 180, 185, 205, 218, 224, 251, 273, 278, 301, 310, 320, 338, 348, 369, 389, 390, 398, 411, 412, 414, 426, 427, 430, 441, 445, 451, 539, 573, 627, 630, 637, 645, 649
Deputado Joel Ferreira	326, 424
Senador João Calmon	175, 202, 209, 231, 521, 543, 565, 567, 607
Deputado Joaquim Coutinho	623
Deputado Jorge Ferraz	602
Deputado José Alves	150, 574, 626
Deputado José Bonifácio Neto	196
Deputado José Camargo	68, 93, 134, 188, 213, 243, 257, 298, 305, 311, 421, 442, 454, 575, 581, 586, 588, 589, 599, 618, 621, 622, 631, 648, 661
Deputado Josécarlos Fonseca	90, 110
Deputado José Ferreira	619
Deputado José Haddad	612

Autores	N.º das Emendas
Senador José Lindoso	23, 28, 33, 34, 43, 45, 46, 49, 54, 58, 62, 63, 77, 78, 82, 109, 139, 144, 151, 157, 192, 198, 230, 234, 240, 252, 259, 274, 294, 300, 304, 314, 324, 329, 352, 368, 376, 381, 383, 384, 395, 402, 417, 422, 431, 449, 528, 550, 558, 579, 591, 610, 634, 642, 647, 653
Deputado José Machado	111, 225
Deputado Juarez Bernardes	261, 572
Deputado Laerte Vieira	47, 80, 105, 162, 174, 193, 236, 244, 264, 288, 354, 396, 444, 459, 465, 492, 561, 615, 662
Deputado Lauro Rodrigues	552
Senador Lenoir Vargas	163
Deputado Luiz Brás e outros	166, 501
Deputado Marcondes Gadelha	88, 189, 279, 526, 556
Deputado Márcio Pais	361
Deputado Marcos Freire	106, 635
Deputado Maurício Toledo	226, 658
Senador Milton Cabral	590, 598, 625
Senador Milton Campos	61, 96, 480, 527
Deputado Moacir Chiesse	643
Deputado Monteiro de Barros	641
Deputado Murilo Badaró	260, 476, 495
Senador Nelson Carneiro e outros	17
Deputado Nogueira de Rezende	123, 142, 345
Senador Osires Teixeira	30, 32, 74, 81, 116, 117, 186, 211, 215, 267, 271, 275, 293, 295, 433, 435, 438, 439, 477, 480, 484, 491, 508, 520, 523, 529, 530, 533, 535
Deputado Osmar Leitão e outros	75, 522
Deputado Passos Pôrto	5, 10
Deputado Pedro Ivo e outros	107
Deputado Pedroso Horta	97
Deputado Petrônio Figueiredo	89, 228, 247, 263, 266, 281, 285, 372, 391, 460, 650, 663
Deputado Reinaldo Sant'ana	184, 286, 363
Deputado Roberto Gebara	31, 38, 44, 52, 114, 146, 148, 154, 155, 187, 287, 321, 330, 334, 358, 375, 487, 532, 560, 580, 582
Deputado Rogério Rêgo	515, 538
Deputado Rosendo de Souza	115, 181, 194, 265, 365
Deputado Ruy Bacelar	112, 461, 462, 540, 546, 555, 570
Senador Ruy Santos	206, 249, 268, 277, 307, 308, 355, 382, 482, 499, 500, 509, 654
Deputado Severo Eulálio	94, 102, 176, 177, 245, 282, 327, 434
Deputado Silva Barros	403
Deputado Sinval Guazzelli	122, 165, 207, 210, 513
Deputado Siqueira Campos	50, 469
Deputado Ulysses Guimarães	15
Deputado Vasco Amaro	98, 518
Senador Vasconcelos Torres	9, 27, 37, 69, 84, 87, 129, 315, 457, 467, 576, 577, 596, 667, 668, 669
Senador Waldemar Alcântara e outros	19, 178, 219, 646
Deputado Walter Silva	13, 95, 463, 510, 562
Deputado Wilson Braga	603
Senador Wilson Gonçalves	136, 222, 292, 325, 333, 659

Obs.: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas tôdas as Emendas.

**ÍNDICE NUMÉRICO DAS EMENDAS POR TÍTULOS, CAPÍTULOS
E ARTIGOS DO PROJETO**

Título	Capítulo	Artigos do Projeto	N.º das Emendas Apresentadas
Ementa	—		1 a 4
I	—	1.º a 6.º	5 a 17
II	—	7.º a 18	18 a 81
III	—	19 a 21	82 a 87
IV	—	22 a 27	88 a 178
V	I	28 a 32	179 a 217
V	II	33 a 66	218 a 425
VI	—	67	426 a 427
VII	—	68 a 74	428 a 440
VIII	I	75 a 77	441 a 456
VIII	II	78 a 93	457 a 572
IX	—	94 a 99	573 a 600
X	—	100 a 114	601 a 624
XI	—	115 a 117	625 a 641
XII	—	118 e 119	642 a 659
XIII	—	120 a 122	1660 a 669

EMENDA N.º 1

Dê-se ao projeto o subtítulo:

**LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS
POLÍTICOS**

Justificação

Esse, o título da lei atual, o qual resultou de emenda de nossa autoria, na Câmara dos Deputados, em 1965.

Vamos mantê-lo na nova lei.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Justificação

A nova redação esclarece melhor, data venia, o propósito do projeto. Não há necessidade de dizer-se que os Partidos são nacionais. Além disso, há no projeto disposições que transcendem à organização partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 3

A emenda passa a ter a seguinte redação:

**“LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS
POLÍTICOS NACIONAIS.”**

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao projeto a seguinte ementa:

“LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Ferreira.

EMENDA N.º 5

Modifique-se a redação do artigo 1.º para a seguinte:

“Art. 1.º — A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos nacionais serão regulados por esta lei.”

Justificação

Embora a Constituição Federal não se refira taxativamente à fundação dos Partidos Políticos, implicitamente, atribui ao termo organização o duplo sentido: o da fundação e o da organização propriamente dita.

Entendemos que a fundação, a organização e a extinção dos Partidos Políticos devem aparecer expressamente no texto porque os quatro elementos são fundamentais para a existência do organismo político que se pretende regular com esta Lei.

Assim, a nossa emenda tem apenas o objetivo de tornar essa organização prevalente à própria lei, que irá regular o seu funcionamento, razão pela qual estamos colocando a expressão serão regulados por esta lei in

fini do artigo, reservando para o seu caput o que se considera principal.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 6

Art. 1.º — Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos nacionais serão regulados por esta Lei.”

Justificação

O projeto mantém a redação da lei que pretende substituir.

Depois da Lei n.º 4.740, de 1965, tivemos a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que não falam em fundação, mas, apenas em organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos, que serão regulados por lei federal.

Fundação e organização teriam aqui o mesmo significado e a emenda se ajusta aos termos da Constituição.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 7

Redija-se, assim, o art. 1.º:

Art. 1.º — Fica instituído pela presente Lei o regime jurídico dos Partidos políticos nacionais quanto à sua fundação, organização, funcionamento e extinção.”

Justificação

A emenda proposta visa ao aperfeiçoamento da redação do artigo quanto à técnica legislativa.

Aliás, sob este aspecto, a parte final, isto é, “quanto à sua fundação, organização, funcionamento e extinção”, poderia ser também eliminada, sugestão que deixamos ao critério esclarecido do ilustre Relator.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA N.º 8

Inclua-se, como art. 2.º do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), renumerando-se os demais artigos, o seguinte dispositivo:

“Art. 2.º — Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos têm

sua sede no edifício do Congresso Nacional.

Parágrafo único — Nos Municípios em que o Partido não dispuser de prédio próprio e enquanto perdurar essa situação, o Juiz Eleitoral local deverá promover gestões junto às autoridades municipais no sentido da obtenção da permissão de uso das dependências da Câmara Municipal, para a instalação dos serviços partidários e reuniões do Diretório.

Justificação

Os recursos do fundo partidário mal atendem às necessidades burocráticas dos Partidos, razão pela qual vivem nossas agremiações partidárias de favor de não poucos abnegados, que oneram seus patrimônios pessoais em favor do Partido de sua eleição.

É o que ocorre, geralmente, em relação às sedes dos Diretórios dos Partidos, a maioria deles, até mesmo nas grandes capitais, funcionando em imóveis cedidos por empréstimo, gratuitamente, por particulares.

Esses atos de favor ensejam, muitas vezes, a obrigação de retribuir, com a possibilidade do comprometimento do Partido com os promotores do ato de favor.

Não nos sendo possível eliminar a possibilidade da ocorrência desses fatos, por via da cessão de próprios estaduais ou municipais, mas não descaçando uma iniciativa capaz de conduzir ao fim desejado, optamos pela solução da presente emenda. A solução alvitrada tem em vista, também, possibilitar que os Partidos, nos pequenos Municípios do interior, possam ter sua sede em locais mais públicos. E como entidades de direito público, se desaconselhável o seu funcionamento em imóveis particulares, cedidos de favor, muito mais próprio será que os Partidos tenham como local de suas reuniões, quando não possuam imóveis em determinada cidade, que exercitem suas atividades em imóveis do poder público.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado Henrique Turner.

EMENDA N.º 9

Acrescente-se ao art. 2.º:

“... a defesa dos objetivos nacionais permanentes do País e a fazer com que o povo participe com legitimidade na vida pública.”

Justificação

Não basta que haja autenticidade do sistema representativo que é colhida na votação para os diferentes mandatos. A legitimidade decorre da provocação do interesse de uma participação efetiva, eliminando-se o voto em branco, o voto intencionalmente anulado e o imperfeitamente dado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 10

Ao art. 3.º

Suprima-se a expressão:

“de seu estatuto”

Justificação

É o espírito da Lei n.º 4.740 de 15 de julho de 1965, que prevalece. O estatuto do Partido é um documento indispensável para o registro do mesmo, não resta dúvida; entretanto, como está redigido o art. 3.º do projeto, dá a impressão de que o estatuto é mais importante do que o Partido, quando, na verdade, o estatuto é acessório e o Partido é o principal e, por conseguinte, é ele que deve merecer registro e não o seu estatuto.

A organização do Partido impõe a existência do seu estatuto, sem o qual não se conceberiam a sua estrutura, os seus objetivos, a sua doutrina e a sua filosofia política, mas o que não se justifica é se condicionar a aquisição da personalidade jurídica do Partido ao registro de seu estatuto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

EMENDA N.º 11

Art. 3.º — Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“O Partido adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.”

Justificação

A redação adotada pela Lei n.º 4.740 é melhor. Embora a Constituição se

refira ao registro do estatuto, o que vale é o registro do Partido. Competente para fazê-lo o Tribunal Superior Eleitoral. Entre os documentos indispensáveis para o registro, menciona-se o estatuto do Partido.

O que interessa ao Partido é o seu registro na Justiça Eleitoral e, na verdade, personalidade jurídica, ele a adquire com esse registro, sem o qual não se completa a sua organização.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 12

No artigo 3.º, após a palavra “estatuto” acrescente-se:

“e de seu programa” ...

Justificação

O programa é condição de registro. Por ele se verifica, se não há ofensa a preceitos constitucionais, como, por exemplo, não abrigar dispositivos totalitários. O art. 4.º fala em programa. Este há de ser conhecido pelo Superior Tribunal Eleitoral, para o efeito de registro.

Também é indispensável para o fim de se apurar a fidelidade partidária que o projeto disciplina.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 13

Acrescente-se ao artigo 4.º, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Os filiados a um Partido político gozarão de direito e terão deveres iguais.”

Justificação

Certo como os Partidos Políticos destinam-se a assegurar o regime democrático, nos parece imperativo assegurar, democraticamente, aos seus filiados direitos e deveres iguais.

A Lei n.º 4.740/65 tinha dispositivo similar e nada justifica a retirada de tal preceito, imprescindível no assegurar e promover maior democratização partidária.

Não se quer enfraquecer as lideranças, cujo fortalecimento está assegurado no bôjo do próprio projeto, mas de assegurar aos simples filiados direitos e deveres compatíveis com exercício pleno da melhor democracia.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 14

Dê-se ao artigo 5.º a seguinte redação:

"É vedada a fundação, a organização ou o funcionamento de partido, cujo programa..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — São proibidas as coligações partidárias e a adoção de sublegendas para quaisquer pleitos eleitorais."

Justificação

A sublegenda é infausta inovação da legislação brasileira, a começar pelo nome. É pior do que o subpartido, porque é o antipartido, ou a subreptícia criação de Partidos, sem os requisitos ordenados pela Constituição Federal (art. 152).

Cuida a proposição "sub specie juris" da "organização partidária". Isto é impossível e insincero com a vigência da sublegenda, que é a desorganização partidária, a desmoralização partidária, a anarquia partidária, a infidelidade partidária, com o que se surpreende novo aspecto de nulidade por inconstitucionalidade.

A disciplina partidária, hoje protegida pelo Código Supremo, é a fraternidade e o companheirismo, destruídos publicamente pelos sublegendários — nos comícios, rádios, jornais e televisão — em freqüentes e furiosas campanhas, aumentando cada vez mais a distância que separa os antigos Partidos, porque institucionaliza e perpetua as dissidências sob insipiente destes.

Na prática, como freqüente exemplo, contra a ARENA 1, patrocinando candidato a Prefeito, estão a ARENA 2 e o MDB, este contra ambas as ARENAS, também com candidatos próprios.

Como sól acontecer nas discórdias entre familiares e correligionários, pelo sentido passionário e de exterminio, a ARENA 2 habitualmente invade a área perigosa até da diátribe pessoal contra sua homônima número 1. Com isso usa a bandeira, os temas,

toma ou partilha o campo da oposição.

A Imoralidade Política das Sublegendas é que na Campanha elas são **Formalmente, na Aparência, da ARENA — Mas Materialmente —** de Fato, substancialmente, são sublegendas do MDB, na medida em que se comportam como oposição.

Na apuração, contudo, opera-se a escamoteação ou a irregular prestação por força de artifício legal: **Somam-se Votos Materialmente Contrários**, que foram dados em sentido diametralmente opostos.

Sufrágios que foram mobilizados pela campanha do candidato a Prefeito pela ARENA 2 contra o lançado pela ARENA 1, até em termos de proclamar este *urbe et orbe* incapaz, indigno, senão desonesto ou subversivo, ao final **elegem-no**, com a inadmissível infringência do axioma matemático de que não se somam quantidades heterogêneas, muito menos **antípodas, contrárias, antitéticas, reguladas pela subtração e não pela adição**. Ai está a maquinação. Mas como não é impunemente que se agride a verdade, a justiça e a moral, esta soma **artificial e arbitrária**, só funciona para proclamar o Prefeito, vitorioso pela **Apuração e não pela eleição**, pois são computados a seu favor **votos que lhe foram contrários, conferidos a outro ou outros candidatos contrários**, como testemunha toda população por ruidosa e virulenta propaganda, às vezes inclusive com atritos e incidentes pessoais.

Até 1930 havia as famigeradas eleições a bico de pena, com "vitórias" pré-fabricadas nas atas à véspera dos pleitos, com o que se perpetuavam as oligarquias então reinantes, só desmontadas pela Revolução de 1930, cujo estandarte era o sufrágio universal, direto e secreto. Pois a sublegenda é a alquimia eleitoral que pretende transmutar a substância ou a natureza das coisas, ou seja, contar como sendo a favor votos contrários. É a apuração distorcendo a eleição, falseando-a enfim. "Chassez le naturel et il revient au galop". O setor da opinião pública adversa ao prefeito proclamado, mas efetivamente não eleito, que contra o mesmo votou, continua-lhe contrário na rua, na pra-

ça, nos jornais, no rádio, na Câmara Municipal, aqui, através dos vereadores eleitos pelas sublegendas dissidentes, e, é claro, pelo MDB.

Instabiliza-se e prejudica-se a administração comunal, o que se patenteia pelas tentativas constantes de processar e afastar prefeitos, com a participação, senão a iniciativa, de correligionários, ex-candidatos a prefeito e dirigentes municipais de seu próprio Partido! Isso determina também, não sendo escassos os casos, que o MDB tendo um ou dois vereadores em Câmaras de 7, 9, 11 ou 15 membros, seja guindado à Presidência das mesmas.

O Prefeito artificialmente confeccionado, então, quer submeter ou castigar seus oponentes pré-eleitorais, reclamando da direção arenista estadual ou nacional sanções em nome da fidelidade partidária. Mas como? Quem está contra ele são os candidatos ex-adversários, vereadores, dirigentes. Continuam FIEL às suas opiniões e a reiterados pronunciamentos registrados em recente campanha. Prosseguem, pois, onde estavam. É a coerência vigiada pela atenta opinião pública local.

Como podem Vereadores que foram eleitos precisamente porque combateram o Prefeito "eleito", inclusive com seus votos adversos, que o rotularam de incapaz, incompetente, senão improbo, como podem ser infiéis aos que os elegeram exatamente por terem tido semelhante conduta eleitoral, para serem compulsoriamente "fiéis" a quem não representa seus princípios ou seus interesses políticos?

A ARENA, com a obstinação da sublegenda, institucionaliza o "apartheid" das antigas legendas — PSD, UDN, PTB, PSP etc. —, pois em lugar de absorvê-las na amálgama da disciplina e das lutas comuns com candidatos majoritários unívocos, oficializa a segregação, legaliza a discriminação, exacerba as dissidências, torna mal-assombrada a casa política brasileira com os fantasmas dos cadáveres insepultos dos primitivos Partidos.

O pior é que isso desmoraliza a classe política, mina com equívocos, insegurança e perplexidade o governo local e obtura para a oposição os canais de acesso ao poder.

A sublegenda não é técnica eleitoral, para leal e paritária disputa de votos, porque é mecânica de oligarquia, assegurando-lhe arbitrariamente e perpetuidade no poder. No plano municipal, não é a eleição, não é o sufrágio popular que legitima o poder ou o governo local, mas sim a sublegenda, que muda o sinal dos votos, metamorfoseia-o — em +, fazendo-o, como regra quase absoluta, em benefício do mesmo partido.

O fato de aqui e acolá, como singularidade, tal maquinação haver favorecido o MDB, não a santifica, porque não a absolve dos pecados mortais, que vitimam o regime e a verdade eleitoral.

Já se assoalha que a sublegenda, cuja temporariedade, mesmo como "mal necessário", foi trombeteada quando de sua instituição — e iremos exumar sua tramitação no Congresso Nacional —, será estendida à eleição dos Governadores de Estado em 1974, sem que se receite fórmula tão patriótica, simultaneamente, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Não cremos, contudo, que tal suceda, pois o próprio instinto de sobrevivência do sistema e da agremiação partidária que é seu prolongamento, evitará que se contamine de insegurança a área governamental regional.

Esperamos pelo melhor, isto é, que a visão lúcida e democrática que no particular tiveram prósperos situacionistas da responsabilidade de Filinto Müller, Pereira Lopes, Daniel Krieger, Milton Campos, Gustavo Capanema, José Sarney e tantos outros, triunfe sobre a facção fisiológica, excluídos os iludidos de boa-fé dos que querem o poder a qualquer preço e de qualquer forma, pela adesão, pela sublegenda, pelo abuso da máquina governamental.

A emenda em causa tem pertinência regimental com o projeto, entre outras, por estas duas motivações:

I — a eliminação ou a permanência da sublegenda afeta diretamente a organização partidária, pois diretórios serão ou não compostos em sua função, bem como ela regerá ou não a acomodação compartimentada ou a disputa

democrática de correntes para conquista dos mesmos;

II — no sentir da Oposição, não há como explicar de "organização partidária" lei que tenha como pressuposto a sublegenda, que é a desorganização, a anarquia e a desmoralização partidárias. A organização partidária há de começar, pois, com o estancamento dessa fonte de desagregação, ou seja, a sublegenda.

Para ser sinótico, urge a ab-rogação da sublegenda, porque:

1) A sublegenda é a quinta-coluna da legenda, penetra em seu recesso para com ela concorrer, desmoralizando-a.

2) A sublegenda tem contra si a matemática, pretende insanamente equiparar a maioria com as minorias.

3) Antes havia o multipartidarismo, que é doença da vida partidária. Tínhamos 14 legendas. A Revolução disparou para o extremo oposto, por decreto acabou com os partidos existentes e espartilhou-os em dois apenas. Saltamos do multipartidarismo para o bipartidarismo artificial, irreal, incapaz de assegurar convívio entre funções heterogêneas. Agora, como o erro tem muitos filhos, ao multipartidarismo se quer contrapor o absurdo do multissubpartidarismo.

4) A sublegenda desmoralizará o poder civil, os políticos. A opinião pública, atônita, surpreende na campanha três postulantes pela mesma legenda e disputando o mesmo cargo. Como sói acontecer, candidatos e seus adeptos do mesmo partido combater-se-ão reciprocamente, freqüentemente indo até ao insulto, à injúria e à calúnia. O Partido não será o lar de Abel para a fraternidade, mas a seara de Caím, com irmãos políticos divididos na dura disputa pelos mesmos postos.

5) A sublegenda é o mercado negro das barganhas, do troca-troca, do vergonhoso *Do ut Des* entre as minorias em que se fracionem os Partidos, pelo dinheiro, pela partilha dos cargos do futu-

ro governo, pela permuta incorreta de apoios.

6) A sublegenda gerará a calamidade da vinculação total e esta, o Partido único. Será o biombo ou o farisaico guarda-chuva para a oligarquia com roupagens democráticas.

7) Erro ingênuo da ARENA acreditar que a sublegenda só atingirá o MDB. Como o boomerang, vitimará quem projetar o engenho destruidor, porque abastarda o estilo e a conduta partidários no Brasil.

8) As direções partidárias, notadamente seus presidentes, são absorvidos nas contendas internas dos "sublegendários", nas disputas para acesso preferencial aos horários gratuitos na rádio e na televisão, a terrível precedência nos comícios, o policiamento nos inevitáveis exageros de linguagem contra correligionários.

9) A sublegenda é, pelo menos, três vezes inconstitucional:

1. A Constituição admite o Partido e não o subpartido ou sublegenda, meros apelidos de novos Partidos. O subpartido injuridicamente corrói o Partido, a ele se equiparando e com ele concorrendo.
2. Com a sublegenda surgem novos Partidos, sem obediência ao preceituado no art. 152 da Constituição Federal, que para a criação de agremiação partidária cataloga, com cautela, vários requisitos.
3. A sublegenda quer, inconstitucionalmente, instituir o sistema proporcional para a eleição de cargos para os quais é decorrência institucional, de sua essência, o sistema majoritário. A transferência de votos de vários candidatos para o mais votado é peculiaridade do proporcional, pois no majoritário, como a palavra indica, o mais votado é o vencedor. No proporcional pode ocorrer que, isoladamente, os mais votados não sejam os eleitos.

10) A sublegenda falsifica os resultados da eleição. Votos materialmente contrários são formalmente contados a favor.

A sublegenda é inimiga jurada da oposição. Acarretará sua extinção por etapas, episódicamente, em cada pleito. Apercebam-se enquanto é tempo o sistema, em cujo vértice está o Presidente da República, e a ARENA: as "vitórias" fabricadas pela sublegenda equiparam-se à que teve Sansão quando arrebentou as Colunas do Templo. Pagou-se com a vida, pois morreu sob os escombros.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado Ulysses Guimarães.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se ao art. 6.º, após a palavra "partidária", a expressão

"salvo para as eleições majoritárias".

Justificação

Embora o texto do Projeto repita a Constituição é evidente que este precisa ser interpretado inteligentemente. A coligação partidária é condenável para as eleições proporcionais em que a votação deva ser tipicamente partidária. Na eleição majoritária dá-se o contrário. Há um pressuposto de preservar-se ao povo maior liberdade de deliberação. A norma constitucional é de caráter geral. Cabe ao seu intérprete e aplicador fazer as distinções necessárias compatíveis com o mecanismo do regime político. É o que ocorre no caso.

Lembre-se que Ruy Barbosa advertiu que o intérprete não pode distinguir onde a Lei não distingue, salvo se a distinção está na própria natureza das coisas ou na relação do que se trata.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se ao art. 6.º ou onde convier o seguinte:

"Parágrafo único — É admitida a sublegenda em pleito municipal, sendo eleito o candidato a Prefeito que obtiver maior número de sufrágios em qualquer das sub-

legendas, não sendo permitida a soma de votos entre as mesmas de idêntico Partido".

Justificação

As sublegendas foram introduzidas na legislação brasileira em caráter transitório, a fim de acomodar as diversas correntes que, surpreendidas pelo bipartidarismo, não tendiam, no primeiro momento, a almejada unidade partidária. Já agora, entretanto, não há mais razão para que continuem, e melhor fôra extingui-las. A presente emenda, todavia, constitui uma tentativa de conciliação entre as duas correntes, a que ainda defende e a que continua a combater a sublegenda. Serve à normalidade democrática porque não esmaga a agremiação oposicionista, inclinada a não participar do pleito municipal, pelos motivos já largamente divulgados. Serve à unidade do partido majoritário, porque impede que o capricho, a valdade e a insubmissão de alguns, sem notório apoio popular, se lancem ao pleito, ampliando dissídios internos que já não devem frutificar. E não impede que as dissidências verdadeiramente expressivas se apresentem ao eleitorado, para lhe disputar as preferências.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Nelson Carneiro, Líder do MDB — Adalberto Sena — Franco Montoro — Benjamin Farah.

EMENDA N.º 18

Suprima-se da denominação do Título II a expressão:

"Políticos."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 19

O art. 7.º da Mensagem n.º 46, de 1971 (CN) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º — Serão aproveitados nos cargos criados, no artigo anterior mediante opção, os funcionários dos órgãos da administração direta ou indireta que estejam requisitados ou à disposição da Justiça Federal de 1.ª Instância há mais de 12 (doze) meses, devendo o aproveitamento, na hipótese de não haver correspondência de

cargo, atender às funções desempenhadas e à remuneração percebida pelo servidor."

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Waldemar Alcântara — Flávio Marçílio — Marcelo Linhares — Parcifal Barroso.

EMENDA N.º 20

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 7.º — Para se organizar, o Partido Político dependerá, originariamente, do recrutamento de cinco por cento (5%) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído, pelo menos, em sete (7) Estados, com o mínimo de sete por cento (7%) em cada um.

Justificação

Parece-nos imprópria a redação do projeto. A exigência do número mínimo de apoiadores se refere à organização do partido. Para seu registro no Tribunal Superior Eleitoral é indispensável a prova do mínimo de apoio: cinco por cento do eleitorado em, pelo menos, sete Estados, obrigatória a quota mínima de sete por cento em cada um. Mas, isso não basta para credenciá-lo a funcionar. A emenda traduz melhor o sentido do texto constitucional.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 21

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 8.º — Os fundadores do Partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) membros, no mínimo, a qual providenciará a publicação, na imprensa oficial e, no mínimo 3 (três) vezes em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará do registro na Justiça Eleitoral, adotando as providências necessárias.

Justificação

A leitura do artigo do projeto e desta emenda bastará para justificar a correção que se fez.

Primeiro a Comissão fará a publicação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido e depois, só mais tarde, adotará as providências para a obtenção do seu registro na Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao artigo 8.º a seguinte redação:

"Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a cento e um, elegerão..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 23

O § 2.º do art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Não se dará denominação de Partido, utilizando-se o nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano com a de outro Partido."

Justificação

É emenda de redação. A palavra **denominação**, no início do dispositivo confere mais precisão jurídica ao mesmo.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao § 2.º, do artigo 8.º, a seguinte redação:

"Não se formará o nome de Partido, utilizando-se o de..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 25

Acrescente-se ao § 2.º do art. 8.º, *in fine*, após o termo "denominação", o seguinte:

"ou sigla de Partido já existente."

Justificação

A sigla acompanha sempre o nome do Partido, e, muitas vezes, torna-se até mais popular que a denominação do próprio Partido.

O manifesto da fundação de Partido, tanto no projeto (§ 1.º, art. 8.º)

como na Lei (§ 1.º, art. 8.º) "será encimado pelo nome do Partido e a respectiva sigla".

Sala da Comissão, 1.º de junho de 1971. — Deputado Barros Filho.

EMENDA N.º 26

(Modificativa)

Acrescente-se *in fine* do § 2.º do art. 8.º:

"ou de entidade pública."

Justificação

A proposição quer evitar que se organize Partido com denominação que possa levar o eleitor a engano ou confusão com nome de entidade pública.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se ao § 2.º do art. 8.º a expressão:

"e programa semelhante."

Justificação

Se o objetivo é obtenção de uma pureza partidária, não é justo que se admita uma possibilidade de contrafação partidária. Os objetivos de um Partido podem coincidir, mas se os programas são afins e semelhantes, não se pode admitir a existência pelo menos de que venha em segundo lugar no pedido de inscrição.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 28

O art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão Provisória de que trata o artigo anterior designará em Ata, para cada Estado, onde o Partido em formação pretende obter inscrições de apoio, Comissão idêntica que, por sua vez, designará Comissões para os Municípios."

Justificação

A redação do Título II, nos artigos que tratam da coleta de assinaturas, não deixa clara a situação dos subscritores de listas. Serão eles conside-

rados filiados ao Partido no caso de se efetivar o registro?

Com objetivo de evitar dúvidas, propomos que se emende o art. 9.º

O eleitor dá, através de uma assinatura na lista, o seu consentimento para o funcionamento de um novo Partido. A filiação só se verificará após o registro e na forma da lei.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 29

Art. 9.º

Onde se diz, no artigo 9.º:

"pretenda obter inscrição" diga-se

"pretenda obter apoio do eleitorado"

Justificação

Falar em inscrições pode levar a confusão. A lei vigente fala em assinaturas e o projeto repete a palavra do art. 11. Não há por que dizer aqui inscrições quando o que se quer mencionar é o apoio através de assinaturas de eleitores. Assim, neste artigo, se dirá apoio e no art. 11 se manterá a expressão do projeto: **as assinaturas. Coleta de assinaturas e não angariação de assinaturas**, como está na lei atual.

Inscrição eleitoral é outra coisa. Deve-se evitar a confusão.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 30

Ao art. 9.º:

Após a palavra "idêntica" e antes da palavra "que"...

Inserir:

"igualmente de sete membros no mínimo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 31

Art. 10 do Projeto:

Redação proposta: Nas unidades administrativas a que se refere o § 1.º do art. 28 desta Lei serão também constituídas, pela mesma forma, comissões provisórias.

Justificação

A redação visa a adequar o texto ao do § 1.º do art. 28, evitando duplicidade de conceitos, especialmente porque o artigo emendado refere-se a todas as capitais de Estados, enquanto o dispositivo citado alude a cidades com mais de um milhão de habitantes. É também inoportuno mencionar-se "distritos ou subdistritos", sendo preferível a fórmula "unidades administrativas", adotada no § 1.º do art. 28.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 32

Ao art. 10

Após as palavras "Distrito Federal"...

Acrescentar:

"... e cidades com mais de 500.000 habitantes."

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 33

Ao art. 10

Propomos:**Parágrafo único do art. 9.º —**

"Em Estado ou Território e Distrito Federal não subdivididos em Municípios, e em Municípios de mais de um milhão de habitantes poderão ser designadas Comissões para cada unidade administrativa, com a mesma finalidade."

Justificação

A matéria principal consta do artigo 9.º do projeto. O art. 10 se ocupa de um aspecto singular e por isso me parece que, tecnicamente, seria melhor transformá-lo em parágrafo do art. 9.º

A Emenda se inspira no desejo de se dar unidade à Lei, pois, a situação é análoga à prevista no § 1.º do artigo 28 do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 34

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Nas listas de apuramento, que obedecerão modelo aprovado pelo

Tribunal Superior Eleitoral, serão indicados nome do Estado, Município ou Unidade Administrativa, nome e sigla do Partido, o fim a que se destinam, n.º do Título Eleitoral e Zona e Seção em que vota o eleitor."

Mantenho:

Parágrafo único — Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Justificação

A exigência do art. 11 do projeto visa dar ao Escrivão elementos para uma verificação preliminar quanto à qualificação e assinatura do eleitor, mas não é completa.

Quem conhece a precariedade do serviço eleitoral sabe que na maioria dos Estados o Escrivão é emprestado pela Justiça Comum, sabe que essa tarefa será árdua.

Os elementos exigidos na Emenda, que complementam os pedidos no projeto, dão possibilidade a serem localizados os documentos referentes ao eleitor, pois para isso é imprescindível que se indique, além da Circunscrição Eleitoral, a Zona e a Seção.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 35

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"As assinaturas dos eleitores serão colhidas em listas que, obedecendo..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 36

Substitua-se o art. 11 e parágrafo único por:

Art. 11 — As assinaturas dos eleitores serão colhidas mediante lista, em duas vias, que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indique:

I — o fim a que se destina, o nome e a sigla do Partido em formação e o Estado, Município e Zona Eleitoral onde será utilizada;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título de eleitor e a qualificação do subscritor.

Parágrafo único — O eleitor dará sua adesão à formação do Partido pela assinatura nas duas vias, sendo-lhe vedado subscrever mais de uma lista (Código Eleitoral, art. 319) ou lista não destinada à Zona Eleitoral em que esteja inscrito.

Justificação

A lista deve conter dados que esclareçam devidamente o eleitor e que possibilitem rápida e perfeita conferência, por parte da Justiça Eleitoral, das adesões. Por outro lado, das assinaturas e de sua angariação podem decorrer responsabilidades penais e, assim, é necessário possibilitar a identificação do angariador das assinaturas e dos subscritores. A Emenda procura atender êsses aspectos, indicando os dados referentes à lista, ao angariador das assinaturas e aos subscritores.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 37

Acrescente-se um § ao art. 11:

Cada lista deverá ter um cabeçalho indicando o objetivo da tomada das assinaturas.

Justificação

Parece-me que com essa providência o eleitor fica cientificado do que está assinando, evitando-se a burla que sempre existiu na política brasileira, quando, à simples enunciação de um determinado objetivo, às vezes de ordem religiosa ou moral, obtém-se de boa-fé a assinatura de um cidadão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 38

Art. 11 do Projeto:

Redação proposta: "As assinaturas dos eleitores serão colhidas em listas, que obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do Partido em formação, o fim a que se destinam, os

números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua coleta."

Parágrafo único — "Cada eleitor somente poderá assinar uma lista."

Art. 12 do Projeto:

Redação proposta: "Entregues as listas em duas vias, ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica da Ata a que se refere a parte final do art. 9.º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I —"

Justificação

Não existe necessidade de coleta de assinaturas em duas listas, o que dificulta sobremaneira os fundadores de um Partido. Basta que os interessados entreguem ao cartório eleitoral a lista original acompanhada de uma cópia, que pode ser em xerox.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 39

Substitua-se o art. 12, *caput*, e seus incisos I, II, V e VIII, por:

"Art. 12 — Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autenticada da Ata de designação da Comissão Provisória Municipal (arts. 9.º, parte final, e 10), o escrivão tomará as providências seguintes:

I — anotar, nas duas vias, o número de adesões constantes da lista, inutilizando os quadros não preenchidos, e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — as listas que contenham adesões sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor serão devolvidas no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

.....

V — certificar, em cada lista, o número de adesões regulares e cancelará, com um traço sobre o quadro, as irregulares, comunicando o fato, se fôr o caso, ao

representante do Partido em formação;

VIII — remeter a documentação para o Tribunal Regional, acompanhada de ofício do Juiz."

Justificação

O projeto que se transformou na Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, previa a subscrição mediante o sistema de fichas individuais; na sua discussão, tal sistema foi substituído pelo de listas; todavia, não se fez a devida adaptação dos incisos ao sistema adotado. O Projeto presente limitou-se a reproduzir as normas constantes da Lei n.º 4.740, de 1965. A Emenda presente visa a adaptação das providências do escrivão ao sistema de subscrição mediante listas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 40

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

"Entregues as listas ... a que se referem a parte..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães

EMENDA N.º 41

Artigo 12 — II

Onde se diz:

"verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas..."

diga-se:

"verificará se tôdas estão regularmente preenchidas e assinadas."

Justificação

Dizendo-se regularmente se estará usando a expressão própria. Para manter-se a redação do projeto, seria melhor, então, falar em "as listas" em lugar da palavra tôdas.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 42

Dê-se ao inciso II do art. 12 a seguinte redação:

"verificará se tôdas estão regularmente preenchidas..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães

EMENDA N.º 43

Ao art. 12, VII

Proponho que se elimine do texto o item VII do art. 12

Justificação

No elenco de providências preliminares a cargo do escrivão, se incluiu a do item VII (art. 12) que manda seja anotada no "Livro de Inscrição", que o eleitor assinou, lista para o registro do Partido, indicado este pela sigla.

Parece-nos desnecessária tal anotação.

A assinatura do eleitor na lista não significa filiação. Para ele se filiar ao Partido, depois de deferido o registro, terá de satisfazer às formalidades exigidas no Projeto para a filiação.

O eleitor dá o seu apoio à fundação do Partido.

A lista conferida, certificando que os dados de qualificação e a assinatura coincidem são providências que devem esgotar o controle da Justiça, nesse nível.

Por que mais um livro?

Se ao menos essa anotação fôsse na folha de votação. Mesmo assim, seria uma exigência prescindível.

O legislador deve atentar para a precariedade do serviço eleitoral, que se serve, em grande parte, do pessoal da Justiça Comum. E o escrivão está no caso.

Proponho, pois, que se elimine do texto da lei essa exigência.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 44

Art. 12 do Projeto

Redação proposta:

VII — "anotará no fichário geral de eleitores da Zona, que o eleitor assinou lista para registro do Partido, indicado pela sigla".

Justificação

O Cartório Eleitoral mantém um fichário geral dos eleitores da Zona, em ordem alfabética, constituído dos "canhotos" ou segunda via dos títulos (Res. n.º 7.875 do TSE, art. 14, n.º I). Tôdas as buscas são procedidas neste fichário, pois os livros

estão ordenados em ordem numérica da inscrição eleitoral. Assim, a anotação direta no fichário geral torna mais fácil a pesquisa e, conseqüentemente, qualquer verificação por parte da Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 45

Ao § 1.º do art. 12:

Proponho a seguinte redação:

“§ 1.º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvidas quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de apoio, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.”

Justificação

Acrescentou-se a palavra **apoio**, pois entendemos pela leitura do Projeto, que não se trata de filiação ou adesão.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 46

Ao § 3.º do art. 12:

Proponho que se elimine do texto o § 3.º do art. 12.

Justificação

O motivo fundamental está expresso na emenda que mandou cancelar o item VII do referido artigo.

O trabalho que se está propondo não tem sentido prático. Não há como verificar se o eleitor já pertence a outro Partido, pois não existe registro nenhum referente a ARENA ou MDB.

O Projeto reproduz texto de lei anterior, quando existiam diversos partidos e era mais fácil fundá-los. Depois do Ato Institucional n.º 2, que aglutinou as forças políticas nos dois Partidos, de cima para baixo, essa exigência não faz sentido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 47

Suprima-se do § 3.º do art. 12 as expressões:

“ou de outro...”

Justificação

Pelo § 4.º deste mesmo artigo se diz que o eleitor que assina lista para formação de novo Partido se desliga daquele a que pertencia. Portanto, não se justifica a sua punição quando ocorre este fato, permitido pela Lei. Conserva-se no texto apenas a punição para os casos de duplicidade de assinatura para constituição de um mesmo Partido.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 48

No § 3.º do art. 12, após os dizeres “do mesmo ou de outro partido”, acrescente-se:

“... em formação...”

E, no § 4.º do mesmo artigo, substitua-se o ponto final por vírgula e acrescente-se:

§ 4.º — ..., mas só adquirirá a condição de filiado ao novo Partido mediante pedido de filiação a ser processado após o registro.

Justificação

1.ª) Os fatos típicos, penalmente puníveis, previstos no § 3.º do art. 12 são: a) subscrever mais de uma lista para registro do mesmo Partido; b) subscrever, na fase preparatória do registro, listas para registros de mais de um Partido. O fato de haver subscreto, anteriormente, lista para registro de Partido já existente, não configura a prática do delito da letra b, mesmo porque, segundo o disposto no § 4.º do mesmo artigo 12 do projeto, a subscrição da lista para registro do novo Partido importa no desligamento automático daquele a que pertencia o eleitor. Assim, a presente emenda aditiva procura evitar possíveis dúvidas.

2.ª) Apoio à formação de novo Partido Político não se confunde com filiação partidária. Quem subscreve lista para o registro de Partido Político fica desligado do Partido a que pertencia, mas não pode ser considerado filiado ao Partido ainda inexistente. A filiação só poderá ocorrer após o registro do Partido. A presente emenda aditiva procura tornar clara a exigência.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 49

Ao § 4.º do art. 12:

Proponho que seja eliminado o § 4.º do art. 12. Se a assinatura na lista não é filiação, não há porque considerar o eleitor desligado do partido a que pertence.

Penso que o eleitor que pertence a órgãos partidários não pode assinar apoio para funcionamento de outro Partido, pois importa em infidelidade ou indisciplina. Apresentaremos emenda nesse sentido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 50

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 12, nos seguintes termos:

“§ 5.º — Caso o eleitor seja Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, considerar-se-á, também, desligado do Partido a que pertencia, podendo, entretanto, ao mesmo retornar, se aceito pelos órgãos partidários competentes, ou ingressar noutro, na hipótese de que o novo Partido não venha a obter seu registro.”

Justificação

Dentro do princípio da pluralidade partidária, abre-se uma exceção à norma rígida de fidelidade partidária, não cercear a liberdade do parlamentar que deseja, por razões procedentes, correr o risco de organização de novo Partido Político.

A Constituição assegura o regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos Partidos.

Eis, pois, o fundamento que oferecemos ao estudo e debate dos nobres Congressistas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1971. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 51

Substitua-se o art. 13 e parágrafo único por:

Art. 13 — Recebidas as listas e as cópias autenticadas das Atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional remetê-las-á ao Tribunal Superior Eleitoral, após pro-

ceder as devidas anotações em seu fichário geral.

Justificação

Concentra-se num só dispositivo o que, no projeto, está dividido em dois. Ao mesmo tempo, afasta-se possível dúvida sobre o momento da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7.º, que só acontecerá após o pedido de registro e não quando do simples recebimento da documentação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 52

Art. 13 do Projeto

Redação proposta:

"As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7.º desta Lei."

Justificação

O dispositivo contido no art. 13 não tem sentido, pois, toda a filiação partidária se processa perante o Juiz Eleitoral e não é comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral. Se o eleitor assinou a lista de formação de um Partido e posteriormente se filia a outro no Diretório municipal, com filiação arquivada no Juízo Eleitoral, continua a pertencer ao primeiro perante o Tribunal Regional, na forma sugerida pelo projeto. Portanto, a supressão se impõe, pois, todo o movimento de filiação é realizado no Juízo Eleitoral e a ele deve ser remetido, sendo dispensável qualquer anotação nos regionais.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 53

Art. 13 — Parágrafo único:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

"As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral, parceladamente ou de uma vez, quando terminada a coleta de assinaturas, na forma por que o solicitar o Partido."

Justificação

A redação do projeto deve ser alterada. A remessa das listas do TSE não

seria feita apenas para que este verificasse se foram preenchidos os requisitos do art. 7.º, mas para instruir o pedido de registro, oportunamente. As providências anotadas pelo TSE constarão do art. 14.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 54

Ao parágrafo único do art. 13

Proponho a seguinte redação:

"Parágrafo único — As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins previstos no art. 7.º desta Lei."

Justificação

Articular o projeto com dispositivo já emendado.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 55

Dê-se ao parágrafo único, do art. 13, a seguinte redação:

"As listas... para se verificar..."

Salas das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 56

Substitua-se o art. 14 por:

"Art. 14 — A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas de cada Estado, anotando, em livro próprio, o número de adesões por Estado."

Justificação

A presente emenda esclarece que as providências deverão ser tomadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e, ao mesmo tempo, faz a adaptação ao sistema de listas. Assim, exclui a classificação em cadastro único, que só seria possível em se tratando de assinaturas em fichas. Exclui, também, a referência ao número de adesões de cada Partido, pois cada processo só cuida do registro de um Partido.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 57

Artigo 14

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"O Tribunal Superior Eleitoral, à medida que for recebendo as listas de cada Estado, as examinará e classificará em cadastro único do registro de Partidos, anotando, em livro próprio, o número de adesões, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos do art. 7.º, quanto ao total das listas e à sua repartição por Estado."

Justificação

O projeto fala em adesões referentes a cada Partido, como se se estivesse organizando mais de um. Repete o que está na lei atual. A redação da emenda parece traduzir melhor o que pretende o projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 58

Ao art. 14

Proponho a seguinte emenda:

"Art. 14 — Recebidas as listas dos Estados, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, após examinar se foram cumpridas as exigências do art. 12, elaborará mapa com indicação do Partido, Estado e número de apoiantes recebidos, publicando o mesmo na imprensa oficial."

Justificação

Não tem nenhum sentido prático a exigência do art. 14.

Acreditamos que a emenda proposta, sendo mais objetiva, atenda, também, ao espírito de modernidade, que substitui os livros desse gênero por fichas e mapas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 59

Substitua-se o artigo 15 e seus parágrafos por:

Art. 15 — Os fundadores, antes de requererem o registro do Partido, depositarão na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para formação de processo preparatório de registro, os documentos seguintes:

I — cópia autenticada do manifesto de lançamento do Partido, seu programa e estatuto, com a prova de que foram observadas as exigências do artigo 8.º;

II — cópias autenticadas das atas de designações das comissões provisórias estaduais (art. 9.º);

III — cópia autenticada da ata de designação da comissão provisória nacional e da nomeação de delegados, até o máximo de cinco, que representem o Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral juntará aos autos do processo preparatório de registro a documentação anteriormente recebida (art. 13).

Art. — Os fundadores, dentro do prazo de um ano, contado da data da primeira publicação do manifesto de lançamento, requererão ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido.

§ 1.º — Autuado o requerimento, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com base no processo preparatório de registro, certificará o preenchimento das exigências dos artigos 8.º e 15 e o encaminhará ao Presidente, para distribuição.

§ 2.º — Distribuído o pedido de registro, o Relator determinará a publicação de edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação.

§ 3.º — Caberá a Partido Político ou ao Procurador-Geral Eleitoral impugnar o pedido de registro.

Art. — Apresentada a impugnação, correrá o prazo de trinta dias para a defesa, do qual os requerentes serão intimados mediante publicação no *Diário da Justiça*.

Art. — As partes, salvo o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil, instruirão a impugnação e a defesa com os documentos em que fundarem suas alegações, não sendo admitida a produção de novas provas.

Parágrafo único — Se a defesa for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por três dias, para falar sobre os mesmos.

Art. — Não havendo impugnação ou, em havendo, esgotados os prazos conferidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, por quinze dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não fôr ele o impugnante.

Art. — Findo o prazo do artigo anterior, ainda que sem o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. — Na sessão de julgamento, após o relatório, a palavra será dada obrigatoriamente ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não houver oficiado por escrito, e facultada, em caso contrário.

Parágrafo único — As partes, inclusive o Procurador-Geral Eleitoral quando fôr o impugnante, poderão sustentar oralmente as suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos."

Justificação

O artigo 15 do projeto cuida, através de seus incisos e parágrafos, do pedido de registro e dos documentos que o instruirão, da impugnação e do processo e julgamento do pedido de registro. São assuntos distintos, que devem ser tratados isoladamente.

A presente Emenda trata isoladamente de cada matéria, desenvolvendo o processo nas fases principais e introduzindo o processo preparatório do registro, que reunirá a documentação necessária ao pedido de registro. Assim, os autos do pedido de registro conterão apenas certidões passadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o que facilitará o manuseio do processo, principalmente nos casos de impugnação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 60

Artigo 15

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

"A Comissão provisória referida no art. 8.º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos, além da

prova autêntica de que foi cumprida a exigência do número mínimo de fundadores."

Justificação

Será melhor dizer-se que a Comissão Provisória é que deve requerer o registro do Partido, pois esse pedido só pode ser feito depois de preenchidas tôdas as formalidades e atendidas as exigências da lei. A Comissão seria constituída pelos 101 fundadores e a ela cabe, inclusive, adotar as providências necessárias para obter o registro do Partido, nos termos do art. 8.º Bastaria juntar-se ao pedido a prova de que os 101 fundadores se reuniram para fundar o Partido, elegeram a comissão provisória e assinaram o manifesto e o programa do Partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 61

Ao art. 15

Façam-se as seguintes modificações:

- Intercale-se, depois da palavra fundadores: "por intermédio da Comissão de que trata o art. 8.º"
- Substitua-se no n.º VI a expressão: "constituição da comissão provisória" por esta outra: "cópia autêntica da ata da Comissão provisória designando os membros da Comissão"; e o resto como está no Projeto.
- Substitua-se, no n.º VII, a palavra inicial "nomeação" pela expressão "térmo de designação, pela comissão provisória", seguindo-se o que está no texto proposto.

Justificação

Trata-se de dar maior clareza e coerência aos dispositivos, através de modificações que não afetam a substância do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Milton Campos**.

EMENDA N.º 62

Ao artigo 15, II

Proponho que seja eliminada a exigência do documento do item II.

Justificação

O item II pede que seja juntada ao pedido de registro o manifesto de lançamento do Partido, seu programa e estatuto.

Repete-se a mesma solicitação no item III, pois se fazem juntadas as publicações feitas nos termos do art. 8.º, a que se refere esse item III, o Tribunal terá conseqüentemente o manifesto, o programa e o estatuto. Então não procede a exigência do item II, que representa a duplicidade de documentação.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 63**Ao artigo 15, IV**

O item IV passa a ter a seguinte redação:

“IV — exemplar do órgão de imprensa oficial, que tenha publicado o mapa de que trata o artigo 14.”

Justificação

Visa a presente Emenda harmonizar esse dispositivo com a que apresentamos no artigo 14 do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 64

Suprimir o item V do artigo 15.

Justificação

Essa certidão é inteiramente desnecessária pois o Tribunal Superior Eleitoral deve ter, permanentemente, todos esses elementos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 65

Suprima-se o item V, do art. 15 do projeto.

Justificação

É o próprio T.S.E., onde o registro do Partido se fará, que dispõe dos dados cuja certidão se pede. A formalidade é, pois, dispensável.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 66**Artigo 15, item V**

Substitua-se, no item V, do art. 15, a expressão “Número de eleitores inscritos no Partido” pela seguinte:

“número de eleitores que deram apoio ao Partido”

Justificação

Não se deve falar em eleitores inscritos no Partido. Essa filiação só se obtém depois de assinadas as fichas. No momento são adesões, como diz o projeto em outro artigo, ou, simplesmente, apoiadores da agremiação.

Está assim justificada a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 67**Artigo 15, item VI**

Dê-se ao item VI do art. 15, a seguinte redação:

“prova da constituição da Comissão Provisória que dirigirá o Partido até que sejam empossados os dirigentes eleitos.”

Justificação

Não se deve dizer “prazo não excedente de 12 (doze) meses” para a conclusão provisória, porque pode acontecer que a lei não permita outra data para eleições de Diretórios que não a aqui estabelecida — uma data só para todo o País, para a escolha dos Diretórios Municipais, Estaduais e Nacional.

Constituído o Partido, depois de realizadas as eleições para os diversos Diretórios, teria de esperar pela nova data que poderia ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, a menos que o projeto permitisse a realização de Convenções Municipais, Estaduais e Nacional logo efetivado o registro na Justiça Eleitoral, o que não acontece.

Além disso, se o Partido tem 12 (doze) meses para requerer o registro (art. 18), a contar do manifesto de lançamento, como está no projeto, ou a partir da constituição de suas Comissões Provisórias, como se diz na emenda nossa do art. 18, como conciliar o texto dos artigos 15 e 18 se, no primeiro, se estabelece que a Comissão Provisória não pode ter duração excedente de 12 (doze) meses para dirigir

o Partido, prazo em que já deveriam, nesse caso, estar empossados os dirigentes eleitos?

A emenda visa a corrigir a anomalia.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 68

Substitua-se a redação do inciso VI do artigo 15 pela seguinte:

“VI — constituição de Comissão Provisória, que dirigirá o Partido até a posse dos dirigentes eleitos na conformidade desta Lei.”

Justificação

O Partido em fase de organização somente poderá eleger seus dirigentes nas datas permitidas por esta Lei. Admita-se, para argumentar, que o novo Partido consiga atender as exigências do art. 15 no mês seguinte à realização das Convenções Partidárias. Somente dois anos depois ser-lhe-á aberto o ensejo legal de eleger seus dirigentes, pois só nesse prazo serão realizadas novas Convenções de reestruturação partidária. Pelo Projeto, a Comissão Provisória torna-se perempta em 12 (doze) meses.

Em que situação ficou o novo Partido se a Lei não lhe permitiu realizar as convenções para eleger seus dirigentes dentro dos 12 (doze) meses permitidos pelo inciso VI do art. 15 do Projeto?

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 69

Ao art. 15 acrescente-se o item de n.º VIII:

Curriculum vitae dos fundadores

Justificação

É indispensável que, para o registro de um Partido, os seus fundadores apresentem dados sobre a sua vida pública e mesmo particular.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 70

Dê-se ao § 1.º, do artigo 15, a seguinte redação:

“Autuando o requerimento, o Relator publicará edital, com o pra-

zo de 15 (quinze) dias, para impugnação que poderá ser contestada em igual prazo, imediatamente após o decurso daquele."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 71

O § 2.º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"Será parte legítima para impugnar o registro qualquer Partido Político, o Ministério Público ou Membro da Comissão Provisória Municipal ou Regional."

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 72

Redija-se, assim, o parágrafo segundo do art. 15:

"§ 2.º — Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público ou Partido Político, através de seu Procurador".

Justificação

Além de contrariar o princípio da *legitimitas ad causam*, a impugnação do registro do partido por "qualquer cidadão", como preconiza o texto, trará uma série de inconvenientes, entre os quais o tumulto do processo pelo caudal de petições que seriam dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral, nem sempre animadas de propósitos jurídicos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA N.º 73

Artigo 15, § 2.º

Substitua-se no § 2.º do artigo 15, a palavra "cidadão" por "eleitor".

Justificação

Impõe-se a substituição da palavra *cidadão* por *eleitor* que, na verdade, é quem pode impugnar na Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 74

O § 2.º do art. 15 passará a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Será parte legítima para impugnar o registro qualquer ci-

dadão eleitor, o Ministério Público ou Partido Político."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 75

Título II

Da Fundação e do Registro dos Partidos Políticos.

Artigo 15

Suprima-se no § 2.º a expressão "qualquer cidadão."

Justificação

Trata-se neste artigo do registro dos Partidos Políticos perante a Justiça Eleitoral e, no mencionado parágrafo segundo, a redação, além do Ministério Público e dos Partidos Políticos, é deferido a "qualquer cidadão" o direito de impugnar o registro, dentro do prazo de 15 dias.

A presente Emenda visa limitar aos dois primeiros a capacidade de impugnação, pois deferir-se a "qualquer cidadão" o direito de impugnar o registro dos Partidos Políticos é ensejar oportunidade para que esses expedientes sejam constantemente tumultuados, resultando em prejuízo da estabilidade político-democrática do País.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Osmar Leitão — Deputado Luiz Braz — Deputado José Haddad — Deputado Márcio Paes — Deputado Moacir Chiesse.

EMENDA N.º 76

Dê-se ao § 3.º do artigo 15 a seguinte redação:

"Esgotados os prazos para impugnação e contestação, o processo deverá..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 77

Ao artigo 16 proponho que seja:

1) eliminada a expressão *in fine* do § 2.º "até a posse dos diretórios eleitos";

2) acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º — As comissões referidas nos artigos 8.º e 9.º se incumbirão

de organizar e dirigir o Partido, com a competência de Diretoria e Comissão Executiva, até a realização das Convenções nas datas previstas nesta lei."

Justificação

Complementa-se com mais objetividade, e inspirado no artigo 64 do Projeto, o que dispõem o artigo 16 e seus parágrafos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 78

Ao artigo 18 proponho a seguinte redação:

"O prazo para que seja requerido o registro do Partido Político, na forma do artigo 15, será de 12 (doze) meses a contar da publicação do manifesto de lançamento na imprensa oficial, se já tiverem sido publicados os modelos previstos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo importa na caducidade de todos os atos praticados pela comissão provisória e na extinção da mesma."

Justificação

Comparando-se o Projeto e a Lei anterior, art. 16, § 3.º, verifica-se que houve mudança profunda no dispositivo disciplinador da espécie.

Na lei anterior não havia prazo fatal para que fossem cumpridas as exigências preliminares informadoras do processo de registro. Agora, o Projeto determina prazo para isso. — Na lei anterior estabelecia-se o cancelamento do registro se não fosse cumprida a exigência da legislação de diretórios em, pelo menos, 11 Estados. O Projeto omitiu essa parte, que cairá naturalmente, no campo das exigências para registros de Diretórios Estaduais e Nacional (art. 40 e 41 do Projeto).

Parece-me que a solução do Projeto é tecnicamente melhor.

A emenda busca uma expressão jurídica mais adequada.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 79**Art. 18**

Substitua-se a expressão:

"contados do manifesto de lançamento"

pela seguinte:

"contados da sua constituição"

Justificação

O prazo não deve ser contado da publicação do manifesto, mas da data em que os fundadores do Partido constituíram a Comissão Provisória Nacional e esta as Estaduais.

É muito imprecisa a data da publicação do manifesto.

Quanto à comissão provisória eleita nos termos do artigo 8.º, da ata constará a data de sua constituição, como igualmente se provará pela ata (artigo 9.º) a data da designação das Comissões Provisórias Estaduais e Municipais.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 80

Substitua-se, no artigo 18, a expressão, entre vírgulas,

"contados do manifesto de lançamento",

pela seguinte:

"contados da data de publicação do registro."

Justificação

A redação do projeto preferimos a a que consta da Lei vigente (art. 11, § 3.º).

O primeiro registro do Partido, se não é provisório, porque não é permitido (art. 17), passa a ser condicionado ao cumprimento de uma série de requisitos, que exigem prazo mais longo para que sejam atendidos.

Outrossim, a redação sugerida se concilia com o disposto no item I do art. 71.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 81

Acrescentar ao art. 18, um parágrafo único, assim:

"Parágrafo único — Na hipótese do presente artigo, cujo prazo é

insusceptível de prorrogação, nenhum dos atos praticados poderá ser aproveitado para nova tentativa de formação de partido político."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 82

Ao artigo 19, proponho a seguinte redação:

"As normas estabelecidas nesta lei não exclui a competência dos Partidos políticos de fixarem nos seus estatutos, supletivamente, normas sobre matéria disciplinar e financeira bem como aquelas que digam de seu peculiar interesse, fins programáticos e organização administrativa."

Justificação

O texto do artigo 19 é confuso. Não se entende claramente o que se quer dizer com "o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários".

Pretende-se com a presente emenda ampliar o campo de decisão do Partido com relação aos seus problemas peculiares, como entidade política.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 83

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

"Partido algum poderá deixar de fixar em seus programas normas que visem à moralidade e à legitimidade das eleições contra as influências ou o abuso do poder econômico."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 84

Acrescente ao item II do art. 20 a expressão

ou para-militar.

Justificação

A instrução paramilitar geralmente leva à militar e o objetivo da lei é impedir uma característica desse

tipo para as organizações partidárias.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 85

Onde couber:

"Passe a parte final do inciso II, do art. 20, a figurar como inciso III do mesmo artigo."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 86

Acrescente-se ao artigo 20 o item III, nos seguintes termos:

"III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes."

Justificação

O acréscimo do item III ao artigo 20 do projeto se impõe, segundo entendemos, para resguardar os objetivos do projeto consubstanciados no aprimoramento das normas que regem a vida partidária.

A delegação de poderes concorre, em geral, para o esvaziamento das Convenções órgãos soberanos dos Partidos, além de estimular a formação de grupos oligárquicos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ítalo Fittipaldi**.

EMENDA N.º 87

Acrescente-se mais um § no art. 21:

"Qualquer proposta de alteração estatutária deverá ser publicada no Diário Oficial da União e pelo menos em um jornal de grande circulação no País, em prazo não menor a 10 dias da data da convenção."

Justificação

A medida proposta visa levar ao conhecimento dos interessados as reformas estatutárias, que exigem ampla publicidade para, a seu tempo, serem devidamente examinadas e posteriormente discutidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 88

Suprimam-se o art. 22 e seu parágrafo único.

Justificação

Objetiva a presente Emenda ensinar a participação direta de brasileiros na vida política do País.

É que não se justifica a perenização de sanções, quase todas aplicadas sem formação de culpa, sem direito de defesa, castigos muitas vezes impostos em termos emocionais, tão ao sabor da mecânica processual dos regimes de exceção.

Não se explica, pois, o texto original do art. 22 e seu parágrafo único, mormente quando os detentores do poder proclamam a proximidade da reabertura democrática e o conseqüente retorno do País ao estado integral de direito.

Insista-se: a manutenção do art. 22 e seu parágrafo único seria o sepultamento das aspirações democráticas, a que tanto esperam os brasileiros.

Por isso, impõe-se a supressão do inquisitorial e antidemocrático do art. 22 e seu parágrafo único, para que a nação se reencontre com o seu Destino Constitucional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Marcondes Gadelha**.

EMENDA N.º 89

Suprima-se o art. 22 e o seu parágrafo único do presente Projeto.

Justificação

O Governo Revolucionário já puniu centenas de brasileiros suspendendo direitos políticos e cassando mandatos eletivos. Tudo na faixa de 10 anos.

Agora, quando o Sr. Presidente da República nos acena com o restabelecimento do regime democrático em toda a sua plenitude, surge o projeto em aprêço que amplia as restrições aos cassados e a todos os brasileiros que venham ou tenham sofrido quaisquer sanções, com base nos Atos Institucionais. Agora é passado, presente e futuro.

A proposta leva de roldão os políticos, os civis e militares, os jornalistas, os sacerdotes, os funcionários públicos, os trabalhadores — todos finalmente — que tiveram, mesmo de leve, qual-

quer punição institucional. É a derradeira pá de terra.

Sabe, no entanto, o Governo, que na paixão revolucionária, muitas injustiças foram praticadas. Muitos inocentes foram condenados, deixando a vida pública onde poderiam ter prestado relevantes serviços ao regime e ao País.

Pelo projeto, mesmo depois de 10 anos de marginalização da vida pública, de cumprido o castigo merecida ou imerecidamente, eles não poderão filiar-se a qualquer Partido, impedindo-lhes a participação nas atividades partidárias.

A medida é, data venia, de uma injustiça clamorosa. Não se pode, agora, estabelecer penas acessórias para os punidos. Isto é abusar do Poder, é tripudiar sobre muitos inocentes.

Ainda confiamos no Congresso, por isso nos animamos com esta iniciativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 90

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22 — Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos.”

Justificação

Entendemos que a supressão da sentença final constante da redação original desse artigo — “que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais” — seja conveniente, eis que, sobre ser redundante, nada acresce à idéia básica que norteou a elaboração do dispositivo.

O próprio parágrafo único do mencionado artigo complementa o raciocínio, ao considerar automaticamente desligados dos Partidos Políticos os brasileiros atingidos por sanções com base nos Atos Institucionais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **José Carlos Foneca**.

EMENDA N.º 91**Art. 22**

Dê-se a seguinte redação ao art. 22:

“Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos ou participar de

suas atividades os brasileiros no gozo dos seus direitos políticos.”

Acrescente-se, no Capítulo das Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Onde couber:

“Art. Enquanto vigorarem os Atos Institucionais, não se poderão filiar a Partidos Políticos os brasileiros que hajam sofrido sanções com base nesses Atos.”

Justificação

A proibição de se filiarem aos Partidos os atingidos, sob qualquer forma, por sanções com base nos Atos Institucionais, deve ir para o Capítulo das Disposições Transitórias porque só podem ter efeito enquanto vigorarem os Atos.

Só se podem filiar aos Partidos os que estejam no gozo dos seus direitos políticos. É o que deve figurar na lei, em caráter permanente.

A suspensão dos direitos políticos por prazo determinado só cessará quando esgotado esse prazo, mesmo que o Ato em que se baseou a sua decretação tenha sido revogado, a menos que haja revisão do processo ou anistia.

As outras sanções, porém, com base nos mesmos Atos, não poderiam ter efeitos políticos, como os que o projeto estabelece, depois de revogados os Atos.

Será a forma de conciliarem-se os interesses da Revolução em se proteger e defender e os interesses dos Partidos Políticos que ficariam privados, apenas, temporariamente, do concurso de elementos agora impedidos de participar de atividades políticas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 92

Dê-se ao artigo 22 a seguinte redação:

“Art. 22 — Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos e participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 93

Dê-se ao caput do art. 22 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 22 — Sômente poderão integrar os quadros dos Partidos Políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos."

Justificação

Com a presente Emenda, temos em vista restabelecer o dispositivo do art. 6.º da Lei Orgânica em vigor, logo que os textos do art. 22 e seu parágrafo único, do Projeto, não podem sobreviver, pois, sobre estabelecerem a punição perpétua dos que sofreram ou venham a sofrer sanções com base nos Atos Institucionais, afrontam referidos dispositivos a Lei Maior, por não compadecer com a Constituição a via eleita para instituir-se novo caso de perda de direitos políticos, como soem ser os de filiação e participação partidária.

Nada é mais exato: A privação temporária ou definitiva de qualquer dos direitos políticos do cidadão brasileiro só por estes caminhos pode ser atingida, sob pena de afronta da Lei Magna:

CASOS DE PERDA

1) por decreto do Presidente da República, assegurada ao paciente ampla defesa:

- a) quando o brasileiro adquirir outra nacionalidade, por naturalização voluntária;
- b) quando o brasileiro, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de governo estrangeiro;
- c) quando o naturalizado tiver obtido a cidadania brasileira com fraude à lei;
- d) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;
- e) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro (Const., arts. 149 e

s/§ 1.º e 146, itens I e II e seu parágrafo único);

CASOS DE PERDA OU SUSPENSÃO

2) por decisão judicial:

- a) no caso de cancelamento de naturalização, assim julgada, em decorrência do exercício, pelo naturalizado, de atividade contrária ao interesse nacional;
- b) por incapacidade civil absoluta;
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (Const., item III do art. 146 e § 2.º do art. 149);

3) por via de sanção que se deverá estabelecer em Lei Complementar que disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos os de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação (Const., § 3.º do art. 149);

4) por via de emenda constitucional que admita novas formas de processamento ou estabeleça novos casos de perda ou suspensão;

5) por via de ato baixado com suporte no Ato Institucional n.º 5;

6) pela edição do novo Ato Institucional.

Tendo em vista que os Atos Institucionais ou os atos baixados com assento nessa legislação emergencial têm seus efeitos descritos nos próprios instrumentos, e como em nenhum deles se previu a hipótese de perda do direito político para aqueles que o tiveram suspenso, por período determinado, e nem para aqueles que sofreram sanções outras, não encontrada guarida na Lei Maior e, por isso, visceralmente inconstitucional, o preceito inserido no Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), que institui nova forma de perda de direito político, só admitida por meio de Ato Institucional, ou, nos termos do § 3.º do art. 149 da Constituição, por intermédio de Lei Complementar que "disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação".

Em razão disso, há o Congresso Nacional, em atendimento aos mandamentos da Lei Maior, de expungir, do texto do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), os preceitos instituidores de novo caso de perda de direitos políticos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 94

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

"Art. 22 — Sômente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos."

Justificação

A redação proposta é a mais consentânea com a Constituição vigente. A permanecer a constante do Projeto, alijam-se, ad perpetuam, da vida política nacional, todas as pessoas atingidas por sanções baseadas nos Atos Institucionais. Isso será ir além dos objetivos daqueles próprios Atos, que, no referente aos direitos políticos, vão, no máximo, à suspensão por dez anos, o que já é demais, levando-se em conta o caráter discricionário das punições.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 95

Dê-se nova redação ao artigo 22 do Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 22 — Sômente poderão integrar os quadros dos Partidos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos."

Justificação

A emenda visa a permitir aos que hajam sofrido sanções com base nos atos institucionais uma volta futura à atuação política, em caso de anistia ampla que se possa conceder, ou mesmo simples revisão de punições, como querem alguns.

Nos parece que a redação proposta na emenda, já por si, importa em restrição, eis que, na maioria dos casos, os atingidos pelos Atos Institucionais não estão no exercício dos direitos políticos e os que os conservam é porque a Revolução entende que devem permanecer o pleno gozo desses direitos.

Além disso, o restabelecimento da plenitude democrática impõe aberturas políticas, com as quais, mais do que ninguém, tem a ganhar a Revolução, respaldado que estaria por uma mais forte base social.

Tenha-se presente que o artigo 6.º da Lei n.º 4.740/65 tinha mais ou menos a mesma redação e não impunha a restrição extensiva que o texto do projeto proposto contém.

Há, portanto, um antecedente legal revolucionário a aconselhar a medida suavizadora e desarmadora dos espíritos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA N.º 96

Substituam-se o art. 22 e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Sómente poderão integrar os quadros dos Partidos Políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos."

Justificação

A emenda restabelece o art. 6.º da Lei n.º 4.740, que deu ao assunto tratamento mais justo e mais jurídico.

Com efeito, não é justo afastar da atividade partidária muitos cidadãos que, embora punidos por Atos Institucionais, não perderam os direitos políticos e continuaram no exercício da cidadania.

De outro lado, a proibição constante do texto proposto seria acrescentar uma penalidade para os que já tinham sofrido penas como as de aposentadoria, reforma, perda de mandato e demissão; e a pena deve ser imposta segundo a lei anterior e não conforme a lei nova (Emenda Constitucional n.º 1, art. 153, § 16).

Por último, o projeto, no artigo impugnado, envolve exercício e perda de direito político, o que, pela Constituição vigente, deve ser objeto de lei complementar e não de lei comum, como é a que está em debate (art. 149, § 3.º).

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Milton Campos**.

EMENDA N.º 97

a) Dé-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 — Sómente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos."

b) Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

A proposição visa a tornar perene, definitiva, eterna, uma interdição que possuía caráter temporário fixado no tempo, isto é, com duração que não ultrapassava o término do mandato dos atingidos por lei anterior.

Os atos institucionais criaram realmente dois tipos de punição: a da perda dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e a da decadência dos mandatos eletivos que estavam exercitando.

São penas distintas na qualidade e na intensidade. As primeiras mais graves, mais severas do que as segundas.

O Projeto transforma as segundas em pena muito mais importante, mais severa do que as primeiras. Não podendo filiar-se a quaisquer Partidos Políticos, os cidadãos que se pretende alcançar no projeto ficam inibidos, a todo o tempo, de disputarem cargos eletivos.

A interdição absoluta, irrevogável, incorrível, repugna a toda a tradição do Direito brasileiro.

Eram poucas as que enfejavam a legislação pátria. Havia a interdição decorrente do pátrio poder, a que defluiu do poder marital, a que advinha da perda de nacionalidade. A última sempre corrigível. A penúltima, a oriunda do poder marital, a legislação ordinária foi lenta, mas firmemente expurgando de nossos Códigos e dela hoje não resta senão vaga memória de que não nos orgulhamos. A interdição oriunda do pátrio poder não se faz contra ninguém, mas em benefício dos menores que vêm a imaturidade decorrente do respectivo despreparo para as lutas e as dificuldades da vida, resguardados pela experiência paterna.

De outra parte, quem decai do pátrio poder por incompetência mani-

festa pode recuperar a condição perdida fazendo prova da respectiva reabilitação. A perda dos direitos políticos decorrente da aceitação de regalia concedida por governo estrangeiro, sem autorização do Governo brasileiro, é sanável pelas vias ordinárias.

O que o projeto, na verdade, está buscando é eliminar a vida pública, dela proscrever cidadãos a que o poder revolucionário aplica as penas mais severas do seu arsenal quase sinistro, matando-o como cidadãos, subtraindo-lhes o que é inalienável, a saber, a cidadania.

O que o projeto busca alcançar levar-nos-ia a atribuir aos simplesmente cassados em seus respectivos mandatos condição política mais ruinosa do que aos que tiveram os seus direitos suspensos por uma década.

Uma simples lei, ainda que complementar, não há de ter poderes para ampliar sanção aplicada com base em ato institucional. Observe-se, ademais e por fim, que tais cidadãos estariam suportando inadmissível *bis in idem*.

Perderam os mandatos que o povo lhes conferiu, democraticamente. A vingar o projeto, sem que mais nada houvessem feito, sofriam segunda condenação, todavia mais terrível, porque eterna.

Passaríamos a constituir uma comunidade de homens despojados, alguns definitivamente, dos seus direitos e prerrogativas de cidadãos, sem que se lhes dissesse por que, sem que se lhes apontasse prova da falta imputada, sem que se murmurasse até mesmo a desconfiança do que haviam feito jus.

Nega-se-lhes o direito de defesa, qualquer direito de defesa, tudo com a cumplicidade do Poder Legislativo e ao arrepio das mais elementares normas acauteladoras de intangíveis direitos humanos. Proponho, pois, a supressão da parte final do artigo e do respectivo parágrafo único.

Para conhecimento da Casa, juntam-se três pareceres, dos Professores e eminentes juristas Ataliba No-

gueira, Washington de Barros Monteiro e José Frederico Marques.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Pedroso Horta**.

PARECER

I

A ordenação jurídica federal no Brasil, com as modificações introduzidas por via revolucionária, compreende, hoje, em ordem hierárquica, os atos legislativos seguintes:

1.º — **Atos Institucionais**. É legislação constitucional, assim denominada, porém, para diferenciá-la da Constituição Federal de 1969, que é vigente naquilo que não contrariar atos institucionais anteriores ou posteriores a ela;

2.º — **Atos Complementares**, fundados em ato institucional;

3.º — **Decretos-leis**, fundados em ato institucional ou em ato complementar;

4.º — **Leis Complementares**;

5.º — **Leis Ordinárias**; **Decretos-leis**; **leis delegadas**.

Versa a consulta sobre o seguinte: deputados que tiveram cassados os respectivos mandatos em virtude da legislação sob n.º 1 supra, podem ser considerados inelegíveis por dispositivo de legislação sob n.º 3 supra? Ou, em outras palavras, por meio de decreto-lei pode declarar-se inelegível o deputado que fôra simplesmente cassado, pois não lhe foram suspensos os direitos políticos?

II

Atendendo à hierarquia dos atos legislativos, criada pela própria ordenação jurídica revolucionária, é claro que o decreto-lei não pode acrescentar "penalidade" que implique a derrogação do definido em ato institucional.

Assim, o que se vê é o seguinte: o Ato Institucional de n.º 5 criou duas espécies de sanções:

- a) suspensão dos direitos políticos, que envolve a cassação de mandato eletivo;
- b) simples cassação de mandato eletivo.

E a aplicação de uma e outra destas sanções políticas tem sido numerosa. A mais grave, evidentemente, é a primeira, porque também leva em seu bôjo a segunda.

Isto significa que para os menos visados pela Revolução basta a cassação do mandato; não é preciso a suspensão dos direitos políticos, reservada aos mais visados pela Revolução.

No caso da consulta, é patente que o governo revolucionário pode aplicar aos consulentes a sanção maior (suspensão e cassação), como o fez a vários outros deputados e senadores. Entretanto, aplicou-lhes somente a menor (a cassação do mandato). A decisão é fundada no Ato Institucional de n.º 5, de 13-12-1968.

Sobrevém, quase um ano depois, simples decreto-lei, reformando o Ato Institucional n.º 5, pois na realidade derroga, anula, a figura "trienal" mais branda, assimilando-a à mais grave. Não se diga que não derogou, desde que todo cassado *ipso facto* passa agora a ter os direitos políticos suspensos, no tocante à possibilidade de concorrer às eleições como candidato.

Ora, neste ponto, foi violada a ordenação jurídica revolucionária, que estabelece a hierarquia das normas, obrigando sempre o decreto-lei a fundar-se em norma complementar ou institucional. Como, pois, sendo simples decreto-lei, pode dispor de maneira diferente do Ato Institucional vigente?

III

A observância rigorosa de tal princípio hierárquico é patente, por exemplo, no tocante à aplicação das mesmas medidas em diversas consequências que vieram agravar a suspensão de direitos e cassação de mandatos eletivos, contidos no Ato Institucional de n.º 10, de 16 de maio de 1969.

Ao assinalar "cassação" e "suspensão" para certos efeitos, o legislador revolucionário não editou mais decreto-lei, mas Ato Institucional, novo Ato Institucional para modificar os anteriores.

É que sempre tem obedecido à hierarquia das normas por ele mesmo estabelecida. **A contrario sensu**, o go-

vêrno vem, assim, afirmar que não é válido o Ato Revolucionário que infringir o sistema. A Revolução modificou a ordenação jurídica anterior, mas, inaugurando a nova ordem jurídica, nela se baseia para não gerar a anarquia e o puro arbitrio ocasional, o que contraria os seus objetivos.

IV

Em face do exposto, não tem cabimento examinar a tese, muito discutida a outro propósito e referente à natureza do instituto das inelegibilidades, se é ou não de direito constitucional.

Na legislação revolucionária, não cabe tal discussão, pois a privação do direito de candidatar-se ela o erigiu em sanção, em dispositivo de ato institucional. Decorre daí que o decreto-lei não pode inovar no assunto, como vimos, o que poderia fazer se a Revolução não houvesse englobado na "suspensão" a cassação.

V

Conseqüentemente, parece-nos que os consulentes, deputados federais cassados, perderam o mandato em virtude de ato revolucionário, que os não tornou inelegíveis, uma vez que é "Inconstitucional" o referido decreto-lei, nesta parte.

VI

Resta a última indagação: cabe a revisão de constitucionalidade do decreto-lei editado em virtude do ato institucional ou complementar?

Em outros termos: diante do Poder Judiciário pode argüir-se lesão de direitos em virtude de desacôrdo entre decreto-lei e os outros atos revolucionários em que se funda?

Não apresento argumento novo. A matéria foi bem esclarecida em artigo doutrinário do doutor professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Relembrando que os atos de natureza legislativa, expedidos com base nos atos institucionais e complementares, são excluídos de apreciação judicial, invoca também a circunstância de elas serem "inconstitucionais" quando violam a hierarquia estabelecida na ordenação jurídica da própria Revolução.

Ora, de nada vale falar de inconstitucionalidade de atos complemen-

tarés (e decretos-leis "se não houver quem a declare": "ou o juiz cumpre a Constituição e o ato institucional, ou cumpre o decreto-lei, descumprindo a Constituição e o ato institucional."

Prossegue o ilustre Jurista: "A cláusula de exclusão de apreciação judicial deve ser entendida em seus devidos e restritos termos. Ela não impede que se declare a inconstitucionalidade do decreto-lei. Do contrário, haveria incoerência, como salientara antes (*Revista do Direito Público*. São Paulo, abril/junho de 1969, vol. 8, págs. 54 a 61).

São Paulo, 25 de janeiro de 1970. — José Carlos de Ataliba Nogueira.

PARECER

1. O Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, em seu artigo 4.º, prescreveu que "no interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais".

Como claramente se percebe, o texto contempla duas sanções diferentes: a suspensão temporária dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos.

Ambas são fundamentalmente diversas. A primeira é inquestionavelmente muito mais grave. Uma vez decretada, traz imediatamente como consequência a perda do mandato, acaso desempenhado pelo cidadão atingido, além de torná-lo temporariamente inelegível. Corresponde, na esfera política, à interdição, na esfera do direito privado. Torna o indivíduo inapto para o exercício dos direitos políticos.

A segunda é bem menos severa, pois acarreta, exclusivamente, a perda de determinado mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, sem afetar, todavia, os direitos políticos do alcançado pela punição revolucionária e sem o tornar inelegível nos pleitos eleitorais, que venham a se travar no futuro.

Conseqüentemente, uma vez que os antigos Deputados federais Antônio

Sílvio da Cunha Bueno, Yukishigue Tamura, Roberto Cardoso Alves e Israel Dias Novais tiveram apenas cassados os respectivos mandatos eletivos, na forma prevista pelo artigo 4.º, *in fine*, do Ato Institucional n.º 5, não poderão ser feridos com a inibição dos direitos políticos e conseqüente inelegibilidade futura, ainda que temporária.

Como se sabe, a lei que abre exceções a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica (*exceptio est strictissimae juris*).

2. Dir-se-á, no entanto, que o recente Decreto-lei n.º 1.063, de 2 de outubro de 1969, os declarou inelegíveis, visto como foram eles punidos pela Revolução.

Assim dispondo, tal Decreto-lei exorbitou, pois não lhe era dado impor a sanção da inelegibilidade, a quem apenas veio a perder determinado mandato eletivo, no interesse de preservar-se a Revolução.

A imposição dessa pena, *quando* mesmo, a quem exclusivamente sofrera a pena de perda do mandato, além de representar verdadeiro *bis in idem*, será equipará-lo ou assemelhá-lo, nas respectivas consequências jurídicas, a quem experimentou a pena mais grave (suspensão temporária dos direitos políticos). Em termos de direito privado, será equiparar ou assemelhar um caso de simples revogação de mandato a um caso de interdição para os atos da vida civil.

Se alguém vem a perder mandato eletivo, por força de Ato Institucional, não pode, por lei ordinária, expedida a posteriori, ser privado do atributo da elegibilidade, inerente a qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.

Lei, que assim dispusesse, estaria a sobrepor-se ao próprio Ato Institucional, que, na hierarquia das leis, se superpõe a todas as normas, ordinárias ou constitucionais.

Já se disse que toda Constituição é sempre ponto de referência, ponto de valor, ponto de estabilidade, ponto de fixação de responsabilidades, ponto de fixação de competência, qualquer que seja o regime (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 40/449).

Do mesmo modo, o Ato Institucional tem as mesmas virtualidades. De seus pontos de referência ou de fixação, não pode se afastar o legislador ordinário.

3. Acredito, por conseguinte, que nada impede que aludidos ex-Deputados federais, no uso e gozo de seus direitos políticos, se candidatem nas próximas eleições, pois não podem ser afetados pela Lei das Inelegibilidades, cujo raio de ação os não alcança.

É o meu parecer.

São Paulo, 13 de janeiro de 1970. — Washington de Barros Monteiro.

PARECER

1. — Os ex-deputados federais por São Paulo, Drs. Antônio Sílvio da Cunha Bueno, Yukishigue Tamura, Roberto Cardoso Alves e Israel Dias Novais formularam-me consulta a respeito da situação jurídica em que se encontram, em face do disposto no art. 1.º da Lei de Inelegibilidades, uma vez que tiveram cassados seus respectivos mandatos, com base no art. 4.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13-12-1968.

Indagam os ilustres consultantes se devem ser considerados inelegíveis, ou se, ao contrário, tiveram apenas seus mandatos cassados sem perderem o direito de disputar cargo eletivo, como representantes do povo.

Sobre essa questão jurídica versará o parecer que se segue.

2. — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.063, de 21-10-69 (a chamada Lei de Inelegibilidades) declara quais os casos de inelegibilidades, impondo esta como sanção a muitos daqueles que foram atingidos pelas sanções do Poder Revolucionário.

Entre os casos sob a incidência do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.063, de 1969, está o art. 4.º do Ato Institucional n.º 5.

Todavia o preceito por último citado autoriza a aplicação de duas sanções diferentes: a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Sem embargo disso, tenho para mim que a inelegibilidade prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.063, de 1969,

não atinge aqueles que tiveram seus mandatos políticos cassados, mas não sofreram, por isso mesmo, a suspensão temporária dos direitos políticos.

A inelegibilidade alcança os casos previstos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.063, de 1969, como sanção complementar, isto é, como um *plus* que se acrescenta às sanções anteriormente impostas.

Em se tratando, porém, da cassação de mandatos eletivos, a inelegibilidade não atuaria apenas complementarmente, para somar-se à sanção anterior. E isto porque ela se conjugaria de tal maneira, com a sanção anterior, que a acabaria desnaturando, para dar ensejo, assim, a que se transmutasse a própria substância da cassação de mandatos.

Ao prever, ao lado da suspensão dos direitos políticos, a cassação de mandatos eletivos, o Ato Institucional n.º 5 quis criar uma sanção específica, com caracteres próprios, inconfundível com a perda dos direitos políticos. Em razão dos interesses nacionais, representados pelo Poder Revolucionário, seria suficiente, para alguns mandatários do povo, que se transviassem das normas da Revolução, tão-só a perda do mandato em cujo exercício se encontravam. Mas, se, agora, a essa sanção de caracteres bem determinados e especiais, fôsse acrescentada a inelegibilidade, a perda do mandato acabaria confundindo-se com a suspensão temporária de direitos políticos, o que contraria, de frente, a distinção estabelecida pelo art. 4.º do Ato Institucional n.º 5. A Revolução, embora Poder de fato, cria a si própria limitações de ordem jurídica, quando, como aconteceu com o Movimento de 1964, baixa normas destinadas a institucionalizá-la.

Não se trata de normas vindas de fora para dentro, como acontece relativamente à estruturação jurídica que a Constituição impõe, e sim, como observava Maurice Hauriou, de limitação criada pelo Estado, que:

"funciona dentro de si próprio, mediante certa disposição de sua organização interna" (Apud Jean Dabin, "Doctrina General del Estado", 1946, pág. 157).

No "Ato Institucional", reside a expressão máxima do poder normativo da Revolução. O que vem estatuído em Ato Institucional, só por outro Ato Institucional pode ser alterado. E de tal preeminência é a posição hierárquica do Ato Institucional, entre as normas do Direito escrito, que a própria Constituição se coloca, perante ele, em posição subalterna. A Revolução possui o denominado *poder constituinte*, uma vez que é ordem jurídica originária. E esse poder constituinte, ela o exerce através dos Atos Institucionais.

Ora, se o Ato Institucional promana do poder de formação originária do Direito, que é o poder constituinte da Revolução, os demais atos normativos, oriundos do Poder Revolucionário, já assim não se caracterizam. Quando Atos Complementares ou Decretos-leis são baixados, o órgão que os promulga recebe esse poder dos Atos Institucionais, pelo que a competência para tal fim, além de "baseada no Direito constituído", também se encontra "limitada e regulada por este" (Cf. Recasens Siches, "Vida Humana, Sociedad y Derecho", 1952, pág. 319).

Isto pôsto, inadmissível é que um "Decreto-lei" pudesse contrariar ou alterar o que se encontra impôsto e legislado em Ato Institucional. Essa *discrepaciem legum* não pode existir, pois a regra institucionalizada prevalece sobre o preceito de Decreto-lei.

Uma Revolução institucionalizada é "movimento ordinato e regalato del suo proprio diritto".

o que significa

"che è un ordinamento che deve classificarsi nella categoria degli ordinamenti giuridici originari" (Santi Romano, "Frammenti di un Dizionario Giuridico", vb. "Rivoluzione e Diritto", 1947, pág. 224).

Como ordem jurídica originária, a Revolução institucionalizada tem nos Atos Institucionais, emanados de seu poder jurídico originário, a suprema expressão de sua força normativa. A ele se subordinam todos os preceitos de conteúdo legislativo, pelo que só um outro Ato Institucional pode alterar ou derogar o que em diploma dessa natureza vem disposto.

4. Além de alterar, substancialmente, uma *sanctio juris* provida de Ato Institucional, pelo que deve ceder ao que neste foi determinado — o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.063, de 1969, ampliou indevidamente a área sancionadora do preceito do Ato Institucional n.º 5 —, o que lhe não era permitido fazer.

Segundo ensinava Rui Barbosa, as disposições excepcionais "ficam insuladas entre os limites da exceção expressa nos textos", pelo que, no caso em exame, a regra específica do artigo 4.º do Ato Institucional n.º 5 não poderia ter ampliada a sua força sancionadora, através de norma da legislação ordinária ou derivada. Somente um outro Ato Institucional estaria em condições de trazer essa dilatação da norma sancionadora, uma vez que o poder originário está apto a ultrapassar os limites que antes impôs a si próprio. Mas o mesmo não se verifica com um decreto-lei: no plano das sanções excepcionais, tem a lei ordinária de quedar-se nas fronteiras que o poder constituinte originário estabeleceu.

Isto pôsto, duplamente irrita seria a aplicação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.063, de 1969, aos consulentes: em primeiro lugar, por modificar substancialmente a sanção prevista no art. 4.º do Ato Institucional n.º 5; e, em segundo lugar, por haver ampliado a sanção específica ali prevista.

Ainda que se admita o preceito do Decreto-lei n.º 1.063, como um simples *plus*, nem mesmo assim poderia funcionar no tocante aos que perderam o mandato legislativo, porquanto aumentaria a intensidade da sanção excepcional que foi imposta.

A verdade, porém, é que, na espécie em exame, a inelegibilidade afetaria o Ato Institucional n.º 5, por haver mudado a própria natureza da sanção sofrida pelos consulentes. E com isso, regra de legislação ordinária estaria modificando o que vem contido em Ato Institucional — o que é inadmissível, em face da sistemática do Direito Revolucionário. Isto é, da ordem jurídica plasmada pela própria Revolução de 1964.

É o meu parecer.

São Paulo, 12 de janeiro de 1970.
Deputado José Frederico Marques.

EMENDA N.º 98**TÍTULO IV****Da Filiação Partidária**

Art. 22 — Suprima-se “que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais”, ficando com a seguinte redação:

Art. 22 — Somente poderão filiar-se às organizações partidárias os brasileiros no pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único — dê-se a seguinte redação:

“Considerar-se-ão automaticamente desligados dos Partidos Políticos os brasileiros que venham a ter seus direitos políticos cassados.”

Justificação

Entendemos que não há porque negar o acesso aos Partidos Políticos àqueles patriotas que tenham tido apenas seus mandatos cassados, embora atingidos pelos Atos Institucionais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Vasco Amaro.

EMENDA N.º 99

Suprima-se no art. 22, na sua parte final, a expressão “que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais”.

Justificação

A primeira parte do artigo já encerra a restrição cabível, em face da Constituição. Ela não estabelece punição *ad perpetuam*. É o que está expresso em seu art. 149, § 2.º, onde já se prevêem os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos. E na enumeração nela feita não se enquadra a perpetuação dos efeitos das sanções aplicadas com base nos Atos Institucionais. Nem se diga que, vigente ainda o Ato Institucional n.º 5, a cláusula do projeto estava legitimada. Não é exato. Embora sem prazo determinado de vigência o AI-5, por sua natureza de exceção, é instrumento de caráter transitório. Não cabe, portanto, incluir em lei de caráter permanente, regras de alcance transitório. Estas valem por si mesmas,

enquanto subsistem os Atos em que se enquadram.

A supressão, portanto, além de legítima é uma exigência da técnica legislativa.

Veja-se que, no sentido da Emenda e em forma absolutamente correta é o texto do artigo 6.º da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965, elaborada sob o novo regime político.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 100

Trocado o ponto final por vírgula, adite-se ao artigo 22 as seguintes palavras:

“por decreto do Sr. Presidente da República”.

Justificação

Chefes de executivos municipais e estaduais, dizendo basear-se em Atos Institucionais, sem maiores exames, e na maioria dos casos sem processo algum, afastaram, Brasil adentro, inúmeros servidores, na perpetração de flagrantes injustiças.

Na área federal, atos do Sr. Presidente da República se processaram após exaustivas apurações, com a superior preocupação de prevenir enganos.

Nossa Emenda, portanto, harmoniza o texto do artigo a nosso ver, com a intenção do Executivo ao redigi-lo, preservando o direito de tantos brasileiros criminosamente atingidos por decretos municipais e estaduais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Fernandes Lopes

EMENDA N.º 101

Suprima-se o Parágrafo único do art. 22.

Justificação

A justificação é a mesma apresentada à Emenda Supressiva da cláusula final do caput do art. 22.

A primeira parte do artigo já encerra a restrição cabível, em face da Constituição. Ela não estabelece punição *ad perpetuam*. É o que está expresso em seu artigo 149, § 2.º, onde já se prevêem os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos. E na enumeração nela feita não se enqua-

dra a perpetuação dos efeitos das sanções aplicadas com base nos Atos Institucionais. Nem se diga que, vigente ainda o Ato Institucional n.º 5, a cláusula do Projeto estava legitimada. Não é exato. Embora sem prazo determinado de vigência, o AI-5, por sua natureza de exceção, é instrumento de caráter transitório. Não cabe, portanto, incluir em Lei de caráter permanente, regras de alcance transitório. Estas valem por si mesmas, enquanto subsistem os atos em que se enquadram.

A supressão, portanto, além de legítima, é uma exigência da técnica legislativa.

Veja-se que, no sentido da Emenda e em forma absolutamente correta é o texto do art. 6.º da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 elaborada sob o novo regime político.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 102

Suprimir o parágrafo único do artigo 22.

Justificação

Os Atos Institucionais prevêm várias sanções, entre as quais a suspensão de direitos políticos. As demais sanções previstas naqueles Atos não implicam na suspensão ou perda desses direitos. Sobre exclusão dos quadros partidários oferecemos, à parte, outra emenda em que o assunto vai regulado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 103

Redija-se o art. 23 na forma seguinte:

“Art. 23 — A filiação partidária far-se-á, a critério dos Partidos: I) em fichas padronizadas, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II) em livros que os Partidos destinarem àquele fim; ou

III) através de simples requerimento dirigido pelo interessado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. No caso do item II, os Partidos fornecerão à Justiça Eleitoral fotocópias autenticas-

das das folhas utilizadas para as inscrições."

Justificação

Somos de opinião que se deve propiciar as maiores facilidades possíveis à inscrição partidária, no interesse de fortalecimento dos Partidos Políticos.

Por isso, acreditamos que não seja conveniente prevalecer a adoção de critério único, como se faz no Projeto.

A utilização de livros de registro, pelos Partidos, que é a forma vigente, não oferecerá qualquer inconveniência, desde que se tome a cautela prevista no parágrafo único, qual a de se estabelecer a obrigatoriedade do encaminhamento à Justiça Eleitoral de cópias autênticas das folhas utilizadas.

A terceira alternativa prevista no Projeto se constitui na forma mais simplificada para a inscrição e, por outro lado, não oferece aspectos negativos no que concerne à preservação da vida partidária contra a fraude.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 104

Dê-se, ao art. 23 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), a seguinte redação:

"Art. 23 — A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral."

Justificação

As justas críticas incidentes sobre o sistema em vigor, do registro da filiação partidária por meio de livros, foi, sem dúvida, o motivo determinante do retorno ao uso das fichas, para efeito de registro dos filiados dos Partidos Políticos Nacionais, por, evidentemente, ser este o sistema menos sujeito a fraudes que o registro por meio de livros facilmente ensejava.

Mas a utilização da ficha de registro, embora fixada em modelo padrão, não conduz, afinal, à certeza do impedimento de fraudes se não evitarmos que qualquer pessoa possa promover-lhes a impressão.

Desta forma, com o estabelecer essa modalidade de registro, há de se cercar esse sistema de inscrição partidária

de uma garantia mais, capaz de conduzir à efetiva observância da lei.

Parece-nos que, deixando a incumbência de concepção da ficha de registro da filiação à Justiça Eleitoral, conseguiremos diminuir a possibilidade da ocorrência de registros ilegais, por via de fichas falsas, embora com a aparência de regulares e legítimas por iguais às do modelo padrão.

Cremos que, com essa providência a mais, atingir-se-á o objetivo de evitar fraudes à lei, neste particular, e que se pretende alcançar pela simples substituição do livro pelo sistema ora adotado no Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado **Henrique Turner**.

EMENDA N.º 105

Ao art. 23 dê-se a seguinte redação:

"Art. 23 — A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas conforme modelo aprovado e distribuído gratuitamente pela Justiça Eleitoral."

Justificação

A falta de recolhimento do Fundo Partidário e a ausência de recursos dos Partidos justificam a distribuição de ficha de filiação pela Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 106

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 — A filiação partidária far-se-á em livros fornecidos pelos Partidos, abertos, rubricados e encerrados pela Justiça Eleitoral, nos quais constará a qualificação dos inscritos.

Parágrafo único — Os Partidos encaminharão ao Cartório Eleitoral, até as dezoito horas do dia em que se encerrar o prazo de inscrição, sempre que tal ocorrer, o livro respectivo, no qual lavrar-se-á termo indicando o nome e número de ordem do último eleitor filiado. Com o livro apresentar-se-á relação datilografada dos eleitores, em duas vias, devendo uma delas ficar em cartório e a outra ser devolvida ao Partido, depois de conferida e autenticada".

Justificação

A filiação partidária realizada através de livros encadernados e autenticados pela Justiça Eleitoral evita as fraudes que o sistema de fichas pode ensejar.

Igualmente, o trabalho de filiação nos parece mais facilitado. Ainda é de se considerar que neste sistema as despesas são mais reduzidas que no outro.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Marcos Freire**.

EMENDA N.º 107

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação, acrescentando-lhe quatro parágrafos:

"Art. 23 — A filiação partidária far-se-á em livros ou fichas padronizadas, conforme modelos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º — Na utilização de livros da filiação observar-se-á as seguintes normas:

— folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Juiz Eleitoral.

— termos de abertura e encerramento lavrados pelo Juiz Eleitoral.

— número de ordem, nome, residência, número do título eleitoral, zona de inscrição, Município e assinatura do filiado.

§ 2.º — Os livros, em número não superior a cinco, serão apresentados ao Juiz Eleitoral no dia posterior às datas de encerramento da filiação, para efeito de escolha de candidatos ou participação em Convenção, ou sempre que solicitar a Justiça Eleitoral.

§ 3.º — Quando da instalação de um Diretório, este encaminhará à Justiça Eleitoral a relação, em duas vias, de todos os seus filiados, com suas características.

§ 4.º — Sempre que os livros forem encaminhados à Justiça Eleitoral para encerramento, serão os mesmos acompanhados de uma relação em duas vias contendo os nomes dos novos filiados e as alterações porventura surgidas desde o anterior encerramento."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Pedro Ivo** — Deputado **Silvio Barros**.

EMENDA N.º 108

Art. 24

Dê-se, ao artigo, a seguinte redação:

"O eleitor solicitará a sua filiação à Comissão Executiva do Município em que estiver inscrito, preenchendo uma ficha em três vias."

Justificação

O cidadão requer a sua qualificação eleitoral e é inscrito como eleitor. Nessa qualidade, pede a sua filiação. A quem? A Comissão Executiva do Município em que está inscrito. Como? Preenchendo uma ficha em três vias.

A emenda corrige a redação do artigo e deixa claro como se deve requerer a filiação partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 109

Ao artigo 24 proponho a seguinte redação:

"Art. 24 — O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município em que fôr eleitor, mediante apresentação de qualquer membro do Diretório ou parlamentar do Partido."

Justificação

É importante que seja simples o processo de filiação partidária. Mas, levando em conta o problema de idoneidade moral e política, necessita que alguém, com responsabilidade política, dê o seu aval ao cidadão que deseja ingressar no Partido. Esse aval é dado pelo parlamentar ou membro do Diretório, e na ficha de filiação deve haver lugar para que se cumpra essa exigência.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 110

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 — O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município em que fôr eleitor ou no Cartório

Eleitoral em presença de seu titular."

Justificação

Nosso objetivo ao apresentar a presente visa, tão-somente, a assegurar ao cidadão o mais amplo direito de filiação partidária, eis que a opção ora proposta evitará, estamos certos, futuros problemas que de modo algum irão contribuir para o fortalecimento do Partido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **José Carlos Fonseca**.

EMENDA N.º 111

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 — O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório Municipal ou através de qualquer de seus membros, no município em que fôr eleitor."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **José Machado**.

EMENDA N.º 112

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 — O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município ou Delegados Municipais, devidamente credenciados pelo Diretório Regional em que fôr eleitor.

Parágrafo único — É considerada válida para os Municípios a inscrição feita perante o Diretório Regional."

Justificação

A presente emenda visa evitar o controle absoluto das Comissões Executivas Municipais, nem sempre preparadas e preocupadas com o fortalecimento do Partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado **Ruy Bacelar**.

EMENDA N.º 113

a) Dê-se ao art. 24 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 24 — O interessado inscrever-se-á preenchendo, em três vias, a ficha de filiação e encaminhando-a à Comissão Provisória ou à Comissão Executiva do Dire-

tório do Município em que fôr eleitor.

Parágrafo único — Na falta dos órgãos mencionados neste artigo, ou quando preferir, poderá o eleitor inscrever-se no Diretório Regional."

b) Dê-se ao caput do artigo 25 e aos §§ 1.º e 6.º, a seguinte redação:

"Art. 25 — A Comissão Executiva do Diretório que receber as fichas de filiação decidirá sobre a inscrição do eleitor.

§ 1.º — Qualquer eleitor já filiado ao partido poderá impugnar a filiação partidária, no prazo de 5 (cinco) dias, da data do recebimento da ficha pelo Diretório."

§ 6.º — Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, até que aquele se organize."

Justificação

É inexequível a inscrição perante a Comissão Executiva. Esta estará permanentemente reunida? A redação quer dizer "sede ou Partido? O preenchimento da ficha, com a assinatura, permitirá a filiação.

No parágrafo se altera a redação para dar a opção ao eleitor de inscrever-se perante o Diretório Regional, para se evitar possíveis dificuldades que possam ser criadas no seu domicílio eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 114

Dê-se ao artigo 24, a seguinte redação:

"Art. 24 — O cidadão inscrever-se-á no Diretório Municipal em que fôr eleitor e, na mesma forma, no Diretório Distrital, nos municípios de mais de um milhão de habitantes.

§ 1.º — Não existindo Diretório Municipal, o candidato inscrever-se-á no Diretório Regional.

§ 2.º — A filiação partidária poderá ser efetuada também pelo cidadão perante o cartório eleitoral da Zona em que fôr eleitor, que, obrigatoriamente, a enviará

ao diretório competente, em 24 horas, mediante recibo."

Justificação

A inscrição perante a Comissão Executiva ao Diretório Municipal não é prática, pois, cria reais dificuldades à filiação partidária. Reunir a Comissão Executiva (cinco membros) para esse fim, é um absurdo. A emenda autoriza que o cidadão se filie no Diretório Municipal ou Distrital, portanto, em sua sede, no município em que fôr eleitor. A inclusão do distrito, tem em vista que nos municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para efeito de organização partidária (art. 28, § 1.º do Projeto). A inclusão do § 2.º visa possibilitar o ingresso de todos os cidadãos nos partidos, independentemente, de grupo, pois, às vezes há embaraços para filiação dentro de um partido, com a sonegação de informações, etc. A medida será uma forma de impedir esta ocorrência.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 115

O art. 24 terá a seguinte redação:

"O cidadão inscrever-se-á mediante assinatura do eleitor na ficha padronizada e endossada por um dos membros do Diretório do Município.

Parágrafo único — Não existindo Diretório Municipal, o candidato inscrever-se-á da mesma forma no Diretório Regional."

Justificação

Há necessidade de ampliar-se, com renovação, a filiação partidária. Com esta forma o novo filiado não é obrigado a ir ao Diretório e nem que a Comissão Executiva esteja presente. O endosso de um dos membros do Diretório é suficiente para caracterizar a responsabilidade da ficha.

Todo novo filiado tem sempre aquele constrangimento inicial, embora intimamente deseje participar da vida política. Observa-se isto, especialmente na classe média e profissionais di-

versos. Esse constrangimento, aos poucos vai sendo eliminado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Rozendo de Souza.

EMENDA N.º 116

Ao art. 24, acrescentar as seguintes expressões:

"... ou perante o Juiz Eleitoral da zona."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 117

Ao art. 24, transformando o parágrafo único em parágrafo 2.º e acrescentando um parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

"... § 1.º — Na hipótese da parte final do presente artigo, as fichas de inscrição serão encaminhadas pelo Juiz Eleitoral ao Diretório Regional para os devidos fins."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 118

O parágrafo único, do artigo 24, passa a constituir parágrafo 2.º, acrescentando-se o seguinte:

Parágrafo 1.º — Aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais é assegurado o direito de se filiarem perante a Comissão Executiva do Diretório de qualquer Município, mesmo não sendo o de sua zona eleitoral, exigindo-se apenas, que esteja compreendido na mesma Circunscrição Eleitoral."

Justificação

A emenda visa permitir que se honre os componentes dos órgãos de ação parlamentar, concedendo-lhes idêntica regalia que a de votar na seção em que estejam presentes no dia do pleito, muito embora não sejam eleitores naquela zona.

É comum aos homens públicos que exercem atuação política, sentirem a necessidade de vez por outra oferecer uma demonstração de apreço aos eleitores de outra Zona, que não seja aquela em que está inscrito.

A emenda propicia a prestação dessa reverência enquanto oferece ao Se-

nador e ao Deputado maior amplitude no exercício das suas atribuições político-partidárias, já por si estas, pois que exigem um desdobramento contínuo de atividades.

Espero a melhor compreensão do nobre Relator, para o estudo desta emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Alvaro Gaudêncio.

EMENDA N.º 119

O parágrafo único do art. 24 terá a seguinte redação:

"Parágrafo único — Não existindo Diretório Municipal, o cidadão inscrever-se-á perante o Juiz Eleitoral de sua Zona."

Justificação

Duas dificuldades pretende-se, com a emenda, afastar.

A primeira: evitar que o cidadão que se queira inscrever em Partido Político, onde não haja Diretório Municipal, tenha que se locomover para a capital de seu Estado, onde funciona a sede de seu Diretório Regional:

A segunda: alterar a denominação "candidato" por "cidadão", que nos parece mais consentânea com os objetivos do artigo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Adhemar Gbisi.

EMENDA N.º 120

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 o seguinte texto:

"Art. 24, parágrafo único — "Não existindo Diretório Municipal, ou a Comissão Executiva recusando a inscrição, o cidadão inscrever-se-á no Diretório Regional."

Justificação

Pode ocorrer que a Comissão Executiva, por motivos irrelevantes, mas facilmente presumíveis, recuse a inscrição. O apelo ao Juiz, como se aventou, não me parece a melhor solução. O Juiz não teria como decidir, e, se pudesse, estaria penetrando na "conveniência" de o Partido aceitar ou não a filiação. Se não fôsse para decidir, inútil seria o apelo do filian-

do. A solução está em que o interessado se dirija ao Diretório Regional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 121

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 24, a seguinte redação:

"Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á perante a Comissão Executiva Regional."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 122

TÍTULO IV

Da Filiação Partidária

O parágrafo único do art. 24 terá a seguinte redação: "não existindo Diretório Municipal, a inscrição será feita perante o Diretório Regional".

Justificação

Trata-se de mera técnica legislativa, dando-se ao parágrafo a redação mais adequada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Sinval Guazzelli**.

EMENDA N.º 123

Emenda ao art. 24

"§ — As fichas de inscrição partidária serão recebidas pela Secretaria do Diretório Municipal, que delas dará recibo ao interessado, no horário que for fixado pela Justiça Eleitoral.

§ — A recusa do recebimento das fichas de inscrição partidária constituirá crime eleitoral, e neste caso a Justiça Eleitoral será competente para receber, originariamente, as fichas de inscrição partidária e as encaminhará à Comissão Executiva para a instrução exigida no § 4.º deste artigo."

Justificação

A experiência das inscrições anteriores ao pleito de 1970 revelou a obsessão de certos grupos municipais que pretendiam trançar a outro gru-

po o direito de conseguir as inscrições partidárias para obtenção da sublegenda.

O livro de inscrição ficava debaixo do braço de um chefe municipal que, em hipótese alguma, deixava os seus adversários locais, do mesmo Partido, inscreverem-se. Os interessados tinham que recorrer ao Juiz Eleitoral e ao Tribunal de Justiça, num esforço imenso e angustioso.

No caso da inscrição em fichas, pode a Comissão Executiva — pertencente ao Grupo dominante — negar à minoria o direito de inscrição, deixando de receber as fichas, e não há na lei como corrigir essa injustiça e evitar, a tempo, esse abuso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Nogueira de Rezende.

EMENDA N.º 124

Onde se lê:

parágrafo único

Leia-se:

§ 1.º

Acrescente-se:

"§ 2.º — Se o Diretório Municipal recusar-se a receber a ficha de inscrição poderá esta ser apresentada ao Diretório Regional ou ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, o Diretório Regional ou o Juiz Eleitoral remeterão as fichas ao Diretório Municipal, mediante recibo."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Mattos Leão**.

EMENDA N.º 125

Ao artigo 24

O parágrafo único passará a ser § 1.º e acrescente-se:

"§ 2.º — Constituído Diretório Municipal onde não havia, o Diretório Regional obrigatoriamente enviará as fichas dos filiados residentes no Município ao Diretório recém-criado."

Justificação

A inclusão do § 2.º justifica-se plenamente por dois motivos principais: a) não interessa a qualquer dos dois Diretórios — Regional e Municipal — a existência de filiação partidária de um adepto do Partido no âmbito municipal com filiação apenas no Órgão Regional, até porque interessa ao Partido a participação direta do filiado no Município onde reside; b) evita a repetição de impugnações e até indeferimento de pedido de registro de candidato, como ocorreu no último pleito, devido a tais circunstâncias, isto é, adepto do Partido cuja filiação constava apenas junto ao Diretório Regional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 126

Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. — O Juiz Eleitoral poderá designar representante seu junto à Comissão Executiva do Diretório do Município, para fiscalizar o cumprimento do art. 24."

Justificação

A medida é acauteladora, objetivando evitar a fraude que o novo processo de inscrição ou filiação partidária poderá vir a gerar, qual seja a de elementos ligados à Comissão Executiva do Diretório do Município distribuírem as fichas para que venham a ser preenchidas em outros locais que não a sede da Comissão referida.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 127

Art. 25

Substitua-se o caput do artigo pelo seguinte:

"O preenchimento das fichas no Partido equivale ao pedido de filiação."

Justificação

Não há expedição de fichas. Nem há necessidade de requerimento ou

de petição para a filiação partidária. A lei deve deixar bem claro que o preenchimento das fichas, no Partido, equivale ao pedido de filiação.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 128

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

"As fichas... em três vias, proibida a filiação por procuração".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 129

Ao art. 25 acrescente-se a seguinte expressão:

"E nelas constarão o retrato do eleitor."

Justificação

Aqui se pretende obter a autenticidade da filiação partidária e com outras implicações que facilmente se depreende da sugestão ora apresentada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 130

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

"As fichas serão preenchidas em três vias".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 131

Art. 25

Substitua-se, no parágrafo 1.º, a expressão:

"Impugnar a filiação partidária," pela seguinte:

"Impugnar o pedido de filiação partidária".

Justificação

A filiação ainda não foi deferida. Há, apenas, o pedido de filiação. A impugnação se refere a esse pedido e para isso se abre o prazo de 5 (cinco) dias. Daí a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 132

Artigo 25, § 1.º

Substitua-se a expressão: "impugnar a filiação partidária" por:

"Impugnar o pedido de filiação partidária"

Justificação

Filiação pressupõe a existência de vínculo, de dependência, de admissão, quando até o ato da impugnação apenas foram preenchidas as fichas. Conquanto possa implicar no mesmo objetivo ou no mesmo fim, parece-nos que, em se tratando de impugnação, preferível é acentuar que se trata de impugnação ao pedido de filiação...

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 133

Dê-se ao § 1.º, do artigo 25, a seguinte redação:

"Qualquer eleitor já... partidário, no prazo de três dias da data do preenchimento das fichas, assegurando-se ao filiando igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar a impugnação."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 134

Substitua-se o parágrafo 1.º do art. 25, pelo seguinte:

"§ 1.º — Qualquer eleitor filiado poderá impugnar filiação partidária no prazo de cinco dias da data do preenchimento das fichas."

Justificação

Na frase "poderá impugnar a filiação" o artigo definido feminino a torna o período ambíguo. A sua exclusão, para deixar filiação no indefinido deixa o período correto.

O advérbio "já" é desnecessário. A expressão "Qualquer eleitor filiado" deixa evidente que se trata de quem pertence ao Partido.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 135

Art. 25, § 2.º

Substitua-se o parágrafo 2.º pelo seguinte:

"Não havendo impugnação, o pedido de filiação é automaticamente deferido, devendo a Comissão enviar imediatamente as fichas à Justiça Eleitoral."

Justificação

Há o prazo de cinco dias para impugnação. Decorrido o prazo e não sendo impugnado o pedido, deve-se considerá-lo atendido. A emenda visa a acelerar o processo. Não há necessidade de conceder-se cinco dias para esse deferimento se não foi impugnado o pedido. Nesse prazo para impugnação a Comissão Executiva também poderá examiná-lo e verificar se há motivos para não aceitar a filiação proposta, para que, ao término do prazo, esteja em condições de decidir.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 136

Dê-se ao § 2.º do art. 25 do Projeto a seguinte redação:

"§ 2.º — Esgotado o prazo para impugnação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias".

Justificação

Evita-se a repetição do vocábulo "prazo" em período tão curto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 137

Art. 25, § 3.º

Substitua-se o parágrafo 3.º pelo seguinte:

"Se houver impugnação, a Comissão Executiva decidirá em 48 horas, deferindo ou indeferindo o pedido. No primeiro caso, enviará imediatamente as fichas à Justiça Eleitoral. Indeferido o pedido, se houver recurso para o Diretório Regional, este deverá ser interposto dentro de 48 horas. O recurso será julgado em 5 (cinco) dias pela Comissão Executiva do Diretório Regional."

Justificação

Só se compreende prazo para decisão da Comissão Executiva se houver contestação ao pedido de filiação. Mas esse prazo não deve ser superior a 48 horas. Rejeitada a impugnação, o pedido será deferido, aplicando-se a norma do parágrafo anterior: imediata remessa das fichas à Justiça Eleitoral.

Accepta a impugnação, o pedido será indeferido, cabendo recurso para o Diretório Regional, estabelecendo-se para isso o prazo de 48 horas, e dando-se igualmente prazo para julgamento do recurso (cinco dias). Com isso, não se atrasará, nem se prejudicará o processo de filiação partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 138

Dê-se ao § 3.º do art. 25 a seguinte redação:

“Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva do Diretório Regional, interposto dentro de três dias, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior”.

Justificação

Acrescemos ao artigo apenas a palavra “direto” entre as palavras “recurso” e “à Comissão Executiva”.

Tal acréscimo não altera o espírito do dispositivo e evita ao interessado o perigo de ver o seu recurso permanecer no fundo da gaveta, com o propósito deliberado de evitar o registro pretendido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 139**Ao art. 25**

O § 3.º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º — Da decisão denegatória de filiação que será sempre motivada, cabe recurso ao Diretório Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, a contar da notificação do requerente.”

Justificação

Pela leitura dos § 2.º e 3.º do art. 25, chegá-se a conclusão que houve um

engano de redação no Projeto, pois atribui-se a Comissão Executiva a função de julgar a impugnação e confere à própria Comissão Executiva poder de apreciar o recurso de denegação.

A Emenda exige que a decisão denegatória seja sempre motivada e atribui ao Diretório o exame do recurso.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 140

Redija-se o § 3.º do art. 25 na forma seguinte:

“§ 3.º — Da decisão denegatória de filiação cabe recurso à Comissão Executiva do Diretório Regional, no prazo de 3 (três) dias, e, da decisão desta, no mesmo prazo, à Comissão Executiva do Diretório Nacional, ressalvado, em qualquer caso, o recurso à Justiça Eleitoral, esgotadas as instâncias partidárias.”

Justificação

Parece-nos que o § 3.º do art. 25 não dá solução completa ao problema de resguardo dos direitos face à eventual arbitrariedade das direções partidárias, ao preconizar, apenas, o recurso à Comissão Executiva do Diretório Regional, em caso de decisão denegatória de inscrição por parte da Comissão Executiva do Diretório Municipal.

Propomos, através da presente emenda, sistemática recursal bem mais ampla, no sentido de propiciar aos possíveis lesados meios com que enfrentar os abusos de poder.

Assim, ao invés de contar com o recurso único à Comissão Executiva do Diretório Regional, terá o candidato a inscrição o apelo à Comissão Executiva do Diretório Nacional, sem prejuízo de invocação do pronunciamento judicial, esgotadas as instâncias partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 141

Adite-se ao § 3.º do art. 25, logo após a palavra “anterior”, substitui-

do por uma vírgula o ponto que se lhe segue, o seguinte:

“... quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.”

Justificação

Em matéria de recurso contra a denegação da filiação partidária, a disposição em estudo ressalva a hipótese de a denegação partir do Diretório Regional, quando fôr este originariamente competente para decidir da filiação. Todavia, não informa a que órgão deve ser dirigido o recurso e nem mesmo abre oportunidade para a sua interposição, considerando a rigidez de sua redação. O espírito da norma é, evidentemente, admitir a contrariedade recursal à decisão denegatória, dirigida ao órgão que precede o órgão denegante, na escala hierárquica. A disposição exige a complementação proposta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Idélio Martins.

EMENDA N.º 142**Emenda ao art. 25**

Acrescente-se ao § 3.º:

“... contado o prazo da intimação pessoal — contra recibo — ao interessado, ou publicação no órgão oficial do município.”

Justificação

Só quem não conhece o interior do País pode admitir, de boa-fé, que a Comissão Executiva Municipal vai agir como um Juiz no processo de inscrição partidária de um adversário local, do mesmo partido.

A tendência verificada é no sentido de — em numerosos casos — negar-se a filiação partidária ao adversário, para que ele não tenha a sublegenda.

Pode acontecer, sem a cautela desta emenda, que a inscrição não seja deferida e, quando o interessado tomar conhecimento, não lhe admitirem o recurso, sob alegação de que o prazo de dias esgotou-se à sua revelia.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Nogueira de Rezende.

EMENDA N.º 143**Art. 25 § 4.º**

Substitua-se o § 4.º pelo seguinte:

"A Justiça Eleitoral, após conferir e autenticar as fichas, arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado."

Justificação

Comparem-se o texto do projeto e as emendas aqui apresentadas e se verá que há necessidade de se alterar a redação do § 4.º do art. 25, retirando-se-lhe matéria já constante dos parágrafos anteriores na conformidade das emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 144**Ao art. 25**

O § 4.º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 5 (cinco) dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá a segunda ao Partido e entregará a terceira ao filiado."

Justificação

A exigência da entrega incontinente não se justifica. Sabe-se como funcionam precariamente as Secretarias dos Partidos. O prazo de 5 (cinco) dias é realístico e não prejudica o interesse do filiado.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 145

Altere-se o § 4.º do art. 25 para:

"a) substituir o termo **incontinente** por 24 horas;

b) fixar-se o prazo de 3 (três) dias para a Justiça Eleitoral devolver a segunda via à Comissão Executiva."

Justificação

O termo "incontinente" por demais rígido e não é certo, determinado,

mais aconselhável é a fixação do prazo como se propõe, definido, preciso.

A fixação do prazo para a devolução da ficha orienta melhor a Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Djalma Bessa**.

EMENDA N.º 146**Art. 25, § 4.º do Projeto**

Redação proposta:

"§ 4.º — Deferida a filiação com atribuição do respectivo número, a Comissão Executiva enviará **incontinenti** as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado."

Justificação

A numeração é indispensável para garantia do eleitor, fornecendo também a possibilidade ao partido de uma melhor organização interna de sua Secretaria.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 147**Art. 25**

Dê-se a seguinte redação ao § 5.º:

§ 5.º — Nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins de que trata o § 4.º deste artigo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Mattos Leão**.

EMENDA N.º 148

Art. 25, § 5.º, do Projeto.

Redação proposta:

"Na hipótese do § 1.º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4.º deste artigo, com

posterior remessa à Justiça Eleitoral da Zona de origem do eleitor."

Justificação

Além da ordenação do número do parágrafo, impõe-se acrescentar a remessa da primeira via da ficha ao Juiz Eleitoral da Zona de origem do eleitor. As Convenções Municipais se processam dentro da esfera de competência do Juiz Eleitoral, com recursos para os mesmos. Assim, é indispensável que a filiação partidária seja encaminhada ao mesmo, para que mantenha um fichário atualizado de todos os eleitores filiados.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 149

Suprima-se o § 6.º do art. 25.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 150

Acrescente-se ao art. 25, onde couber, o seguinte:

"§ — Presumir-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2.º deste artigo."

Justificação

O fundamento da presente Emenda é evidente para qualquer pessoa que venha acompanhando a execução de medidas aconselhadas pela lei, em matéria eleitoral. O atraso cultural do nosso povo ainda é um elemento de grande densidade na vida partidária. O salutar preceito de fazer-se a filiação em livros, rapidamente, ficou ultrapassado pela's irregularidades ocorridas, tôdas provenientes de uma falta de mentalidade para o regular exercício da vida partidária. Até mesmo em São Paulo ficou tristemente célebre o episódio do "desaparecimento" do livro de filiação. Por este exemplo, fácil será concluir das irregularidades havidas no resto do País, principalmente no interior. Por isso,

sugere-se que seja acolhida esta Emenda que visa evitar a procrastinação no exame do pedido de filiação partidária, o que seria um mal tão grande como o de se "esconder" os livros de filiação. Trabalha-se aqui sobre a hipótese de os mesmos elementos que se preocuparam em negar os livros de filiação para recolher assinaturas de pessoas que não lhes interessavam, frustrando assim o objetivo da lei, passarem agora a não decidir sobre os pedidos de filiação, gerando novos problemas, não previstos no Projeto de Lei n.º 8. A aprovação de matéria, por falta de deliberação no prazo legal, é figura adotada no nosso direito, pelo que julgamos nada haver que contrarie a aprovação da Emenda ora proposta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 151

Ao artigo 26

Proponho a eliminação do item II e do parágrafo único do art. 26.

Justificação

O processo de filiação se ultima com o arquivamento da ficha na Justiça Eleitoral, conforme o Projeto prevê no § 4.º do artigo 25.

A filiação é ato soberano do Partido. O envio das fichas à Justiça é para acautelar os direitos do filiado.

Não há porque o Juiz assinar ficha. A autenticação deve ser feita pelo escrivão, na forma que dispuser as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 152

Dê-se ao inciso II, do artigo 26, a seguinte redação:

"apurada a regularidade de filiação, submetê-las-á ao Juiz ..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 153

Dê-se ao inciso II do art. 26 a seguinte redação:

"II — apurada a regularidade da filiação, submetê-las-á ..."

Justificação

É melhor redação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 154

Art. 26, n.º II, do Projeto

Redação proposta:

II — apurada a regularidade da filiação, as submeterá ao Juiz Eleitoral que, assinando-as, dar-lhes-á autenticidade.

Justificação

Não cabe ao Juiz "reconhecer ao eleitor a qualidade de filiado", o que é da atribuição exclusiva dos Partidos, na sistemática da lei. A assinatura do Juiz deve, apenas, servir de elemento de autenticidade da inscrição, evitando burlas à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 155

Art. 26 do Projeto

Acrescentar um inciso —

"III — anotar-se no fichário-geral dos eleitores da Zona, no canhoto respectivo, o número da inscrição, a data da filiação e a sigla do Partido".

Justificação

A anotação no fichário-geral de eleitores da Zona, é indispensável, para a determinação de dualidade de filiação, caso contrário, a providência recomendada no parágrafo único do art. 27 do Projeto será insubsistente.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 156

Redija-se o art. 27, caput, na forma seguinte:

"Art. 27 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação à Comissão Executiva ou à Justiça Eleitoral, devendo processar-se entre ambas a troca de

informações sobre as ocorrências dessa natureza."

Justificação

O art. 27 prevê somente a comunicação à Comissão Executiva, caso deseje o filiado desligar-se do Partido.

Somos de opinião, contudo, que, com essa providência, o legislador poderá proporcionar ao dirigente partidário a possibilidade de controlar, arbitrariamente, o movimento de desligamento, diligenciando apenas aqueles que consultarem os seus interesses pessoais.

A emenda proposta visa, justamente, obviar tal inconveniente, ao estabelecer que a comunicação tanto poderá ser feita à Comissão Executiva, como à Justiça Eleitoral, sendo obrigatória a troca de informações entre ambas sobre as ocorrências dessa natureza.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 157

Art. 27-A — As Comissões Executivas Nacional, Regional ou Municipais serão obrigadas a publicar, anualmente, o "Almanaque Partidário", constando do nome dos eleitores filiados com os dados constantes da ficha de inscrição, endereço e referidos cargos e funções exercidos no Partido ou em Casa legislativa.

Justificação

A experiência da filiação partidária com repercussões no direito de disputa de cargos eletivos e partidários foi simplesmente dolorosa pela falta de publicidade.

O sistema de fichas ora adotado não vai extinguir a fonte de artigos e nem eliminar episódios de escamoteação de livros, enquanto não forem revalidadas as filiações anteriores à Lei.

Mas, mesmo com o sistema de fichas arquivadas na Justiça Eleitoral não se atinge suficientemente a questão da publicidade da qualidade do filiado, geradora de direitos e responsabilidades nos termos desta Lei.

Dai, a necessidade de ser editado anualmente, o "Almanaque Partidário":

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 158

O art. 27 terá a seguinte redação:

"Art. 27 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação por escrito à Comissão Executiva, com cópia à Justiça Eleitoral, reconhecendo sua firma em ambas as vias."

Justificação

Parece-nos que a fórmula preconizada nesta emenda é mais simples, evitando ainda, qualquer fraude, eis que o art. 27 do projeto não especifica se "a comunicação à Comissão Executiva" será verbal ou escrita.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 159

Dê-se a seguinte redação para o artigo 27:

"Art. 27 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação por escrito à Justiça Eleitoral, que, do fato, dará ciência a Comissão Executiva do Partido do desfiliando."

Justificação

A alteração ao texto original visa inverter a ordem das coisas. Melhor, entendemos, é a comunicação por escrito ao Juízo Eleitoral que, de pronto, cancela a filiação, dando ciência do fato já consumado ao Partido Político a que pertencia o requerente. A inversão parece recomendável para evitar protelações da parte do Partido Político, para que se consuma a pretensão do eleitor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 160

Art. 27

Acrescente-se, no final do artigo:

"no prazo de quinze dias"

Justificação

Não há razão alguma que permita a não-determinação de prazo para que a Comissão Executiva dê ciência a Justiça Eleitoral do pedido de desligamento do filiado.

Não havendo a fixação do prazo, a Comissão Executiva poderá, a qualquer tempo — dias, meses, anos — fazer a comunicação exigida.

Desde que o filiado manifestou expressamente o seu propósito de se desligar do Partido, comunicando a Comissão Executiva, nada mais lógico e racional que essa Comissão Executiva dê ciência à Justiça Eleitoral, com certa presteza, para a devida baixa ou cancelamento da filiação partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 161

Dê-se ao art. 27 o seguinte texto:

"Art. 27 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação à Comissão Executiva, que do fato dará ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, à Justiça Eleitoral."

§ 1.º — Não cumprida a exigência deste artigo, o filiado fará a comunicação diretamente à Justiça Eleitoral, que do fato dará ciência, no prazo de 10 (dez) dias, à Comissão Executiva."

Justificação

A Emenda destina-se a suprir o caso de a Comissão Executiva, recebendo a comunicação do desligamento, dela não dê conhecimento à Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 162

Dê-se ao artigo 27 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 27 — O filiado que quiser se desligar do Partido fará a comunicação à Comissão Executiva Municipal e à Justiça Eleitoral."

Parágrafo único — A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de filiação em mais de um Partido."

Justificação

A alteração no artigo é para deixar o desligando com o encargo de comunicar à Justiça Eleitoral, pois o interesse já é seu e não mais do Partido.

No parágrafo se cancelam as inscrições quando elas existirem em mais de um Partido, evitando-se prevalecer a última, o que é inconveniente.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 163

Redija-se da seguinte forma o Art. 27:

Art. 27 — O filiado que quiser se desligar do Partido fará a comunicação à Comissão Executiva, que, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, dará ciência do fato à Justiça Eleitoral.

§ 1.º — Esgotado o prazo, sem a ciência de que trata este artigo, o filiado poderá dirigir-se diretamente à Justiça Eleitoral, para o desligamento.

§ 2.º — A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a coexistência de outra filiação em qualquer Partido, caso em que prevalecerá a mais recente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Lenoir Vargas**.

EMENDA N.º 164

Art. 27, Parágrafo único

Dê-se nova redação ao caput do artigo 27 e substitua-se o parágrafo único pelos seguintes:

"Art. 27 — O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, que, do fato, dará ciência à Justiça Eleitoral."

§ 1.º — Se a comunicação é dirigida ao Diretório Regional, deve vir com o esclarecimento de onde foi feita a sua filiação para que a Comissão Executiva se dirija ao Órgão Municipal, para as providências do caput do artigo.

§ 2.º — A Justiça Eleitoral poderá, de ofício, determinar o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de filiação do mesmo eleitor, em outro Partido, prevalecendo sempre a mais recente.

§ 3.º — Se o eleitor é transferido para outro Município ou outro Estado, a Justiça Eleitoral, ao can-

celar o seu título, retirará a sua ficha de filiação e a remeterá ao Juiz do seu novo domicílio eleitoral, dando ciência, ao Partido, da providência que adotou.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Executiva Municipal remeterá ao órgão do Partido, no novo domicílio do eleitor, a via da ficha de filiação em seu poder."

Justificação

No caput se deixou claro que a comunicação deve ser feita por escrito e que é à Comissão Executiva Municipal que se deve dirigir.

Pode acontecer, porém, que o leitor, por qualquer razão, se dirija ao Diretório Regional ao invés de fazê-lo ao órgão Municipal. Nesse caso, o parágrafo 1.º proposto esclarece o que deve ser feito.

O parágrafo 2.º corresponde ao parágrafo único do Projeto, com ligeira alteração em sua redação.

No parágrafo 3.º se prevê a hipótese de transferência do eleitor com o competente cancelamento do seu título no Município, caso em que não poderá continuar arquivada em cartório a sua ficha partidária que deve ser encaminhada ao Juiz do novo domicílio.

O parágrafo 4.º se refere à providência que o Partido adotará se o seu filiado transferir o seu título para outro Município a fim de facilitar a regularização da sua situação partidária no seu novo domicílio eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 165

TÍTULO IV — Da Filiação Partidária

O parágrafo único do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a coexistência de filiação em qualquer outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente."

Justificação

A alteração proposta é apenas de redação, a qual desejamos melhorar.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Sínval Guazzelli.

EMENDA N.º 166

TÍTULO IV — Da Filiação Partidária

O parágrafo único do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — A Justiça Eleitoral, após conhecer a opção do filiado, poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de outra filiação em qualquer Partido."

Justificação

No dispositivo cuja alteração se pretende, está previsto que, no caso de dupla filiação, prevalecerá a mais recente, ficando ao arbítrio do Juiz o direito de determinar o cancelamento da primeira.

A dupla filiação já é a manifestação de dúvida do filiado.

Há casos em que a aferição a que se refere o projeto é de difícil e até impossível concretização, não se podendo, assim, determinar essa prioridade.

Por isso, entendemos que o filiado deva ser sempre consultado, pois, identificado da irregularidade ele poderá optar por esta ou aquela agremiação partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Luiz Braz — Deputado Márcio Paes — Deputado Silva Barros — Deputado José Haddad — Deputado Osmar Leitão — Deputado Moacir Chiesse.

EMENDA N.º 167

Inclua-se no art. 27 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 27 —

Parágrafo único — Desligado de um Partido, o eleitor, vindo a filiar-se a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após 2 (dois) anos de filiação na nova legenda."

Justificação

A identificação do candidato com a sua agremiação política é, sem dúvida, condição *sine qua* para se alcançar a necessária e indispensável harmonia do filiado com o ideário do Partido de sua eleição, sem o que fácil se torna a ocorrência de atritos, com a perturbação do ambiente partidário, mormente agora que a Lei Orgânica dos Partidos inscreve normas precisas de conduta, respeitante à fidelidade partidária, cuja infração acarreta sanções que vão desde a advertência até a exclusão do quadro partidário.

É de toda a conveniência, pois, no nosso entender, que se estabeleça, com vistas a possibilitar ao Partido o melhor conhecimento de seus filiados que se candidatam a cargos eletivos, um período, a que poderíamos chamar de *prova de identificação*, dentro do qual não se admite a candidatura do novo filiado da agremiação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado Henrique Turner.

EMENDA N.º 168

Ao parágrafo único do art. 27:

"Elimine-se a repetição da segunda palavra "filiação".

Justificação

A supressão não acarreta nenhuma ambigüidade e dá melhor redação ao parágrafo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 169

Ao artigo 27

O parágrafo único passará a ser § 1.º e acrescente-se:

"§ 2.º — O filiado que quiser se desligar do Partido remeterá à Justiça Eleitoral, na mesma data da comunicação à Comissão Executiva, cópia do seu pedido de desligamento."

Justificação

Se a Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, como prevê o atual parágrafo único que — conforme a emenda acima, passará a ser § 1.º — evidentemente temos de oferecer os

meios mais rápidos, práticos e fáceis de chegar ao conhecimento da Justiça Eleitoral o desligamento do filiado.

Não há interesse de prender um cidadão a uma organização partidária, quando o mesmo manifesta expressamente o seu desligamento, mesmo que seja para se inscrever num outro Partido político. Devemos fixar normas de mais democratização, mais liberalidade e de elevada compreensão política.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 170

Acrescente-se ao art. 27:

Parágrafo único — A ciência à Justiça Eleitoral a que se refere este artigo se fará em 48 (quarenta e oito) horas e o desligamento do filiado retroagirá à data da comunicação.

Justificação

Trata-se de assegurar o direito de quem comunique seu desligamento do Partido, a fim de que o interessado não fique na dependência da providência a ser adotada por força de lei.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Senador Eurico Rezende.

EMENDA N.º 171

Acrescente-se ao art. 27, o seguinte parágrafo:

Art. 27 —

Parágrafo — A partir da data da entrega da comunicação, com firma reconhecida, fica extinta, para todos os efeitos, a filiação partidária."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 172

Acrescente-se o seguinte artigo

Onde couber:

Art. — Só é considerado filiado ao Partido aquele que tiver o seu pedido de filiação deferido,

mesmo que tenha assinado listas para a organização do Partido.

Parágrafo único — Só será admitida a filiação depois de deferido o registro do Partido pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

A adesão ao Partido, através da assinatura das listas, não significa filiação, que há de ser requerida e despachada, obedecendo-se ao sistema de preenchimento de fichas.

Deve ficar isso claro na lei, inclusive com a referência a que a filiação só pode ser feita depois de registrado o Partido na Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 173

Acrescente-se o seguinte artigo no Título IV, referente à filiação partidária:

Art. — É proibida a filiação partidária através de procuração."

Justificação

Nas Convenções será proibido o voto por procuração. Já o é, aliás, pela vigente Lei Orgânica dos Partidos. A emenda estende o princípio à inscrição partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 174

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — A filiação se fará a requerimento subscrito pelo eleitor, nele declarando qual o Partido, o número e a Zona de seu Título Eleitoral."

Justificação

A filiação é a revelação de intenção do eleitor. Quanto ao mais, inclusive sua condição de eleitor e sua identificação, isso já existe na Justiça Eleitoral. Por que, assim, complicar e tornar oneroso ato tão simples?

Cumprirá à Justiça apurar e conferir as condições de regularidade da filiação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 175

Inclua-se, onde contiver, no Título IV — Da Filiação Partidária.

Art. — Excepcionalmente, quando o eleitor residir em local diferente do seu domicílio eleitoral, poderá inscrever-se no Diretório Regional."

Justificação

Como a lei faculta ao cidadão brasileiro a escolha do seu domicílio eleitoral que, por isso, muitas vezes, pode não coincidir com a residência do eleitor, recomenda-se a introdução, na Lei Orgânica, deste dispositivo que visa a facilitar a filiação partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 176

TÍTULO IV — Da Filiação Partidária

Acrescente-se o artigo seguinte:

Art. — Serão automaticamente excluídos dos Partidos políticos:

I — os mortos;

II — os que perderem os direitos políticos;

III — Os que transferirem a inscrição eleitoral para outro município; ressalvada a filiação perante o Diretório Regional, na forma desta Lei;

IV — os que se desinteressarem da atividade partidária, presumida na falta de comparecimento a duas Convenções sucessivas.

§ 1.º — Verificada a hipótese ressalvada no n.º III deste artigo, a ficha de filiação partidária será enviada ao cartório do novo domicílio eleitoral do filiado, juntamente à folha de votação.

§ 2.º — A exclusão prevista no item IV deste artigo será precedida de edital de publicação com o prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar a defesa do interessado.”

Justificação

Tal como o Código Eleitoral prevê a exclusão, ex officio de eleitores, faz-se necessário a disciplina do assunto na Lei de Organização dos Partidos à falta dessas normas o número de eleitores filiados, em futuro próximo, chegará a tal nível que não será possível nenhum quorum nas Convenções Municipais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 177

Ao Título IV — Da Filiação Partidária — acrescenta-se o artigo seguinte:

Art. — A suspensão dos direitos políticos importa na interrupção da atividade partidária, pelo prazo correspondente ao da sanção imposta.

Justificação

Toda suspensão de direitos, como o próprio termo indica, é temporária. Incompatível com qualquer atividade política, não pode, entretanto, ensejar outra consequência senão a interrupção da atividade partidária por prazo igual ao da sanção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 178

TÍTULO IV — Da Filiação Partidária

Onde couber

Art. — Cada grupo de, pelo menos, 20 (vinte) eleitores filiados poderá requerer à Comissão Executiva Regional o direito de receber novas inscrições partidárias no âmbito do seu Diretório Municipal.

§ 1.º — Os processos de filiação, recebidos na forma do presente artigo serão encaminhados à Comissão Executiva Regional, para estudo e deferimento.

§ 2.º — A Comissão Executiva Regional enviará ao Diretório Municipal a que se referirem as novas inscrições assim requeridas relação dos nomes e demais dados necessários à verificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para impugnação da filiação partidária.

§ 3.º — Esgotado o prazo, a Comissão Executiva Regional decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o envio das fichas à Justiça Eleitoral na forma do § 4.º do art. 25 da presente Lei.

Justificação

1. A sublegenda é fato incontestado e bastante necessária no estágio que atravessam os atuais Partidos Políticos brasileiros.

2. Se não for concedido o direito de um grupo político promover novas filiações partidárias, os Diretórios Municipais, por suas Comissões Executivas, não permitirão a entrada de novos elementos que lhes possam vir a contestar a sua dominação.

3. Regula a presente Emenda, além disso, a processualística da filiação, a ser levada a efeito pela Comissão Executiva Regional, em tais casos.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Waldemar Alcântara — Flávio Marcílio — Marcelo Linhares — Parsifal Barroso.

EMENDA N.º 179

Os Títulos passam a ter a seguinte ordenação:

“V passa a ser o IV; o IV o V; o VIII o VI; o IX o VII; o X o VIII; o VI o IX; e o VII o X.”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 180

Dê-se ao inciso II do artigo 28 a seguinte redação:

“... de direção: os Diretórios...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 181

Ao art. 28 acrescente-se:

“III — de ação parlamentar as Bancadas dos Partidos.”

Justificação

Deseja-se apenas especificar que se trata de Bancadas dos Partidos, aditando-se o seu implemento explicativo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Rozendo de Souza.

EMENDA N.º 182

Ao inciso IV do art. 28:

Faça-se a seguinte modificação de redação:

“... os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.”

Justificação

A pluralização se impõe.

Os Diretórios, sejam os Municipais e Regionais, seja o Nacional, terão os seus departamentos constituídos de estudantes e também de pessoas do sexo feminino. Não se trata de um departamento único para estudantes ou para mulheres. Logo são “departamentos”. Demais, trata-se de órgãos comuns aos Partidos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 183

Acrescente-se um item ao artigo 28:

“Impedir o abuso do poder econômico nas eleições.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 184

Redija-se o § 1.º do art. 28 da seguinte forma:

Art. 28 —

§ 1.º — Em Estado ou Território não subdivididos em Municípios e em Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a Município para efeito de organização partidária.

Justificação

Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara quando decidiu que as Zonas Eleitorais do Estado seriam equiparadas aos Municípios para efeito de organização partidária, deixando de lado as unidades administrativas que são as "Regiões Administrativas" do Governo do Estado, pela disparidade existente entre o número de eleitores, que varia de apenas 1.800 (hum mil e oitocentos) na XXI R.A. (Ilha de Paquetá) a mais de 80.000 (oitenta mil) na XIII R.A. (Jacarepaguá).

As Zonas Eleitorais da Guanabara são mais uniformes em número de eleitores, do que as "Regiões Administrativas".

Sala das Comissões, em 3 de junho 1971. — Deputado Reynaldo Sant' Anna.

EMENDA N.º 185

Dê-se ao § 1.º, do art. 28, a seguinte redação:

"Em Estado ... não subdividido em..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 186

Ao art. 28, assim:

Substituir no § 1.º a expressão

"um milhão de habitantes" por "quinhentos mil habitantes."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 187

Art. 28, § 2.º, do Projeto

Redação proposta: os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais, não sendo sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Justificação

O intuito da Emenda é apenas o de tornar clara a intenção da lei, que, a exemplo da anterior, não prevê o registro desses Diretórios, sempre considerados apenas órgãos de ação, para auxiliar as atividades básicas dos Partidos.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 188

Substitua-se a redação do § 2.º do art. 28, pela seguinte:

"§ 2.º — Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais, com exceção do previsto no parágrafo anterior que se constituirão nos termos do art. 39, desta Lei."

Justificação

A Emenda introduz preceito cauteloso para evitar-se que surja dúvida quanto à possibilidade da constituição dos Diretórios Municipais, em cidades com mais de um milhão de habitantes e esses Diretórios Municipais se arrogarem o direito de organizar os Distritais.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 189

O parágrafo segundo, do artigo 28, passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º — "Os Diretórios Municipais poderão, se quiserem, organizar Diretórios Distritais."

Justificação

O Direito Eleitoral, como qualquer outro ramo do Direito Público ou Privado Nacional, na sua ansia de melhormente cumprir o seu objetivo, como ordenadores da conduta humana, nas múltiplas e variadas formas, também se renova, adaptando-se à nova realidade sócio-político-econômica.

Com desdouro, dizem os juristas, quase à unanimidade, ser a excessiva burocracia e lentidão da mecânica processual, entraves à maior rapidez de justiça, anelo, igualmente, reclamado pelos que batem à sua porta.

O Direito Eleitoral também precisa espelhar esta economia e celeridade processuais almejadas.

Por isso, se propõe esta Emenda a facultar aos Diretórios Municipais o direito de criar Diretórios Distritais, já que, como pretende a lei, os eleitores dos Distritos podem participar da vida política do seu município, através do Diretório deste.

Além do mais, os Partidos políticos teriam menor despesa e, por seu turno, a Justiça Eleitoral, que igualmente teria menores encargos, poderia mais facilmente policiar sua circunscrição e, assim, exercer com maior dinamismo a sua grandiloquente missão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 190

a) No artigo 28 acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — O Tribunal Regional Eleitoral publicará a relação das unidades administrativas equiparadas a Município, para os efeitos do § 1.º deste artigo."

b) "Renumere-se o § 2.º".

Justificação

Que é unidade administrativa? Urge uma relação oficial para desfazer equívocos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 191

Título V — Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I — Disposições Gerais

Art. 28 —

IV — (Este item deverá ter a seguinte redação:)

"de cooperação: o conselho de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantil, feminino e outros com a mesma finalidade.

Art. — Ouvidos os Diretórios Municipais e os Regionais, o Diretório Nacional de cada Partido organizará seu Código de Ética Partidária e o submeterá a registro no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º — Os Partidos existentes terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da data da vigência desta Lei para elaborar seu Código de Ética Partidária.

§ 2.º — Os Partidos que vierem a se organizar deverão elaborar seu Código de Ética Partidária no prazo de 6 (seis) meses após o registro de seu Diretório Nacional.

§ 3.º — O Código de Ética Partidária, além das normas éticas e penalidades para as infrações a essas normas, deverá disciplinar a constituição, composição e ação dos conselhos de Ética Partidária.

§ 4.º — As infrações ao Código de Ética Partidária estão sujeitas às seguintes penalidades, além das previstas na presente Lei, que serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta:

- I — Advertência Reservada;
- II — Advertência Pública;
- III — Censura Reservada;
- IV — Censura Pública.

Justificação

O Projeto de Lei n.º 8, de 1.971, trata nos seus artigos 32 item V e 76 item I da ética partidária sem entrar em outras considerações sobre tão relevante assunto.

As consolidações partidária e política só serão alcançadas pela observância dos princípios éticos que devem nortear o comportamento de cada componente de Partido. Assim é imprescindível a elaboração do Código de Ética Partidária para que sejam eliminadas muitas causas que prejudicam a harmonia partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Alberto Costa**.

EMENDA N.º 192

Ao artigo 29

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 29 — O Diretório Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.”

Justificação

O Projeto prevê Seção e não Diretório.

A presente Emenda visa unificar a terminologia usada em outros dispositivos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 193

No artigo 29 substitua-se a expressão:

“A Seção Municipal” por “O Diretório Municipal.”

Justificação

O nome certo é Diretório e não Seção Municipal. A própria lei não define o que seja Seção Municipal.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 194

Acrescente-se onde couber:

Art. — Todos os atos da Comissão Executiva Distrital serão feitos através e por delegação da Comissão Executiva Municipal.”

Justificação

Procurou-se atender a dinâmica dos Diretórios que, Distritais, se criados, teriam o seu funcionamento e constituição definidos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 195

Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:

“Art. 31 — É vedado ao Presidente, Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, Prefeito e Vice-Prefeitos, os Presidentes, Diretores ou Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista integrar os Diretórios Partidários.

Justificação

Como está, as autoridades relacionadas podem participar do Diretório e das respectivas Comissões Executivas, desde que não estejam em exercício. Se se quer preservar, ainda que aparentemente, a imparcialidade dessas autoridades, a proibição geral se impõe, incluindo-se aqueles que na Lei de Inelegibilidades (L.C. n.º 5, de 29-4-70), se reconhece como tendo alta influência eleitoral e, por isso, determina o seu afastamento dos cargos com antecedência de 6 (seis) meses para que possam concorrer aos pleitos eleitorais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 196

Substitua-se o texto do art. 31 pelo seguinte:

“Art. 31 — É vedado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Governadores e Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários.”

Justificação

A alteração proposta é no sentido de excluir da vedação estabelecida pelo Projeto o Vice-Presidente da República, os Vice-Governadores e Vice-Prefeitos e os Secretários dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os vices não têm, por força da natureza de seus cargos, funções executivas, não merecendo o mesmo tratamento legal que as outras autoridades enumeradas.

Os Secretários são apenas auxiliares dos Governadores, não devendo ser privados de funções políticas, desde que não se impede ao político ser Secretário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 197

O art. 31 terá a seguinte redação:

“Art. 31 — É vedado ao Presidente, Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estados, do Distrito Federal e Territórios, Prefeito e Vice-Prefeitos, Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias e Sociedades de Economia Mista o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.”

Justificação

A emenda visa a completar a medida adotada no projeto, dentro de filosofia que o inspirou.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 198

Art. 31-A — As Bancadas do Senado, da Câmara, dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, como órgãos de ação parlamentar, constituirão, de acordo

com as normas regimentais das casas legislativas ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente, as suas respectivas lideranças.

§ 1.º — Nas reuniões conjuntas das Bancadas do Senado, da Câmara dos Deputados, com a Comissão Executiva Nacional, a votação será tomada em separado e alternadamente, e a rejeição de matéria objeto de discussão, por maioria de 2/3 (dois terços) numa Bancada, dispensa a votação na outra.

§ 2.º — Das deliberações de Bancadas caberá recurso para as Convenções.

Justificação

O Projeto incluiu as Bancadas como órgãos de ação parlamentar, mas não foram previstas normas sobre organicidade e votação dos mesmos.

A emenda suscita o exame da matéria, pois não houve tempo para um estudo mais sistematizado.

Acredito que uma fonte inspiradora para normas sobre votação das Bancadas partidárias da Câmara dos Deputados e do Senado, em reuniões conjuntas, seja o próprio Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 199

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Não podem concorrer à reeleição para a Presidência das Comissões Executivas Municipais, Estadual e Nacional, os que não tenham se afastado do exercício presidencial até 3 (três) meses antes das Convenções Municipais, Estaduais ou Nacionais para as eleições dos Diretórios respectivos."

Justificação

A legislação brasileira vigente — Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970 — sabiamente estabeleceu inelegibilidade para os cargos da Presidência da República até Câmaras Municipais, obrigando a desincompatibilização antecipada, visando impedir o tráfico de influência do exercício de funções, para garantir êxitos eleitorais.

O princípio, entendemos, é válido, também, no âmbito político-partidário, eis que o Comando do Partido, pela ocupação de função em Comissão Executiva pode permitir um controle decisivo numa campanha sucessória, a viciar o princípio fundamental que deve gerir a composição das cúpulas partidárias, qual seja a liberdade absoluta de escolha e escolha feita pelas bases partidárias e não simples homologação de indicações de cúpulas.

Nunca é demais lembrar que determinadas funções exigem desincompatibilização pela lei vigente que vai de 6 a 2 meses, para os candidatos da Presidência da República às Câmaras Municipais. Justo, pois, se afigura, a fixação de um prazo de desincompatibilização, também no plano partidário, dando possibilidades para que se conjure eventuais manobras eleitorais de pessoas ou grupos que visem perpetuação nas cúpulas dos Partidos.

Quando se luta, por todos os meios, estabelecer o império da moralidade na vida brasileira, nos costumes brasileiros, por certo há de merecer total acolhida, aplauso integral, dos que empunham a bandeira de uma moralidade total na Nação brasileira.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 200

Onde couber:

"É permitido o exercício da Presidência da Comissão Executiva Nacional, Estadual e Municipal da respectiva legenda, ao Vice-Presidente da República, ao Governador ou Vice-Governador, ao Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Benjamin Farah.

EMENDA N.º 201

Onde couber:

"É permitido o exercício de quaisquer funções na Comissão Executiva da respectiva legenda partidária, ao Vice-Presidente da República, ao Governador e Vice-Governador de Estado, ao Prefeito e Vice-Prefeito."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971 — Senador Benjamin Farah.

EMENDA N.º 202

Suprime-se o item IV, do art. 32

Justificação

A coligação partidária não é permitida, sob nenhuma hipótese, pela legislação eleitoral vigente.

Assim não se compreende a inclusão na Lei Orgânica, desse dispositivo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 203

Dê-se ao item IV do art. 32 o seguinte texto:

"Impedir as alianças partidárias ou o apoio e a propaganda de candidato a cargo eletivo filiado a outro Partido."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 204

Art. 32, item IV

Onde se diz, no item IV do art. 32, "impedir Coligações Partidárias, diga-se:

"impedir Coligações Partidárias, sob qualquer forma."

Justificação

A coligação partidária é proibida. Está isso na Constituição e já figura, clara e expressamente, no art. 6.º do projeto.

A Justiça Eleitoral não registra Coligações Partidárias.

Assim, não tem sentido o que está contido no item IV do art. 32 do projeto. Esse item poderia ser suprimido, a menos que se dissesse que a intervenção se fará para impedir manobras, ou articulações de qualquer tipo para a formação de Coligações, combinações ou acórdos, ostensivos ou não.

Daí a emenda falar em "Coligações Partidárias sob qualquer forma".

Não sendo aceita a emenda, o melhor seria a supressão do item IV do art. 32.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 205

Dê-se ao inciso IV, do art. 32, a seguinte redação:

"impedir acôrdos ou alianças com os filiados de outro Partido."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhes.

EMENDA N.º 206

Ao art. 32, alínea IV

Onde se diz:

"impedir Coligações Partidárias". diga-se:

"impedir entendimento ou acôrdos com outros Partidos, ou Candidato de outro Partido, com finalidade eleitoral."

Justificação

Coligações Partidárias são os entendimentos entre dois ou mais Partidos, com finalidade eleitoral registrados na Justiça. Mas, as Coligações estão proibidas pela Constituição na alínea VIII do art. 252 da Constituição em vigor; não podem, assim, existir. O que se pretende evitar são os entendimentos, ou acôrdos, com outros Partidos, às vésperas das eleições.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 207**TÍTULO V****Dos Órgãos dos Partidos**

Suprima-se a expressão *ética partidária* do inciso V do art. 32.

Justificação

A expressão *ética partidária* é por demais ampla, para não dizer vaga, prestando-se às mais diversas interpretações.

O art. 32 arrola uma a uma das hipóteses de intervenção, não havendo necessidade de referir uma expressão que poderá ser uma aplicação por demais elástica.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Sinval Guazzelli.

EMENDA N.º 208

Exclua-se do § 1.º do art. 32 a seguinte oração:

"A Comissão Executiva Nacional, todavia, poderá intervir nos Dire-

tórios Regionais, ad referendum do Diretório Nacional."

Justificação

A faculdade que a Emenda projeta eliminar se prevalecesse poria por terra toda a sistemática de organização dos Diretórios de baixo para cima. Bastaria rebelassem contra a Executiva dois membros do Diretório para tornar cabível o pedido de intervenção.

Nada mais prejudicial, portanto, à consolidação dos Partidos.

A Emenda, conseqüentemente, milita em favor do fortalecimento partidário.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 209

Dê-se ao § 1.º, do art. 32, a seguinte redação:

"..... A Comissão Executiva Nacional, todavia, observado o mesmo *quorum* qualificado, poderá intervir nos Diretórios Regionais, ad referendum do Diretório Nacional."

Justificação

É de se exigir, pelo menos, para as intervenções através da Comissão Executiva Nacional, que o *quorum* da deliberação seja, também, de maioria absoluta.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 210**TÍTULO V****Dos Órgãos dos Partidos**

O § 1.º do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"A intervenção será decretada mediante deliberação de dois terços dos membros do Diretório hierarquicamente superior."

Justificação

A intervenção se configura como um dos atos administrativos de maior rigorismo e gravidade, estando por isso mesmo a exigir *quorum* especial.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Sinval Guazzelli.

EMENDA N.º 211

Ao art. 32, o § 1.º, passará ter a seguinte redação:

"A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior. As Comissões Executivas Nacional e Regional poderão, no resguardo do item I do presente artigo, intervir respectivamente nos Diretórios Regional e Municipal, ad referendum dos respectivos Diretórios."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 212

No § 1.º do art. 32, suprimam-se as palavras:

"dos membros".

Justificação

Dizendo-se maioria absoluta do Diretório, está claro que essa maioria se refere aos seus membros.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 213

Substitua-se a redação dos §§ 1.º e 2.º, do art. 32, e a do art. 77 pela seguinte:

"§ 1.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 2.º — A intervenção somente cessará com o acolhimento do recurso previsto pelo § 1.º do art. 77 desta Lei, recurso admitido, também, para os casos de intervenção.

Art. 77 — A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório imediatamente superior."

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

Justificação

Pelo § 1.º do art. 32, do Projeto, seis (6) membros da Executiva Nacional, maioria absoluta do órgão, poderão decretar a intervenção nos Diretórios Regionais, eleitos por centenas de convencionais! É excesso de poderes

que o bom senso democrático desaconselha.

A inclusão do art. 77, nesta Emenda, se explica pela necessidade da sua adaptação no caso da aprovação dos §§ 1.º e 2.º do art. 32.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 214

Art. 32

O § 2.º passará a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A intervenção perdurará pelo prazo de 6 (seis) meses e não poderá ser decretada por igual período antes do término do prazo, previsto por lei, para o pedido de registro de candidatos a cargos eletivos.”

Justificação

Não se compreende a intervenção sem prazo determinado. No campo político, essa circunstância mais se acentua, quando, na realidade, sabemos que as injunções — para não dizer o jôgo — políticas criam situações difíceis para os grupos políticos que, embora reunidos hoje numa organização partidária, sentem, às vezes, os choques de interesses políticos locais. Além disso, nada de mais importante para uma organização partidária do que a disputa em pleito. A intervenção pouco antes do registro de candidatos provocaria a exclusão do Partido no pleito. Tal pretendemos evitar.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 215

Ao art. 32, o § 2.º passará a ter a seguinte redação:

“Quando a intervenção fôr decretada pela Comissão Executiva, ad referendum do Diretório, este deverá se reunir dentro de 30 (trin-

ta) dias da intervenção para deliberar, sob pena de cessar a mesma, decorrido esse prazo, dado como de nenhuma valia os atos eventualmente praticados.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 216

Inclua-se no art. 32 o seguinte parágrafo:

“§ — Não constitui fato atentatório à integridade partidária a simples disputa pessoal de liderança ou de cargos e funções entre os seus membros, sejam ou não eletivos.”

Justificação

Segundo o artigo 32 a intervenção nos órgãos hierarquicamente inferiores far-se-á com várias finalidades, entre as quais a de “manter a integridade partidária”.

Por isso mesmo, a emenda pleiteia a inclusão do parágrafo proposto, que nada mais faz do que excluir do alcance do artigo os prélios em torno de cargos e funções eletivos ou não, evitando-se interpretações não condizentes com o espírito salutar da norma em causa.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 217

Art. 32

1.º — Incluem-se, onde couber, os seguintes parágrafos:

§ — Nenhuma intervenção será feita em órgão partidário sem sua prévia audiência.

§ — A intervenção só será determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do Partido, admitido recurso, com efeito suspensivo para a Justiça

Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ — É defesa a intervenção com fundamento no item I no período de 6 (seis meses) antes da eleição.

2.º — Dê-se ao § 2.º a seguinte redação:

§ 2.º — A intervenção terá prazo fixado e não excederá de 60 (sessenta) dias.

Justificação

A intervenção é medida de *ultima ratio* e a sua aplicação deve ser cercada de medidas acauteladoras, tais como o direito de defesa, a garantia de direito de recurso, o prazo limitado de sua extensão, na forma prevista na emenda, a fim de que não se transforme em instrumento de prepotência e coação, desfigurando suas nobres finalidades.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 218

Suprima-se da denominação do Capítulo II, do Título V, a expressão:

“dos Partidos Políticos.”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 219

Substituam-se os textos dos arts. 33 e 118 pelos seguintes:

“Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 118 — Para a primeira eleição dos Diretórios Municipais, Re-

gionais e Nacional dos Partidos políticos, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 1972 e os eleitos exercerão o mandato pelo prazo de um ano.

Parágrafo único — Para as convenções Municipais referidas o prazo de filiação partidária é de trinta dias."

Justificação

1. Das atividades políticas devem participar todos os brasileiros, máxime aqueles a quem o povo outorgou mandato eletivo.

2. Os meses de setembro, outubro e novembro são os que requerem uma maior presença dos Deputados nos trabalhos legislativos, em virtude da votação da Lei de Meios, quer no plano federal, quer no estadual, deixando-os impossibilitados de participarem dos trabalhos de formação dos Diretórios nos quais têm o maior interesse.

3. No ano em curso tal atividade será de maneira dobrada, eis que deverá ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional o Plano Pluri-anual de Investimentos.

4. As emendas aos artigos 33 e 118 devem ser apreciadas em conjunto, por isso que disciplinam as Convenções dos Partidos políticos para o provimento dos Diretórios ora vigente e nos períodos que se sucederem.

5. Para as eleições dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, normalmente, estatui-se a realização das Convenções em anos de unidade final ímpar; para haver incoincidência com os períodos de eleições nacionais.

6. Ressalvam-se as próximas eleições dos Diretórios, que se farão em ano de unidade final par, para evitar a prorrogação do mandato dos atuais dirigentes por período de maior duração.

7. As eleições dos Diretórios em épocas de recesso do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas estaduais dará a elas a presença dos Senadores e Deputados, o que, sem dúvida, dar-lhes-ão maior brilho, além de coincidir as atividades político-partidárias com o ano civil.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — **Waldemar Alcântara** — **Flávio Marcellino** — **Marcelo Linhares** — **Parsifal Barroso**.

EMENDA N.º 220

Ao artigo 33, acrescentando-se novo artigo às Disposições Transitórias.

Proponho:

"Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no segundo domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar."

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Que se acrescente:

"Art. — No ano de 1972, nos meses de janeiro, março e abril, realizar-se-ão as eleições partidárias, nos termos desta lei, e os eleitos terão o mandato de três (3) anos, ficando conseqüente-

mente prorrogados, até essa data, os atuais mandatos."

Justificação

A presente Emenda busca conciliar, de modo realístico, o controvertido problema da data das convenções para a eleição dos Diretórios partidários.

O estudo do assunto nos leva à conclusão de que as eleições partidárias devem ser realizadas sempre nos anos de unidade final ímpar, como quer o Projeto, considerando o calendário das eleições legalmente previstas.

O exame do quadro dos eventos políticos eleitorais, em anexo, demonstra-nos, cabalmente, a conveniência de que essas eleições tenham lugar naqueles anos, evitando-se a convocação, quase que ao mesmo tempo, de duas ou mais convenções.

Mas, por outro lado, não é conveniente que as referidas eleições sejam realizadas em data fixada no curso da sessão legislativa, pois, se isso ocorrer, os parlamentares ficarão impossibilitados de prestarem assistência às suas bases.

Objetivando sanar esses inconvenientes, a emenda adota eleições partidárias nos anos de unidade final ímpar e desloca a realização das dos diretórios municipais e regionais para o período do recesso das casas legislativas.

Para se alcançar os dois objetivos, há de admitir-se que as próximas eleições se efetivem no ano de 1972 e os diretórios tenham, excepcionalmente, o mandato de três (3) anos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — **Senador Filinto Müller**.

EVENTOS POLÍTICOS DE 1971 A 1974

I — Mandatos Executivos	Término do mandato	Convenções para escolha de candidato	Data da Eleição ou Reunião do Colégio Eleitoral	Instituição de Sublegenda	Posse
Presidente e Vice-Presidente da República	15-3-74 (1)		15- 1-74 (8)		15-3-74
Governadores e Vice-Governadores	31-1-75 (2)	No máximo, até 60 dias antes do término do prazo para o registro dos candidatos perante a Justiça Eleitoral (5). Nenhum registro será admitido fora do período de 6 meses antes das eleições (6).	15-11-74	Dentro de 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (4).	31-1-75
Prefeitos e Vice-Prefeitos	31-1-73 (3)		15-11-72		31-1-73
II — Mandatos Legislativos					
Senadores	31-1-75 e '79	O prazo para entrada em cartório do requerimento de registro terminará no 90.º dia anterior à data marcada para a eleição (7).	15-11-74 (9)		1.º-2-75
Deputados Federais	31-1-75		15-11-74		1.º-2-75
Deputados Estaduais	31-1-75		15-11-74		1.º-2-75

CONVENÇÕES PARA ELEIÇÕES DOS DIRETÓRIOS DO PARTIDO, SEGUNDO O PROJETO

Convenção	Anos	Data
Municipal	1971 — 1973 — 1975 —	1.º domingo de setembro
Regional	1971 — 1973 — 1975 —	3.º domingo de outubro
Nacional	1971 — 1973 — 1975 —	3.º domingo de novembro (1)

CONVENÇÕES PARA INDICAÇÃO DE CANDIDATOS A POSTOS ELETIVOS

Convenções p/Prefeitos	— 1972 — 1976 —	de julho a outubro provavelmente
Convenção p/Governadores	— 1974 — 1978 —	de julho a outubro provavelmente
Convenção p/Senador p/Deputado Federal	— 1974 — 1978 —	de julho a outubro provavelmente
p/Deputado Estadual		
Convenção p/Presidente da República	— 1973 — 1978 —	de julho a dezembro provavelmente

Obs.: (1) — O art. 75, § 3.º da Constituição (Emenda n.º 1) estabelece que o mandato do Presidente da República é de 5 anos. O art. 183 (Disposições Gerais e Transitórias) dispõe "que o mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional n.º 16, de 14 de janeiro de 1969, terminarão a 15 de março de 1974.

(2) — O mandato de Governador é de 4 anos (Princípios da Temporalidade constante do n.º VII, C, do art. 10 da Constituição). O Ato Complementar n.º 12, de 28-6-1966 estabeleceu que o mandato dos Governadores eleitos em 1966 terminará a 15 de março de 1971. É possível que em novas Constituições estaduais se fixe a data em 31 de janeiro ou 15 de março.

(3) — A Constituição de 1967 no art. 16 dispunha que a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será realizada simultaneamente em todo o País dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. A Emenda Constitucional n.º 1 dispõe que a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais (art. 15, I).

(4) — Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (art. 2.º)

(5) — Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (art. 5.º)

(6) — Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — art. 87)

(7) — Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — art. 93)

(8) — A Constituição Federal (Emenda n.º 1) dispõe no art. 75 que no dia 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial, se reunirá o Colégio Eleitoral, na sede do Congresso Nacional, para eleição do Presidente da República. O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembleias dos Estados. Cada Assembleia indicará três delegados dentre os seus membros e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de 4 delegados (art. 74).

(9) — No momento não existe dispositivo legal fixando data para as eleições nem do Presidente, nem de Governadores, Prefeitos ou parlamentares. A Lei n.º 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabeleceu normas para a realização das eleições em 1970, determinou que as eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas se realizassem no dia 15 de novembro, data que se admite seja fixada para as eleições futuras.

EMENDA N.º 221

Art. 33

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33:

"Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo dos meses de maio, julho e agosto dos anos de unidade final ímpar."

Acrescente-se no Capítulo das Disposições Transitórias o seguinte artigo:

Onde couber:

"Art. — Nas eleições partidárias do corrente ano, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizar-se-ão, respectivamente, no primeiro domingo do mês de setembro e no terceiro domingo dos meses de outubro e novembro."

Justificação

A emenda dupla visa a manter para o corrente ano as datas propostas no Projeto. Mas, para o futuro, convém o estabelecimento de outras datas.

Os meses de maio, julho e agosto nos parecem os mais convenientes, por todos os motivos, para a realização das Convenções.

Mais ampla justificativa será apresentada por ocasião da discussão da Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 222

Redija-se o art. 33 do Projeto da seguinte forma:

"Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no primeiro domingo do mês de janeiro, e no terceiro domingo dos meses de março e abril dos anos de unidade final ímpar."

Justificação

As datas fixadas no texto permitem, com mais facilidade, o compare-

cimento dos parlamentares federais às Convenções Municipais e Regionais dos seus Estados e maior participação nos atos preparatórios, pois coincidem com o período do recesso constitucional do Congresso. Quanto à data da Convenção Nacional, ela recairá em época que corresponde já ao funcionamento normal do Congresso.

As convenções são atos fundamentais para a vida das organizações partidárias, e, assim, é natural e justo que os Senhores Congressistas possam atuar nas mesmas, sem prejuízo de sua ação parlamentar, mormente quando, em face do texto constitucional vigente, a ausência do Deputado ou Senador às Sessões de sua Câmara é computada para efeito de perda de *jeton* e de mandato (Constituição Federal, § 3.º do art. 33, e n.º III do art. 35).

Esta Emenda fica vinculada a uma outra, de caráter transitório, que regulará a renovação dos Diretórios autais e a duração do mandato dos que forem eleitos no início do próximo ano.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 223

Dá-se a seguinte redação ao art. 33:

"Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo do mês de janeiro, fevereiro e março dos anos de unidade final ímpar."

Justificação

A redação contida na Emenda modificativa, em aprêço, do art. 33 atinge melhor a finalidade precípua do Projeto. As Convenções dos Partidos políticos seriam realizadas no período do recesso constitucional.

Assim, evitar-se-ia a evasão dos parlamentares de suas atividades, no Congresso, inclusive na fase de maior trabalho, coincidente com a tramitação da Lei de Meios.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Airon Rios.

EMENDA N.º 224

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo do mês de janeiro e no terceiro domingo dos meses de fevereiro e março dos anos de unidade final ímpar."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 225

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no primeiro domingo de fevereiro e no terceiro domingo dos meses de março e abril dos anos de unidade final par."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado José Machado.

EMENDA N.º 226

I) Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão no primeiro domingo de janeiro e no terceiro domingo dos meses de fevereiro e março dos anos de unidade final par."

II) Dê-se ao art. 118 do Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 118 — Nas eleições partidárias a realizar-se no início do próximo ano fica reduzido para 30 (trinta) dias antes das Convenções Municipais o prazo para filiação partidária."

Justificação

Na organização das Convenções Municipais, com vistas à eleição dos res-

pectivos Diretórios, imprescindível é a presença de Deputados e Senadores.

A realização dessa tarefa de necessário contato com as bases eleitorais nos meses de setembro a novembro é demasiado penosa para o parlamentar, que terá que se deslocar para o interior, por dias a fio, justamente no período do ano que mais necessária é a presença dele na sua Casa Legislativa.

Desta forma, o natural interesse de Deputados e Senadores de promover os indispensáveis contatos para a formação dos Diretórios Municipais melhor ficará resguardado, sem prejuízo de suas obrigações do mandato, se se estabelecer como datas de realização das Convenções e eleição dos Diretórios, os meses de janeiro a março, que correspondem ao período de recesso das Casas do Poder Legislativo.

Justificada, assim, a alteração ora proposta, por via desta Emenda (Item I), cabe esclarecer que a alteração do art. 118 do Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto faz-se necessária porque o texto deste artigo fala "nas eleições partidárias do corrente ano", e essas eleições, nos termos da redação proposta na Emenda (I), realizar-se-ão no próximo ano.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Maurício Toledo**.

EMENDA N.º 227

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 33 do projeto.

§ 1.º — Os mandatos dos atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional ficarão prorrogados, respectivamente, até o terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1972.

§ 2.º — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleger os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, atendidos os termos do parágrafo anterior, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1972."

Justificação

É do consenso geral de Senadores e Deputados federais não deverem as Convenções se realizarem no corrente ano, mormente porque o Congresso estará, nessa época, funcionando regularmente.

Não há quem não deseje participar dos atos preparatórios e das Convenções Municipais e Regionais, em seus Estados. Se as datas marcadas no projeto (art. 33), prevalecerem, com grave ônus terão que arcar os congressistas, ficando prejudicada sua atividade parlamentar por dois meses consecutivos. Que se realizem, pois, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional, respectivamente no terceiro mês de janeiro, fevereiro e abril de 1972.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Adhemar Ghisi**.
EMENDA N.º 228

Dê-se a seguinte redação ao art. 34:

"Art. 34 — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional e do Municipal, ou ao seu substituto legal, no caso de impedimento ou ausência, presidir a respectiva Convenção."

Justificação

O art. 34 do projeto repete textualmente a legislação anterior.

A emenda apresentada poderia ser até dispensada, tal a clareza do texto. É lógico que se há impedimento ou ausência do Presidente do Diretório, a Convenção será dirigida pelo seu substituto legal.

Acontece que, na prática, já assistimos a divergências e discussão até nos Tribunais Regionais. Alguns levantaram a hipótese de ocorrer a nulidade da Convenção, não realizada sob a Presidência do Presidente do Diretório respectivo.

A emenda evitará novas interpretações absurdas.

Pedimos a melhor atenção dos Senhores membros da Comissão Mista.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 229

Artigo 34

Acrescente-se no final do artigo:

"salvo se o órgão partidário tiver que aprovar as contas de sua gestão, oportunidade em que a Presidência será assumida pelo membro do Partido escolhido pela maioria dos presentes."

Justificação

A Emenda visa afastar o Presidente apenas no momento em que está sendo aprovado o balanço financeiro da sua gestão. Pelo art. 62 do projeto, o mandato do Diretório é de dois anos e pelo art. 95 os Partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo. Assim, impõe-se o afastamento da direção dos trabalhos, do Presidente, no instante em que são aprovadas as suas contas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 230

Ao artigo 35

Proponho a seguinte redação:

Art. 35 — Somente poderão votar nas Convenções Partidárias os eleitores filiados ao Partido até sessenta dias antes de sua realização.

Justificação

O projeto trata da matéria no artigo 35 e no artigo 42, quando se ocupa das Convenções Municipais.

A legislação tem sido vacilante no que diz respeito a prazo para votar nas Convenções e para ser votado para cargos partidários.

Seria de boa técnica estabelecer princípios gerais sobre isso para ser observado em Convenção de qualquer nível.

O projeto no artigo 35 estabelece o prazo de três meses de filiação antes da realização para o eleitor participar da Convenção.

Impõe-se uma hierarquização de direitos.

Entendo que se poderia exigir sessenta dias para votar e cento e vinte dias para ser votado.

Haveria, assim, um equilíbrio, e frustraria movimentos emocionais e de última hora no Partido, garantindo maior tranquilidade para a vida partidária.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 231

Suprimam-se no art. 35 as seguintes expressões:

“até três meses antes de sua realização.”

Justificação

A nosso ver, como aliás prevê a atual Lei Orgânica, qualquer pessoa, desde que filiada ao Partido, pode e deve participar de suas Convenções.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 232

Artigo 35.

No artigo 35, onde se diz:

“até três meses antes de sua realização”

diga-se:

“até dois meses antes de sua realização.”

Justificação

Com o sistema de fichas, adotado na Lei, o processo de filiação partidária pode ser retardado.

Além disso, o art. 119 estabelece a validade das filiações feitas pelo sistema de livro, até a data do início da vigência da Lei.

Para as convenções deste ano não haveria problema por que as Disposições Transitórias reduzem esse prazo para 30 (trinta) dias.

E se as Convenções não se realizarem este ano, a modificação do prazo não teria aplicação.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 233

No artigo 35 do projeto, onde se lê:

“três meses”

Leia-se:

“trinta dias.”

Justificação

É exagerada a antecedência prevista. A experiência mostra que no final é que a inscrição de eleitores ou a filiação aumentam, inclusive em função das perspectivas de disputa, que só na vizinhança dos pleitos se abrem. Trinta dias são suficientes para o levantamento das filiações. Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 234

Art. 35-A

Acrescente-se mais um artigo ao Projeto, dispondo:

“Art. — Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao Partido pelo menos cento e vinte dias antes da eleição.”

Justificação

Ao justificar a Emenda ao art. 35 do Projeto, levantei argumentos que justificam, igualmente, esta Emenda.

Na lei anterior se fazia a hierarquização dos direitos, através de prazo, para o direito de votar e de ser votado.

Aliás, esse é um princípio central do direito eleitoral, pois a inspiração, de certa forma, é a mesma que estabeleceu o salutar princípio do domicílio eleitoral.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 235

Acrescente-se onde couber:

“Art. — Não podem concorrer à reeleição para cargos das Comissões Executivas municipais, estaduais e nacional, os que não tenham se afastado do exercício das funções que exercem nas mesmas Comissões até três meses antes das Convenções municipais, estaduais ou nacional, respectivamente, para as eleições dos Direitórios respectivos.

Parágrafo único — Na hipótese de toda a Comissão concorrer à reeleição, assumirão, pela ordem de idade, funções na Comissão Executiva os membros dos Direitórios respectivos, municipais, estaduais ou nacional, reunindo-se, 5 dias após a desincompatibiliza-

ção, os novos membros para a designação dos cargos.”

Justificação

A Legislação brasileira vigente, Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, sãbiamente estabeleceu inelegibilidade para os cargos da Presidência da República até às Câmaras municipais, obrigando a desincompatibilização antecipada, visando a impedir o tráfego de influência do exercício de funções, para garantir êxitos eleitorais.

O princípio, entendemos, é válido, também, no âmbito político-partidário, eis que o comando do Partido, pela ocupação de função em Comissão executiva pode permitir um controle decisivo numa campanha sucessória, a viciar o princípio fundamental que gerir a composição das cúpulas partidárias, qual seja a liberdade absoluta e escolha feita pelas bases partidárias e não a simples homologação de indicações de cúpulas ou grupos dominantes.

Nunca é demais lembrar que determinadas funções exigem a desincompatibilização, pela lei vigente, que val de 6 a 2 meses, para os candidatos da Presidência da República às Câmaras municipais. Justo, pois, se afigura, a fixação de um prazo de desincompatibilização, também, no campo partidário, dando possibilidades para que se conjure eventuais manobras eleicoeiras de pessoas ou grupos que visem perpetuação nas cúpulas dos Partidos.

Quando se luta, por todos os meios, para estabelecer o império da moralidade na vida brasileira, nos costumes brasileiros, princípio salutar como o proposto, da desincompatibilização, por certo há de merecer tal acolhida, aplauso integral, dos que empunham a Bandeira de uma moralidade total na Nação brasileira.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 236

Dê-se ao art. 36 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 36 — As deliberações nas Convenções partidárias serão tomadas por maioria absoluta dos

participantes e far-se-ão, mediante voto direto e secreto, com a presença de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da totalidade dos convencionais.

§ 1.º — As Convenções Municipais serão instaladas às 9 (nove) horas e encerradas às 17 (dezessete) horas, sendo o quorum aferido até o encerramento.

§ 2.º — É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo."

Justificação

O requisito de maioria absoluta para validade da deliberação há de ser aferido no curso da votação na Convenção. É impossível concentrar essa maioria a priori para iniciar a votação. Como está, o texto se prestará a dificuldades de interpretação. Em São Paulo, houve representantes da Justiça que só a aceitaram depois da intervenção do Tribunal Regional Eleitoral, em penosas e retardatárias demarches.

A Emenda permite o voto cumulativo para o convencional que, além de membro do Diretório, é detentor de mandato ou ocupa função de liderança. Vota uma vez em cada qualidade a que se atribui direito de voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 237

O parágrafo único do art. 36 terá a seguinte redação:

"Parágrafo único — É proibido o voto por procuração. Ninguém terá direito a mais de um voto."

Justificação

Objetiva-se, pela Emenda, evitar a pluralidade do voto pelo mesmo convencional, por razões óbvias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ahemar Ghisi.

EMENDA N.º 238

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte parágrafo:

"§ — Cada convencional terá direito a um voto."

Justificação

A Emenda objetiva tornar claro que membro de Diretório representante

do partido em Casa Legislativa não pode votar duas vezes, uma como membro do Diretório, outra como representante do povo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa

EMENDA N.º 239

Onde couber:

"Art. — Os nomes dos líderes não constarão das chapas ou da chapa concorrente às eleições."

Justificação

A presente iniciativa visa explicitar a participação automática dos líderes, nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas dos Estados e no Congresso Nacional, na composição dos Diretórios dos Partidos.

A experiência provocada pela atual Lei Orgânica dos Partidos, em verdade, revelou muita hesitação na hermenêutica dos preceitos que asseguram a inclusão automática dos líderes nos organismos partidários.

Muitos entenderam que, apesar das disposições legais, inegavelmente de sentido ambíguo, na constituição das chapas concorrentes aos pleitos dos Partidos dever-se-ia incluir o nome do líder.

A emenda poderá deixar o assunto inteiramente esclarecido.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado Airón Rios.

EMENDA N.º 240

Dê-se ao artigo 37 a seguinte redação:

"Art. 37 — As Convenções, Diretórios e Bancadas somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros."

Justificação

Como o Projeto admitiu as Bancadas como órgãos de ação parlamentar do Partido, impõe-se incluí-las nas normas pertinentes ao funcionamento dos demais órgãos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 241

Art. 37

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 37 — As Convenções, Diretórios Regionais e Nacional somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros; as Convenções e Diretórios Municipais somente podem deliberar com a presença de mais de 1/3 (um terço) de seus membros."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Mattos Leão.

EMENDA N.º 242

Dê-se a seguinte redação ao artigo 37:

"As Convenções e Diretórios somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, excetuadas as Convenções Municipais que, para a constituição dos respectivos Diretórios, deliberação pelo voto da maioria dos presentes."

Justificação

A exigência do artigo 37 — "As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros." — Atenta, frontalmente, contra o próprio espírito da lei, cujo primacial escopo é o de facultar ao Partido a ampliação e decorrente fortalecimento de seu quadro de filiados.

No entanto, nas Convenções Municipais para a constituição dos respectivos Diretórios, a obrigatoriedade dê-se quorum dificultará, sobremaneira, a consecução do objetivo ali colimado, por força — e isto é óbvio — do grande número de eleitores a elas, invariavelmente, presente.

Inexistindo a deliberação, inexistirá, via de consequência, o Diretório, o que, por si só, evidencia a imprescindibilidade da asserção ora oferecida.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Idélio Martins.

EMENDA N.º 243

Substitua-se a redação do art. 37, pela seguinte:

"Art. 37 — As deliberações das Convenções, dos Diretórios e das Comis-

sões Executivas somente terão validade de quando tomadas pela maioria absoluta dos seus membros."

Justificação

O projeto governamental omitiu as Comissões Executivas da obrigação de somente deliberarem com a presença da maioria absoluta dos seus membros. Por outro lado, a redação dada ao artigo 37 pelo Projeto de Lei do Executivo faz pressupor-se de que é necessária a presença física dos membros do órgão convocado em maioria absoluta, para dar-se início à reunião, quando o correto será assegurar a validade quando a matéria tenha sido votada pela maioria absoluta.

Em tais condições, o Edital de Convocação estabelecerá a hora do início das reuniões para discussão, o que poderá ser feito com qualquer número, seguida da votação que somente terá validade se alcançar o **quorum** da maioria absoluta dos membros do órgão convocado: Convenções, Diretórios ou Comissões Executivas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 244

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 — Os Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros."

Justificação

Mantido o **quorum** para as deliberações dos Diretórios, se exclui as Convenções para as quais se estabelece **quorum** especial.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 245

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 — As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo a Convenção Municipal, cujo **quorum** é de 25% (vinte e cinco por cento) dos filiados."

Justificação

A maioria absoluta nas Convenções Municipais é altamente prejudicial ao

funcionamento dos Partidos. Eleitores filiam-se ao Partido e, em seguida, desinteressam-se da vida partidária. O **quorum** de 20% (vinte por cento), adotado nas últimas Convenções Municipais seria o mais justo, entretanto, propomos o **quorum** de 1/4 (um quarto) do total de filiados, por demais justo e único compatível com o funcionamento normal dessas convenções.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 246

Art. 37

Após a palavra "absoluta", acrescente-se a expressão:

"da totalidade."

Justificação

O art. 37 do projeto dispõe que as Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros. Bem sabemos que, na prática, tal disposição daria margem a mais de uma interpretação, quer no sentido de que a maioria absoluta seria da totalidade dos membros do órgão partidário, quer a maioria absoluta dos membros presentes.

Acreditamos que a intenção do autor do projeto tenha sido no sentido da nossa emenda. Contudo, para evitar debates e jogo de interpretação, sugerimos seja acrescentado, na lei, a expressão "da totalidade", dirimindo, assim, qualquer dúvida futura.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 247

Dê-se a seguinte redação ao art. 37:

"Art. 37 — As Convenções para escolha de candidatos a postos eletivos, ou convocada para outras deliberações permitidas nesta Lei e Diretórios, somente poderão decidir com a presença da maioria absoluta dos seus membros."

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 37, assim redigido:

"Parágrafo único — As Convenções Municipais para escolha de membros dos respectivos Diretórios e Delegados à Convenção Re-

gional, somente poderão deliberar com a participação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados."

Justificação

Pedimos a melhor atenção de V. Exas.

Não é admissível o **quorum** da maioria absoluta para escolha dos membros dos Diretórios Municipais, nas Convenções.

O Partido político não tem recursos para tantas despesas, transportando milhares de filiados no dia do conclave. Pelo menos, o MDB.

Os parlamentares a quem cabe a maior responsabilidade do êxito dessas reuniões, terão inevitavelmente sérios prejuízos financeiros. Ausentes de suas atividades no Congresso e enfrentando os gastos nos seus municípios, depois de saírem, há poucos dias, da sangria de 15 de novembro.

Passando para 20% (vinte por cento), no mínimo, a exigência do **quorum**, seria amenizada a delicada situação de todos nós e não é possível que tenhamos que criar mais problemas para nós mesmos.

Ademais, na última Convenção que tivemos (1969) o **quorum** exigido era de vinte por cento, como se vê no art. 17, § 1.º, da Resolução n.º 8.484.

A aprovação da medida apenas beneficia. Ajuda. Não tira nada de ninguém, visando a facilitar os trabalhos dos homens públicos sem maiores recursos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Petrônio Figueiredo.

EMENDA N.º 248

Art. 37

Acrescentar um parágrafo ao artigo 37:

"Art. 37 — Parágrafo único — Nas Convenções Municipais para eleição do Diretório, se, no dia designado, não se reunir a maioria absoluta, a Convenção se realizará no dia seguinte, com qualquer número, independente de nova convocação."

Justificação

É preciso dar uma solução para o caso de não haver **quorum** na primeira convocação. Do contrário, o município ficará sem Diretório até a próxima convocação, dois anos depois. Com isso, se evitarão manobras fraudulentas para impedir a Convenção e se evitará o predomínio de grupos mais expeditos no Partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 249

Ao artigo 37, acrescenta-se um parágrafo:

"Parágrafo único — Nas Convenções Municipais, a deliberação pode ser tomada pelo **quorum** mínimo de 30% (trinta por cento) dos filiados, desde que tenha havido apenas uma chapa registrada para a eleição do Diretório, dos Delegados, ou para a escolha de candidatos a cargos eletivos."

Justificação

Se houver apenas uma chapa registrada, não há a necessidade da mobilização. A lei em vigor já considera eleito o Diretório, desde que os votos válidos representem 20% (vinte por cento) dos filiados.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 250

Acrescente-se ao art. 37:

"Parágrafo único — As Convenções poderão ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais."

Justificação

Embora a Convenção só possa deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, convém ficar expresso, como é de praxe, o número mínimo para a instalação dos trabalhos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 251

Acrescente-se ao art. 37 o seguinte parágrafo único:

"Nas Convenções Municipais para eleição dos Diretórios, será válida

a deliberação desde que a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas alcance 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido no respectivo município."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 252

Ao art. 38 proponho a seguinte redação:

"Art. 38 — A convocação dos órgãos de deliberação, direção e ação parlamentar pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade."

Justificação

O projeto inovou na parte referente a órgãos do Partido, considerando a Bancada como órgão de ação parlamentar.

O processo de convocação de Bancada não foi previsto no artigo 38.

A presente Emenda corrige a omissão.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 253

Art. 38

Após a palavra **direção**, acrescente-se a expressão:

"quando for feita"

Justificação

O art. 38 do projeto estabelece requisitos — inclusive a pena de nulidade — para a convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas. Dúvidas já foram levantadas a respeito da redação dada, até no sentido de que somente as Comissões Executivas podem convocar os órgãos de deliberação e direção.

Visa, assim, a emenda dirimir tais dúvidas, salientando a exigência dos requisitos (com a pena de nulidade) quando a convocação for feita pelas respectivas Comissões Executivas, até porque as Convenções Municipais, Regionais e Nacional podem ser realiza-

das, sem a necessidade de convocação pelas Comissões Executivas, em datas prefixadas pelo próprio projeto, como é o caso do art. 33.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 254

a) Dê-se ao item I do art. 38 a seguinte redação:

"I — Publicação de edital na imprensa local, onde houver ou sua afixação no Cartório Eleitoral da Comarca e divulgação por outros meios, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias."

b) Inclua-se no art. 38, o seguinte item:

"II — Indicação do número de membros do Diretório e de Delegados à Convenção a serem eleitos."

Justificação

O requisito de publicidade é fundamental para a validade do ato. Se não houver jornal, se afixará o edital e far-se-á a divulgação por outros meios (rádio, alto-falantes etc.).

Inadmissível a realização de Convenção sem publicidade. Veja-se que o inciso II também adota a exceção do sempre que possível.

Inclui-se no edital o número de membros do Diretório e Delegados a serem eleitos para prévio conhecimento de todos os filiados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 255

O inciso II do art. 38 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 —

.....

II) Salvo impossibilidade devidamente comprovável, notificação pessoal, no prazo do inciso I, àqueles que tenham direito a voto."

Justificação

O art. 38, II, tem como objetivo a personalidade da notificação aos que tenham direito a voto, nas hipóteses de convocação dos órgãos de deliberação e direção, pelas Comissões Executivas.

Esse intento não se concilia com a opção que transunta da expressão **sempre que possível** que a norma contém. Ou se estabelece a **personalidade** como princípio garantidor da autenticidade da convocação e seus efeitos ou então bastaria a providência inscrita no inciso I do mesmo artigo. A prática, entretanto, aconselha a personalidade que, *data venia*, não se garante pela forma adotada na disposição em estudo.

Justifica-se a emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Idélcio Martins**.

EMENDA N.º 256

O inciso III do art. 38 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 —

III) a indicação do local, especificado o enderêço, dia e hora da reunião, com a indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação."

Justificação

O item III do art. 38 merece retificação. Sustenta-se, com a providência, qualificar, no tempo e no espaço, a reunião convocada. A simples menção de **lugar** pode confundir o entendimento de cidade ou município. Pretendeu-se, na verdade, expressar **local** que impõe a especificação de enderêço, com tôdas as suas componentes.

A emenda proposta preenche a lacuna e favorece o melhor entendimento da lei, *data venia*.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Idélcio Martins**.

EMENDA N.º 257

Substitua-se o inciso III do art. 38, pelo seguinte:

"III — Indicação do lugar, dia, hora do início da reunião e hora do encerramento da votação, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação."

Justificação

A experiência da última reestruturação partidária, com base no Ato Complementar n.º 54, provou satisfatoriamente com as providências da

Justiça Eleitoral marcando a hora do início e encerramento das votações nas Convenções Municipais. A Emenda transfere a competência para a própria direção partidária que, ao convocar o órgão, estabelecerá, por edital, o horário do início e do encerramento do processo de votação.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 258

Ao art. 38

Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os órgãos de direção reunir-se-ão obrigatoriamente, pelo menos, semestralmente."

Justificação

Não vemos qualquer inconveniente em a lei fixar, de logo, a obrigatoriedade da reunião dos órgãos de direção, pelo menos, periodicamente. Sentimos a necessidade de mais contato entre os políticos que dirigem uma organização partidária. A maior Convivência, a troca de idéias, a organização de planos de trabalho, quer parlamentares, quer de criação de órgãos inferiores, está a exigir um número de reuniões dos órgãos de direção.

A lei viria a estabelecer o mínimo dessas reuniões, é o nosso pensamento.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 259

Ao art. 38 acrescente-se:

"Parágrafo único — A convocação de Bancada, no curso de Sessão legislativa, poderá ser feita, com antecedência mínima de 3 (três) dias, através de notificação pessoal do parlamentar, indicando-se lugar, dia e hora da reunião e matéria objeto de deliberação. O Partido fará essa convocação de modo que fique comprovado na sua Secretaria a notificação do parlamentar."

Justificação

Considerando que se pode ter necessidade de convocação urgente da

Bancada, no curso da Sessão Legislativa, propõe-se um processo mais simples e mais rápido de convocação,

É necessário atentar que esse dispositivo vai ter interesse no problema de disciplina partidária.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 260

Acrescente-se ao artigo 38 — seguintes parágrafos:

Art. 38 —

I —

III —

Parágrafo único — As Bancadas parlamentares, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus componentes, poderão convocar todos os órgãos de deliberação do Partido, obedecidos os requisitos do presente artigo.

Justificação

Erigida à categoria de órgão partidário, a Bancada parlamentar não tem qualquer tratamento especial por parte do projeto. Todos sabemos que a fonte de vida partidária é a Bancada parlamentar, razão porque se deve delegar a ela algumas atribuições, uma vez que responde por quase toda a atuação do Partido. O que se pretende com o parágrafo é apenas atribuir às Bancadas parlamentares a faculdade, mediante **quorum** privilegiado, de convocar Convenções, Diretórios e Comissões Executivas, com objetivos de maior e melhor articulação dos diversos órgãos administrativos e ativos do Partido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Murilo Badaró**.

EMENDA N.º 261

Acrescente-se, onde couber, o parágrafo ou inciso seguinte:

"A Câmara Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais ficam autorizadas a cederem dependências e funcionários para o funcionamento dos Partidos Políticos."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Juarez Bernardes**.

EMENDA N.º 262

Acrescente-se onde couber:

Artigo — As Empresas de Transportes, Concessionários do Serviço Público de Transportes, quando de propriedade da União, Estado ou Município, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Sociedades Anônimas de Controle do Poder Público fornecerão "Passes Livres" para a locomoção de Convencional, possibilitando o transporte gratuito aos que comparecerem às Convenções Estaduais ou Nacional dos Partidos Políticos."

Justificação

Não se constitui segredo para ninguém as não poucas dificuldades que enfrentam os Partidos Políticos, sem recursos para as suas atividades. Além disso, o comparecimento de Convencionais, às Convenções Estadual e Nacional, quase sempre é dificultado pelos ônus que tal comparecimento impõe. Como os Partidos não podem concorrer para isso, como não poucos Convencionais têm dificuldades para pessoalmente responder por todas as despesas, o precedente, pelo menos do Governo Paulista, de fornecer "Passes Ferroviários", nas ferrovias que controla, para que os eleitores possam viajar para as eleições gerais, é uma sugestão oportuna, para que tal prática se estenda pelo Brasil todo e, para as eleições partidárias, nos âmbitos dos Poderes Estaduais e Nacional.

A autenticidade dos Partidos Políticos, a constituição de órgãos de cúpula que expressam a vontade do maior número possível de componentes das greis partidárias, interessa, por certo, sobremaneira aos órgãos governamentais, daí a propriedade de uma ajuda do Poder Público para garantir Expressivos comparecimentos às Convenções Partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 263

Inclua-se onde couber:

"Art. — Onde houver imprensa local, esta publicará pelo menos uma vez, gratuitamente, os

editais de convocação das Convenções Municipais e Regionais."

Justificação

Não se diga que estamos penetrando ou interferindo no domínio da empresa privada, com exigências injurídicas ou inconstitucionais.

Todas essas empresas recebem benefícios enormes do Poder Público, tendo, às vezes, este o domínio total das ações.

A publicação de edital custa uma fortuna e o órgão oficial não tem nunca a penetração de outros jornais. E se a política ingressar nessas divulgações, o D.O. não trará jamais qualquer edital da Oposição.

O Art. 74 do Projeto nos dá direito a certas e determinadas publicações na imprensa oficial, mas estas não têm, como já dissemos, a divulgação necessária e precisa.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 264

a) No art. 39, **caput**, suprime-se as expressões:

"em condições de participar da eleição".

b) No mesmo artigo, acrescente-se:

"Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, publicará a relação dos Municípios, fixando o número mínimo, dos respectivos filiados, necessário para a organização dos Diretórios".

Justificação

A Emenda quer que os Partidos saibam desde logo, e oficialmente, o número de filiados necessários para a sua organização. Evita constantes consultas, delongas, às vezes contagens erradas em certas Comarcas, como a experiência demonstrou. A relação da Justiça Eleitoral previne e dirime quaisquer dúvidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 265

Ao art. 39, acrescente-se onde couber:

"Municípios ou Distritos."

Justificação

O art. 28, § 2.º fala na criação dos Diretórios Distritais, mas não estabeleceu as normas para a sua constituição.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 266

Dê-se ao artigo 39 a seguinte redação:

"Art. 39 —

I — 30 (trinta) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 30 (trinta) do inciso I e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 20.000 (vinte mil) eleitores;

III — os 90 (noventa) dos incisos anteriores e mais 2 (dois) por cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 60.000 (sessenta mil) eleitores;

IV — os 210 (duzentos e dez) dos incisos anteriores e mais 2 (dois) por cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 120.000 (cento e vinte mil) eleitores;

V — os 450 (quatrocentos e cinquenta) dos incisos anteriores e mais 1 (um) por cada 1.000 (mil) nos municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) eleitores.

Justificação

A redução das exigências estabelecidas no artigo 39, visa a facilitar a constituição dos Diretórios Municipais. Tem a sua procedência na prática e tendo em vista o determinado no artigo 42, § único do Projeto.

A medida ajuda a classe política, se é esta a intenção do Congresso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 267

O item II do art. 39 passará a ter a seguinte redação:

"II — os cinquenta (50) do inciso I e mais dez para cada 1.000

eleitores, ou fração, até 50.000 (cinquenta mil) eleitores."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 268

No art. 40

Onde se diz:

... "1/4 (um quarto) ...

diga-se

... "1/3 (um terço) ...

Justificação

Para a constituição do Diretório Nacional, o projeto prevê, a existência mínima de doze diretórios regionais. E está certo. Se o Partido é nacional têm que existir esses pelo menos em metade dos Estados brasileiros. Não se justifica, assim, a exigência modesta de 1/4 de Diretórios Municipais para a constituição de Diretório Regional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 269

Dê-se a seguinte redação ao art. 41:

"Art. 41 — A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de 7 (sete) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral."

Justificação

Há um atrito evidente entre as disposições dos arts. 7.º e 41 do Projeto. Na primeira, preconiza-se que o Partido só poderá organizar-se e funcionar desde que em sete Estados, pelo menos, com 7% mínimo em cada um deles se distribua quantidade igual a 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Entende-se, então, que preenchida a condição em relação a 7 (sete) Estados, o Partido se organiza e funciona. A organização pressupõe a estrutura ditada nos arts. 28 a 32 e parágrafos, o que lhe permite o legítimo funcionamento.

Já o art. 41 exige não 7 (sete) mas 12 (doze), entrando em testilhas com a norma do art. 7.º que se satisfaz com 7 (sete).

Há, pois, necessidade de harmonizar as disposições, emprestando-lhes univocidade de conteúdo material e de entendimento.

Esse, o sentido da emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 270

Art. 41

Onde se diz:

"de doze Diretórios regionais",

diga-se:

"de sete Diretórios regionais".

Justificação

A Lei n.º 4.740, de 1965, exige a presença do Partido em, pelo menos, 11 Estados e, em consequência, estabelece que a constituição do Diretório Nacional depende da existência, no mínimo, de 11 Diretórios Regionais, registrados na Justiça Eleitoral. O projeto, na forma consagrada na Constituição, reduz o número de Estados para sete e, portanto, desde que tenha sete Diretórios Regionais organizados e registrados, pode constituir o seu Diretório Nacional.

Não se compreende que, depois de todo o esforço feito, o Partido não possa organizar o seu Diretório Nacional e, portanto, constituir-se para entrar em funcionamento, por não ter registrado Diretórios em cinco Estados além dos que a Lei determina como necessários e indispensáveis para obtenção de apoio. Para organizar Diretórios nos Estados, o Partido precisa ter Diretórios Municipais em, pelo menos, um quarto dos Municípios do Estado.

Se não trabalhou nesses cinco Estados, na coleta de assinaturas em suas listas, como poderia preencher as condições para o registro desses Diretórios Regionais?

A Emenda visa a corrigir um erro e a pôr o art. 41 em consonância com os demais dispositivos do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 271

No art. 41, onde se lê "doze Diretórios regionais",

leia-se:

"sete Diretórios regionais".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 272

No art. 41 onde se lê "12 (doze)", leia-se "7 (sete)"

Justificação

Se pelo art. 7.º se exige que o Partido para organizar-se e funcionar tenha eleitores distribuídos em 7 Estados, não se pode ampliar esta exigência para o caso de organizações do Diretório nacional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Brum.

EMENDA N.º 273

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Nas Convenções ... inscritos no Município e filiados ao Partido".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 274

Ao parágrafo único do art. 42

Proponho a seguinte redação, em forma de artigo:

"Art. 42-A — Cada grupo de, pelo menos, 20 (vinte) eleitores filiados e com direito de votar na Convenção poderá requerer, por escrito e em duas vias, ao Diretório Municipal, até 20 (vinte) dias antes, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência."

Justificação

A Lei n.º 4.740 estabeleceu o critério de 10% (dez por cento) de filiados para requerer o registro de uma chapa. O AC-54 autorizava que cada grupo de, pelo menos 10 (dez) eleitores filiados, poderia requerer o registro de uma chapa.

O projeto estabeleceu um grupo de pelo menos 50 (cinquenta). Acho muito. O art. 39, I, por exemplo, exige 5% (cinco por cento) do eleitorado no

Município de até 1.000 (mil) eleitores para que um Partido possa constituir Diretório.

No Norte há Municípios com 500 (quinhentos) a 600 (seiscentos) eleitores.

Esses dados são levantados para justificar a emenda no sentido de reduzir de 50 (cinquenta) para 20 (vinte) o número de eleitores que pode requerer registro de chapa para disputar eleições num Diretório Municipal.

A matéria, tecnicamente, não pode ficar subordinada, como parágrafo, ao art. 42. Deve ser artigo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 275

O parágrafo único, do art. 42, passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Cada grupo de, pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados ao Partido poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 276

Redija-se assim o caput do parágrafo único do art. 42:

"Cada grupo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos eleitores filiados..."

Justificação

A exigência de 50 (cinquenta) eleitores filiados, como está no projeto, para registro de chapa, não é recomendável considerando-se poder ser a totalidade de filiados nos municípios de 1.000 (mil) eleitores.

Melhor será adotar-se a proporcionalidade, como sugere a emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 277

Ao parágrafo único do artigo 42:

onde se diz:

... "poderá requerer"...

diga-se

... "requererá"...

Justificação

O registro deve ser obrigatório.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 278

Dê-se ao parágrafo único do artigo 42, a seguinte redação:

Cada grupo... ao Diretório Municipal, até (vinte e cinco) dias antes..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 279

O parágrafo único do artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) de eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 (quinze) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência."

Justificação

Pretende a presente Emenda uniformizar o número percentual de filiados, capaz de requerer o registro de chapa ao Diretório Municipal.

É que o desejo da lei é racionalizar a mecânica eleitoral, fazendo-a mais dinâmica.

Assim sendo, urge promover mais fácil participação dos filiados nos destinos e vida do Partido.

O número exigido no texto original da lei, *data venia*, não se nos afigura correto.

Em abono do que se expõe, urge, *ad argumentandum* admitir que, na hipótese do inciso I do artigo 39, onde o número de 50 (cinquenta) filiados seria a exigência legal para a organicidade do Partido, a simples re-

cura de um filiado em subscrever o pedido de registro, obstará a sua formação.

Por isso, o percentual uniforme de 10% (dez por cento) é mais racional, mais democrático e de mais fácil aplicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 280

Dê-se ao parágrafo único do artigo 42, a seguinte redação:

"Cada grupo, representando, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, quando o número destes não for superior a 100 (cem), e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 (quinze) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência."

Justificação

Se a lei permite a constituição de Diretório em municípios com apenas 50 (cinquenta) filiados nos municípios com 1.000 (mil) eleitores, como exigir-se para todos os casos o mínimo de 50 (cinquenta) filiados para apresentação de chapa? Pode acontecer que haja municípios em que não possa haver Convenção por falta de chapa registrada.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 281

No artigo 42 parágrafo único, diga-se:

"Cada grupo de, pelo menos, quinze eleitores filiados, poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 dias antes da Convenção o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência."

Justificação

Aqui se ampliam, mais ainda, as dificuldades para a classe política. En-

quanto o AC n.º 54 estabelecia o número de, pelo menos, dez filiados para exigência do registro da chapa, o projeto determina o seu aumento para cinquenta.

Deveríamos pensar em simplificar o mecanismo das Convenções, dando-lhes maior liberdade de ação e assegurando o direito das minorias.

Não é possível que no instante de legislar, aperfeiçoando o nosso sistema político, tenhamos que dificultá-lo em todos os sentidos.

A modificação proposta dispensa maiores argumentos em sua defesa. Todos sentirão, de logo, o seu alcance.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 282

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 42, ao final, a expressão seguinte:

... "salvo nos municípios compreendidos nos itens I e II do art. 39, quando o requerimento de registro poderá ser firmado, também, por apenas 10% (dez por cento) do total de filiados."

Justificação

Num município de 800 eleitores — e no Brasil há centenas — bastarão 40 dêles (5% do total), de acordo com o item I do art. 39, para constituir um Partido. Mas a lei exige 50 assinaturas no pedido de registro da chapa. E se forem duas ou mais chapas, concorrendo à eleição? O raciocínio é válido, ainda, para os municípios compreendidos no item II do mesmo artigo 39.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Severo Eulálio**.

EMENDA N.º 283

Substitua-se o parágrafo único do art. 42 pelos seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Cada grupo de, pelo menos, cinquenta eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência.

§ 2.º — O pedido será formulado em duas vias, devendo o Diretório passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 3.º — Facultativamente o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento e com que a primeira via seja apresentada ao Diretório Municipal, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 4.º — Se a Comarca estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral estiver ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 5.º — Havendo menos de quinhentos filiados no município, o registro poderá ser requerido por dez por cento dêles."

Justificação

1. O prazo de quinze dias antes da Convenção, previsto no Projeto, para a apresentação do pedido de registro de candidatos, é insuficiente, face à tramitação estabelecida pelo próprio projeto. Daí a alteração de quinze para vinte dias.

2. Nas Convenções realizadas em 1969 surgiram inúmeros casos em que a maioria procurou impedir o registro de chapas pelas correntes minoritárias, inclusive utilizando o expediente de se negar a receber ou processar pedidos de registro. As normas constantes dos §§ 2.º, 3.º e 4.º evitarão tais expedientes.

3. O número mínimo de 50 filiados, para o requerimento de registro de chapa, é excessivo para os municípios de pequeno e médio eleitorado. Num município de 10.000 eleitores, se o Partido fillou o mínimo permitido, isto é, 140 eleitores, somente poderão ser apresentadas duas chapas. Num município de 200.000 eleitores, com o número mínimo de filiados (1.290), poderiam ser apresentadas, em tese, 25 chapas.

Para evitar essa disparidade de tratamento a emenda estabelece, no § 5.º, que, havendo menos de quinhentos fi-

liados, o registro poderá ser requerido por dez por cento dêles. Somente quando a porcentagem atingir cinquenta, portanto, é que esse número passará a ser o mínimo exigido.

Note-se, ainda, que a legislação em vigor admite a existência de até três sublegendas, não podendo impedir a representação, nos Diretórios, de pelo menos três correntes partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 284

Acrescente-se como parágrafo ao art. 42:

"§ — A Convenção Municipal, para a eleição de Diretório, iniciar-se-á com qualquer número, às nove horas, e prolongar-se-á pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado da eleição, e à lavratura da Ata."

Justificação

Os Diretórios Municipais são escolhidos através de verdadeiras eleições, de que participam todos os filiados do Partido no município. Não é possível, assim, que essa Convenção seja regulada pelos mesmos dispositivos que disciplinam as demais, nem que se exija *quorum* para a instalação. A redação proposta na emenda, por outro lado, já foi provada, uma vez que é a do § 1.º do art. 14, da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, do TSE, que regulamentou o AC-54, nas Convenções partidárias realizadas naquele ano.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 285

Acrescente-se um parágrafo ao art. 42, assim redigido:

"§... Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro. Ninguém concorrerá em mais de uma chapa."

Justificação

A emenda tem a sua origem na redação do § 2.º do art. 15 das Instruções do TSE de n.º 8.484.

A sua finalidade, como se vê, é a de facilitar a obtenção do número

exigido para o registro de chapas às Convenções Municipais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 286

Acrescente-se ao art. 42 o § 1.º, passando a § 2.º o parágrafo único do projeto.

“§ 1.º — A restrição contida neste artigo não se aplica a Estado ou Território não subdivididos em Municípios e em Municípios de mais de um milhão de habitantes.”

Justificação

Tomo como exemplo o Estado da Guanabara, onde o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que as Zonas Eleitorais substituiriam as unidades administrativas, em razão da inexistência de Municípios.

Trata-se de um Estado-Cidade, onde as atividades políticas, econômicas e sociais, são exercidas de uma forma geral em todo o seu território.

Não seria a melhor forma restringir a capacidade de votar e ser votado para as eleições partidárias apenas ao bairro ou aos bairros que compreendem determinada Zona Eleitoral. A Guanabara é um Estado *sui generis* que deverá assim ser entendido na elaboração das leis. O mesmo acontece aos Territórios não subdivididos em Municípios e aos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1971. — Deputado **Reynaldo Sant'Anna**.

EMENDA N.º 287

Art. 42, parágrafo único, do projeto

Transformar em § 1.º, e acrescentar um § 2.º, com a seguinte redação:

“§ 1.º — Cada grupo de, pelo menos, vinte eleitores filiados poderá requerer por escrito ao Diretório Municipal, até quinze dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência, bem como dos candidatos a Delegados e respectivos suplentes, à Convenção Regional.

§ 2.º — Se a Comissão Executiva Municipal se esquivar ao recebimento da chapa, ou recusá-lo, o pedido será encaminhado através do Juiz Eleitoral, que instaurará inquérito sobre o fato.”

Justificação

Cinquenta filiados para apresentação da chapa, como prevê o projeto, é número excessivo, pois os Diretórios dos pequenos Municípios, até mil eleitores, possuem esse número mínimo de filiados. Por outro lado, é conveniente deixar claro que o registro da chapa é indissociável com o dos Delegados à Convenção Regional.

No § 2.º proposto, se cogita de casos que ocorreram nas últimas eleições partidárias, em que certas Executivas chegaram a abandonar a cidade para evitar o recebimento de pedido de registro. Procura-se, com a emenda, evitar o fato, ensejando inquérito que pode acarretar até a punição do órgão responsável pela infração dos Estatutos e da Lei.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 288

Dê-se aos artigos 42, 43, 44, 47, 48 e a seus §§, a seguinte redação:

“Art. 42 — Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.”

“Art. 43 — O Diretório Municipal apresentará até 15 (quinze) dias antes da eleição, uma chapa completa de candidatos à sua renovação e de Delegados à Convenção Regional, acrescida de metade dos lugares a preencher fixando-a na sede partidária.”

§ 1.º — Cada grupo de 10% (dez por cento) dos filiados poderá, no prazo de 5 (cinco) dias antes da eleição, requerer ao Diretório Municipal o registro de outras chapas.

§ 2.º — Cada convencional escolherá, na chapa, os nomes de sua preferência, riscando os que excedem ao número de lugares a preencher. Se não houver exclusão os nomes prevalecem na ordem de colocação.

§ 3.º — Os lugares serão distribuídos proporcionalmente entre as chapas que obtiverem pelo menos, 20% (vinte por cento) dos votantes, sendo eleitos os mais votados de cada uma e sendo suplentes os seguintes, na ordem de votação.

Art. 44 — Cada Município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

Parágrafo único — É assegurado aos municípios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida neste artigo.

Art. 47 — O Diretório Regional apresentará até 15 (quinze) dias antes da eleição, uma chapa completa de candidatos à sua renovação e de Delegados à Convenção Nacional, acrescida da metade dos lugares a preencher, fixando-a na sede partidária.

§ 1.º — Cada grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais poderá, no prazo de 5 (cinco) dias antes da eleição, requerer à Comissão Executiva do Diretório Regional o registro de outras chapas.

§ 2.º — A votação e distribuição dos lugares far-se-á na forma prevista nos §§ 2.º e 3.º, do art. 43.

Art. 48 — O número de Delegados de cada Estado à Convenção Nacional será correspondente ao dôbro da representação partidária que tiver no Congresso Nacional.

Parágrafo único — É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito, no mínimo, a 5 (cinco) Delegados.”

Justificação

O processo de eleição dos Diretórios Municipais e Regionais precisa ser modificado, de forma a que qualquer eleitor, de mediano descortino, saiba

como proceder e como distribuir os lugares. Precisa ser democrático de forma que não se exclua do eleitor o direito de manifestar sua preferência, entre os nomes incluídos na chapa, como ocorre em qualquer pleito eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Larte Vieira.

EMENDA N.º 289

Acrescente-se onde convier:

"Art. — As reuniões dos Diretórios Municipais, destinadas à apreciação do registro de chapas, serão realizadas no recinto do Fórum, ou, na sua falta, da Câmara Municipal".

Justificação

Os Diretórios Municipais, como regra geral, não dispõem de sede, realizando-se as reuniões em propriedade do Presidente ou de membro da ala majoritária. A emenda estabelece local próprio e público, para a realização de reuniões em que o Diretório deva decidir sobre o registro de chapas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 290

Dê-se a seguinte redação ao artigo 44:

"Art. 44 — Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes que devem funcionar nas convenções municipais na forma do artigo 65 desta Lei, os convencionais e respectivos suplentes, os quais deverão ser registrados em cada chapa, na forma e no prazo previsto para o registro de candidatos ao Diretório Municipal."

Justificação

Os artigos 65 e 66 do projeto em discussão inovam, estabelecendo a escolha de candidatos a cargos eletivos através de convenções municipais. É feita a previsão dos Delegados, porém, o projeto silencia quanto à maneira de indicação dos mesmos. A alteração feita na redação original do pro-

jeto é para que, numa mesma e única convenção e para evitar gastos e nova mobilização partidária, sejam desde logo eleitos os delegados especiais para funcionarem nas convenções futuras do Município, quando os Partidos vão escolher candidatos a cargos eletivos nos Municípios, o que já acontecerá no próximo ano.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 291

Art. 44

Substitua-se o § 1.º pelo seguinte:

"§ 1.º — Cada Município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 1.500 (mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 40 (quarenta) Delegados."

Justificação

Objetivamos, com a presente emenda, proporcionar maior representação aos Municípios que já oferecem um número razoável de votos ao Partido. Convenhamos que um Município que apresenta 1.500 votos de legenda, merece maior representação. A diminuição da quantidade de votos — como consta da emenda — e consequentemente um número maior de Delegados, servem não só de incentivo aos partidários municipais, como também uma Convenção mais convincente, demonstrando mais força e prestígio dentro do Estado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 292

O § 1.º do art. 44 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — Cada Município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados".

Justificação

É a manutenção do critério da lei atual, que fixa 1 (um) Delegado para

cada grupo de 1.000 (mil) legendas partidárias. Atende melhor aos municípios das regiões menos populosas, de eleitorado pequeno, e permite, assim, uma representação mais democrática. A orientação do Projeto, tomando como base o número de 2.500 legendas, sufoca, a nosso ver, nas Convenções Regionais, as naturais tendências do partido nos Municípios de pequena expressão eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 293

Extinguir o § 2.º do art. 44

Sala das Comissões em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 294

Ao Art. 44, § 2.º:

Proponho seja mantida a redação da lei anterior:

"§ 2.º — É assegurado aos municípios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito, no mínimo, a um Delegado."

Justificação

Parece-me que houve equívoco na redação do Projeto quando atribui "no mínimo 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior".

Acontece que esse parágrafo é para garantir a representação de Diretório que não satisfaça à condição de 2.500 votos de legenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 295

O art. 44, § 3.º, passará a conter, após a expressão 2.500 (dois mil e quinhentos) a expressão:

"... ou fração."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 296

Ao artigo 44

Acrescente-se um parágrafo (4.º), com a seguinte redação:

"§ 4.º — O Município onde não houver Diretório Municipal orga-

nizado terá direito a 1 (um) Delegado que será escolhido em audiência pública pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral mediante sorteio entre os filiados inscritos no Diretório Regional, nos termos do § 1.º do art. 24."

Justificação

A Emenda visa dois fins: 1) proporcionar uma representação na Convenção até mesmo de Município onde não tiver ainda Diretório Municipal; 2) incentivar os adeptos do Partido naquele Município, de modo a tornar efetiva a criação do Diretório Municipal.

O objetivo visado, só por si, justifica plenamente a Emenda. Devemos promover todos os meios possíveis no sentido de não só incentivar os correligionários como também de demonstrar o prestígio do Partido.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 297

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"§ — O mandato do Delegado coincidirá com o do Diretório, cabendo-lhe representar o órgão partidário em todas as Convenções realizadas no período."

Justificação

Disciplina a Emenda a coincidência do mandato dos Delegados com o dos respectivos Diretórios, atribuindo-lhes, em consequência, a representação do órgão partidário em todas as Convenções realizadas no período.

Através dessa norma ficará esclarecido, como nos parece, por todos os títulos, recomendável, que o Delegado representará o Diretório durante todo o mandato deste.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Alexandre Costa**.

EMENDA N.º 298

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais, 30 (trinta) dias antes das reuniões para eleição dos Diretórios Municipais e Delegado às

Convenções Regionais, farão publicar na imprensa oficial o número de Delegados a que tem direito cada Diretório Municipal nos termos do § 1.º deste artigo."

Justificação

Somente os Tribunais Regionais Eleitorais, graças aos elementos em seu poder, poderão fornecer, com exatidão, o número de Delegados com fundamento no número de legenda obtido pelos Partidos em cada Município.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 299

No item II, do art. 46, suprima-se as expressões:

"ou designados nos termos do § 3.º do art. 44"

Justificação

A necessidade de designação de delegados desaparece na lei atual quando a Convenção Regional se realiza no ano seguinte ao das eleições, pelas quais o número de Delegados fica conhecido (art. 44). Assim, quando se realiza a Convenção Municipal, já se sabe quantos Delegados deverão ser eleitos. Não há, pois, necessidade das antidemocráticas designações.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Brun**.

EMENDA N.º 300

Ao art. 47:

Proponho que em vez de "... até 15 (quinze) dias antes da Convenção ..." se diga "... até 10 (dez) dias antes da Convenção ...".

Justificação

Harmonizar o texto com a alteração proposta em emenda ao parágrafo único do art. 42 do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 301

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"O registro... em exercício, até 25 (vinte e cinco) dias antes...".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 302

No art. 47, substitua-se a expressão "por um grupo mínimo de 20

(vinte) convencionais para cada chapa" pela expressão "por um grupo de no mínimo 20 (vinte) das pessoas indicadas nos itens I, II e III do art. 46, para cada chapa".

Justificação

A disposição legal, não obstante mencionar requerimento a ser oferecido 15 (quinze) dias antes da Convenção, denomina de convencionais os seus subscritores, o que se me afigura um erro vernáculo de qualificação. O convencional só existe na atualidade da Convenção cuja realização exaure essa qualidade que não a suplantia nem a precede.

A Emenda tem mais um sentido técnico vernacular, sem quebra de reverência.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 303

Art. 47

Acrescente-se ao art. 47, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: Nos Territórios, um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais pode requerer o registro de uma chapa."

Justificação

A emenda se justifica por si mesma. É muito reduzido, em comparação com os Estados, o número de convencionais nos Territórios, uma vez que só contam com um deputado federal, não havendo Assembleia Legislativa e sendo pequeno o número de Municípios.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 304

Acrescente-se o art. ...

"Art. 47-A — As chapas para constituição de Diretórios Regionais serão enviadas pela Comissão Executiva Regional ao Tribunal Regional Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que mandará arquivá-las."

Justificação

O ambiente político, também no nível regional, é por vezes radical. Não se necessita evocar fatos ilustrativos.

Dai ser aconselhável o envio das chapas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Dispensável essa providência, no nosso entender, para eleição do Diretório Nacional, onde a manifestação política, liberta das injunções locais, ganha notável categoria.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 305

Substitua-se a redação do § 1.º do art. 48, pela seguinte:

“§ 1.º — O número de Delegados de cada Estado corresponderá ao dobro da representação de cada Partido Político no Congresso Nacional.”

Justificação

A redação do parágrafo pelo Projeto do Executivo é cópia fiel do texto constante do art. 2.º do Ato Complementar n.º 56, de 18 de junho de 1969. Essa redação provocou até consulta à Justiça Eleitoral para se saber o que se devia entender por efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional.

Em tese, cada Partido tem direito à totalidade das Bancadas de cada Estado, mas, na prática, a sua representação é aquela que conseguiu eleger.

A presente Emenda dirime a dúvida.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 306

Art. 48

§ 1.º — Onde se diz:

“ao dobro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional”,

diga-se:

“à sua representação efetiva no Congresso Nacional”.

Justificação

Os Estados já se representam na Convenção Nacional pelos seus representantes no Senado e na Câmara, além dos que integram o Diretório Nacional. Bastará vir dos Estados uma representação equivalente e não o dobro dessa. Por todos os títulos, é o recomendável.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 307

No § 1.º do art. 48, onde se diz:

“... ao dobro da efetiva...”

diga-se:

“... à efetiva...”

Justificação

Não há necessidade de cada Estado ter, como Delegados, o dobro de sua representação no Congresso. Quem tem prática de Convenções Nacionais sabe como é difícil trazer uma representação numerosa de cada Estado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 308

Acrescente-se um § ao art. 48:

“§ 4.º — Se, para a eleição do Diretório ou escolha dos delegados, tiver sido registrada mais de uma chapa, com mais de 20% (vinte por cento) de votos dos convencionais, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro”.

Justificação

É o princípio válido utilizado na Convenção Municipal, a ser aplicada na Regional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 309

No art. 51, substitua-se a expressão “por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais, para cada chapa” pela expressão “por um grupo mínimo de 30 (trinta) das pessoas indicadas nos itens I, II e III do art. 50, para cada chapa”.

Justificação

A disposição legal, não obstante mencionar requerimento a ser oferecido 15 (quinze) dias antes da Convenção, denomina de convencionais os seus subscritores, o que se me afigura um erro vernáculo de qualificação. O convencional só existe na atualidade da convenção cuja realização exaure essa qualidade que não a suplanta nem a precede.

A emenda tem mais um sentido técnico vernacular, sem quebra de reverência.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 310

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

“O registro... Executiva do Diretório Regional, até 25 (vinte e cinco) dias antes...”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 311

Acrescente-se, onde couber, de preferência em seguida ao art. 51, o seguinte:

“Art. — Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para o Diretório que pretenda concorrer e o registro não se efetuará sem a autorização firmada pelo mesmo.”

Justificação

Parece que a Emenda em apêndice merece aceitação pacífica. Trata-se, sem dúvida alguma, de omissão na redação final do projeto governamental. A presença de um mesmo candidato, em mais de uma chapa, deve ser interpretada como ato de infidelidade do candidato aos amigos que disputam o seu nome. Terá o referido candidato o dever moral de escolher o grupo de amigos que receberá a sua autorização para o respectivo registro.

A autorização firmada pelo candidato cujo registro foi solicitado é exigência indispensável para evitar-se a celeuma que surgiria dos protestos de candidatos registrados à revelia e que se negam a concorrer ao pleito.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 312

Acrescente-se como parágrafo do art. 52 ou onde melhor couber:

“Não poderá ser registrado candidato a membro de Diretório Municipal, Diretório Regional ou Diretório Nacional, nas primeiras

eleições a serem realizadas após a publicação desta Lei, quem tiver exercido, em qualquer época, cargo de direção de qualquer natureza em Partido político."

Justificação

Esta Emenda objetiva um mínimo de renovação nas direções político-partidárias. O ideal seria que todos aqueles que já exerceram cargos de direção partidária oferecessem oportunidades aos representantes das gerações mais novas ou pelo menos aos homens públicos mais antigos e também experientes, marginalizados em consequência das disputas pelos comandos políticos. Como este ideal jamais será atingido, torna-se indispensável uma medida que reduza o continuísmo nas chefias dos Partidos, que vem de muito longe.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

EMENDA N.º 313

Dê-se a seguinte redação ao artigo 53:

"Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão acompanhados por um observador da Justiça Eleitoral, o qual terá assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria."

§ 1.º — Nas Convenções Regionais e Nacionais os representantes serão designados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nas Convenções Municipais os representantes serão designados pelo Juiz da Zona Eleitoral respectiva.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 314

Ao art. 53

Proponho a seguinte redação:

"A Justiça Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, ou, na falta, pessoa de idoneidade, para acompanhar, como observador, os trabalhos da

Convenção, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado."

Justificação

O Ministério Público é órgão do Poder Executivo, tanto que na Emenda Constitucional as normas sobre ele figuram na Seção VII do Capítulo VII, que trata do Poder Executivo.

Na sistemática dos trabalhos do Poder Judiciário, no entanto, os membros do Ministério Público Estadual ou Federal servem, também, à Justiça Eleitoral e, aí, numa função bem distinta.

A vida do Partido político deve estar no âmbito protectivo do Poder Judiciário, mais especificamente da Justiça Eleitoral.

Dai, as razões da emenda.

Ademais, o sistema da Lei número 4.740/65, acolhido pelo AC-54, funcionou e deu certo.

Nem sempre no Município há elemento do Ministério Público e, por isso, deve-se prever a designação de pessoa idônea para a função de observador.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 315

Redija-se da seguinte maneira o art. 53:

"Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados pelo chefe do Ministério Público local e, na sua impossibilidade justificada, por um observador por este designado, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento de qualquer natureza política."

Justificação

Busca-se tornar obrigatória a presença do Chefe do Ministério Público e estabelecer regra para seu representante, face à impossibilidade da

sua presença, imiscuir-se em assunto rigorosamente político partidário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 316

Art. 53

Onde se diz:

"designado pelo Chefe do Ministério Público local",

diga-se:

"designado pelo órgão do Ministério Público da Comarca."

Justificação

Nos Municípios brasileiros, geralmente, o Ministério Público é representado, apenas, por um Promotor Público. E há Municípios em que não há Promotor. O Chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral do Estado. Não se pode dar essa tarefa, de designar observador para acompanhar os trabalhos da Convenção Municipal, ao Chefe da Procuradoria-Geral do Estado, que está sediado na Capital do Estado. A não ser assim, que se dê a designação para o Juiz Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 317

Art. 53

Onde se lê:

... designado pelo Chefe do Ministério Público local ...

Leia-se:

... designado pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral ...

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Mattos Leão**.

EMENDA N.º 318

Dê-se a seguinte redação ao art. 53:

"Art. 53 — Os trabalhos das Convenções Municipais, serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1.º — Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — (o do Projeto, sem alteração)."

Justificação

1. Não sendo o próprio Juiz que preside a Convenção, e não podendo o observador por ele designado tomar parte em discussão, ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, não há razão para retirar da Justiça Eleitoral a indicação do observador.

Há, ainda, razão de ordem prática, que recomenda, no caso dos Municípios, a aprovação da emenda. Não é aconselhável que as designações sejam feitas das Capitais, não só porque serão indicadas pessoas desconhecidas, mas, também, face às dificuldades notórias de comunicação, nas datas fixadas.

2. No que diz respeito ao âmbito municipal, deve, ainda ser observado:

a) a imensa maioria dos Municípios brasileiros, inclusive nos Estados economicamente mais poderosos, dispõem de um só promotor;

b) uma infinidade de Comarcas, em todo o País, são integradas por dois ou mais Municípios;

c) não podendo, como é óbvio, um único Promotor comparecer a Convenções realizadas simultaneamente pelos dois Partidos, não convém a designação de membro do Ministério Público, para que não surjam interpretações tendenciosas sobre a designação do único Promotor para apenas uma das Convenções.

3. Ainda que não se atribua ao Juiz Eleitoral a competência para a designação, não deve ser atribuída ao "Chefe do Ministério Público local", isto é, o Chefe do Ministério Público estadual. A designação, nesse caso, deveria competir ao Procurador Regional, que é o Chefe do Ministério Público Eleitoral no Estado. Não há razão, *data venia*, que justifique a interferência do Chefe do Ministério Público estadual no processo eleitoral.

4. Observe-se, ainda, quanto ao § 1.º do Projeto, que, mantida a sua redação, no caso das convenções regionais, a designação "dentre os membros efe-

tivos do Ministério Público da União" seria feita, de preferência, pois na maioria dos Estados só há um Procurador, que, aliás, exercendo a função do Procurador Regional, não deve funcionar nas Convenções.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 319

Ao art. 3 e aos demais onde houver referência à expressão "observador designado pelo Chefe do Ministério Público local", dê-se a seguinte redação:

"Juiz eleitoral ou seu representante."

Justificação

É notório que os membros do Ministério Público nos Estados podem exercer e naturalmente exercem atividades políticas. Além disso, estão vinculados ao Poder Executivo, não somente por não ter a mesma situação funcional dos magistrados, como também em virtude de se encontrarem subordinados ao Chefe do Ministério Público Estadual que é de livre escolha e demissão dos Governadores.

Ao lado disso, a Emenda visa restabelecer os critérios já adotados na Legislação Eleitoral para fiscalização das Convenções Partidárias por magistrados ou seus representantes.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado **Francisco Pinto**.

EMENDA N.º 320

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

"Os trabalhos ... da instituição, o qual terá assento à Mesa ...".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 321

Art. 53 do Projeto

Redação proposta:

"Art. 53 — Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão acompanhados por um observador, designado pela Justiça Eleitoral, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1.º — O observador apresentará relatório circunstanciado da Convenção, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do seu encerramento, à autoridade que o nomear."

Justificação

O observador perante as Convenções devem continuar, pois, infelizmente, onde existem várias correntes políticas, aqueles que detêm a condução dos trabalhos, podem prejudicar os seus oponentes não fazendo registrar fielmente o ocorrido e podendo mesmo exercer uma atuação em prejuízo dos mesmos. Assim, a figura do observador, como informante da Justiça Eleitoral, é uma garantia para o direito de todos. Entretanto, o observador deve ser designado pelo Juiz Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior, pois, somente assim ficaria inteiramente isento de qualquer interferência política. Sendo o Ministério Público parte no processo, conforme determina o art. 55 do Projeto, deve ficar alheio para atuar na esfera de sua competência. A obrigatoriedade da entrega de relatório circunstanciado, vem permitir à Justiça Eleitoral uma perfeita avaliação dos trabalhos da Convenção.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 322

a) Dê-se ao art. 53 e seus §§ a seguinte redação:

"Art. 53 — Os trabalhos das Convenções serão acompanhados por um observador, designado pela Justiça Eleitoral, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem participar da discussão, ou pronunciar-se sobre qualquer matéria.

Parágrafo único — Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo."

b) Dê-se ao art. 54 e seu §, a seguinte redação:

"Art. 54 — Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, sobre fatos ocorridos nas Convenções partidárias, desde que tenha sido apresentado imediato protesto perante o observador designado para acompanhar os seus trabalhos.

Parágrafo único — Havendo protestos, na forma deste artigo, o observador, no prazo de 3 (três) dias, apresentará, sem emitir opinião, relatório à Justiça Eleitoral."

Justificação

O número de Comarcas em qualquer Estado é menor do que o número de Municípios, e, sendo dois os Partidos, em vésperas de três não haveria promotores em número suficiente para acompanhar as Convenções.

De outra parte, como os mesmos funcionam nos recursos eleitorais interpostos, a presença na Convenção torna-se irregular e inconveniente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 323

Art. 53

§ 1.º — Dê-se ao § 1.º do art. 53 a seguinte redação:

"Nas Convenções Regionais, o observador será designado pelo Procurador Regional Eleitoral, dentre os membros efetivos do Ministério Público, e, na Convenção Nacional, a designação do observador será feita pelo Procurador-Geral Eleitoral nas mesmas condições."

Justificação

Na Justiça Eleitoral há um Procurador-Geral que funciona junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Junto aos Tribunais Regionais funcionam Procuradores Regionais. Como está no Projeto, a designação para observador das Convenções teria de ser feita pelo Procurador-Geral, o que não se compreende. Na maioria dos Estados só há um membro do Ministério Público que é o Procurador da República

e Procurador Regional Eleitoral. Nos seus impedimentos é substituído por membros do Ministério Público Estadual. Dai, não se fazer referência, na emenda, a Ministério Público da União, como está no projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 324

Ao § 1.º do art. 53, proponho a seguinte redação:

"§ 1.º — Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, o observador será designado, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

As razões para a Emenda são as constantes da Emenda anterior.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 325

Dê-se ao art. 53, e seu § 1.º a seguinte redação:

"Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, de preferência dentre servidores da Justiça, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou forma pronunciamiento sobre qualquer matéria.

§ 1.º — Nas Convenções Regionais, o observador será designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e, na Convenção Nacional, pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

A experiência mostra, principalmente nos pequenos Municípios do interior brasileiro, que a fiscalização dos atos Partidários, por representantes da Justiça Eleitoral, oferece mais segurança e maior índice de neutralidade. A inovação do Projeto talvez não produza os efeitos desejados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 326

Art. 53

"§ 1.º — Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador se-

rá designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os membros efetivos do Ministério Público."

Justificação

Nem em todos os Estados da Federação há membros efetivos do Ministério Público da União. Como está redigido o § 1.º do artigo 53 desse Projeto de Lei, onde não houver membro efetivo do Ministério Público da União (como é o caso do Estado do Amazonas), não poderão ser realizadas as Convenções Partidárias.

Dai, propor a presente Emenda que visa apenas à supressão da frase da União.

Isto é necessário, importante e indispensável.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Joel Ferreira.

EMENDA N.º 327

Inclua-se no art. 53, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º — A falta de comparecimento do Observador não impede a instalação e funcionamento da Convenção."

Justificação

A experiência das últimas Convenções demonstrou que muitas vezes o Observador designado pela Justiça Eleitoral não comparecia, para atender a interesses de grupos e facções políticas em luta. Não raro esse procedimento criou dificuldades que tiveram de ser resolvidas à última hora, quando não obstaculou a realização da Convenção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 328

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo de lei:

"Art. — Não poderá ser Observador, nem designar Observador, para os efeitos do art. 53 quem, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório Partidário ou exercido atividade político-partidária."

Justificação

Se o projeto prevê em seu § 3.º do art. 55 a proibição ali constante, por muito maior razão deve-se tomar as cautelas preconizadas nesta Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Adhemar Ghisi**.

EMENDA N.º 329**Ao art. 54 e seu parágrafo único**

Proponho a seguinte redação:

“Art. 54 — Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias, desde que tenha sido apresentado imediatamente protesto perante o Observador da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único — Havendo protesto, na forma deste artigo, o Observador comunicá-lo-á em 3 (três) dias à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião.”

Justificação

A emenda é para ajustar o texto às emendas anteriores sobre a matéria.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 330**Art. 54 do projeto**

Redação proposta:

“Das decisões da Mesa Diretora ou do Plenário das Convenções caberá recurso para o órgão correspondente da Justiça Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que, no ato, tenha sido apresentado protesto perante o Observador designado na forma do art. 53.”

Justificação

Além de fixar o prazo para o recurso e determinar a competência do juízo ad quem, o texto proposto concilia o projeto com emenda apresentada ao art. 53.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 331**Art. 54**

Leia-se:

“Art. 54 — Dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do encerramento dos trabalhos da Convenção, qualquer filiado ao Partido poderá interpor recurso contra fatos ou decisões que contrariem disposições constitucionais ou legais, ou resultem de coação, corrupção ou fraude.

Parágrafo único — Ao Observador também caberá dar conhecimento de tais fatos ou decisões ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, conforme o caso, que poderão instaurar *ex officio* o respectivo processo.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Mattos Leão**.

EMENDA N.º 332

Dê-se a seguinte redação ao art. 54:

“Art. 54 — Sobre fatos ocorridos em Convenção partidária, somente serão admitidos recursos interpostos no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do encerramento da Convenção, desde que tenha sido apresentado imediato protesto perante o observador.

Parágrafo único — Havendo protesto, na forma deste artigo, o observador comunicá-lo-á em 3 (três) dias, à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião.”

Justificação

A emenda fixa o prazo para o recurso em 3 (três) dias, e omite a referência a “do Ministério Público”, quando menciona o Observador.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 333

Substitua-se, no art. 54 e seu parágrafo único do Projeto, a expressão “do Ministério Público” por “da Justiça Eleitoral”.

Justificação

É uma decorrência das razões da nossa emenda ao art. 53 do Projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Wilson Gonçalves**.

EMENDA N.º 334

Suprimir no artigo 54 e seu parágrafo 6.º a referência ao Ministério Público.

“Art. 54 — Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções partidárias, desde que tenha sido apresentado imediato protesto perante o Observador designado para acompanhar os trabalhos.

Parágrafo único — Havendo protesto, na forma deste artigo, o Observador comunicá-lo-á em três dias à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião.”

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 335**Artigo 54**

O parágrafo único do art. 54 passará a ser o § 1.º, com a seguinte redação:

“§ 1.º — Havendo protesto, na forma deste artigo, o Observador do Ministério Público comunicá-lo-á, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem contudo, emitir opinião.”

Justificação

Participando da vida partidária e sentindo as dificuldades das soluções rápidas pela Justiça Eleitoral, temos de enfrentar o problema do tempo e assim, não vemos razão para o prazo de 3 (três) dias para a comunicação exigida pelo Projeto, mormente, quando se tratar no caso de protesto sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias.

Há necessidade de diminuir esse prazo, para que a Justiça Eleitoral tenha mais tempo para examinar e julgar os recursos, evitando — como muitas vezes tem ocorrido — de não serem apreciados antes da realização do pleito ou devido ao número elevado de recursos, deixem de ser examinados com certa cautela.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 336

Artigo 54

Acrescente-se o parágrafo 2.º, com a seguinte redação:

“§ 2.º — Não comparecendo o Observador ou não sendo encontrado ou ainda recusando-se o mesmo a receber o protesto, este poderá ser entregue ao Cartório Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do término da Convenção, dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona.”

Justificação

O Projeto somente admite recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções partidárias, quando apresentado imediato protesto perante o Observador do Ministério Público, designado para acompanhar os seus trabalhos.

O Projeto não aplica sanção ao Observador nem anula a Convenção, face o não-comparecimento do mesmo. É então de se indagar. No caso do não-comparecimento do Observador, podem ser cometidos irregularidades e até nulidades na Convenção?

Deve de haver um meio, uma oportunidade para aqueles que se sentirem prejudicados numa Convenção. Daí a emenda supra. Oferece uma oportunidade — no caso do não-comparecimento ou de não ser encontrado ou ainda de se recusar a receber o protesto — para o exame dos fatos ocorridos nas Convenções: a entrega em cartório eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do término da Convenção, do protesto dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 337

Ao artigo 55

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público diretamente, ou qualquer eleitor, este por intermédio do Partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidato.”

Justificação

Não percebemos porque se deva dizer: “qualquer eleitor no Partido a que fôr filiado”. Entendemos que ninguém é eleitor no Partido ou do Partido, salvo, evidentemente, os Delegados que recebem um mandato do Diretório. Fora daí, o indivíduo é eleitor. O recurso, parece-nos, é que deverá ser por intermédio do Partido, e não diretamente.

Esta a razão da Emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 338

Dê-se ao § 1.º do art. 55 a seguinte redação:

“O prazo... após a data de encerramento do pedido de registro...”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 339

Dê-se a seguinte redação para o § 2.º do art. 55:

“§ 2.º — Decorrido o prazo da contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.”

Justificação

A decisão sobre o registro de candidatos deve competir ao Diretório e não à Comissão Executiva. O pedido de registro, como já está previsto (arts. 47 e 51), pode ser dirigido à Comissão, mas a decisão, principalmente no caso de impugnação, deve caber ao Diretório.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 340

a) no § 2.º do art. 55 retire-se a expressão:

“se houver.”

Justificação

Se a “contestação” foi “recebida”, como admitir sua inexistência?

b) Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 55:

“3.º — Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Execu-

tiva, o processo de impugnação, a requerimento dos impugnantes, será encaminhado à Justiça Eleitoral, para os efeitos do art. 56.

c) Renumere-se o § 3.º que passará a 4.º

Justificação

Pode ocorrer o silêncio da Comissão Executiva. Há que prever o fato, infelizmente, de prática lamentável, mas não singular.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1971. — Deputado Jairo Brum.

EMENDA N.º 341

Art. 56

Aditem-se letras c aos itens I, II e III, assim redigidos:

- a)
- b)
- c) dos atos ou decisões nas Convenções partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Mattos Leão.

EMENDA N.º 342

No art. 56, incisos II, a, e III, substitua-se pelas palavras indeferimento de as expressões aí empregadas, respectivamente, “ato denegatório de” e “ato que negar”.

Justificação

Houve visível preocupação de não se repetirem palavras no projeto, revelando-se uma preocupação de estética redacional que não se ajusta ao trabalho legislativo. O termo indeferimento é da técnica jurídica, não lhe convindo substituições nem mesmo pelo receio das repetições enfadonhas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Idélio Martins.

EMENDA N.º 343

No inciso II, b, do art. 56 substitua-se a palavra candidatos (plural) pela palavra candidato (singular).

Justificação

A mesma disposição se reflete nos incisos I, b, e III, b, do mesmo art. 56 e, em ambas, a palavra em evidência é

usada no singular. A emenda visa a uma uniformidade desejável em lei.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Idelmo Martins**.

EMENDA N.º 344

Ao art. 56, § 1.º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 56 —

§ 1.º — Apresentado o recurso ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato, será aberta vista, pelo mesmo prazo, para que o recorrido apresente suas razões e, em seguida, para que o representante do Ministério Público emita parecer.”

Justificação

O projeto não cuidou da contestação ao recurso, nem da manifestação do Ministério Público, sempre exigida nos recursos apreciados pelos Tribunais Eleitorais. A emenda supre essa omissão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 345

Redija-se assim o § 1.º do art. 56:

“O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da ciência do interessado, contra recibo deste, ou da publicação em órgão oficial, da decisão ou ato.”

Justificação

Esta redação é que vem assegurar, ao interessado em filiar-se, o direito ao recurso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Nogueira de Rezende**.

EMENDA N.º 346

Art. 56

§ 2.º — Onde se diz, no final:

“o prazo de 5 (cinco) dias”

diga-se:

“o prazo máximo de 5 (cinco) dias”

Justificação

Trata-se de recurso de decisões dos órgãos dirigentes do Partido sobre registro de candidatos a Diretório Municipal, estadual ou nacional. Se houver qualquer delonga nos prazos estabelecidos na lei, poderá acontecer que a convenção se realize sem que tenham julgado os recursos. E aí?

O ideal será reduzir esses prazos, mas não será desarrazoado dizer-se que esse prazo de 5 (cinco) dias é o máximo.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 347

Artigo 56, § 2.º

Acrescente-se, no final, a palavra: “improrrogáveis.”

Justificação

Move-nos, com a presente emenda, o mesmo intuito da emenda oferecida ao art. 54, parágrafo primeiro: diminuir a fase pré-eleitoral, no julgamento dos recursos.

Sabemos, na prática, que muitas vezes os órgãos da Justiça Eleitoral, por acúmulo de serviço, não podem apreciar os recursos. No caso da emenda — tratando-se de assunto de mais alta importância — justo é fixar a improrrogabilidade do prazo previsto no § 2.º do art. 56.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 348

Dê-se ao § 2.º do art. 56 a seguinte redação:

“O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral terão, para julgamento...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 349

Dê-se as seguintes redações aos §§ 2.º e 3.º do art. 56:

“§ 2.º — Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição do recurso, e o órgão partidário, nes-

se mesmo prazo, sustentar a sua decisão.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.”

Justificação

O projeto não prevê prazo para a apresentação de razões pelo recorrido. Por outro lado, como a decisão recorrida é do órgão partidário e “o recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral”, deve ser previsto também que aquele possa sustentar a sua decisão.

Para que o julgamento possa ser realizado pelos Tribunais nos prazos previstos pelo projeto, é necessário, também, que fique prevista a dispensa de pauta para o julgamento. A redação proposta pela emenda, nessa parte, reproduz a redação do § 3.º do art. 30 da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, do TSE.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 350

Suprima-se o § 3.º do art. 56.

Justificação

A lei não pode vedar a interposição de recursos expressamente previstos na Constituição (arts. 138 e 139). Nem pode vedar recurso do Juiz Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral quando versar sobre matéria constitucional, uma vez que nesse caso o trânsito deve estar aberto até o Supremo Tribunal Federal, a quem compete dar a última palavra sobre o assunto. Por outro lado, não é conveniente que decisão, ainda que proferida contra texto expresso de lei, não possa ser revista pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 351

Art. 56, § 3.º

Suprima-se.

Justificação

É de manifesta inconveniência, e atenta contra o princípio do duplo grau de jurisdição, vigente em nosso sistema processual, a supressão da instância revisora, nos casos já previstos na legislação eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 352**Art. 57, I**

Substituir no texto do inciso I

"5 (cinco) dias" por "3 (três) dias."

Justificação

Reduziram-se os prazos para o registro de chapas e, conseqüentemente, terá que ser reduzido o prazo de recurso.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 353

Os incisos I e II do art. 57 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 57 —

I — 5 (cinco) dias, contados do indeferimento do registro, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão pela Justiça Eleitoral do recurso interposto contra o indeferimento do registro."

Justificação

Em relação ao inciso I, a forma proposta parece, sem quebra de reverência, mais adequada à sistemática do art. 57, não exigindo, sua compreensão, maior profundidade de análise face à eliminação das variações pro-nominais.

Quanto ao inciso II, parece-nos não haver necessidade da discriminação, no texto, dos órgãos da Justiça Eleitoral, já efetivada, com oportunidade, no art. 56. O texto em estudo precisa, no nosso entender, guardar uniformidade com a forma — que nos parece precisa — adotada no art. 56, §§ 1.º e 3.º, e mesmo no inciso I deste art. 57. Em tema de uniformidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 354**Ao art. 57**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — A indicação dos novos candidatos será feita pelo Diretório Municipal, Regional ou Nacional dos Partidos."

Justificação

Trata-se de preenchimento de vaga, por indeferimento. Não há tempo nem convém convocar nova Convenção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 355**Ao Art. 58**

Acrescente-se um parágrafo:

"Parágrafo Único — O Líder do Partido a que se refere este artigo será o escolhido pela bancada, presente a maioria de seus membros e de que foi dada ciência à Mesa respectiva."

Justificação

Mormente no interior tem havido muita balbúrdia, querendo o prefeito que o Líder a integrar o Diretório seja o de sua confiança e não o escolhido pela maioria da bancada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Ruy Santos**.

EMENDA N.º 356

Acrescente-se ao Art. 58, ou onde melhor couber, o seguinte parágrafo:

"Art. 58 — ...

Parágrafo — "Os líderes nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras dos Deputados e no Senado Federal, serão escolhidos sempre pelo voto secreto dos representantes dos Partidos nas respectivas Casas Legislativas, eleitos aqueles que obtiverem maioria de sufrágio, sendo proibidas escolhas por aclamação ou indicação através de listas."

Justificação

O líder de uma Casa Legislativa, constituída de homens vitoriosos nos meios empresariais nas profissões liberais; de pessoas com liderança nos Estados, a maioria já tendo exercido

as mais elevadas funções públicas, deve, antes de mais nada, merecer uma confiança espontânea dos seus pares; deve possuir condições para modificar pontos de vista de colegas pela confiança que merece e não pela ameaça da disciplina partidária.

A indicação de um líder como um fato consumado acarreta outras indicações pelo mesmo critério: vice-líderes, presidente de Comissões, etc. Isto traz como consequência a intermissão no meio da Representação política, com repercussões negativas na elaboração legislativa e com prejuízo para o regime democrático.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

EMENDA N.º 357

O art. 58 passa a constituir § 5.º do art. 59 do Projeto, renumerando-se, conseqüentemente, as demais disposições subsequentes.

Justificação

A norma do art. 58 repete o que se contém no § 1.º do art. 16 do Ato Complementar 54, de 20 de maio de 1969. Esse art. 16 e seus parágrafos disciplinavam a matéria agora submetida pelo Projeto ao art. 59 e parágrafos. A nós nos parece que, em boa técnica legislativa, o que se contém no art. 58 deve submeter-se ao art. 59, não se justificando a sua inclusão numa disposição autônoma. Questão de método e sistemática.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 358

O Artigo 59 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 — Os Diretórios eleitos pelas convenções Municipais, Regionais e Nacional, de acordo com esta Lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal:

- a) De 7 a 21 membros se tiver até 5.000 eleitores.
- b) De 11 a 25 membros se tiver 5.001 a 10.000 eleitores.
- c) De 15 a 29 membros se tiver de 10.001 a 20.000 eleitores.

d) De 19 a 33 membros se tiver mais de 20.000 eleitores.

II — Os Diretórios Regionais de 21 a 35 membros.

III — O Diretório Nacional de 31 a 49 membros.

§ 1.º — No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2.º — Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3.º — Os Diretórios Regionais e Nacional fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4.º — Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais.

Justificação

Têm o Governo da Revolução e a grande maioria das lideranças políticas do País, por escopo, a renovação dos quadros partidários nacionais, a partir dos Diretórios Municipais e Estaduais.

Abrir-se a oportunidade à mocidade, aos estudantes, a todas as categorias profissionais e a todas as classes, é o que preconiza o próprio Estatuto dos Partidos, visando, como já foi dito, à renovação partidária.

A nosso ver é necessário, sem dúvida alguma, que assim se proceda. Só com injeção de sangue novo nos Diretórios políticos Municipais, Estaduais e Nacional — poderemos imprimir uma nova orientação nos destinos dos Partidos.

Se o Senhor Presidente da República, o Sr. Ministro da Justiça e os líderes políticos desejam a renovação, esta só poderá ser feita através da aceitação do nosso ponto de vista, pois a ampliação viria a propiciar o ingresso dos moços nos Diretórios partidários, sem a marginalização dos atuais membros dos Diretórios; homens de grande experiência política

e já com relevantes serviços prestados aos Partidos e à Nação.

A própria ARENA, a qual muitos procuram qualificar como um Partido fechado, sem perspectivas para os novos, omisso aos anseios da juventude, tem, pelo contrário, o maior interesse na modificação dos métodos tradicionais da política, até há pouco adotados no País.

Para que se traga aos Diretórios a participação das categorias profissionais, se faz necessária a ampliação dos Diretórios e a sua fixação atendendo também para o número de eleitores do Município.

Não é concebível que Municípios com grandes contingentes eleitorais tenham Diretórios com idêntico número de membros que as pequenas comunas com apenas 1.000 eleitores.

O que se vê realmente é que com a participação dos Vereadores, Deputados e até mesmo Senadores nos atuais Diretórios, poucos lugares restam para se abrigar as categorias profissionais e sobretudo a mocidade brasileira.

Não era nosso propósito alterar o número de membros dos Diretórios Regionais. Entretanto, uma vez aceita a modificação proposta em nossa emenda, os Diretórios dos Municípios de grandes colégios eleitorais, chegariam a ter 33 membros, ultrapassando, assim, o que o projeto original fixa para os Diretórios Regionais que é de 31 membros. Mas esta alteração se justifica para que o Diretório Regional não seja de número menor que os Diretórios dos grandes municípios.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Abel Ávila.

EMENDA N.º 359

Art. 59

I — Dê-se ao item I do artigo 59 a seguinte redação:

“O Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros.”

Justificação

Se a Comissão Executiva se compõe de 5 membros, por que não aumentar

o mínimo de membros do Diretório para 9? Não há qualquer inconveniente para esse aumento, antes facilita o trabalho de arregimentação partidária nos pequenos municípios.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 360

Dê-se aos itens I, II e III do artigo 59 o seguinte texto:

“I. O Diretório Municipal de 9 (nove) a 25 (vinte e cinco) membros;

II. Os Diretórios Regionais de 25 (virte e cinco) a 55 (cinquenta e cinco) membros;

III. O Diretório Nacional de 55 (cinquenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) membros.”

Justificação

É notória a crescente provisão de lideranças políticas no País. Os Diretórios partidários devem ser os mais amplos possíveis. Somente assim poderão eles abrigar as lideranças mais proveitosas ao regime “democrático”. A emenda não é ambiciosa, representando apenas um passo para que sejam aumentados os quadros de participação humana no processo político-partidário do País.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 361

Artigo 59

Os itens I, II e III do artigo 59 pas- sam a ter a seguinte redação:

“I — o Diretório Municipal de 9 (nove) a 27 (vinte e sete) membros;

II — os Diretórios Regionais de 31 (trinta e um) a 41 (quarenta e um) membros e;

III — o Diretório Nacional de 41 (quarenta e um) a 59 (cinquenta e nove) membros.”

Justificação

A existência de um reduzido número de agremiações partidárias torna difícil a tarefa de selecionar as diversas lideranças, de forma a atender a

tôdas as correntes existentes em cada Partido, na formação dos Diretórios.

É da essência democrática a renovação dos valores, mas também não é menos certo que as lideranças que se firmaram no tempo não devem ser marginalizadas.

O problema da organização das Comissões Diretoras Regionais e Municipais é dos mais delicados. Por vezes tem gerado aborrecimentos e injustiças, prejudicando sobremaneira a unidade e o fortalecimento das agremiações.

Anteriormente à legislação revolucionária era previsto um número bem mais elástico de membros dos Diretórios.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Márcio Paes** — Deputado **José Haddad** — Deputado **Osmar Leitão** — Deputado **Silva Barros** — Deputado **Moacir Chiesse**.

EMENDA N.º 362

Altera a redação dos itens I, II e III do art. 59 e acrescenta ao artigo um parágrafo.

Art. 59

I — os Diretórios Municipais de 21 membros;

II — os Diretórios Regionais de trinta e um membros;

III — o Diretório Nacional de quarenta e nove membros."

Acrescente-se ao art. 59 os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Um terço do Diretório Nacional será constituído de Senadores e Deputados; o preenchimento do terço será feito na proporção de um Senador para três Deputados, através de sorteio no gabinete do Líder, independentemente da presença dos membros das Bancadas; o mandato dos Deputados e Senadores será o mesmo dos demais membros, 2 (dois) anos, não sendo permitida nova indicação do mesmo parlamentar no término do mandato.

§ 2.º — Um terço do Diretório Regional será constituído de membros da Assembléia Legislativa e um quinto de membros de representação do Estado no Congresso

Nacional, na forma do disposto no parágrafo anterior."

Justificação

A ação política do Partido se faz através das suas Bancadas, desta maneira impõe-se a presença dos parlamentares nos Diretórios, inclusive para a dinamização destes órgãos. A indicação de pessoas conhecidas da Nação para os Diretórios, sem que elas tenham maiores vínculos com o Partido ou interesse pela política, algumas residindo longe da sua sede, não trouxe até hoje qualquer resultado positivo. Acontece em muitos casos, que as pessoas indicadas consideram que a utilização dos seus nomes é o bastante em termos de cooperação e participação e nunca comparecem às reuniões do Partido.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

EMENDA N.º 363

Os incisos II e III do art. 59 passarão a ter a seguinte redação:

"II — os Diretórios Regionais de vinte e um a quarenta membros; e

III — o Diretório Nacional de quarenta e um a cinquenta e nove membros."

Justificação

O número de membros proposto no Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem do Executivo, é exiguo para que possam ser atendidas as necessidades mínimas nas áreas políticas estadual e nacional. Os problemas surgirão dentro das próprias Bancadas, cujos representantes não terão condições de participar dos Diretórios. O aumento do número de membros dos Diretórios Estaduais e do Nacional dará mais oportunidades aos políticos de participação nas cúpulas partidárias.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1971. — Deputado **Reynaldo Sant'Anna**.

EMENDA N.º 364

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 59:

"III — o Diretório Nacional de trinta e um a cinquenta e um membros."

Justificação

Os incisos I, II e III do art. 59 do Projeto são mera reprodução dos mesmos incisos constantes do art. 16 do AC-54, com a explicitação, no caput, de que os Líderes estão incluídos nos números indicados.

Assim, em relação aos Diretórios Municipais e Regionais, o número máximo foi elevado para 21 e 31 (20 e 30 mais o Líder). No inciso III, contudo, por mero lapso, o Projeto indica o número máximo de 49 quando deveria indicar 51 (49 mais os Líderes na Câmara e no Senado).

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 365

Ao art. 59 acrescente-se:

"I — O Diretório Municipal de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros. Haverá acréscimo de um membro no Diretório Municipal para cada Diretório Distrital (art. 28, § 2.º) formado. Este membro será indicado pela Comissão Executiva do Diretório Distrital."

Justificação

Se constituído o Diretório Distrital, a inclusão de um seu membro no Diretório Municipal, dar-lhe-á mais personalidade e ao mesmo tempo maior participação na vida política do Município.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 366

Dê-se ao § 1.º do artigo 59 a seguinte redação:

"§ 1.º — Na composição das chapas para o Diretório Nacional cada Seção Regional indicará, pelo menos, um membro para ser eleito."

Justificação

A Emenda é de natureza puramente redacional.

Explicita melhor a norma contida na proposição. Nada mais que isso.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1971. — Senador **Alexandre Costa**.

EMENDA N.º 367

Dê-se a seguinte redação do § 2.º do art. 59:

"§ 2.º — Na Constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais e de pessoas de ambos os sexos."

Justificação

A inovação, o acréscimo que se faz ao texto original é no sentido de, na formação dos Diretórios, os Partidos Políticos não apenas visarem à integração das categorias profissionais, mas, especialmente, dos brasileiros dos dois sexos, para que se lance um lembrete no sentido da participação da mulher na vida política da Nação. Quando a tônica é uma integração nacional, justo que se busque forçar dentro do possível a participação da mulher na vida política do País.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 368

O § 2.º do art. 59 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais, assim como na renovação de integrantes, no mínimo de um terço."

Justificação

O preceito que regula a representatividade social dos Diretórios deve ser completado pelo princípio de renovação. Esta, por menor que seja, nos quadros partidários, é importante.

Existem seções partidárias em que essa renovação só se efetiva pela morte ou desistência...

É salutar que se processe essa renovação sem radicalismo. Esse é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 369

Dê-se ao § 3.º do art. 59 a seguinte redação:

"Os Diretórios fixarão, até 30 (trinta) dias antes das respecti-

vas Convenções, o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo."

Em decorrência, suprima-se o § 4.º

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 370

Art. 59, § 4.º

§ 4.º — Acrescente-se ao final do § 4.º do art. 59, depois da palavra "municipais", o seguinte:

"Comunicando imediatamente a sua deliberação aos Diretórios e à Justiça Eleitoral."

Justificação

Se o Diretório Regional vai fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, deve comunicar a sua deliberação a cada Diretório e à Justiça Eleitoral, imediatamente, tendo em vista a realização das Convenções Municipais para eleição dos novos Diretórios.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 371

No § 4.º do art. 59, onde se lê:

"Diretórios Regionais...",

Leia-se:

"Diretórios Municipais."

Justificação

O mesmo critério que justifica a fixação pelos Diretórios Regionais e Nacional do número de seus membros, deve prevalecer na esfera Municipal.

Realmente, pelas condições políticas locais é que se verifica a necessidade de Diretórios maiores ou menores.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Brum.

EMENDA N.º 372

Dê-se a seguinte redação ao § 4.º do art. 59:

"Art. 59 —

.....

§ 4.º — Os Diretórios Municipais fixarão, até 15 dias antes das Convenções, o número dos seus futuros membros."

Justificação

A maneira da redação do § 4.º do art. 59 do Projeto, no nosso entender, fere um pouco a autonomia dos Diretórios Municipais.

A lei anterior (AC-54) estabelecia que o próprio Diretório fixaria o número dos seus membros. A proposta do Executivo determina que o Diretório Regional terá essa atribuição.

Propomos que se volte à redação anterior, dando, assim, maior força ao Diretório Municipal.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Petrônio Figueiredo.

EMENDA N.º 373

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 59:

"Art. 59 —

"5.º — Os estudantes, jornalistas e trabalhadores terão prioridades dentre as categorias profissionais referidas no § 2.º deste artigo."

Justificação

A emenda aditiva tem objetivo meridiano. Apresenta-se desnuda de subterfúgios.

Nossa intenção é estabelecer, realmente, uma preferência para essas classes profissionais que integram, validamente, as atividades intelectuais e produtivas da Nação. Os Partidos Políticos Modernos, permeabilizados do fato social, devem deixar-se penetrar da mensagem dos estudantes, jornalistas e trabalhadores que, em geral, se identificam na sua luta e manifestações com os melhores princípios da democracia.

A presença deles no âmbito das organizações partidárias, e não a sua marginalização, como ocorre praticamente, somente será proveitosa e saudável, instrumentando melhor o Partido para o contato com ponderáveis correntes de opinião.

Eles, os estudantes, operários e jornalistas, são os trigêmeos agentes das novas concepções democráticas, entusiastas do nacionalismo que congrega o povo e o Governo brasileiro na defesa intransigente das riquezas e soberania nacionais.

Os Partidos Políticos de lineamentos tradicionais, ou os políticos que não se

desencarnam de princípios obsoletos, necessitam despertar para a alvorada do regime democrático que tem sérios compromissos com os problemas sociais que preocupam os novos Governos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Airon Rios**.

EMENDA N.º 374

Substitua-se o art. 60 pelo seguinte:
Art. 60

"Art. 60 — Os Diretórios eleitos escolherão, até cinco dias depois de sua eleição, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º-Secretário, um 2.º-Secretário e um Tesoureiro;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente, um 1.º e um 2.º-Vice-Presidentes, um 1.º e um 2.º-Secretários, um 1.º e um 2.º-Tesoureiros e dois Vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente, um 1.º, um 2.º e um 3.º-Vice-Presidentes; um Secretário-Geral e um 1.º e um 2.º-Secretários; um 1.º e um 2.º-Tesoureiros; um Procurador e três Vogais.

Justificação

O lugar de Procurador nos Diretórios Municipais e Regionais não tem sentido, e na Executiva Nacional bastará um. Os Delegados de Partido fazem tudo. É de grande importância o aumento do número de membros da Executiva Nacional de onze para treze, e da Regional de sete para nove.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 375

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

"Art. 60 — Após a proclamação dos resultados a que se refere o art. 52 desta Lei, o Presidente em exercício do Diretório cujo mandato houver terminado convocará os eleitos para, em dia e hora que fixará, dentro de cinco dias no máximo, escolherem as respectivas

Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:"

Justificação

A experiência anterior demonstra que a data para a eleição da Executiva não pode ficar sem designação expressa, deixando os novos membros do Diretório por vezes perplexos, ignorando quando deverão reunir-se para aquela finalidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 376

Ao art. 60:

Substituir, na composição dos Diretórios, a figura do

"Procurador" pela do "Vogal".

Justificação

O Procurador do Partido é o Delegado nomeado para atuar perante a Justiça Eleitoral.

Na tradição das atividades partidárias no Brasil existe é o "Vogal".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 377

Dê-se aos itens I e II do art. 60 o seguinte texto:

"I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente; um Primeiro e um Segundo-Vice-Presidentes; um Primeiro e um Segundo-Secretários; um Tesoureiro e um Procurador;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro-Vice-Presidentes; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro-Secretários; um Tesoureiro e dois Procuradores;"

Justificação

Visa a emenda ampliar a composição das Comissões Executivas nos Municípios e nos Estados. Nos termos do projeto, as Executivas Municipais têm apenas 5 (cinco) membros; segundo a emenda, passa a ter 7 (sete). As Executivas Regionais têm, pelo projeto, apenas 7 (sete) membros; segundo a emenda, passa a ter 9 (nove). A emenda

da não atinge a Executiva Nacional, que dispõe de 11 (onze) membros. As Comissões Executivas passam a ter poderes soberbos. De suas decisões devem, portanto, participar o maior número possível de dirigentes dos respectivos Partidos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 378

Dêem-se aos itens II e III do art. 60 a seguinte redação:

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente; um Primeiro e um Segundo-Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Tesoureiro e dois Vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro-Vice-Presidentes; um Secretário-Geral, um Primeiro e um segundo Secretário; um Tesoureiro e três Vogais.

Justificação

Pela emenda se conserva a designação tradicional de Secretário-Geral para os Diretórios Regionais. Inclui-se em lugar dos Procuradores, com funções indefinidas, os Vogais que poderão preencher as necessidades que surgem em qualquer setor de direção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 379

Ao art. 60 acrescente-se:

"IV — A Comissão Executiva Distrital será composta pelo Diretório Municipal e se constituirá de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, escolhidos entre os filiados do Distrito."

Justificação

Procurou-se estabelecer a composição do Diretório Distrital, na sistemática dos demais, para que não ficasse o assunto em suspenso e na dependência de definições futuras.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 380**Art. 60**

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Integrarão a Comissão Executiva Nacional os líderes do partido na Câmara e no Senado, que terão direito a voz e voto nas deliberações."

Justificação

Grande parte das tarefas dos diretórios é transferida para as Comissões Executivas. As Bancadas dos Partidos políticos são órgãos de ação parlamentar. Devem estar representadas nas Executivas dos Diretórios pelos seus líderes.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 381

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte parágrafo:

"§ único — Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos os respectivos suplentes, um para cada titular, para exercício nas suas faltas ou impedimentos."

Justificação

A experiência tem demonstrado a necessidade da instituição da suplência relativamente aos titulares da Comissão Executiva, dado o vulto dos encargos por ela assumidos e o número reduzido de seus membros. As deliberações do colegiado reclamam presteza e autenticidade de representações políticas, e os impedimentos e faltas inevitáveis de seus titulares — muitas vezes retidos na representação federal distante — podem sacrificar seriamente essa necessidade partidária, se não houver um mecanismo de pronta e natural substituição.

Por outro lado, tendo em vista facilitar a harmônica representação das correntes naturais do partido na sua Comissão Executiva, é de toda conveniência a individualização das suplências, em relação a cada um dos titulares.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 382

Acrescente-se ao artigo 60:

"Parágrafo único — Para a escolha das Comissões Executivas Municipais e Regionais haverá registro da chapa, feito até 24 horas antes da reunião do Diretório convocado para esse fim. A minoria é assegurado o direito de integrar a Comissão, desde que tenha obtido mais de 20% (vinte por cento) dos votos, não lhe podendo caber, entretanto, nem a Presidência, nem a Procuradoria."

Justificação

É preciso assegurar, em todos os órgãos do partido, lugares à minoria, desde que expressiva.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 383

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 60

"Parágrafo único — Os líderes dos Partidos Políticos que, na forma do artigo 58, integram os Diretórios integrarão, também, com voz e voto, as Comissões Executivas."

Justificação

A lei define responsabilidades para as Bancadas, estabelecendo um sistema de disciplina para os parlamentares.

Os líderes devem estar presentes não só nas deliberações de Diretório, mas devem colaborar na condução da vida partidária, integrando-se legalmente nas Comissões Executivas, criando-se, assim, um processo de anastomose entre os diversos órgãos partidários.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 384

Ao art. 60

Acrescente-se um parágrafo dispondo:

"Na composição dos nomes para as Comissões Executivas, deverão ser levadas em conta as diversas correntes de opinião existentes no

Partido que os indicarão ao Diretório, considerando-se eleita a chapa que obtiver dois terços de votos dos seus integrantes."

Justificação

A Comissão Executiva deve merecer, pela sua conduta política, sua capacidade administrativa, todo o respeito e apoio do grêmio político.

Não poderá ser instrumento a serviço de um dos grupos ou correntes do Partido.

A experiência revela dificuldades surgidas no Partido, aqui e ali, em decorrência de conduta inadequada do órgão executivo.

Por isso, a emenda, se adotada, eliminará enormemente as dificuldades de conduzir o Partido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 385

Acrescente-se como parágrafos do art. 60:

"§ 1.º — Sem prejuízo da atuação do Procurador, cada Partido poderá credenciar:

I — três Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — quatro Delegados perante os Tribunais Regionais;

III — cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — Os Delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral a requerimento do Presidente do respectivo Diretório.

§ 3.º — O Delegado credenciado pelo Diretório Nacional representará o Partido perante quaisquer Tribunais Eleitorais ou Juízos Eleitorais; o credenciado pelo Diretório Regional somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado; e o credenciado pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo eleitoral do respectivo Município."

Justificação

A legislação até hoje não disciplinou o credenciamento e os poderes de representação dos Delegados de Partidos perante a Justiça Eleitoral.

A presente Emenda cuida do assunto, atendendo à jurisprudência predominante do TSE.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Etelvino Lins**.

EMENDA N.º 386

O caput do art. 60 e o art. 61 passam a ter a seguinte redação:

Art. 60 — Os Diretórios eleitos escolherão, no prazo de cinco dias, contado de sua posse, os Membros e respectivos Suplentes das respectivas Comissões Executivas que terão a seguinte composição:

Art. 61 — Os Suplentes substituirão os Titulares, completando-lhes o mandato, nos seus impedimentos eventuais e na hipótese de vacância, inclusive de destituição decorrente de intervenção decretada nos termos do art. 32."

Justificação

A emenda se originou da consideração do disposto no art. 61 do projeto. No regime democrático, a intervenção, mesmo quando necessária, é uma violência ao princípio de autonomia e de autodeterminação, princípios básicos que, afinal, estão insitos no sistema do art. 32 do projeto.

Será, pois, mister amenizar os efeitos da intervenção ou, melhor, reduzi-la sempre aos seus exatos termos.

Dentro nessa ordem de idéias é que entendemos substancial para a organização político-partidária a escolha de suplentes para os fins estabelecidos.

Se se há de designar substitutos que essa designação recaia automaticamente em pessoas da confiança dos eleitores locais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 387

Art. 61

Dê-se a seguinte redação:

Art. 61 — Em caso de destituição total ou parcial da Comissão Executiva, por intervenção do órgão partidário hierarquicamente

superior, renúncia ou morte de qualquer de seus membros, o Diretório respectivo designará membros substitutos que complementarão o período correspondente aos mandatos vagos."

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Mattos Leão**.

EMENDA N.º 388

Ao art. 61 — Após "Comissão Executiva" continue-se "ou do Diretório" e após "destituição" acrescente-se "ou vaga".

Justificação

Não se deve prover a vaga por destituição exclusivamente, também por morte, renúncia etc. O provimento há de ser regulado, sendo inviável e muito onerosa a convocação de convenções para tanto. As vagas podem ser também nos Diretórios e não somente nas Executivas, como se limita o projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 389

Dê-se ao art. 61 a seguinte redação:

"Em caso de destituição total ou parcial da Comissão Executiva, o Diretório respectivo designará..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 390

Dê-se ao artigo 62 a seguinte redação:

"O mandato dos Diretórios vigorará até a proclamação dos resultados das novas Convenções e posse dos eleitos."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 391

Dê-se ao artigo 62 a seguinte redação:

Art. 62 — Os Diretórios eleitos terão mandato de 4 (quatro) anos, a contar da data da respectiva posse."

Justificação

A reestruturação partidária é ato de maior importância e responsabili-

dade para os políticos militantes. Demanda trabalho intenso e despesas inúmeras. Luta maior que uma eleição municipal, pois nesta todos se empenham, se esforçam e naquela só os líderes atuantes assumem os encargos.

Ademais, o filiado não tem a menor punição se faltar à Convenção, diferente do eleitor comum em um pleito normal.

Para cumprir a exigência do **quorum**, nas Convenções, os Partidos têm que transportar duzentos, trezentos, quinhentos, mil e até mais de dois mil filiados. Isto não se faz de graça.

Já para evitar os enormes gastos eleitorais, ano por ano, às vezes mais de uma eleição anual, é que a Constituição Federal, em seu artigo 15, n.º I, estabeleceu a coincidência dos mandatos dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos em todo o País.

Com as eleições partidárias, de dois em dois anos, teremos um verdadeiro massacre contra os políticos e de modo especial contra os parlamentares. O Deputado abandona suas atividades no Congresso, tendo prejuízos financeiros, e segue para as suas comunas para enfrentar as despesas das Convenções. Isto em um ano. No ano seguinte, novas eleições; no outro, eleições, e assim sucessivamente.

Vejamos o caso concreto:

1971 — Eleição partidária em todos os municípios; idem para os Diretórios Regionais, 40 dias depois da primeira e 40 dias depois da segunda — Convenção Nacional.

1972 — Eleição geral em todos os municípios brasileiros (Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos).

1973 — Nova peregrinação para as eleições partidárias. Município por Município.

1974 — Eleição para Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

1975 — Outra vez as eleições partidárias.

E nesta sequência, teremos eleições todos os anos.

O mandato de 4 anos viria aliviar a luta dos Deputados e Senadores, em seus Estados.

Não traz o menor prejuízo ao Projeto. Não é novidade, pois este mesmo prazo era estabelecido pela Lei n.º 4.740/65.

O seu sentido é, de logo, alcançado pelos nobres congressistas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 392

O art. 62 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 62 — Os Diretórios eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse, sendo vedada a reeleição de qualquer membro."

Justificação

A disciplina partidária nos termos propostos por este projeto colocará nas mãos das direções políticas instrumentos de punição que desestimularão qualquer movimento que vise sua substituição. Uma proposta de eleição de um novo Diretório, um movimento de renovação poderão ser vistos como manifestações de desagrado, de desconfiança ou pretensões de tomada do poder político. As bases partidárias, principalmente as do interior, sabendo disso, não se encorajarão a tomar posição que possa desagradar quem se encontra em chefia e dispõe de instrumentos de punição. Assim, não havendo proibição de reeleição, continuarão indefinidamente os mesmos membros dos Diretórios. Os membros dos Diretórios disputam, para si ou para seus grupos, cargos de Governador, de Senador, de Deputado, de Prefeito etc. Desta maneira, tanto na inclusão de nomes nas chapas, como na distribuição de colégios eleitorais, os interesses fundamentais dos membros dos Diretórios estão em jogo; portanto, a Lei não lhes deve conferir facilidades para aplicação de atos punitivos, nem tampouco condições para um prolongamento indefinido de chefia.

A política caracteriza-se pela competição que gera paixões, inspiradoras às vezes de acertos de contas. As

grandes competições políticas desenvolvem-se dentro dos próprios Partidos, sejam entre os candidatos que disputam um número limitado de vagas nas chapas, seja entre os candidatos escolhidos que disputam a preferência dos eleitores, pois as Cadeiras nas Casas dos Legislativos são também em número determinado. A luta pelo cargo de Governador em cada Estado, os fatos passados e recentes comprovam, é a história das disputas dentro dos Partidos.

Finalmente, deve ficar esclarecido que a proibição de reeleição não marginaliza os políticos antigos, apenas um punhado de políticos será substituído por outros políticos antigos, durante um lapso de dois anos em função de chefia.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

EMENDA N.º 393

No art. 62 suprima-se as expressões:

"a contar da data da respectiva posse".

Justificação

Consignando o art. 52 a posse automática dos Diretórios eleitos, a data do início do mandato já está fixada. A redação do artigo gera a dúvida de que a posse poderá ser posterior à eleição.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Brun**.

EMENDA N.º 394

Art. 62

Acrescente-se um parágrafo ao art. 62:

"Parágrafo único — Os Delegados eleitos nas Convenções terão mandato igual aos dos Diretórios."

Justificação

Deve-se fixar o prazo de duração dos mandatos dos Delegados. A lei atual é omissa e isso deu em resultado que foi entendido, inclusive, pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a eleição dos Delegados seria apenas para as Convenções seguintes, a do Regional

e a do Nacional. Houve necessidade, então, de nova determinação legal para prorrogação dos mandatos dos Delegados.

O projeto não cuida do assunto. Dai, a Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 395

Art. 63, §§ 1.º e 2.º:

Proponho que se elimine o caput do artigo. A matéria está repetida nos dois parágrafos seguintes.

Transforme-se, conseqüentemente, o § 1.º em artigo e o § 2.º em seu § 1.º

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 396

Dêem-se aos §§ 1.º e 2.º do art. 63 a seguinte redação:

§ 1.º — Aplica-se à Convenção Nacional o disposto nos §§ 2.º e 3.º, art. 43, garantida a representação referida no § 1.º do art. 59.

§ 2.º — Os suplentes serão convocados, pelo Presidente do Diretório, para substituírem os membros efetivos por cujas chapas se elegeram."

Justificação

O critério de escolha se manterá em todas as esferas de situação partidária. Somente quanto ao Diretório Nacional se obedece o disposto no § 1.º, do art. 59 que manda dar a cada Seção Regional, pelo menos, um lugar.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 397

Suprimam-se no § 2.º do artigo 63 as expressões:

"sempre que possível".

Justificação

No caso, as expressões representam uma demasia.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 398

Dê-se ao § 2.º do artigo 63 a seguinte redação:

"Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório para substituir os ...".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 399**Art. 63**

Acrescente-se um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — O Diretório Nacional terá Suplentes em número igual ao de Membros efetivos, para substituí-los em casos de impedimentos ou vagas."

Justificação

Dispensável seria uma justificativa a respeito. Todos sabem da impossibilidade material da presença de Membros efetivos nas reuniões do Diretório Nacional, quer pela ausência no País, quer pela necessidade da presença do diretoriano no seu Estado natal etc.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 400

Inclua-se o § 3.º, ao art. 63, com a seguinte redação:

"A convocação, no caso de vaga, obedecerá à preferência dos candidatos a Membros efetivos sobre os Suplente eleitos."

Justificação

O candidato da chapa que obtiver votação suficiente para a sua eleição, deverá, por uma questão de coerência, ser preferido ao Suplente, no caso da ocorrência, tão-somente, de eventual vaga.

Isso porque foi ele escolhido para integrar, como Membro efetivo e não como Suplente, a chapa para a composição do Diretório, fato esse que, de per si, justifica, plenamente a oportunidade da proposição in casu.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA N.º 401

Acrescente-se ao art. 63 um parágrafo

"§ 3.º — A convocação dos Suplentes far-se-á sucessivamente, possibilitando que haja, a cada convocação, o exercício de Suplente ainda não convocado."

Justificação

Este novo parágrafo visa a permitir uma vigência partidária mais intensa e generalizada, buscando dar funções sempre que ocorrer necessidade, ao maior número de Suplentes eleitos. Através de uma vivência partidária de muitos, do maior número possível de brasileiros, chegar-se-á, indiscutivelmente a uma afirmação maior dos Partidos políticos brasileiros, despertando a tantos que, pela marginalização, poderiam não contar com oportunidades para se revelarem na vida política.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 402

Acrescente-se, a seguir ao art. 63, com renumeração consequente dos demais, o seguinte artigo:

"Art. 64 — Quando ocorrer vaga ou impedimento de algum dos Membros do Diretório ou da Comissão Executiva, sem que exista Suplente para o exercício da respectiva função, poderá este ser designado pelos referidos colegas, dentre os inscritos no quadro partidário."

Justificação

O projeto prevê a eleição de Suplentes para os Diretórios (art. 43, parágrafo único e art. 63). A Emenda n.º , desta data, à qual a presente se relaciona, prevê a suplência também para os titulares da Executiva.

Quando, entretanto, circunstâncias imprevistas possam impedir a restauração numérica do órgão, pela inexistência ou esgotamento da lista dos respectivos Suplentes, cumpre encontrar uma solução prática e capaz de assegurar a normalidade funcional.

É o que o artigo prevê, para tais situações de emergência.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 403**TÍTULO I****CAPÍTULO II****Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos Políticos.****Art. 64****§ 1.º**

Eleve-se de 3 (três) para 5 (cinco) o número de Membros a que se refere o § 1.º do art. 64.

Justificação

É de se dilatar para cinco o número de Membros da Comissão Provisória a que se refere o supra citado parágrafo, visando ao equilíbrio a que pretende a lei, quando determina a designação de Comissão e não de um só Membro. Com uma Comissão a se formar por 5 (cinco) Membros haverá muito maior possibilidade de acesso das lideranças.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Silva Barros — Deputado Márcio Paes — Deputado Moacir Chiesse — Deputado José Haddad — Deputado Osmar Leitão — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 404

Acrescentar ao § 1.º do art. 64 entre:

"três Membros" e "sendo um deles o Presidente" "eleitores do Município".

Justificação

É conveniente mencionar que a Comissão Provisória seja composta de eleitores do Município, para dar maior clareza ao texto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 405

Dê-se ao § 2.º do art. 64 esta redação:

"§ 2.º — Quando fôr dissolvido qualquer Diretório, será marcada Convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma Comissão Interventora cujos poderes ficarão restritos à preparação da Convenção."

Justificação

Altera a Emenda a redação do § 2.º do art. 64, de modo a permitir a re-

constituição rápida dos Diretórios dissolvidos e estabelece a compulsoriedade da realização da respectiva Convenção, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

Preconiza, por outro lado, que, durante o período, os poderes da Comissão Interventora dirigente do órgão partidário ficarão adstritos, como convém à natureza específica e excepcional de sua investidura, à preparação da Convenção.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

EMENDA N.º 406

Excluem-se do art. 64 os §§ 2.º e 3.º

Justificação

Admitem os parágrafos, cuja exclusão é intentada pela presente Emenda, a designação de Comissões Provisórias nos casos de dissolução de Diretórios por intervenção de órgão partidário hierarquicamente superior, conferindo-se-lhes mandatos equivalentes aos que restarem aos Diretórios extintos.

Medida extremamente drástica e só excepcionalmente admitida a intervenção, só pode ser aceita para restabelecer, o mais depressa possível, a normalidade do funcionamento dos órgãos partidários.

Tal objetivo só pode ser alcançado através de nova convenção a qual deve ser levada a efeito no menor espaço de tempo, o que é incompatível com a outorga do mandato retirado dos Diretórios às Comissões Provisórias.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 407

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do art. 64:

“§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término do mandato do Diretório dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.”

Justificação

A redação constante do § 3.º do art. 64 do Projeto, poderá estimular a dissolução de Diretórios de grau inferior, para que o órgão superior passe a controlar, através de Comissões Provisórias de 3 (três) ou 5 (cinco) membros, as seções de âmbito mais restrito. Ou para afastar corrente minoritária, que estando representada na direção partidária, em consequência da votação obtida em convenção, seria sumariamente posta de lado, não integrando, ainda que minoritariamente, a Comissão Provisória.

Por outro lado, não se compreende que se a intervenção ocorrer pouco depois da eleição do Diretório, a Comissão Provisória, nomeada, se instale definitivamente na direção partidária. Daí porque a emenda prevê que essa hipótese só ocorrerá quando a dissolução se der no segundo ano do mandato.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 408

“Art. 65 — As Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional, serão órgão de execução das deliberações dos Diretórios.

Parágrafo único — Não serão permitidas delegações das atribuições dos Diretórios às Comissões Executivas.”

Justificação

Nada dificulta a reunião dos Diretórios. Quanto maior for o número de reuniões, tanto melhor será para dinamização e vitalidade dos Partidos. A Delegação dos Diretórios às Executivas, poderá com o tempo, transformar-se numa tática para aprovação de medidas políticas num círculo menor. As Executivas, com um pequeno número de membros, poderão ser manobradas em benefícios de grupos, se a elas forem dadas atribuições mais amplas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távara.

EMENDA N.º 409

Art. 65 — Parágrafo único

Dê-se, ao parágrafo único do art. 65, a seguinte redação:

“Em Municípios de mais de um milhão de habitantes desde que

dividido em unidades administrativas, a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.”

Justificação

No caso de só haver um Diretório Municipal, nos Municípios mesmo com população superior a um milhão de habitantes, não se justifica a transferência para o Diretório Regional de uma atribuição sua, qual seja a convocação para escolha dos candidatos a cargos eletivos no Município.

Isso só se poderia admitir se houvesse realmente a divisão dos Municípios em unidades administrativas, cada uma com um Diretório.

Daí, a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 410

Dê-se ao art. 66 a seguinte redação:

“Art. 66 — Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — o Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, os Deputados e Senadores com domicílio no município;
- III — os Delegados à Convenção Regional;
- IV — um Delegado de cada Diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente (art. 28, IV).

Parágrafo único — Nos municípios de mais de um milhão de habitantes se incluem os delegados dos Diretórios das unidades administrativas, escolhidos na forma prevista no art. 44 desta Lei.”

Justificação

O processo adotado no projeto dos eleitores credenciando o delegado é de difícil acionamento prático.

A emenda prestigia os órgãos partidários de forma a dar-lhes representação nas Convenções Municipais, facilitando o processo de escolha.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 411

Dê-se ao inciso II do art. 66 a seguinte redação:

"Os Vereadores... com domicílio eleitoral..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 412

Suprimam-se o inciso III e o § 2.º, ambos do art. 66.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 413**Art. 66, item III**

Dê-se ao item III do art. 66 a seguinte redação:

"III — 1 (um) Delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao Partido não exceder de 2.000 (dois mil) e de mais 1 (um) para cada grupo de 500 (quinhentos) eleitores, a partir de 2.001 (dois mil e um) filiados."

Justificação

Para um município de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um Diretório se pode constituir com pouco mais de 2.000 (dois mil) filiados.

Também há municípios em que o número de filiados não chega a 100 (cem). Pelo projeto, neste caso, não haveria delegado.

Parece-nos melhor a fórmula que sugere a emenda.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 414

Dê-se ao inciso III do artigo 66 a seguinte redação:

"1 (um) Delegado... de 100 (cem) eleitores filiados, se o número..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 415**Art. 66, § 1.º**

Dê-se ao § 1.º do art. 66 a seguinte redação:

"Em municípios de mais de um milhão de habitantes, nas condi-

ções do parágrafo único do artigo anterior, constituem a Convenção Municipal."

Justificação

Leia-se a nossa emenda ao parágrafo único do art. 65.

Só pode haver delegados dos Diretórios das unidades administrativas, se essas existem, caso em que a convocação da Convenção seria feita pela Comissão Executiva Regional, como se disse na emenda ao art. 65.

Dai, a referência do parágrafo único do art. 65 com a redação que lhe deu a nossa emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 416

Alterar o § 2.º do art. 66 para incluir depois de "à vista", "dos livros".

Justificação

Atente-se em que as inscrições atuais foram feitas em livros e estão válidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 417**Ao art. 66, § 2.º**

Substituir, no texto, a expressão:

"fichas de inscrição partidária" por "ficha de filiação partidária".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 418**Art. 66**

Leia-se no § 2.º a seguinte redação:

"§ 2.º — Os Delegados a que se refere o número 3 do caput deste artigo serão eleitos por ocasião da Convenção que eleger o respectivo Diretório."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 419

Acrescente-se in fine do parágrafo 2.º do art. 66:

"Quando houver assinatura de eleitor em duas credenciais, prevalece a da credencial que primeiro fôr entregue ao Cartório."

Justificação

A proposição evita dúvida e firma critério para validade de credencial quando o filiado assinar em duas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 420**Art. 66**

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 66:

"§ 3.º — A credencial dos Delegados pode ser levada diretamente ao cartório por qualquer dos seus subscritores para as providências do parágrafo anterior e apresentada diretamente à Convenção, ao se instalarem os seus trabalhos."

Justificação

Se a lei exige determinadas formalidades para a validação de uma credencial de Delegado e se o cartório pode dispor de 3 (três) dias para as devidas verificações, é lógico que se deve dar aos interessados o direito de se dirigirem diretamente ao cartório para essas providências, de modo que, ao se iniciarem os trabalhos da Convenção, estejam os convencionais regularmente habilitados.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 421

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Os Partidos Políticos poderão, em igualdade de condições, instalar seus Diretórios e Comissões Executivas, Municipais, Regionais e Nacionais nas sedes dos Poderes Legislativos, desde que autorizados pelas respectivas Mesas Diretoras."

Justificação

Trata-se de legalizar uma situação de fato. Os atuais Partidos têm as suas sedes nacionais no prédio do Congresso Nacional. Em São Paulo, ambos os Diretórios Regionais funcionam na sede da Câmara Municipal. Todavia, essa situação é irregular e fere as disposições do art. 377 do Código Eleitoral.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 422

Acrescente-se:

"Art. — As chapas para constituição de Diretórios Municipais serão enviadas pela Comissão Executiva Municipal ao Juízo Eleitoral até dez dias antes da eleição e ficará arquivada no Cartório Eleitoral."

Justificação

O Projeto eliminou a exigência das Comissões Executivas registrarem, no Juízo Eleitoral, as chapas que vão disputar eleições nas Convenções.

A Lei n.º 4.740/65 e o AC-54 determinavam esse registro.

É preciso que sejamos realistas. Num Diretório onde se trava uma luta interna, o grupo dominante poderá usar processos artificiais para frustrar a participação de uma corrente de opiniões nas eleições.

Por isso, entendo que se deva enviar as chapas à Justiça. Desnecessário o registro na Justiça, mas, sob o ponto de vista de ordem dos trabalhos, de prevenção para defesa de interesses dos partidários, pensamos que se deva remeter a chapa à Justiça que a deverá arquivá-la.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 423**TÍTULO V**

Acrescente-se, no Capítulo II, um artigo com esta redação:

"Art. — Os Partidos Políticos poderão requisitar, para a realização de Convenções Partidárias, quaisquer prédios públicos, bastando que se comunique à autoridade competente, com 48 horas de antecedência, o horário da reunião."

Justificação

As Convenções Partidárias são atos públicos e, geralmente, contam com a afluência de inúmeros participantes. Nem sempre os Partidos dispõem de sedes que possam receber a todos. Daí, a redação proposta neste novo artigo a ser acrescentado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Fernando Cunha.

EMENDA N.º 424

Onde couber:

"Art. — Aos atuais detentores de mandato legislativo federal, estadual e municipal é assegurado, automaticamente, lugar nas chapas de candidatos escolhidos em Convenções Partidárias, para concorrer à reeleição."

Justificação

Nada mais justo do que se assegurar a certeza de vagas nas chapas, para os que já detêm mandatos populares.

Pode acontecer, nesse ou naquele Estado, que um Parlamentar que bons serviços tenha prestado ao País, por qualquer motivo alheio à sua vontade, fique fora da chapa escolhida pela Convenção.

Especialmente os detentores de mandatos federais que por força do próprio mandato não sempre de se afastar do seu domicílio eleitoral, e por falta de compreensão de seus companheiros, podem ter negado o direito de concorrer à reeleição. Daí, a necessidade da inclusão deste artigo na presente Lei.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Joel Ferreira.

EMENDA N.º 425**TÍTULO V**

Acrescente-se o Capítulo III, na forma seguinte:

"CAPÍTULO III**Das Bancadas**

Art. — As Bancadas serão constituídas, nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos sob a mesma legenda partidária.

§ 1.º — Organizar-se-ão as Bancadas sob a orientação de uma liderança, formada de Líder e de Vice-Líderes, escolhidos por maioria, em votação secreta, presentes no mínimo a metade de seus membros.

§ 2.º — O número dos Vice-Líderes será fixado por deliberação das Bancadas, em função da amplitude destas e da diversidade das atividades parlamentares."

Justificação

O Título V do Projeto de Lei n.º 8, de 1971, trata dos órgãos dos Partidos, entre os quais, conforme o art. 28, inciso III, no Capítulo I, incluem-se as Bancadas destinadas à ação parlamentar.

Nada mais justo do que reconhecer às Bancadas a sua natureza orgânica na estrutura partidária. É através delas, na verdade, que se manifesta de forma mais permanente e enérgica a utilidade dos Partidos e chegam mesmo, na rarefeita atmosfera política brasileira, a constituir praticamente a única expressão da sobrevivência dessas agremiações, no interregno das pugnas eleitorais.

Longe de constituir-se num instrumento a mais de controle e disciplina dos parlamentares a criação da Bancada, como órgão individualizado, deve entender-se como o reconhecimento da sua situação especial no quadro partidário, responsável que é, pela permanente interpretação, aplicação e até pela formulação muitas vezes dos princípios informadores da ação política.

Expressão do Partido, a Bancada o ultrapassa pelo mandato que recebeu não somente dos militantes, mas de todo o colégio eleitoral, de todo o povo. Encarnando um dos poderes do Estado, incluem-se primordialmente no topismo do interesse público, que, embora constitua o objetivo dos grêmios políticos, muitas vezes transcende a visão necessariamente facciosa destes.

Simultaneamente órgão partidário e órgão do Estado, as Bancadas não de reservar-se a autonomia imprescindível à conciliação constante entre os interesses nacionais com que estão comprometidas e os interesses grupais a que se acham ligadas.

Forçoso é, portanto, que a lei as defina e dessa definição tire a consequência adequada, para atribuir-lhe mais adiante, no Capítulo próprio, a responsabilidade na fixação da dis-

ciplina do voto parlamentar. É o que se pretende alcançar através desta emenda que acrescente o Cap. III ao Título V, e possibilitará a emenda seguinte, esta ao art. 79, §§ 2.º e 3.º

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado Antônio Mariz.

EMENDA N.º 426

A denominação do Título VI passa a ter a seguinte redação:

"Da Fusão e da Incorporação dos Partidos."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 427

Dê-se ao § 2.º do artigo 67 a seguinte redação:

"No caso... de outra agremiação. Concordando com aqueles..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 428

Acrescente-se o seguinte item ao artigo 68:

"Investigação de despesas atribuídas a candidatos a cargos eletivos."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 429

Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 70:

"§ 2.º — O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor."

Justificação

Para provocar a atuação do Procurador-Geral Eleitoral deve ser condição imprescindível que o representante seja eleitor. O Projeto faz referência a "qualquer cidadão".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 430

Dê-se ao § 2.º do artigo 70 a seguinte redação:

"O Procurador-Geral Eleitoral ajuizará a ação de ofício ou..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 431

Ao Art. 71, I

Propondo a seguinte redação:

"I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, doze Estados."

Justificação

O Projeto inovou relativamente ao processo de fundação de Partido com o art. 18, pelo qual ficarão automaticamente caducos os atos da comissão provisória se dentro de 12 meses contados do manifesto de lançamento não houver sido requerido o registro.

A exigência de organização do mínimo de Diretórios em 12 meses após o registro não se harmoniza com o princípio de eleições partidárias em ano de terminação impar simultaneamente para todos os Partidos.

Registrando o Partido, as comissões provisórias o dirigirão até a posse dos Diretórios eleitos em Convenções realizadas nas datas legalmente estabelecidas, como se prescreveu no art. 16, e seus parágrafos, do Projeto.

A emenda extirpa a referência a prazo para tornar harmônica os dois dispositivos, o do item I do art. 71 com o do art. 16 e §§ do Projeto.

Aliás, apresentamos emenda acrescentando um parágrafo a mais ao art. 16, explicitando a matéria.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 432

Art. 71 — I

No final, onde se diz:

"doze Estados"

diga-se:

"sete Estados"

Pergunta-se: Nos doze meses que se seguirem ao registro de um partido, poderá este fazer as suas convenções, isoladamente, ou teria de aguardar as datas designadas na lei para as convenções de todos os partidos, em todo o País?

Mesmo que possa fazê-lo, se teve a permissão legal para se constituir em apenas sete Estados, como poderia

eleger e registrar diretórios em 12 Estados?

A lei atual exigia o apoio em 11 Estados. Dai pedir o registro de diretórios em 11 Estados. Um Ato Complementar posterior aumentou a exigência dos diretórios para 12 Estados. O projeto reeditou o dispositivo do ato sem atentar para a modificação do número de Estados para organização de um partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 433

Do item I do art. 71, substituir a expressão

"doze Estados" para "sete Estados".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 434

Suprima-se o item II do art. 71:

Justificação

Não há razão para mais essa exigência ao funcionamento dos partidos políticos, isto é, de eleição de 12 (doze) Deputados Federais em sete Estados, pelo menos. A Lei Partidária anterior a continha em obediência à Constituição de 1967. A Carta de 1969 excluiu essa condicionante, de modo que não há como se manter um dispositivo que a própria Constituição repudiou.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 435

Suprimir o item II do art. 71.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 436

Art. 71, II

Dê-se, ao item II do art. 71, a seguinte redação:

"Eleição de 10 (dez) Deputados Federais, distribuídos por cinco Estados, pelo menos."

Justificação

A lei vigente exige a eleição de 12 (doze) Deputados Federais em sete Estados, quando dispõe que deve haver Diretórios em 11 Estados; o pro-

jeto fala em Diretórios em 7 Estados e mantém o número de Deputados da lei atual. Registre-se que foi muito reduzida a representação dos Estados na Câmara Federal, a partir da Constituição de 1969.

A eleição de 10 (dez) Deputados Federais em cinco Estados, na primeira eleição que se seguir ao registro do Partido, já é condição satisfatória para que permaneça em funcionamento. Lembre-se que pela Constituição de 1967 o partido, para se constituir, era obrigado a provar que contava com 10% dos Deputados Federais em, pelo menos, um terço dos Estados (ou fossem 41 Deputados) e ainda 10% dos Senadores. Agora, essa condição não mais é exigida.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 437

Dê-se ao item II do art. 71, a seguinte redação:

"II — eleições de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 4 (quatro) Estados, pelo menos."

Justificação

Pelo art. 7.º o Partido pode ser criado tendo 5% (cinco por cento) do eleitorado, distribuído em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um.

Sem se alterar estes dados e sem reduzir a representação de doze, se faculta a distribuição desta em menor número de Estados pois em muitos, especialmente depois que as representações foram reduzidas, o Partido pode ter 7% (sete por cento) dos eleitores e não eleger nenhum Deputado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Brun.

EMENDA N.º 438

O art. 74 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 74 — Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se ficar provado por processo regular, tenham eles participado ativamente nos atos que determinarem o cancelamento do registro."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 439

Suprimir o parágrafo único do art. 74.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 440

Art. 74:

Acrescente-se, ao art. 74, um parágrafo, passando a § 1.º o parágrafo único do projeto:

"§ 2.º — Mantidos os mandatos a que se referem o caput deste artigo e o parágrafo anterior, os mandatários terão o prazo de 6 (seis) meses para se filiarem a outro Partido."

Justificação

É preciso que se fixe um prazo para que os titulares dos mandatos mantidos se decidam por outro Partido. Não podem ficar sem Partido. Também não é razoável que não se lhes dê opção e tempo para a escolha do Partido a que se resolvam a integrar.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 441

Dê-se ao inciso III do art. 75, a seguinte redação:

"destituição de ..."

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 442

Substitua-se o § 2.º do art. 75, pela seguinte:

"Parágrafo 2.º — Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício."

Justificação

A destituição de função no caso de "improbidade", significa a limitação aos atos de "desonestidade".

Convém que se inclua a "má exação", de significado mais explícito, porque inclui a impontualidade e inexistência nos devires impostos pelo cargo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 443

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do art. 75:

"Ocorrerá a expulsão por inobservância dos princípios programáticos ou por infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade."

Justificação

Parece que a Emenda, além de oferecer melhor forma redacional, evita interpretações de caráter absoluto, pela supressão do vocábulo "qualquer".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 444

Dê-se ao § 3.º do art. 75, a seguinte redação:

"§ 3.º — A expulsão terá lugar, ocorrendo inobservância a princípios programáticos, se reconhecida sua extrema gravidade."

Justificação

As infrações primárias dão lugar a advertência e a suspensão, conforme a redação do § 1.º deste artigo.

Os casos de expulsão devem ficar restritos aos casos de extrema gravidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 445

Dê-se ao § 4.º do art. 75, a seguinte redação:

"As medidas disciplinares de suspensão de função e de destituição de função implicam na..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 446

Art. 75 — Dê-se, ao § 5.º do art. 75, a seguinte redação e acrescente-se mais um parágrafo ao mesmo art. 75:

"§ 5.º — A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do Partido."

§ 8.º — No caso do § 5.º, admite-se recurso, com efeito suspensivo, diretamente para a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato."

Justificação

Tanto é medida disciplinar a advertência como a expulsão (art. 78, caput).

Nos §§ 6.º e 7.º se declara que cabe recurso para o órgão hierarquicamente superior da decisão que impuser medida disciplinar. Mas, o § 5.º admite o recurso para a Justiça Eleitoral, se a pena imposta é a expulsão. A emenda visa a esclarecer que, só em casos de expulsão, cabe o recurso para a Justiça Eleitoral, cujo prazo deve ser reduzido de 30 para 15 dias.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 447

Ao § 6.º do art. 75, in fine, acrescenta-se:

"que decidirá terminativamente."

Justificação

Evitar o recurso em 2.º grau, vale dizer, da decisão do Diretório Municipal, o Regional decide conclusivamente, não podendo haver novo recurso ao Diretório Nacional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 448

Art. 76 — I

Onde se diz:

I — "regulamentar"

diga-se:

"regularmente".

Justificação

A Lei n.º 4.740/65 fala em deliberação regularmente tomada, ao passo que o projeto diz "deliberação regulamentar tomada".

O que a lei quer dizer é que cabe a dissolução de diretórios ou a destituição de Comissões Executivas se

há a violação, por parte destes, de uma deliberação tomada pelo órgão hierarquicamente superior, observadas as prescrições legais e estatutárias.

Deliberação regulamentar não tem sentido.

Trata-se, possivelmente, de um erro de impressão ou de revisão que a emenda se propõe a corrigir, restabelecendo a expressão adotada pela Lei n.º 4.740/65.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 449

Substituir, no Título VIII, a denominação e os Capítulos I (arts. 75 a 77) e II (arts. 78 a 81), acrescentando novos artigos:

"TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS AO PARTIDO E DA DISCIPLINA E FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos filiados ao Partido

Art. A — Ao filiado ao Partido assiste os seguintes direitos partidários:

- a) votar nos candidatos indicados às Convenções;
- b) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo e cargo partidário;
- c) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;
- d) manifestar-se nas reuniões partidárias sobre questões doutrinárias e políticas;
- e) pleitear revisão de decisões políticas perante os órgãos partidários sem promover o descrédito ou a desagregação do partido;
- f) impetrar recursos perante a Justiça Eleitoral em matéria partidária e eleitoral;
- g) representar à autoridade partidária contra os que violarem as leis políticas e o estatuto;

h) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do partido na forma de seus regulamentos.

§ 1.º — Para o exercício dos direitos partidários relativamente à disputa de cargos eletivos ou cargos partidários, exigir-se-á do filiado conduta ilibada e comprovada aptidão para o exercício da função ou do cargo pleiteado.

§ 2.º — A Comissão Executiva organizará dossiê com os elementos e informações sobre o candidato, para aferição de suas qualidades e aptidões para o cargo que pleiteia, divulgando-o para conhecimento dos filiados.

Art. B — São deveres do filiado ao Partido:

- a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para o seu aperfeiçoamento;
- b) trabalhar pelo fortalecimento do partido;
- c) participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela vitória da legenda partidária;
- d) prestigiar e defender as decisões partidárias, apoiando-as com o voto e a palavra;
- e) pagar a contribuição estatutariamente estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Disciplina e da Fidelidade Partidária

Art. C — Estão sujeitos a medidas disciplinares:

- a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- b) os Membros do Partido.

Art. D — As medidas disciplinares são as seguintes:

- I — advertência;
- II — perda de função em órgão partidário;
- III — expulsão;
- IV — perda de mandato eletivo;
- V — dissolução do órgão.

Art. E — Poderá ocorrer a dissolução de órgão partidário nos casos de:

I — violação do Estatuto do Partido bem como por desrespeito a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos do Partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os seus Membros;

III — má gestão financeira.

Parágrafo único — Ocorrerá a perda de função em órgão partidário quando as hipóteses previstas neste artigo forem caracterizadas como de responsabilidade pessoal.

Art. F — A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos Membros do Diretório imediatamente superior.

§ 1.º — Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório Regional, se o ato fôr de Diretório Municipal; para o Diretório Nacional, se de Diretório Regional; e para a Convenção Nacional, se de Diretório Nacional.

§ 2.º — As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

Art. G — Verificada falta de menor gravidade que não justifique a dissolução do órgão, nem perda de função, aplicar-se-á pena de advertência.

Art. H — O filiado que faltar ao respeito às diretrizes e decisões político-partidárias, legitimamente estabelecidas, à probidade no exercício de mandato ou função partidária, ficará sujeito às medidas disciplinares estabelecidas no art. D, itens I, II, III e IV.

§ 1.º — Aplica-se a pena de advertência por infração primária a deveres de disciplina e falta de respeito a princípios programáticos.

§ 2.º — Incorre na perda de mandato em órgão partidário o responsável por improbidade no exercício de sua função.

§ 3.º — A expulsão só poderá ser imposta aos reincidentes, ou aos que cometerem infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4.º — Da decisão que impuser pena disciplinar, inclusive de expulsão, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão imediatamente superior.

§ 5.º — A expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 6.º — Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão imediatamente superior.

§ 7.º — Sempre que houver grave infração em seção municipal, a Comissão Executiva enviará relatório sobre o fato e suas implicações políticas ao Diretório Regional, para as providências referidas no artigo F.

Art. I — Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 152 da Emenda Constitucional n.º 1, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º — É privativo das Convenções Nacionais e, supletivamente, dos Diretórios Nacionais, convocados regularmente e com observância do quorum, estabelecerem diretrizes sobre princípios fundamentais e ideológicos do partido, bem como as referentes à política de segurança nacional e de interesse da soberania brasileira.

§ 2.º — Essas diretrizes podem vir expressas no Estatuto do partido ou em declarações formais e, neste caso, serão arquivadas dentro

de 10 (dez) dias na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. J — Constitui decisão político-parlamentar, ou questão fechada para efeito de disciplina de voto, a adotada pelo órgão partidário competente em reunião conjunta com a Bancada e aprovada por maioria de votos de seus integrantes, visando a condução dos trabalhos parlamentares, dentro do interesse do partido.

§ 1.º — São órgãos competentes para constituir decisão político-parlamentar e defini-la como questão fechada, com vista à disciplina de voto, as Comissões Executivas, Nacional, Regional e Municipal, em reuniões conjuntas com as Bancadas.

§ 2.º — Os órgãos partidários emitirão nota ou declaração formal sobre a matéria objeto da decisão político-parlamentar e as divulgarão, enviando, dentro de 10 (dez) dias, cópia para ser arquivada nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral e no Cartório do Juízo Eleitoral, se a decisão fôr respectivamente de órgão nacional, regional ou municipal do partido.

§ 3.º — Tendo a matéria, objeto de deliberação parlamentar, adquirido, de momento, interesse singular para o partido e ocorrendo votação iminente, que impossibilite prazo para audiência regular dos órgãos partidários, a decisão de fechar a questão sobre a votação será excepcionalmente tomada pelo líder através de declaração escrita, lida em plenário, ouvindo-se, quando possível, a Bancada.

Art. K — Considera-se, também, ato passível de punição prevista no parágrafo único do artigo 152 da Constituição:

I — Abster-se, injustificadamente, de votar em matéria considerada questão fechada pelos órgãos partidários;

II — Criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias com objetivo de promover o descrédito ou a desagregação do partido;

III — fazer propaganda ou recomendação, direta ou indiretamente, de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, auxiliá-lo por ato ou omissão na campanha eleitoral;

IV — fazer acórdos ou alianças com os filiados de outro partido;

V — dar apolamento, através de sua assinatura, em lista de fundação de outro Partido Político.

Art. L — O parlamentar poderá abster-se de votar, baseado em convicção religiosa, filosófica ou por questão de ordem ética, devendo informar, antes da votação pendente, à liderança do Partido.

Parágrafo único — No caso do Líder não considerar justificada a abstenção, o parlamentar poderá ser convidado a comparecer perante a Comissão Executiva, em reunião reservada, para renovar as suas razões de abstenção e estará isento de pena disciplinar se as mesmas forem acolhidas por maioria."

Justificação

O Direito Partidário é um novo ramo do Direito Político-Eleitoral e que está se ampliando hodiernamente.

Clássica é a definição de **Hans Kelsen** de que "a democracia moderna repousa inteiramente sobre os partidos, cuja importância será tanto maior quanto receba o princípio democrático uma larga aplicação", e, igualmente, é da familiaridade dos estudiosos da Ciência Política, a expressão "Estado Partidário". No entanto, só a partir da Constituição de 1946, no Brasil, o Partido Político foi contemplado no Direito Constitucional com princípios norteadores de sua estruturação.

A Constituição de 1967 (Emenda n.º 1), no art. 152, item V, estabeleceu o instituto da disciplina partidária a ser regulado por lei federal e, no seu parágrafo único, dispõe, especificamente, sobre disciplina partidária nas casas legislativas, cominando com a pena de perda de mandato ao parlamentar que a infrinja.

A elaboração de normas sobre essa matéria encontra seríssimas dificuldades, não só porque é um direito incipiente, mas, em função do sujeito

dessa norma jurídica, que é o político. E por reconhecer essas dificuldades é que proclamamos altamente valioso o Projeto de Lei em análise, pois, fixando coordenadas importantes, possibilitou o seu estudo em todos os ângulos. Cumpre, portanto, ao Congresso Nacional, com a sua **experiência de campo**, melhorar e enriquecer a futura lei sobre organização partidária.

O Projeto se preocupou em regulamentar a parte disciplinar da atividade política e, como a Constituição conferiu ênfase à posição do parlamentar no contexto, o exame menos aprofundado do mesmo leva a considerá-lo como um instrumento que dispensa ao parlamentar tratamento, de certo modo, agressivo, quando na verdade, ele ficou jungido ao texto constitucional, de modo muito estrito.

O Prefeito, ou o Governador, que muda de Partido, na sua qualidade de filiado, está sujeito a penas disciplinares, mas não a de perda do mandato porque assim não determinou a Lei Maior. Isto terá consequências de ordem moral, mas nenhuma no campo prático das coisas, o que acentua o sabor amargo daquele preceito tido como discriminatório para a classe política.

Assim, a nossa **colaboração à feitura da nova lei**, nesse Título VII, é o de reorganizar a matéria objeto do mesmo, visando a atenuar essa impressão desfavorável, através do estabelecimento, primeiramente, de um elenco de direitos fundamentais do partidário, ao lado dos deveres, seguindo-se, então, as normas sobre disciplina. Tal arquitetura, de logo, oferece novas dimensões ao Projeto e amplia as perspectivas de aceitação dessas normas, sem dolorosos constrangimentos, em virtude de equilíbrio entre direitos e deveres, o que enseja o assento mais adequado do sistema disciplinar como peça, se não desejada, mas, evidentemente necessária.

A Emenda faz distinção entre **diretrizes e decisões** político-partidárias. Por **diretrizes legitimamente constituídas**, entende-se as linhas gerais e programáticas do partido, os princípios sobre política de segurança nacional. Esse alto pensamento político deve, no entanto, ser definido pela

cúpula do Partido, na manifestação das Convenções Nacionais e, em caráter supletivo, dos próprios Diretores.

Ao lado disso, o que existe, de modo predominante, no cotidiano dos Parlamentos, são as questões menores, embora sempre relevantes, que para o Partido governista configuram-se em problemas de interesse da administração, os quais ganham, por vezes, expressão vital para o Governo e se transformam, na praxe, nas "questões fechadas", e para a Oposição, dentro do processo crítico que é a sua nobre função, geram outras teses, exploradas, sempre com o escopo de captar a simpatia da opinião pública, na **legítima busca do Poder**.

Demos, através de emenda, solução para esse problema. A Bancada, pelo Projeto, é órgão de ação parlamentar. Aliás, todos sabemos que é a única realidade sociológica e política na atual vida partidária. Por isso, a Bancada é convocada a participar das deliberações em que se fixam decisões a que seja obrigada a respeitar.

É preciso conhecer a vida parlamentar para dela se fazer imagem verdadeira, que será nobre e dignificante pelo que nos aponta a História. O parlamentar anima o seu trabalho de um propósito de servir à Nação e ao seu Partido. A exceção se encontra nos que fogem a essa conduta, *mercê de Deus, bem poucos*.

No desdobramento desse trabalho, depara ele com problemas de consciência, de ética, que, às vezes, não se coscem com o interesse político do próprio Partido, e que os pode levar, excepcionalmente, é verdade, a divergir do seu grêmio, ou a abster-se de participar de votação de determinada matéria, *sem que tenha tal atitude maiores repercussões*.

A Constituição, Capítulo II — Dos Direitos Políticos — Art. 149 — reconhece, no exemplo, o direito de recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, de prestação do serviço militar. O direito de liberdade de consciência está assegurado no art. 153 — Dos Direitos e Garantias Individuais. Então, deve ser reconhecido esse direito numa lei dessa natureza,

para que se não cometa violência desnecessária, e seguramente, não desejada, e não erija em ditadura partidária a busca louvável e legítima da organização e disciplina.

A emenda, tentando uma fórmula de equilíbrio, oferece, possivelmente, a solução para o problema, com resguardo dos pontos essenciais do Projeto e colimando, de outra forma, os importantes objetivos visados pelo mesmo.

Só quem tem vivência da realidade política na maioria dos municípios, desse grande Brasil, pode imaginar a fonte de atritos, de luta, deixar-se aos Diretórios Municipais plena autoridade para aplicação de penalidades. É procedente o dispositivo que atenua isso, transferindo para o Diretório hierarquicamente superior tal decisão.

Imbuído do espírito de construir, consciente da grandeza da atividade parlamentar, atento à realidade, oferecemos à consideração da douta Comissão Mista, a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 450

Exclui-se do art. 76 o preceito contido em seu item II, renumerando-se os demais.

Justificação

As hipóteses de decretação da dissolução dos Diretórios previstos no art. 76 são estas:

I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regulamentar tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência no Diretório;

III — má gestão financeira;

IV — indisciplina partidária.

A dissolução é ato da maior gravidade que atinge em cheio a autonomia dos Diretórios e sua aplicação deve, conseqüentemente, restringir-se aos casos em que se comprovem distorções na gestão financeira; contrafac-

ções estatutárias, programáticas, éticas ou descumprimento de deliberações de órgãos superiores, bem assim quando ficar caracterizada a indisciplina partidária.

Não é medida aplicável a nosso sentir diante de divergências internas do Diretório, sob pena de ser comprometida irremediavelmente a autonomia do órgão partidário que deve, a qualquer preço, ser protegida e resguardada.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

EMENDA N.º 451

Passa a figurar como Capítulo II do Título VIII o disposto nos arts. 76, 77 e 32, sob a seguinte denominação:

“Da Dissolução de Diretórios, da Destituição de Comissões Executivas e da Intervenção em Órgãos Partidários.”

Em decorrência, passa o Capítulo II do Título VIII a ser o III, altere-se, por igual, a numeração dos arts. 33 a 77.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 452

Exclua-se do art. 77 a seguinte expressão:

“Ressalvada a hipótese prevista no art. 32, § 1.º, parte final.”

Justificação

Prevê o art. 77 do Projeto:

“Art. 77 — Ressalvada a hipótese prevista no art. 32, § 1.º, parte final, a dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório imediatamente superior.”

Por sua vez, preceitua o § 1.º do artigo 32 referido:

“§ 1.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior. A Comissão Executiva Nacional, todavia, poderá intervir nos Diretórios Regionais, ad referendum do Diretório Nacional.”

A exclusão, portanto, proposta pela Emenda visa a eliminar a possibilidade de intervenção nos Diretórios Regionais pela Comissão Executiva Nacional sujeita à referendação posterior do Diretório Nacional.

Tratando-se de medida extrema, sua aplicação deve, entendemos, cercar-se das cautelas necessárias, evitando-se, quanto possível, qualquer precipitação capaz de suscitar, através da não-confirmação do ato da Executiva pelo Diretório Nacional, tumultos e reviravoltas mais danosas e prejudiciais ainda à vida partidária do que a breve espera da prévia autorização do Diretório Nacional para consumação, dessa forma, definitiva da medida, se cabível, sem os riscos de sua anulação depois de aplicada.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

EMENDA N.º 453

Art. 77

Acrescente-se, após a palavra absoluta, a expressão

“da totalidade”.

Justificação

A mesma dúvida surgida com relação ao art. 37, surge aqui. O objetivo é o mesmo: a fixação da expressão para dirimir qualquer outra interpretação a respeito.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA N.º 454

Substitua-se a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 32 e do art. 77 pela seguinte:

“§ 1.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 2.º — A intervenção somente cessará com o acolhimento do recurso previsto pelo § 1.º do art. 77 desta Lei, recurso admitido, também, para os casos de intervenção.

Art. 77 — A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório imediatamente superior.”

Justificação

Pelo § 1.º do art. 32 do Projeto, seis (6) membros da Executiva Nacional, maioria absoluta do órgão, poderão decretar a intervenção nos Diretórios Regionais, eleitos por centenas de convenções! É excesso de poderes que o bom senso democrático desaconselha.

A inclusão do art. 77 nesta Emenda se explica pela necessidade da sua adaptação no caso da aprovação dos §§ 1.º e 2.º do art. 32.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 455**Art. 77, § 1.º**

Dê-se ao § 1.º do art. 77 a seguinte redação:

"Da decisão caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional se o ato fôr do Diretório Nacional."

Justificação

Se a intervenção nos Diretórios Municipais só pode ser feita pelo Diretório Regional, como caber a este, recurso, se o ato foi seu?

Será melhor uma redação mais ampla como a que sugere a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 456

O § 1.º do art. 77, suprimido o § 2.º do mesmo artigo, terá a seguinte redação, passando a parágrafo único:

"Art. 77 —

Parágrafo único — Da decisão sobre dissolução e destituição caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Diretório imediatamente superior e, deste, para o seguinte na ascensão hierárquica até o Diretório Nacional de cujo pronunciamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, na forma e condições estabelecidas no § 1.º do art. 56."

Justificação

A destituição e dissolução previstas no artigo são penalidades por demais graves para facilitar a irrecorribil-

idade do assim decidido pela instância superior ao órgão agente da penalidade. Pela gravidade óbvia da sanção, a via recursal deve exaurir toda a instância partidária para culminar na Justiça Eleitoral.

Maior segurança e melhor ação democrática.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 457

Substitua-se a expressão "fidelidade partidária" por:

"compromisso partidário (igualmente com a palavra infidelidade)."

Justificação

Aplica-se a esta sugestão a mesma justificativa referente ao capítulo 2.º

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 458

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78 — Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito perderá o mandato."

Justificação

Sendo a fidelidade partidária um princípio político e ético, entendemos que se deve estendê-la, por uma questão de coerência, aos titulares de mandato eletivo, com funções executivas. Não há por que distinguir a figura da indisciplina partidária cometida pelo homem público, seja do Executivo, seja do Legislativo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Amaral de Souza**.

EMENDA N.º 459

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78 — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, deixar

o Partido sob cuja legenda fôr eleito ou dele fôr expulso perderá o mandato."

Justificação

Numa lei que se estabelece a fidelidade partidária não se poderá deixar de declarar a perda do mandato de quem fôr expulso do Partido.

Se de tal ato cabe recurso judicial (art. 75, § 5.º) se afasta qualquer hipótese de expulsão injusta.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 460

Dê-se a seguinte redação ao art. 78:

"Art. 78 — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador, Vice-Governador, Prefeito ou Vice-Prefeito que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato."

Justificação

Acreditamos que a fidelidade partidária é uma só. Ela não pode dividir a classe política, considerando uns com deveres de lealdade partidária e outros isentos desta responsabilidade.

Por que somente os legisladores têm a obrigação da fidelidade? Por que só estes são atingidos pela medida?

Os membros do Poder Executivo necessitam, também, de filiação partidária, de homologação nas convenções e demais exigências estabelecidas na legislação, para serem candidatos.

A exceção não se coaduna com o alto espírito da lei.

Sala das Comissões, em 10-6-71. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 461

O art. 78, do Projeto de Lei n.º 8/71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78 — Os detentores de cargo eletivo federal, estadual ou municipal que, por atitudes ou pelo vo-

to, se opuserem às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixarem o Partido sob cuja legenda foram eleitos, perderão o mandato."

Justificação

Os detentores de cargo eletivo, sem qualquer discriminação, devem estar sujeitos às mesmas obrigações de fidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado **Ruy Bacelar**.

EMENDA N.º 462

O art. 78, do Projeto de Lei n.º 8/71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78 — Os detentores de cargo eletivo federal, estadual ou municipal que, por atitudes ou pelo voto, se opuserem às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixarem o Partido sob cuja legenda foram eleitos, perderão o mandato."

Obs.: Para compatibilizar com a modificação desse artigo, corrijam-se as redações do art. 81, itens I, II e III do § 1.º do art. 82, art. 83 e seus itens I e II e art. 93.

Justificação

Os detentores de cargo eletivo, sem qualquer discriminação, devem estar sujeitos às mesmas obrigações de fidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado **Ruy Bacelar**.

EMENDA N.º 463

Dê-se nova redação ao art. 78 do Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 78 — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, Prefeito ou Governador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato."

Justificação

O objetivo da emenda é incluir os exercentes do Poder Executivo nos preceitos que visam garantir a fidelidade partidária.

Não vemos porque os Prefeitos e Governadores de Estado fiquem à margem da prescrição e sujeitos, portanto, a um processo deletério de alienamento, quando também estão sujeitos a uma legenda para se elegerem. Quando recebem o voto popular, encarnam uma filosofia política e um programa de Governo estabelecido pelo seu Partido.

A infidelidade do exercente do Poder Executivo é tão mais grave do que a do exercente do Poder Legislativo, pela própria natureza de suas funções e pela soma de poder que enfeixam nas mãos os detentores do Executivo.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA N.º 464

Substitua-se o art. 78 pelo seguinte, emendando-se, conseqüentemente, os artigos seguintes:

"Art. 78 — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes estabelecidas pelas respectivas bancadas, em cada caso, por deliberação da maioria, ou que contrariar o programa do Partido ou as diretrizes fixadas nas Convenções Partidárias, sempre a critério da maioria da respectiva bancada, perderá o seu mandato:

§ 1.º — As lideranças das bancadas em estreita conjugação com os respectivos diretórios caberá a iniciativa de propor o exame de qualquer caso de infidelidade partidária."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado **Herbert Levy**.

EMENDA N.º 465

a) Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78 — O eleito pelo Partido que se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, deixar a legenda sob a qual se elegeu ou fôr expulso do Partido, perderá o mandato."

b) No art. 81, suprimam-se as palavras:

"do parlamentar."

Justificação

A fidelidade deve abranger quem quer que seja eleito, qualquer que seja o cargo: Executivo ou Legislativo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 466

Suprimam-se no artigo 78 as seguintes palavras:

"por atitudes ou"

Justificação

O princípio da fidelidade partidária deve referir-se às decisões, substanciadas no voto. Antes o debate deve ser respeitado na sua forma mais ampla, dentro da inviolabilidade da palavra do parlamentar. A expressão **atitudes** é muito ampla e pode servir para gestos de mesquinha perseguição. Propõe-se, por isso, a sua supressão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Fernando Lyra**.

EMENDA N.º 467

No capítulo 2.º, leia-se:

"Da perda do mandato por falta do compromisso partidário"

E, no art. 78, acrescente-se:

"ou que votar matéria que envolva seu interesse pessoal, ou de empresa a que esteja ligado como Diretor, conselheiro ou acionista."

Justificação

Pela definição dos dicionários parece-me que a palavra "compromisso" calha melhor do que "infidelidade". Quanto ao art. 78, do ponto de vista moral, parece-me que deva ser êle completado com a frase acima.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 468

Acrescente-se, ao artigo 78, *in fine*, após a expressão "perderá o mandato", a seguinte:

"convocando-se o suplente, em caráter efetivo."

Justificação

A redução do número de parlamentares das bancadas não pode interes-

sar aos órgãos incumbidos de aplicar punição, ora objeto de exame.

Cumpra, pois, se estabelecer logo a convocação do suplente, o que evitará no futuro as posições dúbias, embora muitas vezes justificáveis, por ocasião das grandes decisões.

A diminuição de um, dois ou mais parlamentares em uma bancada reduz igualmente as vozes que se levantam nas Casas legislativas em defesa dos mais diversos princípios que constituem sentida reivindicação da comunidade que representam.

Cumpra, assim, oferecer substituição imediata a dada voz que emudeça.

Do contrário, a aplicação da pena vai elasticar-se tanto, podendo parecer mesmo que atinge o órgão partidário incumbido de oferecer a representação quando então muitos a interpretação como uma medida contraditória.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Alvaro Gaudêncio**.

EMENDA N.º 469

Acrescente-se ao artigo 78, in fine, após o termo "mandato", o seguinte:

"... salvo na hipótese prevista no § 5.º do artigo 12".

Justificação

A emenda faz remissão à que oferecemos ao artigo 12, mandando acrescentar mais um parágrafo, cujos fundamentos apresentamos quando de sua justificação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Siqueira Campos**.

EMENDA N.º 470

Modifique-se a redação do artigo 78, acrescentando um parágrafo:

"Art. 78 — Qualquer ocupante de cargo efetivo que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito perderá o mandato."

Parágrafo único — Também perderá o mandato o Senador, Deputado Federal ou Estadual, ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária."

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 471

Artigo 78

Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"**Parágrafo único** — Não se considera ato de descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, para efeito de decretação de perda de mandato, quando a prática do ato, através do voto, decorrer do pronunciamento da bancada partidária parlamentar por sua maioria."

Justificação

Jamais conceberíamos a idéia quanto mais a prática de um ato de indisciplina partidária. Mas, também, jamais poderíamos admitir que a vida política de um parlamentar fôsse sacrificada, quando, por exemplo, um estudioso em determinado assunto, que lutou por toda a sua vida, através de obras publicadas, artigos, entrevistas, conferências etc., sempre na defesa de um determinado ponto de vista, viesse a sofrer até a perda do mandato, por que um órgão partidário trace uma diretriz em sentido contrário. Não compreendemos como uma diretriz, que representa um sacrifício ou mesmo um prejuízo sensível na receita de um Estado, venha a exigir que um Congressista manifeste-se, através do voto, contra o seu Estado, contra os interesses do seu povo, dos seus representandos, para evitar a perda do mandato.

Por inúmeras vezes assistimos a divergência de opinião entre membros de bancadas dos Estados, levando em conta única e exclusivamente o interesse do seu Estado ou da Região. Vimos tal, em caso de tributação e outros. E teríamos de assistir ao sacrifício desse parlamentar, podendo ocorrer até por uma maioria ocasional num órgão partidário de membros de outros Estados?

Não é lógico, razoável nem político. O pronunciamento da bancada partidária parlamentar, na defesa dos interesses do seu Estado ou dos seus coestaduanos, justificaria plenamente o descumprimento da diretriz traçada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 472

Acrescente-se um parágrafo ao art. 78:

"Art. 78 —

Parágrafo único — Considera-se renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, a que se refere este artigo."

Justificação

Se o parlamentar deixa o Partido ou se insurge contra as suas diretrizes, estará, taticamente, renunciando ao seu mandato, que só pôde obter pela sua condição de fillado e por ter sido requerido o registro de sua candidatura pelo Partido.

A Constituição só admite a convocação de suplente em caso de morte ou renúncia. Impõe-se a interpretação construtiva do dispositivo constitucional que a lei pode fazer.

Não se compreende que o Partido seja atingido pela punição que aplica ao elemento dos seus quadros, que cancelem ou teve cancelada a sua filiação partidária. Ficaria reduzido na sua representação política, o que deve ser evitado.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 473

Acrescente-se ao Art. 78 os seguintes parágrafos:

"Art. 78 —

§ 1.º — A matéria submetida à apreciação de uma das Casas do Poder Legislativo e considerada pelo Líder contrária às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo Partido, será por este levada à Bancada em data previamente marcada. A deliberação da Bancada em relação à matéria quando tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros será considerada questão fechada do Partido para efeito de perda de mandato.

§ 2.º — No caso da Bancada, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, negar apoio ao ponto

de vista do Líder, considerando a matéria compatível com os princípios do Partido, o líder fica automaticamente destituído, procedendo-se na mesma reunião a eleição de um novo Líder.

§ 3.º — Não serão feitas restrições genéricas pelos Partidos em relação à matéria sujeita à apreciação do Poder Legislativo com vista a disciplina do voto. Os Partidos, através de suas Bancadas, examinarão cada matéria em tramitação, na devida oportunidade, conforme o disposto nos prazos anteriores."

Justificação

O Poder Legislativo elabora as leis que estabelecem os direitos e os deveres do homem. A lei é feita justamente para disciplinar interesses de pessoas e de grupos. O legislador deve ter independência de ação e autoridade para produzir leis que atendam as fundamentais necessidades da pessoa humana, da família, das empresas etc. Por isso as Constituições consideram os deputados invioláveis no exercício do seu mandato, por opiniões, palavras e votos. Na mecânica de funcionamento do Poder Legislativo encontra-se a garantia do cidadão e da sociedade. O Projeto dispondo sobre direito de propriedade, garantia de funcionário, normas financeiras etc., ao chegar no Poder Legislativo é divulgado e a Nação inteira participa da sua tramitação pelas Comissões. As sociedades de classes, a imprensa, o rádio, a televisão, os estudiosos apresentam sugestões e fazem críticas que são aproveitadas pelos representantes e transformadas em emendas. Este mecanismo evita que uma pessoa ou um grupo imponha de surpresa uma norma. O debate parlamentar esclarece, denuncia, recolhe subsídios para a elaboração legislativa. Tanto mais franco o debate, melhor será a lei. O Poder Legislativo encontra-se atualmente com dificuldade de cumprir com as suas atribuições na fiscalização da aplicação das verbas da União, na fiscalização da ação do Executivo. A disciplina partidária, colocada nos termos deste Projeto, põe a última pá de cal nesta ação fiscalizadora do Poder Legislativo, a qual passará, através de um rosário de itens, a ser fiscali-

zada e advertido para as punições que poderá receber, caso não obedeça as determinações transmitidas pelos Diretórios.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Tavora**.

EMENDA N.º 474

Ao art. 79

Dê-se a seguinte redação:

"Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais convocados na forma do estatuto e mediante deliberação com observância do quorum regular."

Em decorrência, suprimam-se os incisos I, II e III, e dê-se ao § 1.º a seguinte redação:

"§ 1.º — As diretrizes de que cuida este artigo serão aprovadas, no prazo de 30 dias, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

As diretrizes de um Partido constituem o seu roteiro para o desempenho da sua ação programática, e por isso mesmo devem ter unidade. Se a faculdade de traçar diretrizes for deferida aos Diretórios Regionais e Municipais poderá haver pluralidade de normas divergentes e, em alguns casos, até mesmo conflitantes. Assim, pela emenda proposta, só ao Diretório Nacional, centro das decisões normativas do Partido, deverá caber o direito de fixar diretrizes.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 475

Dê-se ao art. 79 a seguinte redação:

"Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas os pontos fundamentais constantes do programa oficial do partido, registrado no Tribunal Superior Eleitoral e as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma dos estatutos e mediante deliberação com observância do quorum regular."

Justificação

A linha de atuação partidária e as obrigações dela decorrentes estão incisas no seu programa. Entretanto, só quando contrariadas em seus pontos fundamentais, a juízo do partido, devem justificar a infidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Brum**.

EMENDA N.º 476

Dê-se ao artigo 79 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 79 — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma dos estatutos e mediante deliberação com observância do quorum de dois terços."

Justificação

Não se questiona sobre a importância das diretrizes legitimamente estabelecidas para efeito da fidelidade partidária. Todavia, o estabelecimento dessas diretrizes, pela sua própria importância, somente deve ser feito por quorum privilegiado de 2/3 (dois terços) dos componentes dos órgãos encarregados de sua fixação, sob pena de, ao sabor de circunstâncias conjunturais, se estabelecerem questões desimportantes como normas de conduta partidária, fato este que se agrava à medida em que se diminui o plenário de deliberação até o plenário paroquial em que se ferirá a convenção municipal. É uma providência que tornará ainda mais legítimo e autêntico o princípio da fidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Murilo Badaró**.

EMENDA N.º 477

O art. 79 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 79 — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas, as que forem tomadas pelas Convenções Nacional e Regional, convocadas na forma dos Estatutos."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 478**Ao artigo 79**

Suprimir a referência às Convenções Municipais.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 479

Acrescente-se ao art. 79, após as palavras "as que", a expressão:

"no cumprimento do programa partidário."

Acrescente-se ao artigo, como § 1.º, com renumeração dos demais, o seguinte:

"§ 1.º — A vigência das diretrizes estabelecidas pelos Diretórios Municipais fica dependente de homologação pelo respectivo Diretório Regional."

Justificação

1. A legitimidade das diretrizes não pode depender apenas da definição de competência de órgãos partidários, mas deve derivar da sua própria natureza e substância. A intercalação proposta atende a esse objetivo.

2. O parágrafo proposto tem por objetivo assegurar certa uniformidade de orientação partidária, evitando determinações de âmbito excessivamente local ou casuístico.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

EMENDA N.º 480

Suprimir dos itens I e II do § 1.º as expressões:

"Diretório Nacional" e "Diretório Regional", respectivamente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 481**No art. 79**

a) Dê-se ao item II a seguinte redação:

"II e, nos Juízos Eleitorais quando se referirem a diretrizes estabelecidas para os órgãos municipais."

b) Inclua-se o seguinte parágrafo:

"§ ... — As diretrizes para os órgãos municipais serão fixadas pelas Convenções ou Diretórios Regionais."

c) Elimine-se o item III.

Justificação

As Diretrizes Partidárias devem emanar de um órgão de hierarquia superior, evitando-se a descaracterização decorrente das influências e peculiaridades locais.

Dar-se-á, aos demais, maior unidade ao Partido e orientação mais uniforme.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 482**Ao § 1.º do atual art. 79**

Redija-se assim as alíneas II e III:

"II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, acompanhadas da prévia aprovação da Comissão Executiva Nacional;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais, designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhadas da prévia aprovação da Comissão Executiva Regional."

Justificação

A aprovação prévia se impõe para que sejam evitados abusos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA N.º 483**Art. 79**

III — Suprima-se, no item III do art. 79, a expressão:

"designados pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

A referência ao Tribunal Superior Eleitoral não tem sentido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 484

Suprimir o item III do § 1.º do art. 79.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 485

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1.º do art. 79:

"III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos juízos eleitorais."

Justificação

A Emenda suprime a parte final do inciso III do Projeto — "designados pelo Tribunal Superior Eleitoral", que, parece, teria se originado de mero equívoco. A cada juízo eleitoral corresponde um único cartório eleitoral. A designação, portanto, é impossível.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins.

EMENDA N.º 486

No art. 79, § 1.º, item III, suprime-se as expressões:

"designados pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral a designação prevista no projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 487**Art. 79, § 1.º, n.º III**

Suprimir a expressão final:

"designados pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

Não se compreende por que não deva ser o cartório eleitoral da Zona a que pertencer o Município o competente para o arquivamento a que se refere o artigo. Além de facilitar a publicidade do registro, aos interessados locais, o registro fora da sede da Zona criaria problemas de difícil solução para os Diretórios Municipais, além de representar uma *capitis diminutio* para o serventário que não fosse designado para tal fim.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 488

Ao art. 79 acrescente-se:

"IV — As diretrizes legitimamente estabelecidas deverão, mediante protocolo ou correspondências registradas, serem imediatamente comunicadas aos órgãos hierarquicamente inferiores."

Justificação

É comum não se ter conhecimento de diretrizes oficializadas e estabelecidas pelos órgãos de Direção Partidárias.

Assim não se poderá alegar o desconhecimento de diretrizes legitimamente estabelecidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 489

Exclua-se do art. 79 seu § 2.º

Justificação

Permite o § 2.º do art. 79 deleguem as Convenções e Diretórios às Comissões Executivas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares.

A matéria, segundo nosso entendimento, é insuscetível de delegação, principalmente dos Diretórios para as Comissões Executivas.

É que, além das Convenções, apenas os Diretórios são órgãos normativos. As Comissões Executivas, pela sua própria natureza e definição, compete a prática de atos de gestão, puramente executivos.

A delegação, na hipótese, desnatura as funções de ambos os órgãos e seus resultados, conseqüentemente, somente poderão ser negativos.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1971. — Senador **Alexandre Costa**.

EMENDA N.º 490

Ao art. 79

Suprimam-se os §§ 2.º e 3.º, ficando o § 1.º como Parágrafo Único.

Justificação

Em matéria de tal relevância, que envolve a perda do mandato representativo, não deve haver delegação.

É certo que a Comissão Executiva e os líderes influirão sempre na disciplina do voto em se tratando de deliberações parlamentares e cabe-lhes a esse respeito, a vigilância e a ação disciplinadora. Mas para isso não deve haver delegação, uma vez que é às Convenções e aos Diretórios que compete o enunciado das diretrizes partidárias.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Milton Campos**.

EMENDA N.º 491

Do § 2.º do art. 79, suprimir a expressão

"... e Diretórios."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 492

Suprimam-se os §§ 2.º e 3.º do art. 79, e o inciso IV, do art. 82.

Justificação

A Comissão executiva é órgão delegado do Diretório. Não deve ter atribuição da importância prevista nos textos cuja supressão se propõe.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 493

Suprimam-se os §§ 2.º e 3.º do art. 79.

Justificação

A fixação das diretrizes partidárias, por sua importância e pela gravidade dos seus efeitos abrangendo a própria perda do mandato, somente será determinada em Convenção Partidária ou pelos Diretórios.

Quer para preservar a liberdade de ação dos representantes eleitos, quer para impedir pressões e constrangimentos às Comissões Executivas, não deve ser permitida a delegação prevista nos §§ 2.º e 3.º do art. 79.

A faculdade atribuída aos Diretórios de fixar diretrizes partidárias já é uma excessão ao poder das convenções e, claramente, não deve ser estendida às Comissões Executivas. A prática da vida partidária desaconselha a extensão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francisco Pinto**.

EMENDA N.º 494

Dê-se ao § 2.º do art. 79 a seguinte redação:

"Art. 79 —

§ 2.º — Caberá às bancadas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares."

SUBEMENDA

Suprima-se o § 3.º do mesmo artigo.

Justificação

Esta Emenda (e respectiva Subemenda) está intimamente associada a que acrescenta o Capítulo III ao Título V (Emenda n.º) e define as Bancadas. As razões que pretendem justificá-la são, por isso, as mesmas anteriormente expendidas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1971. — Deputado **Antônio Mariz**.

EMENDA N.º 495

Dê-se nova redação ao § 2.º do artigo 79.

"Art. 79 —

§ 2.º — A fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares poderá ser delegada pelas Convenções e Diretórios às respectivas Comissões Executivas, que solicitarão aprovação das Bancadas parlamentares."

Justificação

O art. 28, n.º III, do projeto cria uma novidade: a eleição das Bancadas parlamentares à categoria de órgão partidário, modificação de inequívoca significação e repercussão dentro do contexto da lei. Todavia, a Bancada parlamentar, órgão partidário, foi omitida em todos os demais artigos do projeto em exame, sobretudo naquilo que se refere à sua atuação, que é o plenário dos parlamentos. Ora, é fundamental que a disciplina do voto nas deliberações parlamentares seja fixada com a anuência das respectivas Bancadas, não se questionando o problema da delegação às Comissões Executivas, que ficariam obrigadas à prévia audiência e aprovação das Bancadas parlamentares.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Murilo Badaró**.

EMENDA N.º 496

Substituam-se os §§ 2.º e 3.º do artigo 79 pelo seguinte:

“§ 2.º — As Comissões Executivas, respeitadas as diretrizes partidárias, poderão, mediante delegação das Convenções e Diretórios e com a aquiescência da maioria dos integrantes das Bancadas, fixar a disciplina do voto nas deliberações parlamentares.”

Justificação

A redação do § 2.º do artigo 79, tal como consta do projeto, é por demais rígida.

A emenda que oferecemos, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo contido no citado parágrafo, tem a vantagem de melhor ajustar o assunto à sistemática do projeto.

Em verdade, a filosofia que inspirou a proposição está, toda ela, possuída de um propósito bastante claro: fortalecer os partidos, de maneira que toda atividade política se processe de modo obediente a um programa e dentro de uma coerência doutrinária.

Ora, determinando que as Comissões Executivas, por delegação das Convenções e dos Diretórios, possam, respeitadas as diretrizes partidárias e com a aquiescência da maioria das Bancadas, fixar a disciplina do voto nas deliberações partidárias, a emenda melhor enquadra a matéria na filosofia em aprêço, pois neutraliza qualquer possibilidade de distorções no ato delegatório.

Por outro lado, não há razões convincentes para que se dê conhecimento da delegação à Justiça Eleitoral, pelo que se elimina o disposto no § 3.º

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Daniel Krieger**.

EMENDA N.º 497

Dê-se ao § 2.º do art. 79 o seguinte texto:

“Poderão as Convenções e Diretórios delegar às respectivas Comissões Executivas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares em assuntos relacionados com as diretrizes es-

tabelecidas na forma do caput deste artigo.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 498

Art. 79, § 2.º

Substitua-se a expressão “Comissões Executivas”, por:

“Bancadas partidárias parlamentares.”

Justificação

A disciplina do voto nas deliberações parlamentares, evidentemente, poderá ser examinada com mais cuidado e zelo pelas Bancadas partidárias parlamentares que pelas Comissões Executivas.

Conhecendo melhor as circunstâncias de cada caso concreto, inclusive por estar presente no local onde há a exigência da disciplina do voto, certamente, as Bancadas partidárias parlamentares poderão melhor aquilatar de todos os fatos relativos ao assunto.

Imagine-se uma Comissão Executiva — conquanto portadores os seus membros de talento e cultura e até habilidade política — porém, distantes dos fatos, das situações e consequências do voto, alheios a determinados fatores, quando as Bancadas têm melhores condições para o exame da disciplina do voto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 499

Acrescente-se ao § 2.º do art. 79:

“10% (dez por cento) da Bancada, entretanto, poderão requerer à Comissão Executiva a convocação dos representantes do Partido na Casa Legislativa, para o reexame do fixado, em casos concretos.”

Justificação

Em muitos dos parlamentos do mundo, à hora da votação de certas matérias, é solicitada ao líder a reunião da Bancada para recolher o seu pensamento. E a decisão da maioria é seguida.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Ruy Santos**.

EMENDA N.º 500

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 79, passando os atuais parágrafos a constituírem outro artigo:

“Parágrafo único — Os Órgãos Regionais e Municipais só poderão traçar as diretrizes referidas nesse artigo após a fixação pela Convenção ou Diretório Nacional.”

Justificação

O Partido é nacional e cabe aos órgãos nacionais o traçar prévio das diretrizes a serem adaptadas às contingências regionais pelos órgãos regionais e, após o trabalho destes, à vida do Partido no Município. Sem isso, muito abuso pode se verificar, mormente na área municipal.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Ruy Santos**.

EMENDA N.º 501**TÍTULO VIII****CAPÍTULO II****Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária**

Suprima-se o § 2.º do art. 79 e, em consequência, suprima-se o § 3.º do art. 79 e o item IV do art. 82.

Justificação

Quem tem a vivência político-partidária sabe das inconveniências de se delegar às Comissões Executivas, sempre quantitativamente limitadas, a fixação da disciplina de voto nas deliberações parlamentares.

São tão drásticas as medidas preconizadas no art. 78 do projeto em exame, que somente as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos maiores do Partido, devem ser admitidas.

Com a supressão do § 2.º do art. 79, tornam-se desnecessárias as disposições contidas no § 3.º do mesmo artigo e no item IV do art. 82.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Osmar Leitão** — Deputado **Luiz Braz** — Deputado **José Haddad** — Deputado **Márcio Paes** — Deputado **Silva Barros** — Deputado **Moacir Chiesse**.

EMENDA N.º 502

Em substituição aos §§ 2.º e 3.º do art. 79, ao art. 81 e seus parágrafos, ao item IV do art. 82 e onde mais couber:

“Art. — A apreciação de ato de indisciplina partidária no âmbito do Poder Legislativo será feita em cada Casa Legislativa por Comissões constituídas de seus membros, designadas pelo Líder e aprovadas pela maioria absoluta dos votos das respectivas Bancadas. Os laudos das Comissões e os fundamentos de defesa e acusação serão remetidos ao Partido.

§ 1.º — Somente as Convenções, após permitirem ampla defesa e com base nos laudos das Comissões de membros das Bancadas, poderão, pelo voto da maioria absoluta dos Convencionais, encaminhar Representação à Justiça Eleitoral dispondo sobre perda de mandato eletivo por indisciplina partidária.

§ 2.º — Poderão as Convenções, pelo voto da maioria absoluta dos Convencionais, delegar, por tempo determinado, as atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo anterior ao Diretório, não sendo porém permitidas, sejam quais forem as razões invocadas, delegações às Comissões Executivas para encaminharem Representação à Justiça Eleitoral sobre perda de mandato.

§ 3.º — Em caso de delegação nos termos do parágrafo anterior, somente serão válidas as deliberações do Diretório quando tomadas por maioria absoluta de votos e fiscalizadas por um representante da Justiça Eleitoral, ao qual será submetida a Ata para assinatura.

Justificação

Da maneira como estão redigidos alguns dispositivos deste Projeto, o Poder Legislativo Federal no Brasil — Senado Federal e Câmara dos Deputados — ficará sob controle de um pequeno grupo de políticos. De acordo com o Projeto, a Comissão Executiva Nacional terá 11 (onze) membros (art. 60, III), cabendo-lhe (ar-

tigo 82, IV) poderes para ajuizar Representação perante a Justiça Eleitoral de ato de descumprimento das diretrizes partidárias e ainda receber delegação para fixação de disciplina de voto nas deliberações do Parlamento Nacional.

O Projeto não faz exigências no que se refere a indicação dos membros da Comissão Executiva. Tanto pode ser membro da Executiva um bom político, com nível de instrução superior, como um político de menores qualidades. O Projeto também não encontrou remédio para diminuir as disputas dentro dos Partidos, nem oferece fórmula para o aprimoramento do processo de seleção para efeito de preenchimento dos cargos dos Partidos. Assim as Comissões de 11 (onze) membros que serão incumbidas de ajuizar o comportamento do Poder Legislativo Federal e propor punições, certamente não estarão preparadas para tão difícil e delicada tarefa.

Não há dúvida de que faltaram informações na elaboração do Projeto sobre o funcionamento das Executivas nos Estados, onde não muito raro estes órgãos de 7 (sete) membros, seja por motivo de doença, seja porque não existem normas rígidas para as reuniões, seja por falta de recursos e de instalações adequadas, seja por falta de entusiasmo político.

Recente caso do desaparecimento do Livro de Inscrição Partidárias num Estado, tão divulgado no País, serve para demonstrar melhor, que muito ainda tem de ser feito, em matéria de organização dos Partidos, antes de a lei conferir aos seus órgãos de direção poderes para ajuizar comportamentos e propor punições aos membros do Poder Legislativo.

Não é demais lembrar que os membros das Comissões Executivas e dos Diretórios também, geralmente são candidatos a postos eletivos. Os não eleitos continuarão membros dos órgãos de direção, com o poder de julgar aqueles que foram eleitos, e estão investidos das responsabilidades de membros do Poder Legislativo. Como é possível colocar a ação de homens que fazem as leis do País sob tantas dúvidas; tantas ameaças. Como colocar os membros do Poder Legislativo sujeitos a processos de punição pe-

la prática de atitude que constitui a razão de ser da ação parlamentar?

A Constituição vigente, apesar de não ter sido elaborada pelo Poder Legislativo, assegura pelo art. 32 a inviolabilidade dos Deputados e dos Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Por que retirar com a legislação ordinária esta inviolabilidade?

A perda de mandato por indisciplina partidária somente deverá ocorrer em caso de infidelidade (art. 35), isto é, em caso de traição, muito diferente de discordância, de desobediência. O parágrafo único do art. 152 da Constituição dispondo sobre a matéria refere-se textualmente a atitude de oposição contra uma diretriz política legitimamente estabelecida. Qual o verdadeiro significado dessa “diretriz legitimamente estabelecida”? Aprovado o Projeto, nos seus termos originais, ficará a juízo dos Diretórios e das Comissões Executivas responder, em cada caso, esta indagação e a critério desses órgãos o julgamento do procedimento do legislador, sem linhas de fronteiras definidas.

O objetivo a ser perseguido pela Nação neste momento é a disciplina política naquilo que for indispensável para consolidação das instituições democráticas, para que o País tenha sempre governos operosos, com autoridade e respeitado. Acontece que o Governo é constituído também pelo Poder Legislativo. Não existe democracia com um dos três Poderes enfraquecidos. O fortalecimento exagerado de qualquer um dos Poderes gera, com o tempo, a prepotência, a corrupção e a crise de autoridade.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 503

Inclua-se onde couber:

“Art. — Perderá o mandato, o Chefe do Poder Executivo que se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito.

Parágrafo único — A perda do mandato será decretada segundo processo estabelecido para a aplicação da mesma sanção aos re-

presentantes eleitos pelo sistema de voto proporcional."

Justificação

A fidelidade partidária não é dever apenas dos Senadores, Deputados e Vereadores. Quem quer que se eleja por um Partido, seja Presidente da República, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito ou Vice-Prefeito, deve estar sujeito aos mesmos deveres — correção e às mesmas sanções por faltas a que se submetem os eleitos pelo sistema de voto proporcional.

A natureza ou a diversificação do tipo de voto não altera o critério jurídico e moral de subordinação do eleito ao Partido que o escolheu e lhe deu condições de conquistar o cargo executivo.

A circunstância de não referir-se a Constituição aos titulares de postos executivos não impede que a Lei estabeleça a sanção da perda de mandato por infidelidade partidária. A adoção da medida se harmoniza com o sistema da Constituição e tem o mesmo e alto objetivo de ordem moral a que ninguém se deve opor.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 504

Dê-se ao art. 80 a seguinte redação:

"Art. 80 — Considera-se também ato de descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, em deliberação parlamentar:

§ 1.º:

I — esquivar-se de votar, salvo impossibilidade de presença, por motivo de força maior, no dia da deliberação e se devidamente justificado, por escrito, à Comissão Executiva do seu Partido, dentro de uma semana após a deliberação em causa;

II — abster-se de votar;

III — criticar publicamente em reuniões coletivas ou pelos Órgãos de Divulgação o programa ou as diretrizes partidárias;

IV — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por

outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

V — fazer acórdos ou alianças com os filiados de outro Partido.

§ 2.º — As deliberações parlamentares, sujeitas às sanções deste artigo, serão previamente caracterizadas na convocação:

I — pelas lideranças partidárias, quando se tratar de deliberação em plenário;

II — pelas Comissões Executivas, quando se tratar de deliberação dos Órgãos de Direção dos Partidos.

§ 1.º

Justificação

I — Não se pode deixar dúvida de que o "esquivamento" só será aceito na impossibilidade efetiva de presença física do parlamentar. A obrigatoriedade da justificativa por escrito é para caracterizar de imediato o motivo da ausência. A Comissão Executiva decidirá, se houver ou não esquivamento voluntário, em face das provas apresentadas.

III — Criticar publicamente é um tanto vago. Tentou-se explicitar os casos em que estaria enquadrado.

§ 2.º

Há uma infinidade de votações, cujos aspectos são diversos, inclusive políticos e regionais. Não é justo querer generalizá-los para as votações passíveis de sanções. E sendo difícil explicitá-las, a priori, dever-se-á, na oportunidade da votação partidária, cujo pensamento global do Partido deva se manifestar coeso, ser então caracterizada pelo comando partidário esta manifestação e a sua explicitação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Rozendo de Souza.

EMENDA N.º 505

a) Dê-se ao caput do art. 80, a seguinte redação:

"Art. 80 — Abster-se de votar ou votar contra matéria previamente considerada fundamental pelo Partido, por deliberação por 2/3 (dois terços) dos Diretórios Na-

cional, Estadual ou Municipal, conforme se trata, respectivamente, de Senador ou Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador."

b) Suprimam-se os incisos I e II, renumerando os demais.

Justificação

Punir o parlamentar por "esquivar-se" de votar é conceito muito ambíguo.

Criticar o programa ou as diretrizes partidárias, desde que em pontos não fundamentais, não deve justificar a exclusão por infidelidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 506

Art. 80 — I

Dê-se, ao item I do art. 80, a seguinte redação:

"Abster-se de votar em deliberação parlamentar, com o propósito de insurgir-se contra diretrizes estabelecidas ou contra a orientação partidária."

Justificação

Como se provaria a esquivança proposital?

Na abstenção, há a declaração pública do ato por quem a pratica. No ato de esquivar-se, nada se declara e a interpretação do afastamento do parlamentar de uma votação, por exemplo, ter, de ser sempre subjetiva. Seria julgar-se alguém pela presunção de que praticara um ato com tal fim determinado.

Daí, a proposta de se retirar do projeto a expressão "esquivar-se".

Quanto a abster-se de votar, deve ficar positivado que a abstenção visa a afirmar uma posição política não concordante com a diretriz partidária, o que mereceria a punição consequente.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 507

Ao inciso I do art. 80

"Art. 80 —

I — a abstenção declarada ou o voto contrário à deliberação parlamentar, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 80."

Justificação

Inicialmente, impõe-se a supressão do verbo *esquivar*. O parlamentar que por atraso do meio de transporte não chegar a tempo de votar, *esquivou-se* ou faltou simplesmente à votação? E o parlamentar doente que não pôde comparecer à Sessão? Para sanar as dúvidas ou má-fé de interpretação é que, na emenda, propusemos que a abstenção seja declarada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 508

O item I do art. 80, passará a ter a seguinte redação:

"I — Por ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento abster-se de votar em deliberação parlamentar reconhecida como diretriz partidária, legitimamente estabelecida."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 509

Redija-se, assim, a alínea I do artigo 80:

"I — recusar-se a votar em deliberação parlamentar, a não ser com a apresentação de razões aceitas pela Liderança."

Justificação

Há, pôr vèzes, casos de consciência que precisam ser respeitados. Depois, *esquivar-se* é muito vago, brecha aberta a possíveis abusos da direção partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Ruy Santos**.

EMENDA N.º 510

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 80, nos seguintes termos:

"Art. 80 —

I — esquivar-se inequivocamente, ou abster-se de votar em deliberação parlamentar;

II —

III —

IV —"

Justificação

O projeto não define o que se deva entender por *esquivar-se* de votar em deliberação parlamentar.

Dai, o perigo que a elasticidade da expressão poderá acarretar para o parlamentar que, sem inequivocamente ter se abtido, tenha qualquer ato seu, ou qualquer ausência justificada, interpretada como infringente do dispositivo legal.

A inclusão da expressão inequivocamente no texto do inciso tem a finalidade de tornar clara, indiscutível e perfeitamente comprovada a abstenção do parlamentar em votar deliberação parlamentar.

Além disso, permitirá ao parlamentar defender-se de qualquer imputação injusta, demonstrando que, no momento da votação, estava impedido, por motivo realmente impediante, de estar presente.

Os casos concretos serão apreciados pela autoridade julgadora, segundo a comprovação que se fizer, essa a cargo da acusação.

A aprovação da emenda, segundo cremos, irá minorar o rigor da lei e permitir ao parlamentar uma tranquilidade que o texto atual tira imperativamente.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA N.º 511

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 80:

"Art. 80 —

I — esquivar-se ou abster-se de votar em deliberação parlamentar, sem justa causa, previamente comunicada ao líder."

Justificação

A redação vaga do item I do art. 80 do projeto, *sub judice*, poderá ensejar sérias injustiças que o legislador não pretendeu. O dispositivo é muito drástico, sobretudo quando os princípios da fidelidade partidária se encontram resguardados no corpo da legislação proposta.

O País é uma federação todos sabem. Muito embora se promova um esforço no sentido da prevalência de

uma política inspirada somente nos interesses mais nacionais, em verdade não se poderá deixar de reconhecer a legítima subsistência das ideologias regionais.

O projeto ao fixar a norma do item I, já referido, poderia, se viesse a prevalecer, punir injustamente os parlamentares que por motivo de força maior ou justa causa, estivessem ausentes do Plenário na ocasião de projetos definidores de posições tomadas pelo Partido político. Até mesmo os parlamentares acamados, ou em visita aos seus Estados, ou familiares, estariam irremediavelmente comprometidos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Airon Rios**.

EMENDA N.º 512**Art. 80**

Item I: acrescente-se, *in fine*:

"I — sem justa causa."

Sala das Comissões, de junho de 1971. — Senador **Mattos Leão**.

EMENDA N.º 513**TÍTULO VIII****Da Disciplina Partidária**

Suprima-se a expressão "*esquivar-se*", do inciso I do art. 80.

Justificação

A expressão "*esquivar-se*" pode se prestar às mais diversas interpretações e aplicações, sendo inconveniente a sua permanência no inciso I do art. 80.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Sinval Guazzelli**.

EMENDA N.º 514

Adite-se ao inciso I do art. 80, substituído por uma vírgula o sinal gráfico posposto ao termo "*parlamentar*", o seguinte:

"..., quando para tanto inequivocamente convocado pela liderança e desde que a ausência do Plenário ou da Comissão não seja plenamente justificada."

Justificação

Pelo sistema atual de tramitação de projetos, o Parlamentar não tem qualquer atuação no ato de votar em Plenário, cabendo à liderança o poder absoluto de voto, pois que, se tornou regra a votação simbólica. Nestas condições, só a liderança tem conhecimento do que deve merecer obrigatoriamente o voto pessoal do parlamentar e quando isso deva ocorrer. Em contrapartida, à liderança deve impor-se o dever de, inequivocamente, convocar os seus liderados para a votação pessoal, quando assim se fizer necessário, evitando-se as surpresas. Por outro lado, pela sua generalidade, a disposição em estudo não está conseqüente à realidade parlamentar. Não vá, pois, o parlamentar ser surpreendido com uma acusação de infidelidade partidária que não esteve nas suas cogitações.

Esse, o sentido da Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Idélio Martins**.

EMENDA N.º 515

Suprima-se a expressão "esquivar-se ou" do art. 80, inciso I.

Justificação

A justificação da presente Emenda encontra o suporte no quanto de subjetivo ou de abstrato se pode depreender da expressão "esquivar-se".

Se esquivo é todo aquele que subrepticiamente se omite da prática de ato a que esteja obrigado, também é aquele que, por motivos justificados, ausenta-se do recinto em que se verifica a votação, ficando, contudo, a justificativa do seu ato sujeita a interpretações personalíssimas e, o que é pior, ao arbítrio de quem o interpreta.

O objetivo do Projeto é, sem dúvida, alicerçar a estrutura partidária sem pretender, entretanto, enfraquecer as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.

A sujeição ao arbítrio, na ambígua redação do texto, sem clareza que se impõe ao grave procedimento de cassação de mandato popular, parece-nos justificar a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **Rogério Rêgo**.

EMENDA N.º 516

Substitua-se os incisos I e II do art. 80 do projeto, pelos seguintes:

"Art. 80 —

I — Abster-se de votar em deliberação partidária salvo quando, por fundados motivos de ordem moral, se justifique excusa de consciência, hipótese em que, respeitadas as demais prescrições desta Lei, será lícita a correspondente declaração de voto.

II — Criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias, salvo nas reuniões públicas do partido em que a matéria deva ser objeto de exame."

Justificação

1. A excusa de consciência por motivo de ordem moral é uma interrogável prerrogativa da dignidade humana. A própria Constituição assegura a "excusa de consciência", nos termos do § 6.º do art. 153, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Observa-se que, na hipótese, se admite apenas a abstenção, sem qualquer ato contrário à orientação partidária. Por outro lado, a faculdade de declaração de voto constitui uma conseqüência e corresponde à necessidade de expressa justificação do exercício do direito excepcional. A expressão "respeitadas as demais prescrições desta Lei" visa a impedir a crítica pública ao partido, vedado pelo parágrafo seguinte, limitando a declaração de voto à simples justificação pessoal.

2. A alteração do inciso II visa a preservar a liberdade de crítica indispensável à própria orientação partidária, pois não se pode conceber que, nas convenções ou reuniões partidárias públicas destinadas ao exame da matéria, ocorram restrições à liberdade de pensamento.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Carvalho Pinto**.

EMENDA N.º 517

Dê-se aos itens I e II do art. 80, a seguinte redação:

"Art. 80 —

I — Abster-se, sem justa causa, votar em deliberação parlamentar.

II — Criticar publicamente, fora das reuniões do partido, o programa e as diretrizes partidárias.

Justificação

A expressão "esquivar-se" não exprime bem o ato de abstenção do parlamentar, estando mal aplicada, no caso, e podendo, até, ser considerada deselegante.

Esquivar quer dizer "evitar", "fugir", "afastar-se dissimuladamente", "escapar" e não é assim que age o parlamentar, que, em princípio, só deixa de votar por motivos de força maior.

Assim, deve a expressão ser suprimida.

No tocante ao item II, cabe considerar que um Partido faz suas reuniões públicas e seria inadmissível não permitir que, nessas reuniões, os Membros do Partido pudessem criticar o programa e as diretrizes partidárias.

O programa e os rumos de um Partido são traçados, justamente, em reuniões onde as opiniões, favoráveis e contrárias aos diversos pontos doutrinários, são expostos e debatidas livremente.

Fortalecer o Partido não é querer a ditadura do Partido, coisa inaceitável nos países democráticos.

Compreendida essa verdade, cumpre, também, evitar que, fora das reuniões partidárias, elementos descontentes venham, pela imprensa falada ou escrita ou da tribuna parlamentar, discordar de programa e diretrizes aprovadas pelo Partido em debates livres.

Essas as razões da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Daniel Krieger**.

EMENDA N.º 518

Suprima-se do art. 80, Capítulo II, o Inciso II — "criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias".

Justificação

Entendemos que a permanência do referido inciso fortaleceria de tal forma as direções partidárias que lhes dariam um caráter mesmo ditatorial.

Além disso, prejudicar-se-ia a evolução e a dinâmica política e a sua atualização.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Vasco Amaro.

EMENDA N.º 519

Substitua-se a palavra "criticar" constante do item II do art. 80 por "repudiar".

Justificação

A Emenda é pura e simplesmente redacional.

De fato, tudo está a indicar que a palavra "criticar" contida no dispositivo ditado do projeto nêle foi empregada em seu sentido pejorativo, pois crítica pode ser apenas apreciação minuciosa e não necessariamente apreciação desfavoráveis.

A ambigüidade deve ser eliminada em favor da clareza do texto para eficácia da Lei.

E outro não é o objetivo da Emenda.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 520

O item III do art. 80 passará a ter a seguinte redação:

"III — fazer, comprovadamente, propaganda de candidato a cargo comandando seu nome ao sufrágio do eleitorado."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 521

Suprima-se o item IV do artigo 80.

Justificação

Os acôrdos ou alianças já são proibidos, expressamente, pelo Código Eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 522

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

Da perda do mandato por infidelidade partidária

Art. 80

Suprima-se o item I do artigo 80 e dê-se ao item IV, do mesmo, a seguinte redação:

"IV — Fazer acôrdos ou alianças partidárias, com objetivos eleitorais imediatos, com os filiados de outro Partido."

Justificação

O disposto no item I do mencionado artigo, cuja supressão se objetiva, é princípio arbitrário e de impossível aplicação, no que diz respeito a "esquivar-se".

Por outro lado, é de ser deferido ao parlamentar o direito de abster-se de votar, desde que fundamentadamente justificado, pois, caso contrário, funcionaria como um autômato e, assim, sujeito às variações de tendências das direções partidárias.

Da mesma forma, impõe-se a mudança de redação do item IV do citado artigo 80, pois só se justifica a aplicação de medidas punitivas na hipótese de acôrdos eleitorais contrários às diretrizes dos Partidos e visando ao imediatismo das pugnas políticas periódicas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Osmar Leitão — Deputado Luiz Braz — Deputado José Haddad — Deputado Silva Barros — Deputado Marcio Paes — Deputado Moacir Chiesse.

EMENDA N.º 523

O item IV do art. 80 passará a ter a seguinte redação:

"IV — fazer acôrdos ou alianças com os filiados de outro partido, comprovado por processo regular em que fique patenteada claramente a permuta de interesse."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 524

Art. 80 — IV

Dê-se, ao item IV do artigo 80, a seguinte redação:

"IV — fazer acôrdos ou alianças com os candidatos de outro partido."

Justificação

Não tem sentido a referência a acôrdos ou combinações com filiados de outro partido. O que se visa, certa-

mente, é impedir alianças ou acôrdos eleitorais com candidatos de outra legenda.

A emenda corrige o equívoco.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 525

No art. 80, acrescente-se:

"V — praticar corrupção eleitoral.

Justificação

O abuso do poder econômico, no caminho das urnas, é uma prática que compromete a dignidade partidária e é um atentado, obviamente, frontal à pureza do regime democrático.

Devem os Partidos estar legalmente instrumentalizados para o combate sem tréguas a essa degradação.

Assim, visa a emenda a exacerbar a obrigação dos partidos de fiscalizar, processar e punir aqueles que, violando a lei, a Constituição e o programa das agremiações, realizam operações de algebeira no mercado de votos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Eurico Rezende.

EMENDA N.º 526

O artigo 80 fica acrescido do seguinte inciso:

"Estimular, ainda que subliminamente, composição ou aliança com outro Partido."

Justificação

O sentido, obviamente, desta emenda é evitar que os parlamentares, que representam a filosofia e a doutrina política de sua agremiação na Alta Câmara, na Baixa Câmara, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, procurem sub-repticiamente promover composição ou aliança com outro grêmio político.

Porque, embora longe do subscritor o desejo de ferir susceptibilidades, existem exemplos palpáveis de parlamentares que, às escuras, traem os seus compromissos com o Partido pelo qual foram eleitos.

Desta forma, pretende esta emenda pôr cõbro ao comportamento aviltante dos que, escondidos por trás de

blombos, manipulam composições, arquivam alianças com outros Partidos, ainda que, por força da argúcia e da imaginação fértil, o fato não chegue ao conhecimento público.

Assim, como em termos amplos, o sentido da lei é castigar, não só os que traem às escâncaras o seu partido, mas, igualmente, os que violam, às ocultas, a fidelidade partidária, espera o subscritor a aprovação desta emenda, pelo objetivo de restauração moral a que se propõe.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 527

Acrescente ao art. 80 o seguinte:

"Parágrafo único — A esquivança, a abstenção, a crítica e o voto contrário deixarão de constituir infidelidade partidária:

- a) quando resultarem de interesse legítimo da região diretamente representada pelo parlamentar;
- b) quando motivadas por ausência não intencional;
- c) quando tiverem fundamento no programa do Partido".

Justificação

A emenda introduz ressalvas necessárias para se evitarem eventuais injustiças na aplicação da pena gravíssima de perda de mandato.

Muitas vezes, uma deliberação partidária contraria interesse, reivindicações e clamores do Estado ou da região a que o representante está ligado mais diretamente. Por que castigar com a penalidade máxima quem cumpre o dever imposto pela própria fonte do seu mandato? Não cumprir esse dever é que seria infidelidade.

A ressalva da letra b é pelo menos útil, para se evitar que uma ausência não provocada se entenda como esquivança ou abstenção.

Finalmente, a ressalva da letra c impede que decisões precipitadas, tomadas contra o programa partidário, prevaleçam contra este, que é o principal compromisso do representante ao se candidatar. Vá que prevaleçam em emergência excepcional. Mas não

se castigue com a sanção severíssima da perda do mandato quem ficou fiel ao seu partido, representado pelo programa que o exprime.

Salas das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Milton Campos.

EMENDA N.º 528

Art. 82, § 1.º, I, II, III, § 2.º, I e II

Acrescente-se:

"pela sua Comissão Executiva ou pelas suas Comissões Executivas, conforme o caso".

Justificação

E' o constante da emenda ao caput e itens do artigo 82 do Projeto.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 529

Do art. 82, item I, suprimir a expressão:

"dêle ou"

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 530

Do art. 82, item II, suprimir a expressão:

"dêles ou"

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 531

Art. 82: II e III

Dê-se a seguinte redação ao item II e suprima-se o item III do artigo 82:

"II — Os Diretórios Regionais, se dêles ou das respectivas Convenções Regionais tiver emanado a diretriz descumprida ou, no caso de mandatos municipais, se tiver recebido representação devidamente instruída dos respectivos diretórios e decidir pela procedência do pedido."

Justificação

Se a representação contra Vereadores é julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral e, se perante este, quem pode postular é o Diretório Regional deve-se suprimir o item III e acrescentar, no item II, que a representação referente a mandatos municipais

deve ser encaminhada ao Diretório Regional que a examinará e, se decidir pela procedência do pedido, a submeterá ao Tribunal Regional Eleitoral.

Está assim, justificada a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 532

Art. 82, n.º II

Alterar a redação, acrescentando um item III.

Redação proposta:

"II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual;

III — aos Juizes Eleitorais, se a Representação for dirigida contra Vereador."

Justificação

O processo a que deve responder o Vereador precisa ser iniciado na Zona a que pertence o município respectivo, evitando que seja o réu obrigado a se ausentar da cidade, para defender-se na Capital. Ademais, é no cartório eleitoral respectivo que se acha registrada a Diretriz Partidária eventualmente arquivada, bem como na própria cidade é que se realizarão as diligências e se encontrarão as testemunhas eventualmente necessárias para o julgamento.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 533

Do art. 82, suprimir o item III

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 534

Elimine-se o item IV do art. 82.

Justificação

Está redigido nestes termos o item IV do art. 82:

"IV — as Comissões Executivas, quando desobedecida a disciplina do voto por elas fixada, no caso previsto no artigo 80, § 2.º"

Não possui, entretanto, o artigo 80, nenhum parágrafo.

A referência, pela natureza do assunto tratado, no caso é no § 2.º do art. 79 que, este sim, diz respeito à delegação dos Diretórios às respectivas Comissões Executivas para fixação da disciplina do voto das deliberações parlamentares.

Já propusemos, entretanto, através de emenda justificada, a separação do citado § 2.º do art. 79. Coerentemente somos pela eliminação do item II do artigo 82.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Alexandre Costa**.

EMENDA N.º 535

O item IV passará a ter a seguinte redação:

"IV — As Comissões Executivas quando desobedecida a disciplina do voto, no caso previsto no art. 80, item 2.º"

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Osíres Teixeira**.

EMENDA N.º 536

Artigo 82

Suprima-se o inciso n.º IV.

Justificação

Com a aprovação da emenda oferecida ao art. 79, § 2.º, não há mais razão de ser para o inciso citado. Perde o seu objetivo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Augusto Franco**.

EMENDA N.º 537

No art. 82, IV, onde se lê "artigo 80, § 2.º", escreva-se

"artigo 79, § 2.º"

Justificação

A emenda destina-se a reparar evidente equívoco na remissão constante da norma a que ela se consagra.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Idélio Martins**.

EMENDA N.º 538

Ao art. 82, inciso IV

Suprima-se.

§ 3.º — Acrescente-se:

"O direito de ação previsto neste artigo será precedido de representação à instância partidária

superior que, ouvindo as partes oponentes, julgará pela conveniência ou não do procedimento judicial."

Justificação

A presente Emenda se justifica pelo conhecimento da realidade brasileira. Em um País de índice de analfabetismo que ainda atinge a proporções vultosas, onde os meios de comunicação e a civilização alcançam estatísticas indesejadas, não se pode dar a políticos menores um instrumento que, não raro, será utilizado para a perseguição dos seus oponentes.

Outrossim, se a Sublegenda foi instituída e continua em vigor, é de se reconhecer a realidade vigente, reveladora da existência de grupos e subgrupos que ainda ontem pelejavam em pugnas municipais e regionais, nem sempre amenas, na conquista do poder.

Se o legislador assim dispôs, sábia-mente, até para tornar mais democrática a opção popular, não pode, em um passo de mágica, abstrair-se do que a realidade comprova e a própria legislação alicerçou.

Depois disso, a Emenda visa a colir os abusos, transferindo, em caráter preliminar, o exame da situação à instância partidária superior que, considerando a representação, ouvidas as partes litigantes, conhecidas as razões e contra-razões, saberá aferir o direito de cada uma para depois, em gesto pensado e imune das paixões locais, recomendar o arquivamento do pedido ou ajuizamento da ação.

A supressão do inciso IV se impõe porque, simplesmente, não existe o § 2.º do art. 80.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **Rogério Rêgo**.

EMENDA N.º 539

Dê-se ao inciso IV do art. 82, a seguinte redação:

"as Comissões... no caso previsto no art. 79, § 2.º"

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 540

Dê-se a seguinte redação aos itens I, II e III do § 1.º do art. 82:

"I — O Diretório Nacional, para a decretação da perda do mandato de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Senador ou Deputado Federal;

II — Os Diretórios Regionais, para a decretação da perda do mandato de Governador de Estado, Vice-Governador ou Deputado Estadual;

III — Os Diretórios Municipais, para a decretação da perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador."

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Ruy Bacelar**.

EMENDA N.º 541

Art. 82 — § 1.º — I — II — III

Dê-se ao § 1.º do art. 82 a seguinte redação:

"§ 1.º — Na hipótese de deixar o partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legítimas para ajuizar a representação contra o parlamentar perante a Justiça Eleitoral:

I — O Diretório Nacional, se se tratar de mandato de Senador ou Deputado Federal;

II — Os Diretórios Regionais, se se tratar de mandato de Deputado Estadual ou de Vereador, observado, quanto a este, o disposto no item II deste artigo.

Justificação

Suprimiu-se o item III por desnecessário, face à matéria contida no item II.

Lê-se no projeto que o Diretório Regional é competente para ajuizar perante a Justiça Eleitoral representação para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual.

Será melhor dizer-se que a representação é contra o parlamentar cuja perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral se julgar procedente a representação.

Mas, aqui se repete providência já adotada para corrigir o art. 82, item II.

Representação do Diretório Municipal ou Diretório Estadual contra o Vereador faltoso e encaminhamento dessa representação ao Tribunal Regional depois de verificar se procede e se deve ser pedida a decretação da perda do mandato do Vereador.

A emenda visa a dar melhor ordenação à matéria.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 542

Art. 82 — § 2.º

Suprima-se, no parágrafo 2.º do art. 82, a expressão:

“ou Municipal”

Justificação

O Diretório Municipal não ajuizará representação perante a Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 543

Inclua-se, no § 2.º do art. 82, onde couber:

“pelo Ministério Público.”

Justificação

Pode ocorrer a hipótese de omissão dos órgãos partidários e, assim, o Ministério Público tomará a iniciativa da representação, como fiscal da lei.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 544

Art. 82 — § 2.º, II

Suprima-se o item II.

Justificação

Se o Diretório Regional ajuíza a representação referente a mandatos municipais, não cabe o item II. Deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 545

Acresça-se ao art. 80 um parágrafo, assim redigido:

“Parágrafo único — Não se considera ato de descumprimento das diretrizes do Partido o voto proferido pelo autor do projeto, em qualquer das Comissões, ou que, aprovado, seja vetado pelo Poder Executivo competente.”

Justificação

Não se pode exigir de alguém que vote contra a proposição, cuja aprovação, é claro, considera justa e indispensável ao atendimento de um objetivo. *De inter solus Deus*. Ninguém pode ferir o fôro íntimo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 546

O art. 81 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81 — A perda do mandato dos detentores de cargo eletivo será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(Conservem-se as redações dos §§ 1.º e 2.º do referido artigo, no projeto original.)

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Ruy Bacelar.

EMENDA N.º 547

Suprima-se a cláusula referente à fixação do prazo de 30 (trinta) dias, no art. 81, *caput*, e no art. 82, § 2.º

Justificação

A Constituição, no seu art. 152, parágrafo único, estipula a perda do mandato, por infidelidade partidária, nos casos de indisciplina do Senador, Deputado ou Vereador ou quando estes deixarem o partido sob cuja legenda foram eleitos.

A norma constitucional é imperativa. Apenas prevê a Constituição, no art. 137, inciso IX, que a competência dos Juizes dos Tribunais Eleitorais inclui a decretação da perda de mandato de Senadores, Deputados e Vereadores nos casos do parágrafo único, do art. 152.

Assim, a Constituição admite, apenas, que se defina a competência dos

Juizes de Tribunais Eleitorais para decretação da perda de mandato.

A delimitação de prazo de 30 (trinta) dias ou de outro qualquer para a representação dos órgãos do partido abandonado pode conduzir à interpretação de que, esgotado esse prazo, não poderá ser pleiteada a decretação da perda de mandato do trânsito.

Mas, esta fórmula resultará no desrespeito flagrante ao caráter imperativo da Constituição que estipula a perda do mandato, apenas, assegurando defesa e determinação de competência dos Juizes dos Tribunais Eleitorais. E só. A fixação do prazo está no Projeto e é burla à Constituição.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto

EMENDA N.º 548

No art. 81, inclua-se o seguinte item:

“III — da vigência desta lei, no caso estabelecido no art. 78, in fine.”

Justificação

Sem dar a lei efeito retroativo, o que a emenda pretende é manter o número de lugares que o partido obteve na última eleição. Aliás o efeito já era previsto, no parágrafo único, do art. 152, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, na parte que independe de regulamentação por ser auto-executável.

A representação política é partidária e não pessoal, e, em regra, a eleição se dá com votos acima dos obtidos pelo candidato, isto é, votos do partido. Não é justo, portanto, que o partido perca o lugar quando o parlamentar o deixa.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 549

Inclua-se, onde couber:

Art. ... — Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 81 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Justificação

O dispositivo proposto a cautelar visa, sobretudo, a evitar que as paixões políticas, mormente aquelas decorrentes do sistema de sublegendas, sabidamente mais freqüentes e acirradas no âmbito municipal, prosperem ou sejam estimuladas em detrimento da estabilidade partidária e da paz social.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador **Eurico Rezende**.

EMENDA N.º 550

Ao art. 82 — São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, pela sua Comissão Executiva, se dêle, da Convenção Nacional ou da Bancada tiver emanada, na forma prevista nesta lei, diretriz ou decisão político-partidária descumprida;

II — os Diretórios Regionais, pelas suas Comissões Executivas, se dêles, das Convenções Regionais ou das Bancadas tiver emanada, na forma prevista nesta lei, a decisão político-partidária descumprida;

III — os Diretórios Municipais, pelas suas Comissões Executivas, se dêles, das Convenções Municipais ou das Bancadas tiver emanada, na forma prevista nesta lei, a decisão político-partidária descumprida.

Justificação

As Comissões Executivas de qualquer categoria são os órgãos que conduzem administrativamente o Partido; que executem, portanto, as deliberações, resoluções tomadas, na forma da lei e do Estatuto do partido, pelas Convenções e pelo Diretório.

A presente emenda visa dar uma nova sistematização à matéria, considerando o papel das bancadas e, em face de nossa Emenda, atualizando do art. 78 ao 81 do Projeto, dando nova versão jurídica e questão da disciplina partidária.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 551

Art. 82 — Acrescentar um parágrafo:

“§ 3.º — Quando se tratar de Deputado Federal ou Senador, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, só o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Justificação

O projeto já estabelece que o julgamento de representação contra Deputado ou Senador seja do Tribunal Superior Eleitoral.

Pode acontecer que o parlamentar seja acusado de violar diretrizes traçadas pelo Diretório Regional. Então, a este caberá representar contra o faltoso para o Diretório Nacional que, se julgar procedente o pedido de decretação da perda do mandato, encaminhará a representação ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-nos que a emenda é oportuna e necessária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 552

Ao art. 82, acrescente-se o § 3.º:

“Não constitui infidelidade ato ou voto do parlamentar em defesa de direitos de sua representação política ou quando em revide a acusações do Poder Executivo e nas questões que contrariem os interesses nacionais.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Lauro Rodrigues**.

EMENDA N.º 553

Dê-se ao artigo 83 a seguinte redação:

Art. 83 — O processo e julgamento da representação do partido político para a decretação da perda de mandato de quem tiver praticado ato de infidelidade partidária caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador, Deputado Federal ou Governador;

II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual, Vereador ou Prefeito.

Justificação

Os Governadores e Prefeitos exercem, tal como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, mandato outorgado necessariamente através de Partido Político e devem, por igual, perder os respectivos mandatos na ocorrência da infidelidade partidária, sob pena de estabelecermos dois pesos e duas medidas.

Para sanar a desigualdade antidemocrática de tratamento contida no Projeto elaboramos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1971. — Senador **Alexandre Costa**.

EMENDA N.º 554

Dêem-se aos incisos I e II do art. 83 a seguinte redação:

I — Ao Tribunal Regional Eleitoral se a representação for contra Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

II — Aos Juizes Eleitorais se a representação for dirigida contra Vereador.

Adapte-se o Projeto quanto aos demais artigos que tratam de competência correlata ao sistema aqui estabelecido.

Justificação

No sistema da legislação vigente, especialmente do Código Eleitoral, a competência do órgão que diploma o representante eleito se estende ao exame de todas as questões relacionadas, inclusive através de recursos, ao mandato respectivo. Por isso, e ainda para resguardar em benefício da defesa, a diversidade de instâncias, cumpre alterar o contexto do Projeto.

Como está no Projeto, o Senador e o Deputado Federal ficam, normalmente, sujeitos a uma só instância — a do Tribunal Superior Eleitoral —, pois, em matéria eleitoral, só excepcionalmente, a controvérsia chega ao Supremo Tribunal Federal.

E vale ainda não subestimar a situação dos Vereadores cujo procedi-

mento pode ser mais seguramente examinado, em caráter originário, pelos Juizes Eleitorais que vivem nas comarcas e no convívio do meio municipal, do que pelo Tribunal Regional Eleitoral cujos membros residem e funcionam nas capitais dos Estados.

Ressalte-se, também, o que significa, em dificuldades, a um Vereador deslocar-se na própria instauração da representação, para defender-se na capital quando, notoriamente, os elementos de prova se encontram nas sedes dos municípios, não raros distantes e de transporte difícil e oneroso.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 555

Suprima-se, no art. 83, a expressão "do parlamentar".

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 83:

"I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Senador ou Deputado Federal;"

Dê-se a seguinte redação ao item II do art. 83:

"II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Governador de Estado, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Ruy Bacelar.

EMENDA N.º 556

O inciso II do art. 83 é desdobrado, passando a ter a seguinte redação:

"II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual; aos Juizes Eleitorais, se a representação for dirigida contra Vereador."

Justificação

Objetiva esta Emenda dar maior rapidez à Justiça Eleitoral, no que tange ao julgamento de Vereadores.

É que a área de atuação política do Vereador é, inegavelmente, o Mu-

nicipio, onde ele representa parcela da opinião pública, na Câmara Municipal.

Assim, a Justiça Eleitoral Municipal tem maiores possibilidades de apurar as provas contra o Vereador reclamado e, desta maneira, mais facilmente prolatar a decisão.

Além do mais, o julgamento do Vereador pelo Juiz Eleitoral de Zona mantém a hierarquia jurisdicional, garantida no Código Eleitoral, quando sustenta que o registro de candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se processa perante o Juiz Eleitoral da Zona, onde o postulante é eleitor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 557

Acrescente-se ao art. 83 ou onde melhor couber:

Art. 83.

§ 1.º — Nenhuma representação, para efeito de decretação de perda de mandato parlamentar, será encaminhada à Justiça Eleitoral sem prévia aprovação à respectiva Bancada, pela maioria absoluta dos votos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

EMENDA N.º 558

Ao art. 84, proponho:

Art. 84 — A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos, o parecer do órgão partidário hierarquicamente superior, quando for o caso, e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único — A representação será instruída, quando for o caso, com certidão ou cópia autêntica das diretrizes e decisões político-partidárias legalmente adotadas.

Justificação

A presente emenda assegura, em toda extensão, o princípio de audiência do órgão hierarquicamente superior por via de recurso na órbita administrativa, conforme foi estabelecido

na nossa Emenda sobre disciplina partidária.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 559

Art. 88 — Dê-se a seguinte redação ao art. 88:

"Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, sempre com a presença de todos os seus membros, caberão embargos ao próprio Tribunal, se houver, pelo menos, um voto divergente."

Justificação

Estabelece-se a obrigatoriedade da presença da totalidade dos membros do Tribunal ao julgamento e se permite o embargo se houver apenas um voto divergente.

A emenda não precisa ser justificada, tal o seu significado.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Milet

EMENDA N.º 560

Art. 88 e 89 — Do Projeto:

Suprimir a referência aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Justificação

O projeto menciona embargos à decisão dos Tribunais, se houver pelo menos dois votos divergentes. Como os Tribunais Eleitorais não se dividem em Turmas ou Câmaras, os embargos serão unicamente protelatórios da decisão final, pois a mesma turma julgadora os apreciará. Cabendo recurso das decisões dos Tribunais Regionais para o Superior, a supressão não prejudicará direitos e atenderá melhor à sistemática vigente.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA N.º 561

a) Suprima-se o art. 88 do Projeto.

b) Dê-se ao art. 89 a seguinte redação:

"Art. 89 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem originariamente a representação caberá recurso espe-

cial para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

c) Dê-se ao caput do art. 90 a seguinte redação:

"Art. 90 — Será recebido com efeito suspensivo o recurso previsto no art. 89 desta Lei.

Justificação

A previsão do recurso de "embargos" para que um mesmo Tribunal, com os mesmos membros, volte a decidir a mesma matéria, nos parece inaceitável e protelatória. Mantem-se os recursos para o Superior Tribunal e para o Supremo nos casos especificados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 562

Dê-se nova redação ao § 3.º do art. 88, nos seguintes termos:

§ 3.º — Se não fôr o caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

Justificação

A Emenda visa a esclarecer que o recurso cabível do despacho denegatório dos embargos é o Agravo de Petição, que devolve à instância ad quem o conhecimento pleno da matéria no processo principal, além de ter também efeito suspensivo.

Como está no Projeto, não fica claro se o Agravo seria de Petição, ou simples Agravo de Instrumento. Além do mais, a exiguidade do prazo para a interposição do recurso — 48 horas — não permitiria a feitura do instrumento em tempo hábil para um julgamento rápido.

Parece claro que o Agravo a que se refere o parágrafo é o de Petição, mas nos parece de bom alvitre deixar bem claro no texto da lei.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 563

No § 4.º do art. 88 redatar-se:

"vista ao embargado" onde se lê "vista ao embargo".

Justificação

Erro de redação ou de impressão, evidente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildeúlo Martins.

EMENDA N.º 564

Art. 88 — § 5.º — Suprima-se, no § 5.º do art. 88, depois do Procurador Eleitoral, a expressão:

"Salvo se fôr embargante."

Justificação

Se são admitidos os embargos e não se abrirá vista dos mesmos ao Procurador Eleitoral no caso de ser este o embargante, estar-se, de maneira obliqua, concedendo à Procuradoria o direito de oferecer embargos.

Parece-nos fora de propósito isso. No processo, há o representante — o Partido — e o representado — o parlamentar —, cuja perda de mandato está sendo pleiteada.

Da decisão, caberão embargos a um ou ao outro.

Do contrário, estar-se-ia permitindo a tomada do processo por quem não fôra parte para iniciá-lo, com graves riscos para os partidos e seus filiados e representantes.

A emenda visa a impedir essa interferência. A Secretaria abriria vista dos embargos, em todos os casos, ao Procurador Eleitoral, o que significará que lhe é defeso embargar a decisão.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 565

Substitua-se o art. 89 pelo seguinte:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em grau de embargos ou, se incabíveis dos que julgarem originariamente a representação, haverá recurso *ex officio* para o Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

Cremos que, em assunto tão grave e delicado, o recurso ao TSE deve haver sempre, para que a matéria seja exaustivamente examinada. Daí a sugestão do recurso *ex officio*.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 566

Art. 89

Substitua-se, no art. 89, a expressão final:

"caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:"

pela seguinte:

"caberá recurso especial, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:"

Justificação

Pretende-se estabelecer o prazo comum de 3 (três) dias para o recurso. O projeto é omissivo a respeito.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 567

Suprima-se o parágrafo único do art. 90.

Justificação

Esta Emenda decorre de uma outra, de nossa autoria, que propõe a transformação do recurso especial em *ex officio*.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 568

Art. 90

Substitua-se o parágrafo único do art. 90 pelos seguintes:

"§ 1.º — Das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe recurso especial para o Supremo Tribunal Federal que o receberá com efeito suspensivo.

§ 2.º — São terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos recursos oriundos dos Tribunais Regionais, salvo se houver contrariedades à Constitui-

ção, caso em que o recurso será recebido pelo Supremo Tribunal Federal somente com efeito devolutivo."

Justificação

A emenda visa a proporcionar aos Deputados Federais e Senadores o mesmo tratamento dispensado aos Deputados Estaduais e Vereadores: possibilidade de recurso para a instância superior com efeito suspensivo.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 569

O parágrafo único do art. 90 terá a seguinte redação, passando a figurar como art. 91, renumerando-se as disposições subsequentes:

"Art. 91 — Caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses cabíveis das previstas na Constituição.

Justificação

O parágrafo único do art. 90, aqui transformado em disposição autônoma, fere o tema do efeito do recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal, sem ter sido contemplada a sua admissão em nenhuma norma antecedente. Por outro lado, restringe a permissibilidade do recurso a contrariedade à Constituição o que se alça, no seu art. 119, III, em apenas uma das condições de sua interposição.

O recurso para o Supremo está disciplinado constitucionalmente, arvorando-se, por isso, em exata garantia.

Não se lhe podem cominar restrições a seu uso, nem vedar em lei ordinária qualquer das condições constitucionais de sua permissibilidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Idélio Martins.

EMENDA N.º 570

Dê-se a seguinte redação ao Art. 93:

Art. 93 — Julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido comunicará a quem de direito, que declarará imediatamente a perda do mandato.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Ruy Bacelar.

EMENDA N.º 571

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 93.

Art. 93

Parágrafo único — Quando se tratar de perda de mandato municipal, o Tribunal Regional Eleitoral, recebida a comunicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, se tiver havido recurso, a transmitirá diretamente à Câmara Municipal a que pertença o Vereador.

Justificação

No caso de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de mandato de Vereador, o lógico é que a decisão seja comunicada à Mesa da Câmara Municipal, para as providências consequentes, pelo Tribunal Regional.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 572

Art. 93 (aditiva) — Julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido a comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato, "convocando imediatamente o respectivo suplente."

Justificação

Não se pode privar o partido político do direito a vaga que lhe foi conferida em pleito eleitoral.

Cassado o mandato do legislador infiel, a convocação do suplente será compulsória, caso contrário o cassado atinge parte do seu objetivo, privando o partido da representação numérica que o povo lhe outorgou.

O não-provimento da vaga redundará em dupla cassação: do infiel e do partido político.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Juarez Bernardes.

EMENDA N.º 573

A denominação do Título IX passa a ter a seguinte redação:

"Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 574

Dê-se ao item I do art. 94 a redação seguinte:

Art. 94 —

I — habilite a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar no alistamento e eleição e na propaganda partidária e na de seus candidatos;

Justificação

Propõe a Emenda que os Partidos possam, imediatamente, cogitar de aplicar recursos no processamento das eleições, em todas as suas fases, a começar do alistamento eleitoral. Os recursos seriam apurados pelos Partidos e aplicados no alistamento, na realização das eleições e na propaganda do Partido e dos seus candidatos na fase eleitoral. No momento, somente estão sendo contabilizados recursos gastos na propaganda dos candidatos. Assim mesmo, os gastos feitos por determinados candidatos talvez não resistissem a uma fiscalização da Justiça Eleitoral.

Na prática, recursos substanciais têm sido empregados na realização de eleições, inclusive na fase do alistamento eleitoral, sem a devida contabilização. Para que a eleição não passe a constituir uma farsa, e cada vez mais seja aprimorada a sua realização, é que apresentamos a Emenda. A sua aceitação permitirá que desde logo os Partidos mobilizem recursos para aplicá-los nas atividades acima mencionadas, independentemente dos recursos do Fundo Partidário, que têm aplicação mais ampla, inclusive para custeio, também, de alistamento e eleição (art. 110 do Projeto de Lei).

Não se compreende que se queira a verdade presidindo os atos das pessoas responsáveis deste País e não se torne a legislação eleitoral nitida, correspondendo à realidade dos fatos. A

inverdade, a burla, o tangenciamento da lei somente poderão conduzir ao abuso do poder econômico e à corrupção. Não é preciso ir muito adiante para se concluir que nada mais do que a verdade se contém nesta justificativa.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 575

Dê-se ao item II do art. 94 do projeto a seguinte redação:

"Art. 94 —

II — fixem os limites das contribuições, auxílios e donativos de seus filiados, não se admitindo o recebimento, pelo Partido, a esse título, de qualquer importância que não seja aquela a que todos os filiados ou candidatos estejam igualmente obrigados."

Justificação

Muitos atos de magnanimidade esconhem, atrás de si, objetivos que muitas vezes se pode perceber, pelo que se diferenciam daqueles outros, de pura generosidade, ditados pelo desprendimento de seus autores. Tais atos, especialmente os representativos de doações e auxílios em bens e valores, por outro lado, sempre deixam, em quem os recebe, um sentimento de obrigação, um dever de retribuir. No caso dos partidos, por exemplo, quando estes são contemplados com destinações de importâncias por via de oferecimento de seus filiados e indecorrente de obrigação legal, estes atos criam, no seio da direção partidária, fatalmente, uma certa dose de boa vontade e um natural desejo de compensação, o que pode ensejar injustiças, por exemplo, na escolha dos candidatos a postos eletivos, eis que a decisão do partido poderá decorrer não em razão de méritos pessoais do indicado, que devem ser especialmente considerados, mas por força de ato que, de desprendimento, poderá ter tão-só a aparência.

Assim, pode ocorrer, na hipótese, então, a influência, embora exercida de maneira sutil, do poder econômico, já, antes do pleito e mesmo anterior à escolha do candidato, no seio da própria agremiação, com prejuízo

para outros, que podem ser preteridos não em razão de desmerecimentos, mas em virtude da influência exercida por outro, no partido, pelo uso de sua riqueza pessoal.

Visando a obstar a possibilidade da influência do poder econômico de filiado, já dentro da própria agremiação a que pertence, apresentamos a presente emenda, para a aprovação da qual contamos com o apoio indispensável de nossos Pares.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 576

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 94:

§ 4.º — Todo filiado é obrigado a contribuir mensalmente para o partido com quantia a ser fixada pelos respectivos diretórios regionais e municipais.

Justificação

Esta obrigatoriedade levará, necessariamente, o filiado a ter uma efetiva vida partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 577

Acrescente-se ao item I do art. 96 o seguinte:

E em publicidade de qualquer espécie.

Justificação

O objetivo moral da providência dispensa maiores comentários.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 578

Dê-se ao item III do art. 96 o seguinte texto:

"Receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e de cujos recursos participem órgãos ou entidades públicas, quaisquer que sejam suas finalidades."

Justificação

A emenda relaciona as entidades especificadas na Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200).

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 579

Ao artigo 96, IV

Proponho

Art. 96

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa para campanha eleitoral.

Justificação

A emenda reproduz texto do Projeto com a complementação *in fine*: "para campanha eleitoral" e dêse modo tornar viável matéria constante da nossa emenda ao artigo 115 do Projeto.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1971 — Senador **José Lindoso**

EMENDA N.º 580

Art. 96, n.º IV, do Projeto

Redação proposta:

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, associação de empresa, entidade de classe ou sindical."

Justificação

A emenda visa a impedir o auxílio de outras entidades, além das empresas particulares, que não devem desnaturar suas finalidades imiscuindo-se na vida partidária.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 581

I — Dê-se ao art. 96 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN) a seguinte redação, incluindo-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 96 — Ressalvado o disposto nos itens I e II do art. 100 e no art. 101, é vedado aos partidos receber, direta ou indiretamente, contri-

buição ou qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro que não seja feito por seu filiado.

Parágrafo único. Os recursos financeiros procedentes de qualquer outra fonte serão tidos como ilícitos”.

II — Suprimam-se os itens I a IV do art. 96 e o art. 97.

Justificação

Embora o projeto, pelos itens I a IV do art. 96 crie justas vedações a contribuições aos partidos, não abrangendo os referidos impedimentos todas as possibilidades de contribuições ou doações particulares, que entendemos nocivas, por exemplo, à escolha de candidatos, à disputa de lugares na direção partidária, entendemos ser a fórmula aventada na emenda ora proposta mais completa, por impedir, por inteiro, quaisquer auxílio vindos de fora do Partido, ressalvados, naturalmente, os casos dos itens I e II do art. 100 e o dos recursos orçamentários, previstos no art. 101.

A revogação dos itens I a IV do art. 96 e do art. 97, são conseqüências naturais da nova redação dada ao art. 96, inclusive com a inclusão, nele, de um parágrafo único, que substitui o art. 97.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 582

Ao art. 98 dê-se a seguinte redação:

“Art. 98 — A Justiça Eleitoral fiscalizará a utilização de recursos financeiros pelos partidos, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriamente de receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos, comitês e candidatos, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades na aplicação e no recebimento de recursos, ilícitos;

III — (mantenha-se o do projeto);

IV — (mantenha-se o do projeto);

V — (mantenha-se o do projeto);

VI — obrigatoriamente de prestação de contas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos, através dos comitês e candidatos, das despesas realizadas, acompanhadas dos documentos comprobatórios da receita e despesa, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — ampla divulgação pela Justiça Eleitoral dos gastos efetuados pelos comitês e candidatos, com demonstração de receita, sua procedência e despesas individualizadas, podendo qualquer eleitor, partido ou representante do Ministério Público impugná-la, mediante representação fundamentada;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, às comissões parlamentares de inquérito que a solicitarem;

IX — (mantenha-se o do projeto);

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê e candidato;”

Acrescente-se:

“XI — nenhum candidato a cargo eletivo ou dirigente de partido, ou comitê legalmente constituído, poderá omitir em documento público ou particular ou ainda nêles fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita sobre gastos eleitorais, sob as penas do art. 350 do Código Eleitoral.”

Justificação

A atual sistemática imposta pela Lei Orgânica dos Partidos e pelo Código Eleitoral é irreal. As despesas eleitorais, na verdade, são realizadas diretamente pelos candidatos, pois os comitês de propaganda não possuem organização suficiente para atender a todos os postulantes em igualdade de condições e critérios. Assim, escapa inteiramente o controle das des-

pesas, ficando livres de qualquer verificação ou mesmo de impugnações. Os comitês interpartidários de inspeção não têm as mínimas condições indispensáveis para o exercício das funções fiscalizadoras dos gastos eleitorais. Faltam aos mesmos recursos para proceder a qualquer investigação, transformando-se esses órgãos, via de regra, em simples homologadores das despesas apresentadas. Urge criar-se um melhor sistema a fim de conter a influência do poder econômico nas eleições. Pela proposta, os candidatos realizariam as suas despesas dentro dos limites estabelecidos pela Justiça Eleitoral para cada cargo. Os comitês de propaganda fariam as despesas que envolvessem o partido, também dentro do limite fixado pela Justiça Eleitoral, juntando para esses fim os documentos comprobatórios dos gastos realizados e da receita, com sua origem. Esses documentos seriam individualizados, particularizados, a fim de facilitar o exame por parte de terceiros e, acompanhados da prestação de contas, dariam entrada na Justiça Eleitoral, que promoveria sua ampla divulgação, destacando a receita e a despesa individualmente. A opinião pública seria a testemunha na campanha política e, dessa forma, funcionaria como Juiz apto a condenar quem sabidamente ocasionou ou fez custosa propaganda. O processo de impugnação seria uma espada para aqueles que pretendessem falsear a verdade. Os eleitores serão transformados em fiscais de comitês e candidatos, sem intermediação, para condenar quem sabidamente desenvolvesse intensa propaganda. A prova de falsidade poderá ser feita, pesando sobre aqueles que adulteram os fatos o crime de falsidade ideológica. A pena tipificada no Código Eleitoral é de reclusão até 5 (cinco) anos, portanto capaz de conter o ímpeto de alguém que pretender falsear a verdade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Roberto Gebara**.

EMENDA N.º 583

Art. 98.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 98:

“A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento fi-

nanceiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação dos recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas."

Justificação

A Lei n.º 4.740/65, no seu art. 58, teve vetada a expressão **a corrupção nos**, de modo que a redação ficou defeituosa, sendo todavia repetida no art. 98 do projeto.

Não fôsse o veto, seria esta a redação do art. 58 da Lei n.º 4.740/65:

"A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:"

Há, pois, necessidade de corrigir o texto. Na verdade não se fiscalizará corrupção nos processos eleitorais.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 584

No Art. 98, item I, incluir:

Não se torna obrigatório o depósito prévio para os gastos decorrentes de transportes e despesas próprias da movimentação dos candidatos no decorrer da campanha, nas viagens pelo interior dos Estados.

Justificação

Os Tribunais Eleitorais não aceitam despesas pagas pelos comitês em campanha eleitoral, cujo valor de resgate não tenha sido previamente depositado na instituição bancária prevista na Lei. Entretanto, nas viagens rotineiras de sua propaganda, nenhum candidato tem condição de qualificar, apenas para exemplificação, nominalmente, o proprietário da bomba de gasolina, onde abastecerá seu veículo, nem poderá antever o acidente ou a cidade, distrito ou vila por onde andar. E, o praticamente impossível: onde estiver não poderá contar com o Comitê para apresentar a conta e, por cheque dêsse órgão, ao banco estipulado, realizar o pagamento, como se faz onde se encontra o Comitê instalado, que anote o depósito do candidato e a apresentação da conta, extrai o cheque nominal para o resgate da referida conta.

Por melhor, mais competente e precisa que seja a assessoria do candidato, e se ele a pode ter, não há como pagar pequenas contas de viagem, à vista, dentro da atual ordem legal, levando, por tal determinação, o candidato a mentir na prestação de contas de seus reais gastos político-eleitorais.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado **Argilano Dario**.

EMENDA N.º 585

Art. 98, item II

No item II do art. 98, onde se diz:

"responderá"

Diga-se:

"responderão".

Justificação

Como está no projeto, só o tesoureiro responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades, quando se depreende do texto que a responsabilidade é dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro.

Justifica-se, assim, a emenda.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 586

I — Suprima-se o item VI do art. 98 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN).

II — Inclua-se, no art. 98, do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual § 2.º como 5.º:

"§ 2.º — Organizar-se-á em cada Município, 60 dias antes do pleito eleitoral, um Comitê Interpartidário de Inspeção, integrado por um representante de cada Partido e de um membro sem filiação partidária, indicado pelo Juiz Eleitoral. Não havendo diretório partidário, o Juiz Eleitoral fará a escolha dos membros do Comitê entre os eleitores do Município.

§ 3.º — Os comitês de que trata o parágrafo anterior, que funcionarão sob a fiscalização direta do Juiz Eleitoral da Comarca, terão por incumbência a fiscalização e a investigação dos fatos ligados à eleição, de cujos relatórios e conclusões deverão dar ampla publicidade.

§ 4.º — Quando se tratar de pleito estadual ou federal, os resultados da investigação serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 30 dias, para os devidos fins."

Justificação

No nosso entender, os comitês interpartidários de inspeção a que se refere o item VI do art. 98, cuja revogação pleiteamos, deve ter sua composição estabelecida em lei, sendo oportuno fixar-se, na Lei Orgânica que vamos votar, prazo para a sua organização antes de cada pleito.

Cremos que a inclusão dos parágrafos ora sugeridos para o art. 98 do projeto, substitutivos do item VI do mesmo artigo, melhor dispõem sobre a matéria, sem prejudicar, é certo, a edição de normas complementares pela Justiça Eleitoral, com vistas a proporcionar a eficaz fiscalização dos processos eleitorais.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 587

Nos itens VII e VIII do art. 98, suprima-se a expressão:

"interpartidários".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 588

Dê-se ao item X do art. 98 do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 98

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para as despesas de cada Comitê."

Justificação

Uma vez estabelecido, no art. 94 e seu item II, que "os partidos organizarão as respectivas finanças", fixando os limites das contribuições e auxílios de seus filiados, ficam, obviamente, as agremiações partidárias não só obrigadas a estabelecer ditas limitações, mas admitidas a fazê-lo, em qualquer ocasião, não havendo razão para, em outro dispositivo, como no caso do item X do art. 98, ora sob proposta de alteração, repetir que os partidos fixarão esses limites na opor-

tunidade dos pleitos eleitorais, pois, em qualquer oportunidade, quando fixarem as contribuições de seus filiados, estarão obrigados os partidos a observar a regra do art. 94 e seu item II.

Já a fixação das despesas, na oportunidade dos pleitos, deve ficar estabelecida no item X do art. 98, para efeito de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 589

Dê-se ao § 1.º do art. 98 do Projeto de Lei n.º 8/71, a seguinte redação:

“§ 1.º — Nenhum candidato, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá, direta ou indiretamente:

I — acertar qualquer propaganda eleitoral pessoal;

II — efetuar despesas de natureza ou com fim eleitoral para as seguintes candidaturas, superiores aos limites abaixo fixados, tendo por base o maior salário-mínimo do País:

a) Governador	1.200 sm
b) Senador	400 sm
c) Deputado Federal ..	175 sm
d) Deputado Estadual	80 sm
e) Prefeito:	
1) de cidade com mais de 200 mil habitantes	80
2) de cidade com menos de 100 mil habitantes	50
3) de cidade com menos de 100 mil habitantes	30
f) Vereador:	
1) de cidade com mais de 200 mil habitantes	20
2) de cidade com menos de 200 mil habitantes	8

Justificação

Apesar da sanção prevista no texto do § 1.º do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos em vigor, dispositivo que o projeto sob exame repete na íntegra, o que se tem em vista, em todos os pleitos, é a maculação dos resultados, pela persistência dos abusos do poder

econômico, de nada adiantando a prescrição legal da pena de cassação do registro dos candidatos infratores da lei.

Verificada a dificuldade de impedir-se que os candidatos venham a efetuar despesas, diretamente, em suas campanhas eleitorais, e encarando realisticamente o problema, não resolvido pela legislação vigente, resolvemos apresentar a presente emenda, por via da qual, ressalvadas as despesas de natureza eminentemente de propaganda eleitoral, que continua atribuição dos partidos, fica admitido que o candidato possa efetuar despesas de caráter eleitoral, até os limites previstos, tendo por base o maior salário-mínimo do País, variáveis os valores máximos segundo a espécie da candidatura.

Em projeto de lei que, com idêntico fim, apresentamos este ano a Câmara dos Deputados, procuramos garantir a observância dos limites de gastos nas campanhas eleitorais, por via da inclusão de dois artigos no Código Eleitoral: um, determinando a obrigatoriedade de comunicação, ao Juiz Eleitoral, pelo fornecedor, de qualquer serviço de natureza eleitoral prestado a candidato, o outro, inscrito no Capítulo dos Crimes Eleitorais, cominando pena para aqueles que deixarem, no prazo que o projeto indica, de fazer ao Juiz Eleitoral a referida comunicação. Por esse meio, entendemos poder obter dados mais exatos sobre os gastos de candidatos em suas campanhas eleitorais, podendo, desta forma, alcançar aqueles que tentarem infringir a lei, despendendo, com objetivos eleitorais, recursos em montante superior ao limite máximo legalmente admitido.

Estas as razões que nos levaram propor a presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 590

Imprima-se ao § 1.º do art. 98, a seguinte redação:

“§ 1.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregi-

mentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, sendo todos esses gastos, obrigatoriamente, realizados às custas e diretamente pelos partidos ou comitês.”

Justificação

O § 1.º do art. 98, que se intenta modificar, estabelece, in fine:

“devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.”

Este foi justamente o processo de que muitos se valeram no último pleito: realizaram vultosas despesas com propaganda ou contratações, verificavam os respectivos montantes, e faziam, em seguida, ao partido, doação correspondente. E o partido, então, pagava tais despesas.

Os gastos, conseqüentemente, eram processados através dos partidos.

A presente Emenda objetiva prevenir essa desviação, devolvendo aos pleitos eleitorais aquele equilíbrio econômico entre os candidatos que a lei sempre teve em mira assegurar.

Com esses fundamentos, confiamos venha a proposição merecer a aprovação necessária à sua transubstanciação em texto legal.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971 — Senador Milton Cabral — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 591

Ao art. 98, § 1.º:

“§ 1.º — Os comitês de que trata o item I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputam qualquer cargo eletivo.”

Justificação

É de interesse ético que os comitês sejam integrados por pessoas que, embora engajadas no partido, não estejam envolvidas na disputa eleitoral.

O § 1.º do Projeto deverá, se aceita a emenda, ser renumerado para o § 2.º.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 592**Artigo 98 — § 1.º**

No § 1.º do art. 98, onde se diz:

"despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento"

diga-se:

"despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento".

Justificação

É muito vaga a expressão "despesas de caráter político". Será melhor retirar a palavra "político" e incluir entre as despesas de caráter eleitoral, as do alistamento.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 593

No § 1.º do art. 98, suprimam-se as expressões:

"devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês".

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 594

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 98:

"§ 3.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão o acesso de todos os partidos aos meios de comunicação, mesmo quando estes não estiveram situados na sua jurisdição."

Justificação

No último pleito os candidatos do Estado do Rio de Janeiro não puderam ocupar os horários das televisões da Guanabara que cobrem todo o território fluminense, o que determinou um grande prejuízo. Milhares de votos foram anulados devido aos eleitores terem votado em três nomes e muitos escrito nas cédulas os candidatos do Estado da Guanabara. As providências pedidas não foram atendidas por falta de dispositivo legal.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 595

Inclua-se parágrafo no art. 98:

"Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as

agregações políticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios regionais que se encontrem em outra jurisdição."

Justificação

A medida ampara a todos os Estados que não dispõem de televisão.

No último pleito, os diretórios regionais do Estado do Rio não puderam ocupar o tempo destinado à propaganda eleitoral, sobretudo em televisão, no horário do TRE da Guanabara, por falta de fundamento legal.

Em decorrência, inúmeros eleitores fluminenses votaram em candidatos do Estado vizinho, em face da exclusiva propaganda que lhes era destinada. No caso da Senatoria, por exemplo, centenas de cédulas ficaram inutilizadas, de vez que muitos eleitores sufragavam nomes de três candidatos, quando o Estado do Rio só dispunha de duas vagas.

Creio que tais fatos evidenciam a necessidade de ser facultada a propaganda de candidatos fluminenses e de outros Estados, visto como a anomalia citada poderá ferir a todos os candidatos, indistintamente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco — Deputado Dayl de Almeida.

EMENDA N.º 596

Ao art. 98 acrescente-se mais um parágrafo com a seguinte redação:

§ — Sendo público e notório a inobservância desta regra, com propaganda paga em emissora, de rádio e televisão, em jornais ou em veículos publicitários, o candidato a cargo eletivo, além da cassação do registro, ficará impedido de concorrer ao pleito seguinte para qualquer mandato.

Justificação

A emenda caso aprovada será um golpe mortal na corrupção política.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 597

Acrescente-se ao art. 98 o seguinte parágrafo:

"§ — O Diretório poderá autorizar candidato ou grupo de can-

didatos a organizar comitê de propaganda eleitoral, mantidos os tetos para os gastos previamente fixados e com as mesmas formalidades exigidas pela lei."

Justificação

Sem prejuízo da sistemática consagrada pelo art. 98, seus itens e parágrafos, antes com fiel observância de seus pressupostos, a emenda prevê a hipótese de o Diretório autorizar a organização de comitê de propaganda eleitoral por candidato ou grupo de candidatos.

Trata-se, por conseguinte, da previsão de alternativa plenamente válida e amplamente justificável.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

EMENDA N.º 598

Transformado o § 2.º do art. 98 em § 4.º, acrescente-se ao artigo os seguintes parágrafos:

"§ 2.º — A utilização de tempo de rádio ou televisão, e espaço em jornais ou revistas, somente poderá ser feita pelos partidos ou comitês, e com os recursos destes.

§ 3.º — Toda propaganda eleitoral, mediante o emprégo de cartaz, retrato, boletim, volante ou qualquer outro serviço gráfico, será, obrigatoriamente, carimbada com os dizeres: **AUTORIZADO PELO PARTIDO**, com a assinatura bem legível do responsável dos partidos ou comitês, sob pena de multa de cinquenta vezes o valor do salário-mínimo regional, aplicável à respectiva gráfica."

Justificação

A legislação eleitoral sobreminou sempre a lisura dos pleitos eleitorais, preservando-os, quanto possível, da maléfica influência do poder econômico.

Tal objetivo, tão elogiável, a presente Emenda pretende alcançar.

Sem que se confira aos partidos a incumbência de contratar diretamente as rádios, televisões, jornais e revistas, candidatos economicamente poderosos terão à sua mercê a possibilidade de afastar os concorrentes menos afortunados, com essa atitude

maculando a igualdade que deve marcar as competições eleitorais voltadas para a busca pertinaz da consagração da vontade eleitoral.

Também a propaganda gráfica precisa ter melhor controle, sem o que o poder econômico, sob essa outra forma, poderá deturpar a limpidez dos resultados que a lei pretende garantir.

Tais argumentos levam-nos a confiar na aprovação da presente Emenda, o que agradecemos aos eminentes pares que vierem a submetê-la a seu criterioso crivo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador **Milton Cabral** — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 599

Inclua-se, no art. 98 do Projeto de Lei n.º 98/71 (CN), dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ ... — Toda pessoa física ou jurídica que prestar, durante as campanhas eleitorais, serviço de natureza eleitoral fica obrigada a fazer a respectiva comunicação ao Juiz Eleitoral do local da execução dos serviços, com a indicação de seu valor em cruzeiros, dentro de cinco dias de sua contratação ou iniciação.

§ ... — A inobservância do disposto no parágrafo anterior configurará a prática do crime do art. 347 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sujeito o infrator às penas nesse artigo cominadas.”

Justificação

Apesar da pena de cassação do registro do candidato, pela infração do disposto no § 1.º do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos em vigor, que o projeto repete, vultuosíssimas importâncias são gastas nas campanhas eleitorais, o que vem demonstrar a ineficácia da lei atual, quando, por via da referida sanção, pretende impedir as investidas do poder econômico que deturpam o resultado dos pleitos. E isto se deve, em grande parte, ao fato de que os fornecedores de serviços de natureza eleitoral colaboram com o candidato na burla da lei, porque lhes interessa muitas vezes, também, a manobra, que permite a sonegação de impostos pelo prestador

do serviço, logo que é do interesse da fonte pagadora não sejam extraídos recibos ou faturas respeitantes a essas operações, a fim de tornar difícil a comprovação do fato.

A nosso ver, a obrigatoriedade do fornecimento, ao Juiz Eleitoral, dos dados relativos a serviço de natureza eleitoral prestado a candidato, durante as campanhas, sob as penas da lei, possibilitará a formação da prova para a apuração do ilícito eleitoral praticado pelo candidato, prova essa que, nos termos da legislação em vigor, dificilmente pode ser obtida.

Estas as razões que nos levaram a sugerir, à consideração desta Comissão a presente emenda, para a aprovação da qual contamos com a compreensão e o apoio de nossos Pares.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 600

Acrescentar ao art. 98 os seguintes parágrafos:

Art. 98

§ 1.º — Até o dia fixado pela Lei para diplomação dos candidatos a postos eletivos deverão ter sido julgados pela Justiça Eleitoral, em última instância, todos os processos e recursos referentes ao pleito eleitoral. Em hipótese alguma poderá ser cassado mandato daquele que tiver sido eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral em consequência de julgamento relacionado com o pleito eleitoral, que fica totalmente encerrado na data da diplomação dos candidatos.

§ 2.º — O Superior Tribunal Eleitoral dentro de cento e vinte dias após a publicação desta lei encaminhará ao Ministro da Justiça, para envio ao Poder Legislativo, a solicitação dos meios necessários para denominação da Justiça Eleitoral e para cumprimento desta Lei.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

EMENDA N.º 601

No inciso III do art. 100, utilize-se, na redação, algarismo romano na

menção do inciso do art. 115 aí referido, na forma seguinte:

“... a que se refere o art. 115, inciso V.”

Justificação

Questão de uniformidade, considerando-se a redação do art. 115 e a remissão feita pelo art. 110, IV

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Idélio Martins**.

EMENDA N.º 602

Acrescente-se ao art. 100:

IV — De doações e contribuições de pessoas físicas, em moeda nacional, que poderão ser deduzidas da renda bruta até o limite de 50% para efeito do pagamento do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovadas através o diretório nacional ou diretórios regionais.

Justificação

O projeto convoca os particulares através o inciso 3.º para uma participação financeira de ajuda aos Partidos.

A nossa emenda amplia esta participação através um atrativo da dedução do Imposto de Renda sem prejudicar a Renda Nacional, pois, contribuições já são permitidas pela Lei n.º 3.830 e Decreto n.º 58.400 de 10 de maio de 1966 em seu art. 83.

Seria sem dúvida uma forma de atenuar as despesas de manutenção dos diretórios partidários que vivem sempre em regime de déficit em suas despesas permanentes de pagamento de sede, material tipográfico, correspondência, etc. Já que a liberação dos recursos financeiros, de que trata o art. 100, dependem de regulamentação em lei.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jorge Ferraz**.

EMENDA N.º 603

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 100:

“Parágrafo único — As doações referidas no item III poderão ser abatidas da renda bruta, na forma dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960.”

Justificação

Autoriza a Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, através de seus arts. 1.º e 2.º, o abatimento da renda bruta das pessoas físicas ou jurídicas, entre outras, as doações a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas, culturais e artísticas condicionado, entretanto, ao preenchimento, pela entidade beneficiária, dos seguintes requisitos:

1. estar legalmente constituída no País, funcionar com regularidade e plena observância de suas normas estatutárias;

2. ter sido reconhecida de utilidade pública;

3. publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período precedente;

4. não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma.

Com muito mais razão, entendemos, os favores da Lei n.º 3.830, de 1960, devem beneficiar aos que venham a fazer doações ao Fundo Partidário, pois os Partidos são pessoas jurídicas de direito público interno, consoante a definição legal, destinadas a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 604**Art. 101 — caput**

Dê-se ao caput do art. 101 a seguinte redação:

“O Orçamento da União consignará dotações para o Fundo Partidário, que deverão constar do Anexo Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral.”

Justificação

Para que haja Fundo Partidário é preciso que o Orçamento consigne, obrigatoriamente, verbas.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 605

Dê-se ao art. 101 a seguinte redação:

“A previsão de recursos para o fundo partidário será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo as dotações consignadas no seu Orçamento — Anexo do Poder Judiciário.”

Justificação

A redação sugerida no projeto repete o texto do art. 61 da Lei número 4.740/65. A experiência já revelou que tal disposição não satisfaz plenamente, tanto que não foi aplicado o Fundo Partidário.

Afigura-se-nos que a redação proposta na emenda facilita o disciplinamento da matéria por parte do Tribunal Superior Eleitoral, tornando expressa a consignação de verba no próprio Orçamento desse Órgão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 606

Dê-se a seguinte redação ao art. 101:

“Art. 101 — O Tribunal Superior Eleitoral incluirá anualmente na proposta orçamentária verba destinada ao Fundo Partidário. Para esse fim, o Tribunal ouvirá previamente as direções nacionais dos partidos políticos.”

Justificação

Os partidos políticos constituem o instrumento normal da vida democrática e, portanto, uma das bases da vida pública nacional. São, por isso, pessoas jurídicas de direito público. E, nos termos da lei, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo. Sua atuação permanente é, também, exigida por lei, que lhe impõe os seguintes serviços:

- a) continuidade dos seus serviços de secretaria;
- b) realização de conferências;
- c) promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas

para a difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão e televisão;

- d) manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;
- e) manutenção de um instituto de instrução política para a formação e remoção de quadros e líderes políticos;
- f) manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e
- g) edição de boletins ou outras publicações.

Para o exercício dessas funções, o partido precisa dispor de um mínimo de recursos. Essa exigência foi atendida pela Lei Orgânica dos Partidos, através do Fundo Partidário.

Mas esta disposição permanece letra morta. Até hoje os partidos nada receberam.

A emenda procura dar eficácia a essa exigência legal, estabelecendo que:

“O Tribunal Superior Eleitoral incluirá anualmente na proposta orçamentária verba destinada ao Fundo Partidário. Para esse fim, o Tribunal ouvirá previamente as direções nacionais dos partidos políticos.”

Ou asseguramos aos Partidos um mínimo de recursos, que lhes permitam exercer com eficiência e dignidade suas elevadas funções.

Ou condenamos os partidos a terem suas despesas cobertas por financiadores, conhecidos ou ocultos.

É necessário estabelecer uma norma imperativa, que torne efetiva a existência do Fundo Partidário, que é a solução mais justa e condizente com o interesse nacional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 607

No art. 101, onde se lê: “Deverá ser consignada”, leia-se: “Será obrigatoriamente consignada”.

Justificação

O que pretende a emenda é dar maior ênfase à obrigatoriedade da consignação, no Orçamento da União, dos recursos destinados ao fundo partidário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA N.º 608**Artigo 104**

No art. 104, onde se diz:

“Ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.”

diga-se:

“ao número de legendas que o partido tenha obtido para a Assembleia Legislativa, na eleição anterior, em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.”

Justificação

Se para a repartição dos recursos para os Diretórios Regionais vale o número de legendas para a Assembleia Legislativa, por que mudar o critério quando esses recursos são distribuídos aos diretórios municipais?

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 609

No item I do art. 110, suprimam-se as expressões:

“vedado o pagamento do pessoal a qualquer título”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 610

Ao art. 110, proponho a seguinte redação:

“I — na manutenção das sedes e serviços do partido”.

Justificação

O Projeto reproduz a redação da lei anterior que proibia se aplicasse recursos do fundo partidário no pagamento de pessoal a qualquer título.

Não se entende que se queira a manutenção dos serviços do Partido sem se proporcionar meios para isso.

O que se deve disciplinar é o percentual para gasto com pessoal e proibir que o pessoal do quadro diretivo receba, a qualquer título, como funcionário do partido.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 611**Art. 110 — I**

Dê-se, ao item I do art. 110, a seguinte redação:

“Na manutenção das sedes e serviços dos partidos, na conformidade do que dispuserem os seus estatutos.”

Justificação

Não se compreende a proibição de pagamento, a qualquer título, de pessoal que preste serviços aos partidos.

A Emenda visa a retirar essa inconveniência do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 612**Título X****Do Fundo Partidário**

Acrescente-se ao item I do art. 110, a expressão:

“... em percentagem superior a 10%.”

Justificação

As direções partidárias que possuem sedes, são forçadas a manter, efetivamente, pessoal subalterno para fazer face aos serviços, principalmente de atendimento e limpeza. Logo, justo é que seja destacado percentual mínimo de 10%, para essas despesas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — José Haddad — Luiz Braz — Márcio Paes — Silva Barros — Moacir Chiesse — Osmar Leitão.

EMENDA N.º 613

Acrescente-se o seguinte item ao art. 110:

“No registro de nascimento para as pessoas maiores de 18 anos, comprovadamente pobres.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 614

Acrescente-se ao art. 110 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Aplicará o Partido, compulsoriamente, dez por cento, no mínimo, dos recursos do Fundo de que trata o artigo na realização de estudos, conferências, ciclos de debates e divulgação do programa partidário.”

Justificação

Busca a Emenda sistematizar a realização de estudos, conferências, ciclos de debates e a permanente divulgação do programa partidário, destinando, obrigatoriamente, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros do Fundo Partidário em favor de tais atividades.

Nada mais salutar nem mais importante para a existência real e permanente dos Partidos, que não devem, de forma alguma, manipular seus recursos financeiros com finalidades estritamente eleitorais, mas sobretudo em benefício da divulgação de seu ideário político, como convém a agremiações partidárias dignas dessa designação.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa — Senador José Sarney.

EMENDA N.º 615

a) Dê-se ao caput do art. 111 a seguinte redação:

“Art. 111 — O Diretório Nacional dos partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior, da parcela por eles aplicada (art. 103) indicando as cifras constantes da redistribuição às seções regionais.”

b) ao § 1.º dê-se a seguinte redação: “§ 1.º — As prestações de contas de órgãos municipais e regionais serão feitas ao Tribunal de Contas do Estado, em volumes distintos.”

c) suprima-se o § 2.º, renumerando os demais.

Justificação

É impraticável pretender que os órgãos municipais prestem contas da

aplicação do Fundo Partidário ao Tribunal de Contas da União. Este já está tão sobrecarregado que a fiscalização se torna impossível.

Daí se atribuir aos Tribunais de Contas dos Estados, a parcela a estes e aos Municípios distribuídos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 616

Art. 111 — § 4.º — No parágrafo 4.º do art. 111.

onde se diz:

“e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.”

diga-se:

“e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.”

Justificação

Se à Comissão Executiva são cometidas quase todas as funções de direção do partido, por que abranger na responsabilidade pela falta de prestação de contas ou pela sua desaprovação, membros do diretório que de nada sabem ou que não tiveram qualquer participação na gerência administrativa e financeira do partido?

Responsabilize-se a Comissão Executiva e não o Diretório. É o sentido da emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 617

Dê-se, ao art. 113, a seguinte redação:

Artigo 113

O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o fundo partidário e sua aplicação.”

Justificação

A redação do art. 113 do projeto é a mesma do art. 73 da Lei n.º 4.740/65 e nunca foram baixadas as Instruções pelo T.S.E.

Como o projeto determina que o T.S.E. expeça instruções para “execução do disposto na presente Lei”

(art. 120), será melhor dizer-se aqui que estas instruções são especiais.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 618

Substitua-se a redação do art. 113 pela seguinte:

“Art. 113 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 60 (sessenta) dias da data desta Lei, expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.”

Justificação

O Fundo Partidário, tal como está no Projeto do Executivo, consta da Lei n.º 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) que é de julho de 1935, ou seja, Lei com seis anos de idade. Até hoje o Egrégio TSE não regulamentou a matéria. Não o fez pela falta de fixação de prazo para essa providência. O art. 113 do Projeto é cópia fiel do art. 73 da Lei que se pretende alterar. A presente emenda evita a repetição do erro anterior.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 619

Dê-se ao art. 113 a seguinte redação:

O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções, no prazo de noventa (90) dias, para completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Joel Ferreira**.

EMENDA N.º 620

Acrescente-se ao texto do art. 113, in fine:

“até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.”

Justificação

A emenda visa a abreviar o funcionamento do Fundo Partidário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 621

Acrescente-se no final do art. 114 a frase seguinte:

“... no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.”

Justificação

O disposto no art. 114 é cópia fidelíssima do art. 74 da Lei n.º 4.740/65. Em 6 (seis) anos de vigência do referido art. 74, raríssimas vezes os órgãos da imprensa oficial publicaram, gratuitamente, os Editais, Comunicações e Notas dos Partidos por falta da regulamentação pelo colendo TSE.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 622

Acrescente-se ao art. 114 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — A isenção prevista neste artigo não exclui os partidos políticos do cumprimento de disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com relação às pessoas que lhes prestam serviços na condição de empregados.

Justificação

Os empregados que trabalham para os Partidos Políticos, mediante remuneração, precisam ter assegurados os direitos previstos pela nossa sábia legislação social.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 623

Incluir no Título X (Do Fundo Partidário), onde couber:

Art. — Será facultado à pessoa física deduzir até 2% de sua renda bruta na declaração do Imposto de Renda, desde que opte por destinar a soma equivalente ao Fundo Partidário previsto no art. 100 desta Lei.

§ 1.º — O contribuinte manifestará em sua declaração a opção em favor do Fundo Partidário.

§ 2.º — O Poder Executivo depositará no Banco do Brasil, a importância deduzida pelo contribuinte, destinada ao Fundo Partidário, na forma do parágrafo segundo do art. 101 desta lei.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado **Joaquim Coutinho**.

EMENDA N.º 624

Substitua-se o art. 78 pelo seguinte, emendando-se conseqüentemente os artigos seguintes:

Art. 78 — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes estabelecidas pelas respectivas bancadas, em cada caso, por deliberação da maioria, ou que contrariar o programa do Partido ou as diretrizes fixadas nas convenções partidárias, sempre a critério da maioria da respectiva bancada, perderá o seu mandato.

§ 1.º — As lideranças das bancadas em estreita conjugação com os respectivos diretórios caberão a iniciativa de propor o exame de qualquer caso de infidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Herbert Levy**.

EMENDA N.º 625

Adite-se ao inciso III do art. 115, após a palavra televisão:

“Com cinquenta por cento, no mínimo, dos integrante de cada órgão dirigente, sob pena de cassação do mandato do respectivo presidente.”

Justificação

Essas promoções, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos e sessões públicas, são de importância capital à vitalidade dos partidos.

A análise das atividades partidárias, duas vezes ao ano, com a cobertura de rádio e televisão assegurada gratuitamente, irá propiciar o cotejo da atuação dos órgãos dirigentes, não desejando nenhum dos responsáveis perder para o colega.

Estimular-se-á, conseqüentemente, rivalidade produtiva entre eles.

Dai a necessidade de se garantir a realização desses congressos, com a penalidade consubstanciada em nossa iniciativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **Milton Cabral** — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 626

O inciso IV do art. 115 passa a ter a redação seguinte:

“Art. 115 —

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais.”

Justificação

A administração municipal necessita de um exame em profundidade. A exceção de dois ou três Estados do Sul, é de carência total de conhecimentos o desempenho de nossos governantes locais. Homens simples, honestos, têm sido sacrificados em suas administrações por não perceberem que se impõe um novo estilo de administrar. O descumprimento das normas legais tem sido uma constante, algumas vezes por corrupção, mas, em sua larga maioria, apenas por desconhecimento de novas técnicas, de novos instrumentos para o exercício do governo, como é o caso da difusão das técnicas de programação. Em defesa da realidade municipal brasileira é que a Emenda se justifica, pois duvidamos que permaneça por muito tempo a estrutura jurídico-política dos municípios brasileiros, se uma providência não for tomada para a recuperação das administrações municipais.

Por trás de cada um dos Municípios do País muitos recursos são movimentados, e o desperdício tem sido uma constante. A atuação dos Partidos nesse campo terá uma extraordinária repercussão, pois os administradores necessitam, para aplicação prática e imediata, daquela orientação que a sua organização política lhe proporcionará, no seu próprio Estado. Com isto, o Partido também passará a ser olhado diferentemente do que tem sido até então. Não somente uma legenda, mas também um eficiente órgão de apoio à administração. A realização desses cursos criará uma verdadeira escola, em primeiro nível, de formação de bons políticos e melhores administradores. Não há incompatibilidade nem paralelismo com as atividades do Instituto de Instrução Política de que trata o item V do artigo 115 do Projeto, pois é bem diverso

o campo de atuação, podendo a administração desses cursos constituir tarefa do Instituto. A referência do texto legal é necessária para que essa importante questão não fique a depender de estudos futuros, mas passe a ser imperativa.

No Brasil, esses cursos têm sido realizados esporadicamente. O ex-Serviço Nacional de Municípios, cujas atribuições passaram para o SHERFAU, foi o pioneiro na sua promoção. Em São Paulo, a Secretaria do Interior aprofundou a experiência, criando a Escola de Falinhos. Em um ou outro Estado realiza-se um curso de vez em quando. Torna-se preciso a institucionalização desses cursos, a sua disseminação em todo o País, de forma sistemática e permanente. A atuação dos partidos nessa área, insistimos, será ainda a maneira mais vigorosa de atingir-se o cerne da mentalidade política, renovando-lhe os métodos de ação e mostrando que as estruturas começam a mudar no País.

Brasília, 10 de junho de 1971. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 627

Dê-se ao inciso IV do art. 115, a seguinte redação:

“pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, de educação cívica e alfabetização.”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**

EMENDA N.º 628

Art. 115 — Item V

No item V do art. 115, onde se diz:

“remoção”

diga-se:

“renovação”.

Justificação

Evidentemente há um equívoco. Remoção dos quadros e líderes políticos? A palavra deve ser **renovação**.

A emenda é necessária.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 629

No inciso V do art. 115, substitua-se a palavra “remoção” pela palavra “renovação”.

Justificação

O termo **remoção** empregado no dispositivo não tem sentido. Parece que o que o Projeto pretendeu mesmo foi a **renovação** dos quadros e dos líderes políticos. A emenda se enquadra nesse espírito.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 630

Dê-se ao inciso V do art. 115, a seguinte redação:

"pela manutenção... para a formação e renovação de quadros..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 631

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 115, pelo seguinte:

"Parágrafo único — A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados dentro de 90 (noventa) dias, da data desta lei, em instruções do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

Trata-se de estabelecer prazo certo para as instruções do Colendo TSE. A Lei Orgânica dos Partidos, em vigor, Lei n.º 4.740, há 6 anos que preceituou sobre essa matéria, mas até hoje nada se fez por falta de instruções do TSE que não recebeu incumbência legal dentro de prazo certo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado **José Camargo**.

EMENDA N.º 632

Dê-se ao parágrafo único do art. 115, a seguinte redação:

"A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados dentro de 60 (sessenta) dias, em Resolução Especial do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

O projeto reproduz a redação da Lei n.º 4.740/65, que não foi aplicado. A Emenda é para tornar exequível a sua aplicação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Aldo Fagundes**.

EMENDA N.º 633

O parágrafo único do art. 115 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115 —

Parágrafo único — A gratuidade de retransmissão gratuita por empresas de radiodifusão e televisão referidas neste artigo será regulada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

Não há o que justifique a pretendida regulamentação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de programa de cursos a serem ministrados pelos partidos. Nem esses cursos são referidos no art. 115. A idéia de um instituto ou de congressos e sessões públicas não associa necessariamente a de cursos, mesmo quando o objetivo dessas providências seja a formação e a renovação dos quadros e líderes políticos. Por motivos óbvios, a intervenção da Justiça Eleitoral deve limitar-se ao tema de gratuidade de retransmissão, tal como proposto. Não nos parece, ademais, conter-se nas atividades do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a competência para regulamentar cursos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Ildélio Martins**.

EMENDA N.º 634**Ao art. 115**

O parágrafo único passará a ser parágrafo primeiro, mantendo-se a mesma redação.

Acrescente-se:

§ 2.º — No primeiro trimestre de cada ano as Comissões Executivas submeterão ao Diretório Nacional, aos Diretórios Regionais e aos Diretórios Municipais o Plano de Ação Política e Cultural do Partido e Orçamento Anual.

§ 3.º — Os Diretórios Nacionais devem dar assistência técnica aos Diretórios Regionais e Municipais do partido, visando a organizar e sistematizar a administração partidária, inclusive quanto à elaboração de Planos de Ação Política e Cultural e Orçamento.

§ 4.º — É permitido que se publiquem anúncios pagos de firmas ou empresas brasileiras, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias de serviços públicos, nos jornais ou boletins de partido, devendo os recursos provenientes dessa fonte ser aplicados exclusivamente no custeio dos mesmos e organizando-se contabilidade à parte, que será enviada à Justiça Eleitoral, junto com a prestação de contas do partido.

§ 5.º — O preço desses anúncios deve ser fixado pela entidade representativa da classe de proprietários de jornais.

Justificação

A presente Emenda objetiva possibilitar a estruturação administrativa do partido e implantar na atividade partidária o sistema de planejamento nos campos da ação partidária e das finanças.

Cria a possibilidade de se captar recurso em empresas brasileiras para manutenção do jornal ou boletim do Partido, adotando-se medidas para evitar que isso se constitua numa fonte de influência do poder econômico no resultado dos pleitos.

Outra emenda ao n.º IV do art. 95 veda terminantemente essa possibilidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 635

Acrescente-se no Título XI "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS", após o artigo 115:

"Art. — As estações de rádio e televisão de qualquer potência reservarão uma hora por mês, no chamado horário nobre, para cada Partido político que, gratuitamente, a utilizará na propaganda partidária, defendendo suas posições políticas e prestando contas de sua atuação, especialmente dos seus representantes detentores de mandatos eletivos.

§ 1.º — A hora reservada a cada Partido político poderá, a critério da respectiva agremiação partidária, ficar concentrada num

único programa mensal ou fracionada em até seis apresentações, respeitado o total de 60 (sessenta) minutos obrigatórios.

§ 2.º — Na apresentação desses programas gratuitos, só poderão participar os dirigentes partidários e os detentores de mandatos eletivos, os de natureza federal tendo preferência sobre os estaduais e esses sobre os municipais.

§ 3.º — Tais programas de propaganda partidária não dependem de censura prévia, respondendo o Partido e seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos, feita a gravação de acordo com a Lei.

§ 4.º — Quando dos períodos de propaganda eleitoral gratuita, previstas no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15.7.65), ficarão automaticamente suspensos os programas de propaganda partidária consagrados nesta Lei.

Justificação

Aos Partidos políticos, de acordo mesmo com o art. 2.º do presente Projeto de Lei, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Pressupõe, igualmente, atuação permanente, dentro do seu programa partidário, de conformidade com o que reza o art. 152, item III, da nossa Constituição.

Nenhum instrumento melhor para atingir esse objetivo, chegando às massas, que o rádio e a TV, através do qual se estará aprimorando o próprio regime democrático, fazendo com que o público acompanhe a atuação das agremiações políticas e, especialmente, o trabalho desempenhado por aqueles que mereceram a confiança do eleitorado. Isso permitirá dar maior vitalidade à vida partidária, possibilitando uma mais fácil arregimentação de filiados e integração de seus associados nos postulados que defende, em sua luta programática.

Assegurando-se esse meio de divulgação de apenas uma hora por mês para cada Partido político, não se trará transtorno e prejuízos maiores para as emissoras e, ao mesmo tempo,

se estará suprindo, pelo menos parcialmente, a falta de recursos em que se debatem os Partidos políticos no Brasil.

Por outro lado, o contato periódico das agremiações partidárias com o público possibilitará, também, uma permanente prestação de contas ao povo de suas atividades e não apenas, episodicamente, nas vésperas dos pleitos.

A presente emenda — em conformidade com o espírito do próprio projeto de lei — visa, pois, ao fortalecimento dos partidos políticos e, consequentemente, do regime representativo e democrático que neles têm um de seus estelos fundamentais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Marcos Freire.

EMENDA N.º 636

Acrescente-se ao art. 116 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Fica extinta a vinculação de voto.”

Justificação

A emenda visa extinguir a vinculação do voto do deputado federal com o deputado estadual, atualmente existente.

A atual vinculação é uma violência à vontade do eleitor que quer ter assegurado o direito de votar livremente nos candidatos de sua preferência.

Atuando em planos distintos, não se explica a atual vinculação, que somente tem servido à corrupção eleitoral.

Ocorre ainda que a maioria dos eleitores não estão ainda devidamente politizados para votar bem, segundo o critério da vinculação, daí o exagerado número de votos anulados nas últimas eleições, em detrimento de candidatos e das legendas partidárias.

A queixa contra a vinculação não é só dos políticos, mas, principalmente, do eleitorado que não entende a vinculação senão como uma violência à sua vontade de votar nos candidatos de sua preferência.

Se o propósito é estabelecer uma democracia autêntica, a vinculação a minimiza, na medida em que tira do eleitor o direito de livre escolha.

Com a regulamentação da fidelidade partidária pelo projeto, se aprovada, a vinculação que se pretende revogar perde sua razão de ser e permite o restabelecimento da plenitude da liberdade do voto.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 637

Dê-se ao parágrafo único do artigo 117 a seguinte redação:

“O Tribunal Superior Eleitoral e os ... do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas...”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 638

Acrescente-se no Título XI das Disposições Gerais.

Art. — Cumpre à Justiça Eleitoral realizar diretamente o alistamento dos eleitores, providenciando também as fotografias, quando for necessário, assim como, no dia da eleição, o transporte e a alimentação dos votantes.

§ 1.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais, juntamente com os Juizes das Zonas Eleitorais da respectiva circunscrição, deverão levantar, cada ano, o montante das despesas previstas para o ano subsequente, com os serviços ora autorizados.

§ 2.º — As despesas apuradas na forma do parágrafo anterior serão custeadas através de recursos próprios da participação financeira do Fundo Partidário e de outros créditos aprovados em Lei.

§ 3.º — A participação do Fundo Partidário nas despesas referidas neste artigo e respectivo § 1.º, que não poderá ser superior à metade, será calculada, em cada zona, tomando-se por base a média dos resultados proporcionais da votação obtida por cada legenda na última eleição e dos recursos financeiros que constituem o Fundo Partidário de cada agremiação.

Justificação

Nas zonas eleitorais do interior, o baixo poder aquisitivo dos eleitores, impede que a grande maioria dos votantes assumam o ônus do alistamento,

bem como do transporte e da alimentação, nos dias de eleição. Acresce, ainda, a circunstância de que o transporte existente é difícil, raro mesmo e muito limitado em relação ao número de pessoas que demanda às seções eleitorais.

Ante essas dificuldades, o poder econômico encontra campo propício para exercer a sua influência, promovendo o aluguel maciço de veículos e o fornecimento ininterrupto de alimentação. Não há dúvida que o processo constitui uma forma de suborno, enquanto obriga os demais candidatos a assumirem idênticos encargos, sob pena de perderem substancial contingente de eleitores.

A outorga dessa atribuição à Justiça Eleitoral, constitui método seguro de evitar a repetição de tão pernicioso procedimento, muito embora haja uma contribuição parcial dos candidatos, através do Fundo Partidário. A contribuição de cada Agremiação, para as despesas em cada Zona, é calculada, multiplicando-se a importância que tiver de ser coberta pelo Fundo, pela média aritmética obtida de dois percentuais:

- a) o da votação obtida por cada legenda, na última eleição; e
- b) o dos recursos que constituem o Fundo Partidário de cada agremiação.

Assim, dá-se os primeiros passos para sanar aqueles inconvenientes, enquanto vai-se aos poucos restringindo os gastos, pelo conhecimento mais precioso da condição financeira do eleitorado.

Ao mesmo tempo, a repetição do processo, permite que se ofereça melhor organização a esses encargos, de forma a não causar óbice ao comparecimento mais vultoso de votantes em cada pleito.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Alvaro Gal-dêncio**.

EMENDA N.º 639

Acrescente-se ao Título "Das Disposições Gerais", onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — São segurados obrigatórios da Previdência Social os servidores das Secretarias dos Partidos Políticos."

Justificação

A emenda, alterada a redação e orientada sob outro prisma, repete a que foi apresentada pelo então nobre Deputado Rui Santos, hoje, ilustre Senador, quando da tramitação no Congresso Nacional do projeto que se transformou na lei vigente.

Referida Emenda, que mereceu aprovação unânime do Congresso, estava vasada nos seguintes termos:

"Os funcionários das Secretarias dos Partidos, contratados sob regime da legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)."

O nobre Deputado Henrique de La Roque, como Relator do processo de aposentadoria de interesse do servidor Jacy Manhães, convertido em diligência pelo egrégio Tribunal de Contas, assim esclarece e opina sobre a matéria, referindo-se ao art. 78 da Lei n.º 4.740/65:

"Esse dispositivo foi vetado pelo Sr. Presidente da República, não tendo o Congresso conseguido a votação necessária para rejeitar o veto. Ficaram, assim, os servidores dos Partidos Políticos, que são, afinal, empregados de instituições de direito público, sem a proteção das leis trabalhistas."

Procurando fixar apenas a norma geral — **obrigatoriedade de serem segurados da Previdência Social** — e renovando a emenda, tivemos o objetivo de oferecê-la ao estudo e debate dos nobres pares do Congresso Nacional, com a esperança de que, desta vez, os funcionários das Secretarias dos Partidos possam encontrar o amparo da legislação previdenciária do País.

Se aceita, e transformada em lei a nossa sugestão, caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo a regulamentação do dispositivo para o seu fiel cumprimento.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

EMENDA N.º 640

Inclua-se onde couber:

"Art. — As eleições municipais e gerais para Prefeito, Governador e Senador, consagradas nas datas da legislação em vigor, realizar-se-ão com candidatura individual pelos Partidos Políticos."

Justificação

Os Partidos Políticos, por seus representantes no Congresso Nacional, devem, ao ensejo da presente Mensagem, oferecer aos seus representados a legislação esperada para assunto tão debatido.

O Governo, pela palavra, repetidas vezes, de seu Chefe, tem sustentado contar com os meios políticos para dar, ao término de seu mandato, o estado democrático pleno por que o povo brasileiro anseia.

Destarte, há de convir-se que o momento de se dar ao Governo os elementos de que precisa, vive-se nesta Mensagem.

A alegação de que as sublegendas são os meios pelos quais os partidos terão o apaziguamento ou acomodação para as lideranças em choque, **data venia**, não tem consistência, pois a liderança é única, da representação municipal à federal. Não se concebe dois ou três líderes de um mesmo pensamento filosófico.

No MDB, como na ARENA, a existência da sublegenda é o "Cavalo de Tróia" que retira do partido a unidade, a coesão, a ação conjunta, conseqüente das suas decisões internas, extrapolando o mal estar e a luta, por vezes fratricida em que, vez por outra, entre si, menos por adversário, o que já representa anomalia, do que por inimigos, como se nota por toda a Nação, prevalecendo nos grandes centros os desencontros no MDB e, nas áreas interioranas, mais acentuadamente na ARENA.

A legenda há de ser uma resultante da dinâmica das diversas lideranças que compõem o partido e não precisa ser diversa para que majoritária seja uma como outra organização partidária.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado **Argilano Dario**.

EMENDA N.º 641

Inclua-se no Título XI — Das Disposições Gerais — mais um artigo, sob n.º 118, com a subseqüente redação:

“Os cargos públicos em comissão, de livre provimento pelo Executivo, somente poderão ser preenchidos por eleitores filiados a um Partido político com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.”

Justificação

A política, como parte integrante das ciências sociais, diretamente vinculada ao rumo imprimido pelo Governo aos negócios do Estado, é exercida, em toda a sua plenitude, pelos membros do Executivo e obrigatoriamente, a determinado partido.

Não se justifica, portanto, que essa exigência condizente à filiação partidária não se estenda, também, aos cargos públicos de livre provimento pelo Executivo, dadas as características que lhes são peculiares, de perfeita identidade com a política dominante, subordinada, óbvia e precipuamente, ao interesse público que se quer proteger.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Monteiro de Barros**.

EMENDA N.º 642

Elimine-se o art. 118

Justificação

O artigo reduz para 30 dias antes das Convenções Municipais o prazo de filiação partidária nas próximas eleições.

Havendo o adiamento dessas eleições para 1972, conforme emenda da Liderança do Governo no Senado, já do conhecimento público, não se justifica mais a redução, devendo prevalecer o prazo normal da lei que vier a ser aprovada pelo Congresso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 643**TÍTULO VIII****Das Disposições Finais**

Suprima-se o art. 118 e acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

“Excepcionalmente, as primeiras Convenções Nacional, Regionais e

Municipais, após a aprovação desta Lei e às quais se refere o art. 33, realizar-se-ão respectivamente no segundo domingo do mês de janeiro e no quarto domingo dos meses de fevereiro e março próximos vindouros.”

Justificação

As Convenções Regionais e Municipais, principalmente, exigem a participação efetiva dos Congressistas.

Trata-se de um trabalho de arregimentação e preparação das bases político-partidárias que não pode ser realizado com eficiência, estando o Congresso Nacional em funcionamento, dadas as exigências constitucionais no tangente à presença dos parlamentares nos trabalhos da Câmara e do Senado Federal.

Os resultados das Convenções realizadas no período de recesso legislativo espelharão um melhor trabalho de organização partidária, que como se sabe, é feito hoje a partir das bases, até atingir as cúpulas partidárias.

O comando político das unidades federativas, a fixação de novas lideranças, tudo isso está na dependência da organização dos Diretórios Municipais e da escolha dos novos Delegados destes às Convenções Regionais.

Não havendo, legalmente, possibilidade de se conciliar a presença do parlamentar em Brasília, com o trabalho de organização partidária nos respectivos Estados, impõe-se a transferência das Convenções, marcando-as para o período do recesso do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas.

A não prevalecer este raciocínio, somente o chamado “recesso branco” amenizaria as dificuldades encontradas para se conseguir os objetivos legais.

A emenda de supressão ao art. 118, está vinculada à hipótese da transferência das Convenções para o período de recesso legislativo.

É que da data da aprovação do presente projeto, haverá tempo bastante para filiação e arregimentação partidária.

Por outro lado é necessário que se diga que a dilatação de prazo cons-

tante do referido art. 118, se aprovada a modificação proposta da data de realização das Convenções, só se prestará para gerar tumulto nos Municípios sujeitos à lideranças momentâneas e muitas vezes sem autenticidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Moacir Chiesse — Márcio Paes — Osmar Leitão — Luiz Braz — José Haddad — Silva Barros.

EMENDA N.º 644

Dê-se a seguinte redação ao artigo 118:

“Art. 118 — As eleições partidárias que deveriam ser realizadas em setembro, outubro e novembro deste ano serão adiadas para janeiro, março e abril de 1972, ficando reduzido para 30 dias o prazo para filiação partidária.”

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 645

Dê-se ao art. 118 a seguinte redação:

“As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para renovação dos atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo do mês de janeiro e no terceiro domingo dos meses de fevereiro e março do ano de 1972”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Jairo Magalhães**.

EMENDA N.º 646

Substituam-se os textos dos arts. 33 e 118 pelos seguintes:

“Art. 33 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril dos anos de unidade final impar.

Art. 118 — Para a primeira eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano

de 1972 e os eleitos exercerão o mandato pelo prazo de um ano.

Parágrafo único — Para as convenções municipais referidas o prazo de filiação partidária é de trinta dias.

Justificação

1. Das atividades políticas devem participar todos os brasileiros, máxime aqueles a quem o povo outorgou mandato eletivo.

2. Os meses de setembro, outubro e novembro são os que requerem uma maior presença dos deputados nos trabalhos legislativos, em virtude da votação da Lei de Meios, quer no plano federal, quer no estadual, deixando-os impossibilitados de participarem dos trabalhos de formação dos Diretórios nos quais têm o maior interesse.

3. No ano em curso tal atividade será de maneira dobrada, eis que deverá ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional o Plano Plurianual de Investimentos.

4. As emendas aos artigos 33 e 118 devem ser apreciadas em conjunto, por isso que disciplinam as Convenções dos Partidos Políticos para o provimento dos Diretórios ora vigentes e nos períodos que se sucederem.

5. Para as eleições dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, normalmente, estatui-se a realização das Convenções em anos de unidade final ímpar, para haver coincidência com os períodos de eleições Nacionais.

6. Ressalvam-se as próximas eleições dos Diretórios, que se farão em ano de unidade final par, para evitar a prorrogação do mandato dos atuais dirigentes por período de maior duração.

7. As eleições dos Diretórios em épocas de recesso do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas estaduais darão a elas a presença dos Senadores e Deputados, o que, sem dúvida, dar-lhes-ão maior brilho, além de coincidir as atividades político-partidárias com o ano civil.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971. — Waldemar Alcântara — Flávio Marcílio — Marcelo Linhares — Parcifal Barroso.

EMENDA N.º 647

Acrescente-se a seguir ao art. 118 o seguinte artigo, com conseqüente renumeração dos seguintes:

“Art. 119 — Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídas à data desta lei, sem a designação de suplentes, quando ocorrer vaga ou impedimento de algum de seus membros poderão os referidos colegiados indicar suplente dentre os inscritos no quadro partidário.”

Justificação

É altamente inconveniente à dinâmica partidária se mantenham desfalcados os diretórios e principalmente as respectivas comissões executivas, já diminutas, no período remanescente dos atuais mandatos, em que seus encargos normalmente se encontram acrescidos. Por outro lado, não teria maior justificativa a convocação, para efeito de pequenas substituições, dos diretórios ou das convenções nesse breve período que antecede sua reconstituição definitiva, nem sendo mesmo vantajosa à harmonia e ao equilíbrio entre as correntes integrantes do partido, se viesse, através de tais convenções, a propiciar a precipitação de disputas internas cuja oportunidade normal e salutar seria a da convenção geral iminente. Daí a razão do dispositivo transitório, que considera a situação dos atuais diretórios ou comissões executivas desprovidos de suplência regular.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA N.º 648

Substitua-se a redação do art. 119 pela seguinte:

Art. 119 — São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias efetuadas nos termos dos §§ 1.º 2.º e 3.º do art. 12 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, e os registrados na Justiça Eleitoral.

Justificação

A emenda objetiva deixar clara a validade das filiações feitas nos Livros abertos e encerrados pela Justiça Eleitoral e as feitas, antes dos Li-

vros, através de fichas, estas sim, registradas na Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 8-6-71 — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 649

Ao art. 119, dê-se a seguinte redação:

“Art. 119 — São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até a data do início da vigência desta lei e as que forem feitas até que o Tribunal Regional Eleitoral, recebendo as fichas de filiação, fixe a data do início da vigência do novo sistema.”

Justificação

Modificado o processo de filiação não se deve interromper o trabalho que os partidos vão realizando para este fim.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Barros.

EMENDA N.º 650

Dê-se ao art. 119 a seguinte redação:

“Art. 119 — São válidas, para todos os efeitos legais as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até 30 dias antes das Convenções Municipais, do corrente ano, feitas em fichas ou livros.”

Justificação

A nova redação do art. 119 retira do Projeto a flagrante contradição com o art. 118.

Senão vejamos:

O art. 118 diz que no corrente ano o prazo de filiação partidária é reduzido para 30 dias antes das Convenções. Isto é, vai até 5 de agosto.

Por sua vez o art. 119 considera válidas todas as filiações existentes no País e devidamente registradas na Justiça Eleitoral até a data da vigência da Lei. Ao que tudo indica, elas poderão, até esta data, serem feitas nos livros. E não poderia ser de outra maneira, pois o TSE ainda irá estudar e divulgar os modelos das fichas.

Mas, se aprovado o texto como se encontra, teremos um prejuízo enorme na filiação partidária.

Assim é que: O prazo no Congresso Nacional, para a tramitação do Projeto, começou no dia 1.º de junho. Deverá ser encaminhado à sanção, no máximo, no dia 16 de julho. Digamos que entre em vigor no dia 17 de julho. Nesta data estarão encerradas as filiações nos livros, como se vê no art. 119. Isto cerca de 20 dias antes do que estabelece o art. 118. O TSE não divulgará as suas Instruções de imediato e mesmo que fizesse no menor prazo possível, as fichas não chegariam aos longínquos Municípios do País. Teremos inevitavelmente o prejuízo da filiação, no espaço de tempo que separa a vigência da lei e o dia 5 de agosto, data em que se encerram as filiações como diz o art. 118.

Achamos que o assunto está por demais claro, mas deixaremos maiores esclarecimentos para nossa defesa oral.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1971. — Deputado **Petrônio Figueiredo**.

EMENDA N.º 651

Dê-se ao art. 119 o seguinte texto:

"Art. 119 — São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações registradas ou visadas nos livros próprios dos Partidos pela Justiça Eleitoral até a vigência desta Lei.

§ 1.º — Ficam sem nenhum valor as filiações partidárias registradas, através de procuradoras, em livros dos Diretórios.

§ 2.º — As Comissões Executivas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, registrarão em fichas as filiações partidárias referidas no caput deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4.º, 5.º e 6.º do art. 25, e no art. 26 desta Lei."

Justificação

A emenda parte do pressuposto de que existem filiações registradas ou apenas "visadas" pela Justiça Eleitoral. São apenas "visadas" quando os Juizes encerraram as filiações medi-

ante termos. São "registradas" quando encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Ocorre ainda que numerosas filiações foram feitas nos livros dos Diretórios Regionais, mediante procurações. Estas eram assinadas pelos interessados, sem que os nomes fossem datilografados, muitos deles permanecendo ilegíveis. Os procuradores, no afã de cumprirem o mandato, transcreviam esses nomes nos livros dos Diretórios Regionais, de qualquer modo, com dados incompletos ou mudados. Aos demais, os Diretórios Regionais não têm meios de registrar tais nomes em livros ou fichas apropriadas. Quando um dirigente partidário, mais afortunado, consegue certidão dessas filiações, dela só se utiliza quando conveniente aos seus interesses nas Convenções. O sistema, que ainda provoca males residuais, deve ser extinto. A solução deve ser a visada na emenda, isto é, a de que tais nomes devam ser registrados nas fichas, previstas no projeto, para as inscrições em geral. Outra solução seria a de determinar-se que, em prazo de até 1 (um) ano, ou mais, ou menos, essas filiações em livro fossem substituídas por fichas. Optei, contudo, pela primeira sugestão, já que em centenas de Municípios existem livros com mais de 8 (oito) mil filiados, e difícil, para não ser penoso e oneroso, seria refilializar toda essa população partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 652

Art. 119

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 119.

"Art. 119 —

Parágrafo único — Perderão a validade as filiações partidárias a que se refere o caput deste artigo se, dentro de 12 meses, a contar da expedição das Instruções pelo Tribunal Superior Eleitoral, não forem renovadas pelo sistema de fichas adotado por esta Lei."

Justificação

Não podem prevalecer, por todo o tempo, os dois sistemas de filiação partidária. Os eleitores filiados ao partido, pelo sistema de livro, deverão preencher as suas fichas no par-

tido. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a aplicação da lei. 12 meses depois de expedidas essas Instruções, a substituição do processo de filiação deve estar completada. Dai em diante só valerão as filiações através das fichas, como estabelecido na lei.

Entendemos que deve haver, na lei, um dispositivo sobre a matéria.

Dai, a emenda.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador **Clodomir Millet**.

EMENDA N.º 653

Ao art. 119

Acrescente-se:

"Parágrafo único — Os partidos políticos deverão revalidar a filiação partidária feita em livros no prazo de dois anos, observando o disposto nos arts. 23, 24 e 25 desta Lei e na forma de instruções da Justiça Eleitoral para esse fim."

Justificação

Reorganizar a filiação partidária em prazo razoável é um imperativo de natureza administrativa.

Com essa reorganização ou revalidação serão evitadas futuras dúvidas sobre a filiação. É importante que se tenha em conta que a filiação através de livro é precária e já nos criou situações profundamente desagradáveis. Os livros podem continuar desaparecendo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

EMENDA N.º 654

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 119:

"Parágrafo único — As filiações constantes de livros até a data do encerramento pelo Juiz Eleitoral serão transferidas para as fichas previstas nesta Lei."

Justificação

Impõe-se a medida constante da emenda, já que os livros vão desaparecer e estavam em poder dos partidos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador **Ruy Santos**.

EMENDA N.º 655

Onde couber:

"Art. — Não perde o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que haja deixado o partido até a vigência desta Lei."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado **Francelino Pereira**.

EMENDA N.º 656

Ao Título XII — Das Disposições Transitórias, acrescente-se o seguinte:

"Art. — Para os fins dos artigos vinte e três e vinte e quatro desta lei, dentro de sessenta dias da sua promulgação, o Parlamentar poderá optar, perante a Justiça Eleitoral local, pelo Município da sua filiação partidária, desde que nele tenha tido domicílio eleitoral por mais de dois anos, do Estado em que seja domiciliado."

Justificação

Ocorre que muitos parlamentares não têm domicílio eleitoral no Município em que exercem a sua atividade política preponderante; inclusive porque, tendo passado pelas Assembléias Legislativas, transferiram os seus títulos para a Capital do Estado; quando sobreveio a exigência do domicílio eleitoral, não puderam transferi-los para os Municípios de origem, da sua radicação política, porque ali não tinham mais o seu domicílio ou residência, em razão das suas atividades parlamentares na Capital, muito embora tivessem continuado e continuem a desenvolver nêles as suas atividades políticas preponderantes, como Município-base.

O Projeto abre uma oportunidade para uma opção em prazo certo, aos parlamentares nessa situação, para os fins de filiação partidária, desde que já tenham tido mais de dois anos de domicílio eleitoral no Município pelo qual venham a optar, no mesmo Estado em que sejam domiciliados.

Estamos certos de que a douda Comissão Mista haverá de acolher a presente emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Mário Mondino**.

EMENDA N.º 657

Ao Título XII — Das Disposições Transitórias, acrescente-se o seguinte:

"Art. — O Parlamentar, dentro de sessenta dias da promulgação desta lei e independentemente de outras exigências, poderá optar, perante a Justiça Eleitoral local, por novo domicílio eleitoral em Município onde já tenha sido eleitor por mais de dois anos e do mesmo Estado em que seja domiciliado."

Justificação

Ocorre que muitos parlamentares não são eleitores no Município onde têm vinculação e atividade política preponderante; tendo passado, via de regra, pelas Assembléias Legislativas, transferiram-se para a Capital do Estado; quando sobreveio a exigência do domicílio eleitoral, não puderam mais retransferir os seus títulos para o Município de origem e da sua radicação política, porque ali não tinham mais residência ou domicílio, muito embora tenham continuado e continuam a desenvolver nêles as suas atividades políticas preponderantes, como Município-base.

O projeto abre oportunidade para uma opção, em prazo certo, ao Parlamentar nessa situação, desde que já tenha tido mais de dois anos de domicílio eleitoral no Município pelo qual optar, no mesmo Estado em que seja domiciliado.

A Emenda, visando a estabelecer uma disposição transitória, não é impertinente ao projeto, eis que procura resolver, transitoriamente, questão de filiação partidária vinculada ao domicílio eleitoral, evidenciada nos artigos 23 e 24 do Projeto de Lei.

Daí confiarmos na sua acolhida pela Douda Comissão Mista, que deverá apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Mário Mondino**.

EMENDA N.º 658

Inclua-se, no Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Lei n.º 8/71 (CN), um artigo com a seguinte redação:

"Art. — Os partidos políticos deverão providenciar, dentro de 30

dias da data da entrada em vigor desta lei, o recolhimento, à Justiça Eleitoral, dos Livros de registro de filiação partidária."

Justificação

A emenda ora proposta tem em vista garantir o registro de filiação de todos aqueles que se registraram no partido por intermédio de livros.

Ao ensejo da última campanha numerosos foram os casos de perda de livros de inscrição partidária, trazendo a insegurança para muitos filiados.

Com o arquivamento desses livros na Justiça Eleitoral, que é cabível, tendo em vista a instituição do novo sistema de inscrição por ficha, terão os filiados a garantia de poder provar, a qualquer tempo, a legitimidade de sua filiação.

Com estas razões, oferecemos à consideração dos nossos Pares esta emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de todos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Maurício Toledo**.

EMENDA N.º 659

Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

"Art. — As eleições dos Diretórios Partidários previstas, na legislação anterior, para o corrente ano, serão realizadas, excepcionalmente, em 1972, nas datas previstas no art. 33, e os seus mandatos terão a duração de apenas um ano.

Parágrafo único — Os mandatos dos Diretórios atualmente existentes vigorarão até a posse dos Diretórios eleitos em 1972.

Justificação

A presente emenda visa a ajustar, no tempo, a alteração por nós proposta para o texto do art. 33, cujas razões nos parecem da maior conveniência política. Mantém-se a orientação do Projeto quanto aos anos em que devem se realizar as Convenções Partidárias, com exceção apenas das que deveriam verificar-se em 1971, as quais, em caráter excepcional, são transferidas para o próximo ano. O encurtamento da duração dos mandatos é uma decorrência lógica da

aceitação do princípio para as eleições a partir de 1973.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA N.º 660

Dê-se a seguinte redação ao art. 120:

“Art. — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, as necessárias instruções para fiel execução desta lei.”

Justificação

O projeto não fixa prazo para a expedição das Instruções para execução da Lei. Dizer-se que o Tribunal Superior Eleitoral deve fazê-lo oportunamente não basta.

30 (trinta) dias é prazo razoável, tendo em vista que haverá convenções municipais em setembro, e que há necessidade de uma pronta regulamentação da lei.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 661

Substitua-se a redação do art. 120 pela seguinte:

“Art. 120 — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, dentro de 15 (quinze) dias, para execução do disposto no Capítulo II do Título V desta Lei e, dentro de 60 (sessenta) dias, para as demais disposições, contados da publicação do texto sancionado pelo Presidente da República.”

Justificação

Os partidos políticos têm a maior urgência de reiniciar a sua reestruturação. Todavia, somente poderá fazê-lo, não depois da aprovação da Lei e sim das Instruções do T.S.E. Essa é a razão da necessidade da disposição sobre o prazo de 15 (quinze) dias para a parte que se relaciona com a imediata reorganização partidária e 60 (sessenta) dias para toda a Lei.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 662

Ao art. 120 dê-se a seguinte redação:

“Art. 120 — O Tribunal Superior Eleitoral baixará, no prazo de 15

(quinze) dias, instruções para execução do disposto na presente Lei.

Justificação

O prazo previsto no projeto é muito longo tendo-se em vista a proximidade da data das Convenções.

O Tribunal Superior Eleitoral, de outra parte, já tendo estudado a matéria não terá dificuldades em regulamentá-la no prazo menor.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 663

Dê-se ao art. 120 a seguinte redação:

“Art. 120 — O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua perfeita execução.”

Justificação

Toda legislação eleitoral sempre concede um prazo exato para que o TSE baixe as necessárias Instruções, regulamentando os dispositivos da lei, desfazendo dúvidas e esclarecendo controvérsias. Isto encontramos em todas as leis e até nos Atos Complementares, editados pelo Governo Revolucionário. (AC n.º 54, AC n.º 61 etc.).

O Projeto n.º 8/71 diz que o TSE “oportunamente” baixará as referidas instruções.

Com a devida vênia, não é possível.

A premência de tempo (eleição partidária no dia 5 de setembro, descontando, de logo, 45 dias da tramitação desta Lei no Congresso), as dúvidas que serão suscitadas, os pequenos detalhes que só comportam nas Instruções, a melhor interpretação do Judiciário deste diploma e tudo mais que é necessário não devem ficar ao arbitrio de outro Poder.

É com a intenção de aperfeiçoar o sistema, de ajudar a todos para uma melhor e mais clara interpretação da Lei, que sugerimos e pedimos o apoio da ilustre Comissão para a emenda em aprêço.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Petrônio Figueiredo.

EMENDA N.º 664

Onde couber:

“É permitido o desconto no Imposto de Renda das contribuições comprovadas a Partidos políticos. O Partido fornecerá o comprovante ao contribuinte e fará a comunicação à repartição arrecadadora.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA N.º 665

Renumerando-se o art. 122 para 123, imprima-se ao 122 a seguinte redação:

“Art. 122 — Nenhuma disposição da presente Lei poderá ser aplicada retroativamente, em prejuízo de ato consumado.”

Justificação

Sabemos ser princípio de direito que a lei não retroage para prejudicar a quem quer que seja.

Mas sabemos também que determinados intérpretes da *heure actuelle* têm entendido de aplicar não o expressado no texto legal, mas aquilo que teria pretendido o legislador ao editá-lo.

E, como é pacífico, *quod abundat non nocet*, preferimos deixar claro a impossibilidade da retroação da lei visando a prejudicar casos consumados.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1971. — Deputado Antônio Mariz.

EMENDA N.º 666

Acrescente-se o seguinte:

“Art. ... — Esta Lei não se aplicará às obrigações por ato ilícito, caso em que a correção monetária abrangerá o período decorrido entre a data do dano e seu definitivo ressarcimento.”

Justificação

O Projeto de Lei, segundo se infere da exposição de motivos que o acompanha, visa a corrigir o dissídio jurisprudencial em torno das correções monetárias em processos de desapropriação onde — acentua S. Exa. o Exmo. Sr. Ministro da Justiça — “tem surgido interpretações que possibi-

tam se não a vulneração do princípio da irretroatividade das leis (Constituição da República, art. 153, § 3.º e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º), pelo menos, o indevido locupletamento de credores e a decomposição de relações jurídicas consolidadas, através da incidência da correção sobre período muito anteriores aos preceitos que a estabeleceram.”

E conclui: “Julgo conveniente fixar de imediato em nossa legislação o princípio de que o cálculo da correção monetária, em qualquer caso, não recairá sobre período anterior à lei que a instituiu.”

O texto do Projeto refere-se, portanto, à proibição de abusos nas desapropriações, já que as correções, no que diz respeito aos créditos fiscais — assinala a exposição de motivos — “estão contidos na data limite de 17 de julho de 1964 (Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 15).”

Convém, portanto, que o pensamento do Exmo. Sr. Ministro da Justiça retrate-se melhor no texto do projeto, afim de que não possa o laconismo sugerir abusos em sentido oposto e tumulto jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Ministro da Justiça encarece a relevância e o significado do princípio da correção monetária ao conceituá-la — são suas palavras — “lastreada em inequívoco fundamento de Justiça, assegurar o cumprimento das obrigações nas mesmas condições em que foram contraídas.”

Allás, se assim não se entendesse, a Constituição da República estaria vulnerada em dois dispositivos basilares: o art. 153, § 4.º e art. 153, § 22.

O primeiro preceitua: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

O segundo assegura, nas desapropriações, a exata correção monetária.

Ora, uma lei limitativa da correção monetária que fôsse aplicada a qualquer campo de obrigações, estaria excluindo de apreciação do Poder Judiciário uma lesão de direito individual e seria, obviamente, inconstitucional.

Portanto, se a correção monetária baseia-se em inequívoco fundamento

de justiça — como bem acentuou o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, ela deve situar-se num equilíbrio que não enseje locupletamento nem do credor, nem do devedor. A este permitindo reter o que não lhe seja lícito conservar. A lei terá de assegurar o inequívoco fundamento de justiça a que se referiu o Exmo. Sr. Ministro da Justiça. Assim o vem fazendo o Poder Judiciário, por exemplo, nos numerosos casos de correção monetária, pela atualização de salários de pessoas tornadas inválidas em acidentes. São copiosos os casos em que o acidente ocorrera, quando o salário era de 20 cruzeiros mensais e é paga, quando o mesmo salário aparece, efeito da desvalorização da moeda, em mais de 200 cruzeiros. O Supremo Tribunal iterativamente determina a correção monetária. (Ver acórdãos no Rec. Extr. n.º 46.536, Rel. Ministro Vilas Boas; Rec. Extr. n.º 39.360, Rel. Ministro Luiz Galloti, Rec. Extr. n.º 63.708, com a participação dos Ministros Eloy da Rocha, Adalício Nogueira, Prado Kelly, Aliomar Balleiro; Embargos n.º 68.638, com a participação dos Exmos. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e Raphael de Barros Monteiro.)

A correção monetária é hoje princípio incorporado à legislação de todos os povos cultos. (Ver Renée Campus — “Responsabilité Publique e Responsabilité Privée”, Paris, 1954; Jean Paul Doucet, “L’Indexation”, Paris, 1965; Magdi Solhy Khalil, Professor da Universidade do Cairo, “De dirigitisme économique et les contrats”, Paris, 1967, bem como a copiosa doutrina de autores nacionais: Pontes de Miranda, San Tiago Dantas, Washington de Barros Monteiro, Tullio Ascarelli, Arnold Wald, Paulo Carneiro Maia, etc., etc.)

A lei ordinária não poderia, pois, invalidar um princípio constante, inclusive da Constituição de 1969. Impõe-se, pois, ao Poder Legislativo, cooperando com o Exmo. Sr. Presidente da República e seu Exmo. Ministro da Justiça, aprimorar o texto, para impedir maiores tumultos jurisprudenciais e o clamor de milhares de inválidos, vítimas de acidentes no tráfego e alhures, despojados de ele-

mentares direitos de sobrevivência, por efeito uma lei mal elaborada. O pensamento do Exmo. Sr. Presidente da República, consubstanciado no Plano de Integração Social, no Plano de Assistência ao Trabalhador Rural e em tantos outros atos legislativos, é de promoção da maior justiça social e não o fornecimento de pretextos para polêmicas em torno dos superiores objetivos da Revolução de 31 de março. Faltaríamos ao elementar dever de colaboração, se omitíssemos em tal contingência. Um Estado de Direito que se baseia no resguardo do direito de propriedade, no primado da iniciativa privada e em que a Carta da República não se limita a consagrar o preceito da correção monetária, mas ainda o cerca do qualificativo exata correção monetária, não poderá ser esvaziado por textos de lei ordinária excessivamente lacônicos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Flávio Giovine.

EMENDA N.º 667

Onde convier:

“Art. — Fica terminantemente proibida a constituição de alas dentro dos partidos, permitindo-se, apenas, a formação de departamentos para os trabalhadores, os estudantes e as mulheres.

Justificação

As alas levam inevitavelmente ao divisionismo, quando os departamentos podem operar no sentido de uma congregação partidária mais efetiva.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 668

Onde convier:

“Art. ... — Nenhum funcionário público ou contratado pelo regime da CLT poderá ser investido em função ou cargo, sem a comprovação da respectiva filiação partidária.”

Justificação

Se o objetivo da Lei é dar autenticidade aos partidos políticos, fazendo

com que o povo dêles participe, a medida proposta é, irretorquivelmente, necessária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 669

Onde convier:

“Art. — Os partidos políticos terão, obrigatoriamente, uma Co-

missão de Ética que deverá ser composta pelo Presidente, pelo Secretário e pelo procurador.

§ 1.º — Os diretórios nacionais designarão comissões para, no prazo de 365 dias, a contar da publicação desta Lei, elaborarem o Código de Ética Partidária.

§ 2.º — O pedido de registro de novo partido político deverá ser instruído com o Código de Ética Partidária.”

Justificação

O projeto menciona a Ética Partidária, mas não a define, e que só poderá ser feito pelas agremiações políticas, cuidando do comportamento dos seus filiados, das suas regras, dos seus deveres e das infrações que possam constituir rutura do arcabouço moral das instituições ora regulamentadas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, **Petrônio Portella**, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 15 de maio de 1967.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 7 de agosto de 1969, nos autos da Representação n.º 757, do Estado do Amazonas, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado, promulgada a 15 de maio de 1967

- a) § 4.º do art. 13;
- b) art. 17 e § 1.º, quanto à expressão “Chefe da Casa Civil”;
- c) art. 19, caput, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista, nas quais o Estado seja o maior acionista”;

d) art. 19, § 2.º, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista”;

e) art. 21, VI, quanto à expressão “dos dirigentes dos órgãos de desenvolvimento e assistência e previdência social, dos departamentos autônomos e autarquias do Estado”;

f) art. 42;

g) art. 43, XVIII;

h) art. 44;

i) art. 72, § 2.º, quanto à expressão “e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal”;

j) art. 85, § 2.º;

k) art. 95, parágrafo único, V;

l) art. 179.”

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 54.ª SESSÃO EM 14 DE JUNHO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso —

Renato Franco — José Sarney — Petrônio Portella — Helvidio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Milton Cabral — Wilson Campos — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Magalhães Pinto — Emival Calado —

Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de expediente que se encontra sobre a mesa.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHANDO A REVISÃO DO SENADO, AUTÓGRAFOS DO SEGUINTE PROJETO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 4, DE 1971

(N.º 136-B/70, na Casa de Origem)

Aprova as Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, adotadas pela Resolução A.108 (ES.III), de 30 de novembro de 1966, da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Atr. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 187/70

(Do Poder Executivo)

“Submete à apreciação do Congresso Nacional os textos das Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.”

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, as Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.

Brasília, 30 de junho de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DAI/DTC/153/680.4(04)

Em 25 de junho de 1970.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência as Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2. A Convenção em aprêço foi assinada em Londres, a 17 de junho de 1960, ratificada pelo Brasil a 8 de março de 1967 e promulgada pelo Decreto n.º 60.696, de 8 de maio de 1967.

3. Em seu artigo IX, a Convenção dispõe sobre o processo para sua modificação. Nesse sentido, uma proposta de emenda, adotada por maioria de dois terços da Assembléia da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, em virtude de recomendação da Comissão de Segurança Marítima da mesma Organização, é submetida à aceitação dos Governos Contratantes.

4. Dessa maneira, a Comissão de Segurança Marítima adotou, por unanimidade, em sua 13.ª Sessão, uma recomendação sobre medidas de proteção contra o fogo, e que impunham algumas emendas ao Capítulo II da Convenção. Essa recomendação foi confirmada pela Assembléia da Organização na sua Terceira Sessão Extraordinária, mediante a Resolução 108, a qual, por sua vez, foi submetida à aceitação dos Estados Contratantes.

5. As emendas visam acrescentar, no Capítulo II da Convenção, uma nova parte (parte G), sobre medidas especiais contra incêndios para navios de passageiros, às já existentes e relacionadas com proteção, localização e extinção de incêndios, comuns tanto aos navios de passageiros, quanto aos de carga, bem como emendar outras regras do Capítulo II, modificações que se fizeram necessárias para adaptá-las a essa nova parte G.

6. Tendo em vista o crescente interesse nacional na segurança marítima, e que já foram adotadas, em

1967, 1968 e 1969, novas emendas à Convenção, considero de alta conveniência que o Governo brasileiro dê, com a necessária urgência, a sua aceitação às emendas em aprêço, para o que se faz necessária a prévia aprovação do Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 44, inciso I da Constituição Federal.

7. Nessas condições, encaminho, igualmente, um projeto de Mensagem Presidencial a fim de que Vossa Excelência, se assim o houver por bem, submeta o texto das Emendas de 1966 ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

EMENDAS A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960, ADOTADAS PELA RESOLUÇÃO A.108 (ES.III), DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966, DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL.

1.ª) Acrescentar após a Parte F do Capítulo II o seguinte:

PARTE G

Medidas Especiais contra incêndio para navios de passageiros

(Para fins desta Parte das presentes Regras, todas as referências às Regras dizem respeito, a menos que seja de outra forma declarado, ao Capítulo II das Regras anexas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948).

Regra 71

Aplicação

Não obstante as disposições do Artigo IX (f) da presente Convenção e na ampliação das disposições da Regra 1 (a) (ii) do presente Capítulo, qualquer navio de passageiros que transporte mais de 36 passageiros deve pelo menos obedecer às seguintes condições:

(a) Um navio, cuja quilha tenha sido batida antes de 19 de novembro de 1952, deve cumprir as disposições das Regras 72 a 91, inclusive, desta Parte;

(b) Um navio, cuja quilha tenha sido batida em ou depois de 19 de

novembro de 1952, deve cumprir as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948, relativas às medidas de segurança contra incêndio aplicáveis nessa Convenção aos navios novos, e também as disposições das Regras 74 (b) e (c), 81, 83 (b), 84, 86 (b), 87 (b) a (g), 90 e 91 desta Parte;

(c) Um navio, cuja quilha tenha sido batida em ou depois de 26 de maio de 1965, deve cumprir as disposições da presente Convenção em relação às medidas de segurança contra incêndio aplicáveis naquela Convenção aos navios novos e também as Regras 74 (b) e (c), 86 (b), 87 (b), (c) e (d) e 91 desta Parte.

Regra 72

Estrutura

Os componentes estruturais devem ser de aço ou outro material adequado em obediência à Regra 27 com exceção de que as superestruturas isoladas que não contenham acomodações e os conveses expostos ao tempo podem ser de madeira, desde que as medidas de proteção estrutural contra incêndio tomadas tenham sido aprovadas pela Administração.

Regra 73

Zonas Verticais Principais

O navio deve ser subdividido por anteparas Classe "A" em zonas verticais principais, de acordo com a Regra 28. Essas anteparas devem ter, tanto quanto possível, um grau de isolamento adequado, levando em conta a natureza dos compartimentos adjacentes conforme dispõe a Regra 26 (c) (iv).

REGRA 74

Aberturas nas Anteparas das Zonas Verticais Principais

(a) O navio deve cumprir substancialmente a Regra 29.

(b) As partes contra incêndio devem ser aço ou material equivalente com ou sem isolamento incombustível.

(c) No caso dos condutores de ventilação que tenham uma área transversal de 200 centímetros quadrados (ou 31 polegadas quadradas) ou mais, e que passem através das anteparas

das zonas principais, devem aplicar-se as seguintes disposições adicionais:

(i) para os condutores que tenham uma área transversal entre 200 centímetros quadrados (ou 31 polegadas quadradas) e 750 centímetros quadrados (ou 116 polegadas quadradas) inclusive, as válvulas de borboleta contra incêndio devem ser de um tipo de fechamento automático, à prova de falhas ou tais condutos devem ser isolados de pelo menos 457 milímetros (ou 18 polegadas) em cada lado da antepara para que sejam preenchidos os requisitos aplicáveis;

(ii) para os condutos que tenham uma área transversal maior que 750 centímetros quadrados (ou 116 polegadas quadradas), as válvulas de borboleta contra incêndio devem ser de um tipo de fechamento automático à prova de falhas.

REGRA 75

Separação dos Compartimentos de Acomodações dos Espaços Destinados às Máquinas, Carga e Serviço

O navio deve cumprir a Regra 31.

REGRA 76

APLICAÇÃO RELATIVA AOS MÉTODOS I, II E III

Todos os compartimentos de acomodações e espaços de serviço num navio devem obedecer às disposições estipuladas em um dos parágrafos (a) (b), (c) ou (d) desta Regra:

(a) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto do Método I, deve ser instalado um sistema de anteparas incombustíveis Classe "B" em obediência substancial à Regra 30 (a), juntamente com o máximo uso de materiais incombustíveis em obediência à Regra 39 (a).

(b) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto do Método II;

(i) deve ser instalado um sistema automático de borrifos e de alarme de incêndio em obediência substancial às Regras 42 e 48.

(ii) deve ser reduzido, tanto quanto razoável e possível, o uso de materiais combustíveis de qualquer natureza.

(c) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto III, deve ser instalado de convés um sistema de anteparas suscetíveis de retardar a propagação de um incêndio, em obediência substancial à Regra 30 (b), juntamente com um sistema automático de detecção de incêndio em obediência substancial à Regra 43 e o uso de materiais combustíveis e altamente inflamáveis deve ser limitado conforme prescrevem as Regras 39 (b) e 40 (g). Pode ser permitido um afastamento das disposições das Regras 39 (b) e 40 (g) se for provida uma patrulha de incêndio a intervalos não superiores a 20 minutos.

(d) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto do Método III:

(i) devem ser instaladas anteparas Classe "A" adicionais dentro dos compartimentos de acomodações a fim de reduzir nestes compartimentos o comprimento médio das zonas verticais principais para cerca de 20 metros (ou cerca de 6,5 pés); e

(ii) deve ser instalado um sistema automático de detecção de incêndio em obediência substancial à Regra 43; e

(iii) todas as superfícies expostas, e seus revestimentos das anteparas dos corredores e camarotes nos compartimentos de acomodações devem ter um grau limitado de propagação de chamas; e

(iv) o uso de materiais combustíveis deve ser limitado conforme prescreve a Regra 39 (b). Pode ser permitido um afastamento das disposições da Regra 39 (b) se for provida uma patrulha de incêndio a intervalos não superiores a 20 minutos; e

(v) devem ser instalados de convés a convés anteparas incombustíveis Classe "B" adicionais formando sistema de anteparar suscetíveis de retardar a propagação de um incêndio; dentro desse sistema de anteparas a área de qualquer compartimento, exceto os espaços públicos, não excederá de um modo geral 300 metros quadrados (ou 3.200 pés quadrados).

REGRA 77

Proteção das Escadas Verticais

As escadas devem obedecer à Regra 33 exceto quanto ao fato de que, nos

casos de dificuldades excepcionais a Administração pode permitir, para os recintos que abrangem as escadas, anteparas e portas incombustíveis Classe "B" em vez de anteparas e portas Classe "A". Além disso, a Administração pode excepcionalmente permitir o emprêgo de escadas de madeira, desde que protegidas por um sistema de borrifos e satisfatoriamente circundadas.

REGRA 78

Proteção dos Elevadores (Passageiros e Serviços), Condutos Verticais de Iluminação e Ventilação etc.

O navio deve cumprir a Regra 34

REGRA 79

Proteção das Estações de Controle

O navio deve cumprir a Regra 35, exceto quanto ao fato de que, contudo, nos casos em que a disposição ou construção das estações de controle é tal que impede o cumprimento total dessa Regra, por exemplo, casa do leme construída de madeira, a Administração pode permitir o uso de anteparas incombustíveis Classe "B" ligadas ao convés somente na sua parte inferior, para proteger essas estações de controle. Em tais casos, quando os compartimentos abaixo dessas estações de controle constituírem um risco significativo de incêndio, o convés entre eles deve ser completamente isolado como uma antepara Classe "A".

REGRA 80

Proteção dos Faróis etc.

O navio deve cumprir a Regra 36

REGRA 81

Janelas e Vigias

As gaiútas dos compartimentos de máquinas e caldeiras devem poder ser fechadas por fora.

REGRA 82

Sistemas de Ventilação

(a) Todas as ventoinhas de ventilação mecânica, exceto as dos compartimentos de carga e de máquinas, devem ser equipadas com chaves-mestras localizadas fora dos compartimentos de máquinas e em posições facilmente acessíveis, de tal modo que não será necessário ir a mais de três estações, a fim de parar toda a ven-

tilação para os compartimentos que não os de carga e de máquinas. As ventoinhas de ventilação dos compartimentos de máquinas devem ser providas de uma chave-mestra acionável de uma posição fora desses compartimentos.

(b) Deve ser proporcionado um isolamento eficaz para os condutos de extração de ar dos fogões da cozinha quando passarem através dos compartimentos de acomodações.

REGRA 83

Detalhes Diversos

(a) O navio deve cumprir a Regra 40 (a), (b) e (f), com exceção de que na Regra 40 (a), (i), 13, 75 metros (ou 45 pés) podem ser substituídos por 20 metros (ou 65,5 pés).

(b) As bombas de combustível devem ser equipadas com controles remotos situados fora do compartimento de modo que elas possam ser paradas no caso de ocorrer um incêndio no compartimento em que estiverem instaladas.

REGRA 84

Filmes Cinematográficos

Nas instalações cinematográficas a bordo não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose.

REGRA 85

Planos

Devem ser providos os planos de acordo com a Regra 44.

REGRA 86

Bombas, Canalizações de Água Salgada, Tomadas de Incêndio e

Mangueiras

(a) Devem ser cumpridas as disposições da Regra 45.

(b) Deve poder ser imediatamente utilizada, na medida do possível, a água proveniente da rede principal de incêndio, seja pela manutenção da pressão, seja pelo controle remoto das bombas de incêndio, controle este que deve ser facilmente acionável e acessível.

REGRA 87

Disposições sobre a Detenção e a Extinção de Incêndios

Generalidades

(a) Devem ser cumpridas as disposições da Regra 50 (a) a (o) in-

clusive, sujeitas a outras disposições desta Regra.

Patrulha, Sistema de Detenção e de Comunicações

(b) Todos os membros da patrulha de incêndio mencionada na Regra 50 (a) ou, no caso de um navio cuja quilha tenha sido batida em ou depois de 26 de maio de 1965, na Regra 64 (a) (i) do presente Capítulo, devem ser treinados para que se familiarizem com os arranjos do navio bem como com a localização e o funcionamento de qualquer equipamento que possam ter de usar.

(c) Deve ser instalado, para alertar a tripulação, um alarme especial que pode fazer parte do sistema de alarme geral do navio.

(d) Um sistema de chamada geral ou outro dispositivo eficaz de comunicações deve também estar disponível em todos os compartimentos de acomodações, reuniões e serviços.

Compartimentos de Máquinas e

Tanques de Óleo

(e) O número, o tipo e a distribuição dos extintores de incêndio devem obedecer aos parágrafos (g) (ii), (g) (iii) e (h) (ii) da Regra 64 do presente Capítulo.

Acoplamento Universal para Ligações com as Tomadas de Terra

(f) Devem ser cumpridas as disposições da Regra 64 (d) do presente Capítulo.

Equipamento de Bombeiro

(g) Devem ser cumpridas as disposições da Regra 64 (j) do presente Capítulo.

REGRA 88

Pronta Disponibilidade dos Equipamentos de Combate a Incêndio

Devem ser cumpridas as disposições da Regra 66 do presente Capítulo.

REGRA 89

Meios de Abandono

Devem ser cumpridas as disposições da Regra 54.

REGRA 90

Fonte de Energia Elétrica de Emergência

Devem ser cumpridas as disposições da Regra 22, (a), (b) e (c) com a

exceção de que a localização da fonte de energia elétrica de emergência deve ser feita de acordo com as prescrições da Regra 25 (a) do presente Capítulo.

REGRA 91

Exercícios e Postos de Incêndio

Nos exercícios de incêndio mencionados na Regra 26 do Capítulo II da presente Convenção, todos os membros da tripulação devem demonstrar sua familiaridade com os arranjos e facilidades do navio, seus deveres, e qualquer equipamento que possam ter de usar. Deve ser solicitado aos capitães que familiarizem e instruem as tripulações a este respeito.

2a.) Acrescentar após o subparágrafo (v) do parágrafo (b) da Regra 27 do Capítulo II o seguinte:

(vi) Os sistemas de fiação para as comunicações interiores essenciais à segurança e aos sistemas de alarma de emergência devem ser dispostos de modo a evitarem cozinhas, compartimentos de máquinas e outros compartimentos fechados onde haja um grande risco de incêndio, exceto na medida do necessário para proporcionar comunicações ou dar alarma dentro desses compartimentos.

No caso dos navios cuja construção e cujo pequeno porte não permitem a obediência a estas prescrições, devem ser tomadas medidas, com a aprovação da Administração, para garantir uma proteção eficaz para estes sistemas de fiação quando passarem através de cozinhas, compartimentos de máquinas e outros compartimentos fechados onde haja um grande risco de incêndio.

3a.) Substituir o parágrafo (b) da Regra 38 do Capítulo II pelo seguinte:

(b) Quando, por motivo de força maior, um conduto passar através de uma antepara das zonas verticais principais, deve ser instalada, adjacente à antepara, uma válvula de borboleta de fechamento automático, à prova de falhas. A válvula de borboleta deve também poder ser manualmente fechada de qualquer um dos lados da antepara. As posições de manobras devem ser facilmente acessíveis e marcadas em cor vermelha refletente. O conduto entre a ante-

para e a borboleta deve ser de aço ou outro material equivalente e, se necessário, obedecer a um padrão de isolamento de acordo com o parágrafo (a) desta Regra. A válvula de borboleta deve ser instalada pelo menos em um dos lados da antepara com um indicador visível mostrando se a válvula está na posição aberta.

4a.) Substituir o parágrafo (e) da Regra 38 do Capítulo II pelo seguinte:

(e) Todas as portas devem poder ser abertas de qualquer um dos lados da antepara por uma só pessoa.

5a.) Acrescentar à Regra 38 do Capítulo II o seguinte parágrafo:

(f) As portas contra incêndio nas anteparas das zonas verticais principais e os recintos que abrangem as escadas, com exceção das portas estanques de fechamento mecânico e as que ficam normalmente fechadas, devem ser do tipo de fechamento automático que possa funcionar com uma inclinação desfavorável de 3 1/2 graus. Todas essas portas, exceto as que ficam normalmente fechadas, devem poder ser libertadas de uma estação de controle, quer individualmente, quer em grupo, e também individualmente de uma posição na porta. O mecanismo de libertação deve ser projetado de tal modo que a porta se fechará automaticamente no caso de uma interrupção do sistema de controle; contudo, as portas estanques de acionamento mecânico aprovadas serão consideradas aceitáveis para esta finalidade. Não serão permitidos ganchos de retenção não sujeitos à libertação pela estação de controle. Quando forem permitidas portas duplas de vai-e-vem, estas devem ter um dispositivo de fechamento que seja automaticamente acionado pelo funcionamento do sistema de libertação das portas.

6a.) Substituir a Regra 63 do Capítulo II pela seguinte.

REGRA 63

Equipamento de Bombeiro

O equipamento de bombeiro deve constar de:

(a) Equipamento pessoal compreendendo:

(i) Roupa protetora para proteger a pele contra o calor irradiado do fogo e contra queimaduras e escal-

aduras pelo vapor. A superfície externa deve ser resistente à água.

(ii) Botas e luvas de borracha ou outro material eletricamente não condutor.

(iii) Um capacete rígido que proporcione proteção eficaz contra impactos.

(iv) Uma lâmpada de segurança (lanterna portátil) elétrica, de um tipo aprovado, com um período mínimo de iluminação de três horas.

(v) Um machado de tipo aprovado pela Administração.

(b) Um aparelho de respiração de um tipo aprovado que pode ser:

(i) Um capacete ou máscara contra fumaça, munido de uma bomba de ar adequada e de um mangote de ar de comprimento suficiente para alcançar qualquer ponto dos porões ou dos compartimentos de máquinas, a partir do convés descoberto, passando bem afastado de escotilhas e portas. Se, para atender às prescrições deste subparágrafo, for necessário um mangote de ar de mais de 36 metros (ou 120 pés) de comprimento, deverá ser previsto, para substituição ou como suplemento, conforme for determinado pela Administração, um aparelho de respiração autônomo; ou

(ii) Um aparelho de respiração autônomo que deve poder funcionar por um período de tempo a ser determinado pela Administração.

Deve ser proporcionado para cada aparelho de respiração um cabo-guia, à prova de fogo, de comprimento e resistência suficiente, capaz de ser preso, por meio de um gato de escape, ao cinto ou correia do aparelho, ou a fim de evitar que o aparelho de respiração se solte quando for manipulado o cabo-guia, a um cinto separado.

7.^a Substituir a Regra 50 do Capítulo II pela seguinte:

REGRA 50

Filmes Cinematográficos (Métodos I, II e III)

Nas instalações cinematográficas a bordo não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose.

8.^a Substituir o parágrafo (1) da Regra 54 do Capítulo II pelo seguinte:

(i) Nas instalações cinematográficas a bordo não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose.

9.ª Substituir o parágrafo (j) da Regra 65 do Capítulo II pelo seguinte:

(j) Equipamento de bombeiro.

Um navio cargueiro, seja novo ou existente, deve transportar pelo menos um equipamento de bombeiro de acordo com as prescrições da Regra 63 deste Capítulo.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PARECERES

PARECER

N.º 123, DE 1971

DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1971 (Número 2.748-B/61, na Casa de origem) que acrescenta parágrafo ao artigo 111 e dá nova redação ao artigo 113, do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Relator: Sr. Leandro Maciel

Permitir a cessão ou a aquisição das frações de ação das sociedades anônimas, a fim de que sejam constituídas ações inteiras, é objetivo do Projeto de Lei que vem ao exame desta Comissão. Os adquirentes de títulos assim formados se obrigam a comunicar à sociedade a transação realizada, dispondo para tal do prazo de trinta dias. O decurso desse período autoriza a sociedade a negociar os títulos na Bolsa de Valores; e o produto da venda das ações consequentes da soma de parcelas remanescentes será rateado entre os acionistas proprietários das frações.

Estabelece, ainda, a Proposição que "às novas ações, assim distribuídas, estender-se-á o usufruto, o fideicomisso ou a cláusula de inalienabilidade a que porventura estiverem sujeitas as de que elas forem derivadas".

O Projeto é de autoria do Deputado Herbert Levy, que o justificou assinando que a Lei das sociedades por ações determina (art. 113) que "o aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel, determinará a distribuição de ações novas, correspon-

pondentes ao aumento, entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuírem.

Para o Autor, "nem sempre, ou melhor, na mais das vezes, essa distribuição proporcional — e do mesmo modo, o rateio no exercício do direito de preferência à subscrição das ações para o aumento de capital, a ser realizado em dinheiro — gera números exatamente inteiros. Há os quebrados ou frações, que não podem ser distribuídos nem subscritos porque a ação é indivisível em relação à sociedade, nos termos da disposição expressa do art. 11 da Lei vigente, que não faculta a divisão das ações em frações de valor igual". Saliência, ainda:

"Na prática, a fim de conciliar essa proporção com os citados dispositivos legais, as propostas de aumento de capital, submetidas à apreciação e aprovação das assembleias gerais determinam que a das ações bonificadas, assim como o rateio das que são oferecidas à subscrição preferencial dos acionistas se façam por números inteiros e que as ações correspondentes à soma de frações, no primeiro caso, e os direitos a subscrição das ações, no segundo caso, sejam vendidas em público pregão na Bolsa de Valores; aquelas, quando consumado o aumento de capital pela satisfação das formalidades legais atinentes ao mesmo; estas, logo após encerrado o prazo legal para o exercício da preferência pelos acionistas, creditando-se o produto líquido."

A adoção dessas medidas de ordem prática é comum nas sociedades por ações. Sucede que têm sido levantadas dúvidas quanto à legitimidade, fazendo-se necessário suprimir pontos obscuros, por meio de um texto de lei que, mantendo o princípio da indivisibilidade, permita a fusão das frações remanescentes, para formar novos títulos acionários. Ora, toda ação corresponde a parte do capital social. No sistema jurídico brasileiro, as ações compreendem três categorias, no pertinente aos direitos que delas derivam. São as ações comuns ou ordinárias, as preferenciais e as de gozo ou fruição. Ora, o Projeto dispõe que as ações novas terão os mesmos direitos e van-

tagens das de onde derivaram as frações que a constituíram. Logo, afastada está a hipótese de somar partes heterogêneas, ou seja, frações de ação ordinária com fração de ação preferencial.

Pela lei vigente, a co-propriedade de ações é repelida. Tanto que duas pessoas não podem ser co-proprietárias de duas ações. Cada qual deve possuir a sua ação, íntegra. Logo, as parcelas não podem ser distribuídas, quando houver aumento de capital e consequente emissão de novos títulos. É verdade que a lei permite à sociedade emitir títulos múltiplos e, provisoriamente, cautelas que os representem, satisfeitos os requisitos legais. Se o proprietário de tais papéis transferir parte das unidades acionárias que as integram, cabe-lhe requerer à Diretoria da sociedade o desdobramento em tantos quantos títulos lhe convenham. Sucede que, enquanto se permite a emissão de títulos múltiplos, no qual são reunidas várias ações, nega-se a emissão de papéis que representem parcelas da ação. A propriedade acionária, neste caso, não se pode completar.

Por isso mesmo, o Projeto procura estabelecer norma que possibilite transferência e aquisição de direitos para que se componham novas unidades acionárias. A ação, como direito documental de parte integrante do capital da sociedade anônima, ficará, assim, com a indivisibilidade mantida, permitindo-se-lhe contudo a formação pela fusão de parcelas.

Na realidade, a providência já tarda. Urge que se acate, ainda, a normalização da situação pré-existente, admitindo-se constituição de ações novas com as parcelas subsistentes na data da Lei. O Projeto esqueceu-se desse detalhe, que é de feição transitória, mas que vale figurar no texto a ser aprovado. E, justamente, para cumprir a reparação, formulamos Emenda ao texto que nos é submetido a análise.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a Emenda que segue:

EMENDA N.º 1 (CE)

Acrescente-se ao art. 113, mais este parágrafo:

"§ 3.º — Aplica-se às frações de ações correntes do aumento de capital,

existentes na data da Lei, o disposto no § 1.º"

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Magalhães Pinto, Presidente — Leandro Maciel, Relator — Augusto Franco — Geraldo Mesquita — Milton Cabral — Flávio Brito — Paulo Guerra — Helvídio Nunes.

PARECER

N.º 124, DE 1971

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1971 (n.º 35-B/71, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 705, de 25 de julho de 1969, que altera a redação do art. 22 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1962, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Acrescentar parágrafo único ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 705, de 25 de julho de 1969, a fim de permitir dispensa da prática da Educação Física aos alunos matriculados nos cursos noturnos, é objetivo do projeto de lei que vem ao estudo desta Comissão.

O projeto é originário do Poder Executivo e foi submetido ao Congresso, nos termos do art. 51 da Constituição. Está acompanhado de exposição de motivos, na qual o titular da Educação assinala que nem o art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nem o Decreto-lei n.º 705/69, que o modificou, previram a liberação dos discentes do curso noturno, da atividade de Educação Física. E informa:

"Ao examinar a matéria, lembrou o Conselho Federal de Educação, em recente parecer, que os alunos dos cursos noturnos deveriam ter, no que se refere ao assunto, um tratamento especial, por serem diferentes as condições em que exercem suas obrigações escolares. Os frequentadores dos cursos noturnos são, realmente, pessoas que trabalham durante o dia e sujeitas a horário de aulas compreendido entre 19 e 22 horas. Na prática da Educação Física nesse período, ou após as 22,30, não podem resultar os benefícios

que se esperam dos exercícios físicos."

Note-se: a educação física é prática educativa tornada obrigatória pelo art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases, conforme está expresso no artigo 1.º do Decreto n.º 58.130, de 31 de março de 1966, que regulamenta o dispositivo da LDB. Convém salientar que a Lei de Diretrizes e Bases limitou a educação física aos alunos dos cursos primário e médio até a idade de 18 anos. É que tinha em vista aproveitar e dirigir as forças do indivíduo — físicas, morais, intelectuais e sociais — de maneira a utilizá-las na sua totalidade, e neutralizar, na medida do possível, as condições negativas do educando e do meio (artigo 1.º do Decreto n.º 58.130/66). Posteriormente, todos os ramos da escolarização foram abrangidos, "com predominância esportiva no ensino superior", conforme preceitua a redação dada ao art. 22 da LDB, pelo Decreto-lei n.º 705, de 25 de julho de 1969.

Diante disso, a autoridade passou a exigir a organização de programas adequados, e cada estabelecimento de ensino passou a incluir no seu regimento a prática semanal de atividades físico-desportivas, com aulas ou sessões dirigidas por professores qualificados. E a Divisão de Educação Física do MEC — hoje, transformada em Departamento — recebeu atribuição para baixar instruções indispensáveis ao cumprimento dos dispositivos legais.

É bom lembrar que a limitação "até 18 anos", constante do art. 22 da LDB, foi combatida pelos professores de Educação Física, aos quais parecia "exceção odiosa a que exclui os alunos acima dos 18 anos, sem fundamento nas ciências biológicas". O Decreto-lei n.º 705/69 excluiu referência à idade. Por seu turno, o Conselho Federal de Educação deixou a distribuição do horário das sessões de educação física a critério dos estabelecimentos escolares. E salientou:

"A Lei dá, é certo, liberdade aos colégios para integração dessas atividades; e os colégios, para realizar a referida integração, podem utilizar sistemas diversos. Isso, entretanto, não exclui que o

respectivo órgão de fiscalização identifique casos de evidente deformação da regra legal e prescreva normas capazes de evitá-las."

Ninguém desconhece que, para o bom rendimento da Educação Física, devem ser considerados, basicamente, os seguintes fatores: a) aulas, ou sessões, em horário apropriado; b) existência de condições materiais mínimas; c) continuidade da prática. Os pontos referidos se inter-relacionam. Assim, o horário das aulas é de grande importância para o rendimento que se pretende alcançar. Da mesma forma, o material colocado à disposição dos discentes, e a continuidade do ensino.

A proposição em estudo tem finalidade de evitar que o aluno, após oito horas, pelo menos, de afazeres profissionais ou empregatícios, seja obrigado a exercitar-se fisicamente ao comparecer à escola noturna. Possivelmente essa obrigatoriedade conduzirá o ensino a resultado oposto ao que se pretende com o funcionamento dos cursos noturnos.

Trata-se, portanto, de atender a questão de alta relevância. Na verdade, não se tem notícia de que os estabelecimentos de ensino que funcionam à noite estejam colocando a educação física entre as disciplinas obrigatórias do ano letivo. Mas é conveniente que se estabeleça princípio normativo, e resguarde o aluno de boa vontade e que, depois de um dia de trabalho, procura ampliar os seus conhecimentos, comparecendo à escola noturna. Isso, inclusive, atende aos princípios biológicos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — João Calmon, Presidente em exercício — Cattete Pinheiro, Relator — Milton Trindade — Geraldo Mesquita — Tarso Dutra — Benjamin Farah.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido será publicado.

A Presidência recebeu do Presidente da República a Mensagem n.º 50, de 1971 (CN) (n.º 182/71, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.173, de 7 de

junho de 1971, que altera o § 3.º do art. 19 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

Para a leitura da Mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco Sessão Conjunta, das duas Casas do Congresso Nacional, a se realizar amanhã, *têrça-feira*, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer n.º 45, de 1971 (CN), da Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei n.º 5, de 1971 (CN), que altera o art. 41, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências, esta Presidência convoca Sessão Conjunta do Congresso Nacional a se realizar às 21 horas e 30 minutos do dia 16 do corrente, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra, ao nobre Senador Filinto Müller, como Líder da Maioria.

O SR. FILINTO MÜLLER (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, transcorreu no sábado último, dia 12, o 40.º aniversário da criação do Correio Aéreo Nacional.

Trata-se de uma data que todos os anos é lembrada aqui no Senado. Na oportunidade, costumamos prestar homenagem aos bravos, aos valorosos, aos inextinguíveis tenentes que, há quarenta anos, pilotando pequeninos aviões, foram abrindo caminho, pelos ares, até as regiões mais longínquas do Brasil, estabelecendo uma comunicação de interesse comercial, mas sobretudo de interesse patriótico e afetivo entre as populações das grandes cidades do País e as zonas mais abandonadas e mais esquecidas do nosso Interior.

O Senado, Sr. Presidente, faz bem — e o tem feito sempre em homenagem os bravos fundadores do Correio Aéreo Nacional, à frente dos quais avulta a pessoa do Brigadeiro Eduardo Gomes.

Tive oportunidade de, naquele ensejo, modesto tenente, colaborar com

Eduardo Gomes no lançamento da sua idéia magnífica. Eduardo Gomes foi o idealizador, e um púgilo de aeronautas, de oficiais, todos tenentes, foi o realizador desta grande obra, que, hoje, avulta no panorama nacional, e que estendeu as suas linhas, o seu trabalho até os países vizinhos, até os países limítrofes com o Brasil.

O primeiro vôo realizou-se precisamente a 12 de junho de 1931, há 40 anos, e o pequeno avião que realizou essa proeza de fazer um vôo do Rio a São Paulo, iniciando o Correio Aéreo Nacional, era pilotado pelos Tenentes Nélson Lavanere Vanderlei e Casemiro Montenegro.

O então Tenente Nélson Lavanere Vanderlei veio a ser mais tarde, Tenente-Brigadeiro, Ministro da Aeronáutica, e teve oportunidade de prestar relevantes serviços, não somente à Aeronáutica brasileira como a todo o Brasil.

Lembro-me dos demais que, como Casemiro Montenegro, desapareceram muito cedo ainda; lembro-me de muitos que tomaram parte nos vôos que se iniciavam para as cidades mais longínquas do sertão brasileiro, estabelecendo, sobretudo, com a sua coragem, com a sua bravura, com o seu destemor, quase como uma valentia inconsciente, a comunicação dos centros mais adiantados com o interior esquecido. O serviço prestado pelo Correio Aéreo Nacional é desses que jamais poderão ser esquecidos. Considero os oficiais que desbravaram, pelas linhas aéreas, os nossos sertões, legítimos bandeirantes, que conquistaram, para a civilização, os núcleos abandonados do interior da nossa Pátria.

A propósito da data, o Tenente-Brigadeiro Armando Meneses, atualmente à frente do Ministério da Aeronáutica, baixou uma ordem do dia que vou ler para que figure nos nossos Anais. Diz o ilustre Chefe militar:

(Lê.)

“É com o mais justificado orgulho que me dirijo aos companheiros da Aeronáutica, neste 12 de junho em que se completam 40 anos desde aquela longínqua manhã de 1931, em que os Tenentes Montenegro e Vanderlei decolaram do Campo dos Afonsos com destino a São Paulo, no pequeni-

no K-263, dando início à trajetória de glórias que tem sido a tônica do Correio Aéreo Nacional.

Bandeirantes ousados do século, seus componentes, desde então, passaram a levar aos mais invios rincões deste País-Continente mensagens de carinho, de progresso e de brasilidade, unindo, em um só mapa, as coxilhas dos pampas à verdejante Amazônia, as praias formosas do Nordeste aos pantanais mato-grossenses num sublime movimento de integração nacional.

Foram árduas as batalhas para a conquista das rotas do São Francisco, do Araguaia, do Xingu e muitas outras, onde tantos companheiros se imolaram em holocausto ao ideal supremo: o Brasil Grande, o Brasil Unido, o Brasil de brasileiros!

Hoje, vencidas tôdas as rotas, as batalhas terminaram. Ficam-nos, lado a lado, o orgulho dos feitos heróicos desses companheiros que escreveram com letras maiúsculas a história do Correio Aéreo Nacional, e a saudade imorredoura daqueles que não mais regressaram, a nos incentivarem a continuar, não mais desbravando, mas transportando o progresso, ajudando ao desenvolvimento, permitindo, enfim, que obras como a Transamazônica tenham prosseguimento em ritmo de Brasil grande.

Aquelas batalhas, na verdade, terminaram. Não mais existem hoje as lutas contra as intempéries e contra o desconhecido das notas. Outras, porém, subsistem, mais difíceis e perigosas que aquelas, pois que o inimigo atual, menos digno e mais sorrateiro, ataca-nos de mil e um modos, usando das mais baixas formas de aviltamento humano, recorrendo aos seqüestros, aos assaltos, aos atentados, à **minagem** da juventude através de tóxicos, a tudo, enfim, que lhe permita ganhar terreno em uma guerra que faz desprovida de dignidade e de grandeza!

É, portanto, neste dia 12 de junho de 1971, ao rememorar feitos

gloriosos daqueles homens verdadeiramente heróicos que nos precederam, proporcionando-nos tantas lições magníficas de amor ao Brasil e reverenciando sua memória, que vos concito, meus companheiros da Aeronáutica — a todos sem exceção — a que fiquemos alertas, imbuídos, cada um de per si, da mística dos pioneiros do CAN, em suas expressões máximas de vontade férrea e destemor, prontos a rechazar e aniquilar qualquer tentativa de soerguimento dos falazes inimigos da Pátria.”

O Sr. Benjamin Farah — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muito prazer.

O Sr. Benjamin Farah — Quero, em nome do MDB, prestar solidariedade a V. Exa. nessa manifestação de aprêço ao Correio Aéreo Nacional, por mais um ano de existência. V. Exa., com a sua clarividência, já descreveu o trabalho do Correio Aéreo Nacional. Nada tenho a acrescentar. Na verdade, o CAN tem desenvolvido uma faina imensa de amor a este País, no desbravamento, evidenciando, através dos seus vôos e dos inestimáveis serviços prestados à Nação, um trabalho digno de aprêço, de respeito, de admiração. O nosso Partido não pode ficar indiferente. Damos, pois, a mais irrestrita solidariedade a esses patriotas e a esses bravos patrióticos.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço ao nobre Senador Benjamin Farah o seu aparte. Eu falava, quase que em nome pessoal somente, mas, com o aparte de S. Exa. e o apoio do seu Partido, e na qualidade de Líder da ARENA, eu compreendo que estou falando em nome de todo o Senado da República e interpretando os sentimentos de toda a Nação brasileira.

Sr. Presidente, nós, os Senadores que pertencemos aos Estados longínquos do interior do Brasil, podemos, avaliar bem o quanto de heróico e o quanto de benéfico tem para a nacionalidade o trabalho realizado pelo Correio Aéreo Nacional.

Ainda há pouco, tive oportunidade de ler as palavras do nobre, do eminente Tenente-Brigadeiro Armando

Menezes, Ministro Interino da Aeronáutica, em Ordem do Dia referente à data. Quero aqui relembrar que o então Tenente Armando Menezes, hoje Ministro da Aeronáutica, foi um desses bravos pertencentes ao Correio Aéreo Brasileiro. Teve oportunidade S. Exa. de, com os tenentes da época, com os seus companheiros de então, atravessar também os nossos sertões e abrir os portos do Xingu, do São Francisco, do pantanal mato-grossense. Senti perfeitamente, que S. Exa., na sua Ordem do Dia, estava extravazando os sentimentos que o animavam quando, jovem Tenente, pertencia ao Correio Aéreo Nacional e honrava, com sua dedicação, esse grupo de bravos, orientados, como disse de início, pela figura extraordinária do Brigadeiro Eduardo Gomes.

Sr. Presidente, com estas palavras presto homenagem especial à Aeronáutica brasileira, representada na pessoa de seu eminente Ministro, Tenente-Brigadeiro Márcio de Souza e Melo, que bem encarna as altas virtudes militares da corporação. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Escusado será dizer que o elogio feito pelo nobre Líder da Maioria expressa o sentimento geral da Casa.

Neste ensejo em que os feitos heróicos do Correio Aéreo Nacional foram lembrados, exaltados e enaltecidos, quero dizer à Casa e à Nação que o ilustre Líder da Maioria não falava simplesmente em nome do Plenário, mas expressava, com o brilhantismo de sempre, o pensamento da Mesa Diretora do Senado da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira. (Pausa.) Não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o assunto que me traz à tribuna é relativo ao problema do café, que não interessa a todos os Estados da Federação, mas interessa a todos os brasileiros, uma vez que esse produto tem sido o fator principal de nosso progresso, de longa data.

Acontece que, ao assistirmos e tomarmos parte do IV Congresso de Café, realizado no Estado do Espírito Santo, tivemos oportunidade de sentir as dificuldades que no momento perseguem não só os lavradores, como também os comerciantes de café, principalmente os primeiros, cujo produto não lhes vem dando o necessário para a sua própria manutenção. É que o preço do café, atualmente, está inferior ao de dois anos atrás, ocasionando, com isto, as dificuldades aludidas e que vem merecendo nossa inteira atenção e as preocupações do próprio Governo, a fim de que esses lavradores possam prosseguir na sua obra de desenvolvimento do País.

Sabemos que dos galhos dos cafeeiros tem saído o progresso do País, correspondendo a estradas, a portos, a indústrias, a tantos outros fatores conseguidos através das divisas fornecidas pelo café. É, portanto, nossa obrigação e nosso dever procurar dar a esses homens, principalmente aos lavradores, aquilo de que necessitam para continuar produzindo essa rubiácea que, ainda por muitos anos, há de corresponder, repito, ao fator principal no carreamento de divisas para o País. Ainda hoje, o café representa cerca de 30% dessas divisas e, portanto, não pode ser abandonado ou esquecido.

A redução no preço a que aludi foi devida, como todos sabemos, a manobras feitas no exterior, com o sentido de conseguir matéria-prima mais barata, no caso o café, para manter os preços internos nos seus países, com maiores lucros. Isso ocorreu quando a Organização Mundial do Café, pressionada principalmente pelos torradoures, permitiu o aumento do estoque mundial ocasionando uma baixa de preços que, traduzida em cruzeiros, representa cerca de Cr\$ 10,00 por arroba, ou seja, Cr\$ 40,00 por saco. Isso veio afetar a nossa lavoura, principalmente, e o comércio, em parte.

E a situação aí permanece. Mas nos entendimentos, nos contatos que tivemos com os lavradores, praticamente representados por homens de todos os Estados cafeeiros que se reuniram em Vitória, no IV Congresso Nacional do Café, sentimos esta necessidade de melhoria do preço, que está programada pelo Governo, para janeiro do próximo ano.

Indo um pouco mais a fundo da questão, sentimos, também, que esta alteração de preço para melhor, chegará em ocasião inoportuna, quando os lavradores não mais terão nenhum estoque para venda. O lucro que deveria ser do lavrador passará, então, às mãos dos comerciantes, o que é bastante desinteressante para o nosso País, para os lavradores de café, para os nossos Estados que produzem a rubiácea.

A organização do IBC é no sentido de regular a política de café, no Brasil, não só na parte propriamente de produção, como, principalmente, na parte relativa à comercialização do produto.

O café é um produto nobre, que resiste a todas as intempéries, como resiste, ainda, a toda soma de impostos e taxas que sobre o mesmo recaem. Creio que se somarmos também a parte relativa ao confisco, a que se deu o nome de "Taxa de Contribuição", esses impostos somados vão além daqueles tributos que recaem sobre os bens chamados de luxo. Basta dizer que a taxa de contribuição, exceto os impostos, correspondia, até há poucos dias, a aproximadamente 50% a 61% do valor do produto em dólares.

Essa "Taxa de Contribuição" é recolhida ao IBC justamente para suas despesas e, ainda, para regular a comercialização do produto, entrando no mercado fazendo compras, como também colocando o produto no mercado, quando necessário. Hoje a taxa já é fixa, mas corresponde ainda a cerca de 40% do valor total do produto.

Mas não é só isto, e é o ponto principal que desejo abordar — e procurarei ser breve para não cansar os nobres colegas que me estão ouvindo e que, como brasileiros, se interessam mas não como representantes de Estados.

Ainda, o IBC subvenciona ou dá incentivos aos torradores de café, para que eles possam vender internamente o café torrado a preços mais módicos, quando nós sabemos que os incentivos relativos aos produtos de petróleo, os incentivos relativos ao papel, ao trigo, já foram abandonados pelo Governo, ou foram cancelados, pagando os consumidores o preço normal desses produtos.

O café ainda tem subvenção, embora já um pouco menor, porém, representa uma despesa para o IBC, para o lavrador, de cerca de 80 milhões por mês, o que corresponde a 960 milhões de cruzeiros por ano.

Além disso, o IBC para estabelecer esta política, em épocas passadas, isto é, de subvenção aos torradores, para que os brasileiros tenham café torrado barato, tomou providências no sentido de ficar com a comercialização do café de cabotagem, tanto assim que o nosso Estado, o Espírito Santo, era aquele que exportava café para todos os Estados do Norte, desde a Bahia até o Amazonas, quando o IBC suprimiu essa comercialização a fim de que ele passasse a fornecer esses cafés aos torradores.

Ainda há poucos dias ouvimos aqui, se não me falha a memória, do Senador José Esteves, que no Amazonas, naquele dia, não se encontrava uma xícara de café para tomar.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com muito prazer.

O Sr. José Lindoso — Tem sido constante a falta de café no Estado do Amazonas. Não sei a que atribuir isto, parecendo que o problema é de um esquema de distribuição e atendimento às agências do Instituto. Mas realmente é incrível que, no próprio território brasileiro, com estoques de café no IBC, nós, do Norte, de vez em quando, estejamos sujeitos a crises de carência de café.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Justamente a este ponto é que eu iria chegar, Sr. Senador José Lindoso, agradecendo a intervenção de V. Exa. O único fornecedor de café para os Estados do Norte é o IBC e este fato ocasionou também, em tempos passados, todos nós sabemos, que até navios completamente carregados de café desapareceram. Era a indústria do contrabando de café, em face dessa medida...

O Sr. José Lindoso — Isto é uma verdade, todos nós temos notícia desse fato.

O SR. CARLOS LINDENBERG — ...segundo para as Guianas e outros países, como a Holanda, a Bélgica, etc. Depois, passaram a pintar o café, para evitar a exportação mas, mesmo

assim, o contrabando continuava. Hoje, confesso que não sei como está porém sei que o café sai dos armazéns do Paraná, de Londrina, para ir para o Amazonas e todos os outros Estados praticamente, porque só o IBC fornece este café aos torradores, a preço equivalente a vinte ou trinta por cento do valor real.

Essa despesa ocasionada por esse transporte de café do Paraná até o Estado do Amazonas, com ainda cerca de 3.000 empregados para fazer esse serviço, fora seguros e outros gastos, corresponde, somando a subvenção dada aos torradores com o produto, a uma despesa anual de mais de 1 bilhão de cruzeiros, paga pela taxa de contribuição, ou seja, diretamente pelos lavradores.

Então, o que fato dessa natureza nos sugere é que esta subvenção deveria ser imediatamente cancelada. É verdade que V. Exas. poderão pensar e dizer: mas isto vai pesar sobre o consumidor. Pesará certamente, mas numa importância tão insignificante que nada representará, em contraposição aos benefícios que traria ao povo brasileiro, aos lavradores e à própria Nação a extinção desta subvenção.

O Sr. Flávio de Brito — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com prazer.

O Sr. Flávio de Brito — Senador Carlos Lindenberg, V. Exa. está trazendo ao conhecimento desta Casa o problema de milhares de cafeicultores que continuam, como bem disse V. Exa., responsáveis por uma parte bem grande do percentual de dólares do País. Tivemos a satisfação de assistir, em sua terra, o IV Congresso de Café, e em todas as teses que foram apresentadas pelos nossos companheiros, Presidentes das Confederações do Comércio, da Indústria e da Agricultura, a preocupação marcante era justamente esta que o prezado Colega está afirmando. O produtor de café está numa situação de descapitalização, apesar de o Governo estar dando apoio muito grande ao setor da cafeicultura. Independente disto, fatos aconteceram na lavoura como a hemileia e a geada do Paraná, que nos deixaram nesta situação. Sobre o que o eminente Colega frisa, que o Govêr-

no deveria — e é este o pensamento da classe rural — tirar a subvenção do mercado interno, seria uma das soluções para nos ajudar diante desta situação difícil. Há poucos dias, com a participação dos eminentes Senadores Carlos Lindenberg, Carvalho Pinto, Ney Braga ou seja de todos os Senadores de Estados produtores de café e Deputados Federais que representam a cafeicultura, Deputado Delson Scarano, estivemos reunidos para levar ao Sr. Ministro da Indústria e do Comércio a nossa colaboração, a colaboração dos cafeicultores. Os parlamentares já estão sendo procurados pelos seus companheiros cafeicultores dos Estados. Estamos de pleno acordo, nobre Senador Carlos Lindenberg, com a sua afirmação, e fazemos nossa a palavra dos cafeicultores de que, se o Governo retirar esta subvenção, lucrará o Governo e lucrará a população, porquanto o percentual do custo de vida em que entra o café é muito pequeno. Posso garantir a V. Exa. que estamos todos confiantes em todos os Srs. Senadores dos Estados cafeicultores, para nos ajudar a fim de termos condições de continuar a produzir essa riqueza no Brasil.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço o aparte do nobre Senador Flávio Brito, que incorporo ao meu discurso para completá-lo, ainda mais em se tratando do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, com conhecimentos especializados e que vem tratando do problema com o maior interesse.

Devemos todos reconhecer que, realmente, como disse S. Exa., o Governo da República tem tomado todas as providências que lhe são cabíveis, para dar melhor e maior assistência à lavoura cafeeira, dentro do ponto de vista de que já falei, ou seja, de que o café ainda representa na balança internacional, ou na balança comercial do nosso País, uma grande parcela da soma de divisas de que carecemos para nossos empreendimentos.

Sr. Presidente, falava eu na contribuição que do café é tirada para subvencionar os torradores de café no País. Temos para nós que eliminada essa contribuição sem prejuízo para o consumidor, tão insignificante ela representa para cada um dos que

consomem café, poderia o preço ser alterado internamente, e, então, o lavrador teria maior remuneração para as suas despesas. Nesses dois anos em que o café teve o seu preço reduzido, todos os outros bens de consumo de que o lavrador necessita tiveram seus preços alterados, sem dúvida alguma, para muito mais do que 20%. Entretanto, o seu produto, o café, sofreu redução de cerca de 20%, o que não se compreende.

Não queremos mais tomar a atenção dos Srs. Senadores, mas, ainda outros fatos eu poderia trazer ao conhecimento do Senado referentes à lavoura cafeeira.

Faço um apêlo ao Governo da República através dos Ministros da Agricultura, da Fazenda e da Indústria e do Comércio, no sentido de que se procure acelerar a eliminação dessa subvenção que, repito mais uma vez, não trará ao povo brasileiro uma grande elevação no seu custo de vida, mas irá servir para atender àqueles que produzem o café e que estão em situação de dificuldades, devido, justamente, ao preço baixo que o produto está representando no momento. A arrecadação que o IBC faz da taxa de contribuição, que os lavradores chamam de "confisco", é aquela que serve de base para o funcionamento do IBC, e, então, não irá sair dos cofres públicos qualquer importância para atender às necessidades do lavrador, ou melhorar o preço do café nas lavouras, mas sairá do próprio café que é, como expliquei, o que paga todas as subvenções que vêm sendo dadas ao torrador.

Pleiteou-se junto ao Sr. Ministro da Indústria e do Comércio a melhoria do preço do café na reunião a que aludiu o nobre Senador Flávio Brito, porém aquela autoridade nos esclarecia que se houvesse uma melhoria, no momento, para o preço interno do produto, o Governo seria obrigado a emitir, por falta de recursos monetários, a fim de pagar esse preço aos lavradores, quando o IBC passaria a comprar café pelo preço novo. Entretanto, se eliminarmos a subvenção aos torradores, acredito que a importância dará de sobra para ser transferida aos lavradores através da compra do produto.

Assim, Sr. Presidente, espero a compreensão do povo brasileiro, se houver

a modificação, ou se for acelerada a eliminação da subvenção. Por outro lado, as autoridades terão cumprido seu dever, atendendo àqueles que, no interior, isolados, lutam com todas as dificuldades para produzir café, desde as intempéries, as pragas, a hemiléia, a broca, e ainda o fisco e a polícia.

Sr. Presidente, espero que nossas palavras valham de alguma coisa em benefício da lavoura cafeeira do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, impossibilitado de ocupar a tribuna, em virtude de pertinaz moléstia, durante quase dois meses, este nosso pronunciamento, que deveria ter sido feito nos primeiros dias de abril, só hoje é trazido a esta Casa. Naturalmente, o assunto não tem mais aquela pertinência dos primeiros dias, mas servirá, sem sombra de dúvida, como base para outros pronunciamentos em que, de maneira fria, desapassionada, mas ao mesmo tempo justa, procuraremos examinar a economia nacional e o seu desempenho, sem fazer elogios fáceis nem cair na crítica barata.

(Lendo.)

Sr. Presidente, conscientes estamos das responsabilidades que cabem ao político na hora atual, máxime quando exerce ele cargo eletivo. A vontade popular traduzida na votação, sem precedente no Nordeste, por nós obtida, seja para a Câmara dos Deputados, em 1966, seja, agora em 1970, para o Senado Federal, impõe-nos obrigações maiores ainda para com nossa terra, às quais não faltaremos, na apreciação de fenômenos econômicos ou políticos, obedecendo sempre ao que nos ditar a consciência. E que imposição mais séria aos atuais Parlamentares que a de cooperar com o Desenvolvimento Nacional através de seus pronunciamentos sem aplau-

sos fáceis ou críticas sistemáticas? E, por assim pensarmos, é que nossa atuação desta Tribuna terá sempre por escopo o tratamento dos grandes problemas nacionais num dos dois campos atrás citados, dentro desta linha de ação.

"O desenvolvimento nacional, em 1970", será o tema da primeira delas.

Agricultura	5,6% (6,0 em 1969)
Indústria	11,1% (10,7 em 1969)
Comércio	9,0%
Transporte e Comunicação	15,0% (de acordo com a F.G.V.)

Estes números são tão mais significativos quanto, segundo a mesma Fundação, para um desenvolvimento historicamente satisfatório no decênio, bastaria que aquela taxa atingisse 6,8% (ao invés dos 9,5% alcançados) ou arredondadamente 7%.

Os negócios no ano passado foram muito bons com a indústria de transformação, um bom barômetro, atingindo um índice de 86% de utilização da capacidade nominal das máquinas e instalações, o que traduzido em outras palavras significa que a indústria, embora trabalhando a plena carga, encontrou mercado para sua produção.

O cruzeiro foi desvalorizado 9 vezes em 13,7% contra 8 vezes e 13,6% em 1969, abaixo, portanto, da alta dos preços internos (19,3 — 13,7% = 5,6%), um **superavit** de 5,6%.

O **superavit** da balança de pagamento situou-se em US\$ 57 milhões (+ 5,4% composto c/ 1969) com acúmulo total, sem precedente, de divisas de US\$ 1.200 milhões.

As exportações brasileiras atingiram um recorde de US\$ 2.739 milhões (FOB), dos quais US\$ 454 milhões em manufaturados, ou seja, um aumento de mais de 17% sobre 1969. Para 1971 uma meta US\$ 3 bilhões foi estabelecida e o resultado do primeiro trimestre deste ano — aumento de 13,2%, ou seja, US\$ 590 milhões contra US\$ 520 milhões em 1970 — nos autoriza já afirmar que deverá ela ser atingida, a não ser que haja algum imprevisto; sem embargo de suas distorções, que aqui examinaremos em outro pronunciamento, tem importância inegável, no comércio dos manufaturados, que alcançam as atividades das empresas internacionais, de operações de difícil controle, é este um índice altamente alviçareiro.

Notável, sem sombra de dúvida, foi o desempenho da economia pátria no ano transato. Embora baseados em dados preliminares, é-nos lícito afirmar que seu índice-síntese, a taxa de crescimento do produto real se elevou, a 9,5% (contra 9% em 1969), uma das maiores do mundo, com o seguinte crescimento setorial:

Estando o desenvolvimento nacional — fato incontestado — na dependência de importação, o exportar cada vez mais se impõe em termos absolutos e totais, condicionantes que é da expansão daquela, pelas divisas que torna disponíveis.

Se levarmos em conta que para ser sustentada uma taxa anual de 7% de aumento do PIB até 1980, faz-se mister, nos primeiros cinco anos da década, uma expansão de exportação da ordem de 15% e nos últimos cinco, de 11%, as cifras enumeradas nos deixam absolutamente confiantes no futuro.

Porém, senhores, aqui entra a primeira das ressalvas que fazemos. O grosso do aumento dessas exportações se deveu à atividade das chamadas empresas internacionais, cujo controle operacional — já dissemos — se torna difícil e que condicionará, não teremos dúvida, o futuro desenvolvimento ora tão louvado. Mas o esforço da exportação brasileira foi grande — ponto bem a frisar — e deve ser medido, não só em termos absolutos, mas comparado ao que foi obtido por nós em relação a um dos grandes da ALALC, a Argentina, por exemplo.

De 1938 a 1948 tivemos um comércio exterior inferior àquele país. Em 1948, por exemplo, tomando por unidade de exportação 1 milhão de dólares, a Argentina entrava com 1 bilhão e 629 milhões de dólares e o Brasil com 1 bilhão e 173 milhões.

Dêsse ano até 1960, há **superavit** de nossa parte, tudo na ordem de 10 a 12%. De 1962 a 1967 há uma diferença de 10% a favor do Brasil. E neste ano, ano básico, ano em que foi posta em prática a nova política do Governo federal, de exportação e de seu apoio, tivemos: Brasil, 1654; Argentina, 1465, ainda dentro da faixa dos

10%. E já o ano passado atingimos a marca de 2.739.000.000 de dólares e aquele país vizinho 1.775.000.000 de dólares, ou seja, uma diferença de quase 60% a mais, ou, em termos absolutos, aproximadamente um bilhão de dólares.

Nosso item de exportação de valor mais expressivo continua sendo o café com 34% do total, ordem de grandeza de US\$ 930 milhões, o que corresponde a um acréscimo de 14% sobre os números de 1969, embora hajamos exportado a menos 2.467.557 sacas.

As importações ("máquinas, veículos e acessórios" — Classe VI —, representando 37,3% do global, seguidas por manufaturas classificadas segundo a matéria-prima — Classe VII — na altura de 16,4%) por seu turno giraram em torno de US\$ 2.450 milhões.

O saldo positivo da balança comercial orçou por US\$ 500 milhões, sendo o movimento líquido de capitais US\$ 926 milhões e o **deficit** dos serviços em geral, de US\$ 850 milhões, cifra esta última merecedora de longa meditação, por seu vulto.

Nosso intercâmbio comercial continuou a efetuar-se por ordem de importância com USA (Exp. — 23,9%, Imp. — 29,7%) MCE (Exp. — 29,3%, Imp. 21,8%) AELC (Exp. — 13,6%, Imp. — 13,1%) ALALC (Exp. — 11,0%, Imp. — 11,4%) COMECON (Exp. 5,1%, Imp. — 2,1%), sendo de notar que já por dois anos (1969 e 1970) as exportações para o MCE (29,2% e 29,3%) ultrapassaram as destinadas aos USA (27,4% e 23,9%).

A execução financeira apresentou um **deficit** de US\$ 738,3 milhões equivalente a um declínio 18,1% em termos reais, em relação a 1969. O lançamento das letras do Tesouro Nacional valeu pela consolidação do **Open Market** como instrumento regulador da liquidez do sistema econômico.

Faca de dois gumes, é-nos grato constatar a segurança com que as autoridades monetárias controlam a operação deste mercado.

O meio circulante aumentou de 25,5%, acréscimo bem menor que o do ano anterior, 32,6%, fato este contribuindo decisivamente para o não-elevado crescimento dos índices de preços: 19,3% em 1970 contra 20,1% em 1969.

A expansão dos meios de pagamento teve, sem dúvida, como principal fator as despesas cambiais decorrentes do acúmulo de divisas devido ao **superavit** do balanço de pagamento (aplicação de Cr\$ 2.520 milhões na compra daquelas). Os recursos da conta "café" e a colocação de títulos públicos, a exemplo de 1969, serviram de freio forte na área monetária a esta expansão.

"A execução da política monetária em 1970 mostrou até que ponto é possível compatibilizar progressiva redução da taxa de inflação com elevadas taxas de crescimento do produto."

"Desenvolvimento com inflação decrescente, sim, desenvolvimento com inflação crescente, não", diz enfaticamente Delfim Netto, responsável pela política econômica brasileira, hoje vitoriosa, para orgulho nosso.

A produção industrial — tanto quanto possível basearmos-nos nos dados preliminares obtidos — com um aumento sobre 1969 da ordem de 11%, terá mantido nos três últimos anos uma expansão ímpar: média de 11,7% (13,2% em 1968, 10,8% em 1969, 11,1% em 1970).

A indústria de transformação (com a liderança do grupo "transformação de minerais não metálicos": + 25,4%) teve soberbo acréscimo, da ordem de grandeza do setor industrial.

A energia elétrica teve aumentado em 10% o consumo e em 12% a potência instalada. Não menor **performance** cumpriu a indústria de construção.

A indústria extrativa mineral espera-se haver também aumentado, e muito, seu valor, a julgar pelos dados até agora conhecidos: exportação dos principais minerais (minério de ferro + 31%, minério de manganês + 81%) e a produção de petróleo bruto (45%).

Significativo quanto à exportação de minérios, três fatos: a) contratos firmados com usinas siderúrgicas japonesas, americanas e europeias, montante 339 milhões de toneladas e US\$ 2,7 bilhões; b) transporte de minérios feitos pela Cia. Vale do Rio Doce, em grandes graneleiros e **ore-oil**; c) entrada em funcionamento da usina de peletização em Vitória, com exportação inicial de 800.000 toneladas.

A indústria metalúrgica, embora não tenhamos a esta altura dados

mais precisos, também há que ter crescido significativamente sua produção.

Os projetos do cobre da Caraíbas Metais (em implantação) de sal-gema, em Alagoas, a inauguração da Alcominas, em Poços de Caldas, nos dão a dimensão do que é realizado neste setor, tendo em vista a ambicionada auto-suficiência nacional.

A indústria de transformação de minerais não metálicos, estimamos haver crescido à taxa de 17%, a de material de transporte à de 15% (com ênfase na indústria automobilística e naval); a de celulose teve um incremento de 49% e 6%, conforme se tratar de papel de escrever ou de impressão (exclusive jornal).

A indústria têxtil apresentou um crescimento modesto, embora com os incentivos proporcionados à exportação; já a de calçados alcançou os 15%, havendo a assinalar no setor a criação do Consórcio "Corporação de Produção e Exportação de Sapatos", em São Paulo. Vale do Rio dos Sinos e Franca são os dois grandes pólos desta indústria que, graças a uma exportação em crescimento espetacular, tende a ter enorme incremento.

Bebidas e fumo devem ter tido aumento, respectivamente, de 3 e 5,8%.

Os acréscimos existentes nos setores de madeira, material elétrico e eletrônico (onde grande é a euforia dos fabricantes) e borracha à falta de dados precisos não podem ser ainda mensurados.

Finalmente, a indústria química se apresenta como o setor de maior dinamismo entre as manufaturas, como, por exemplo, incremento de 10% no seguramento do petróleo, 14% na produção de polietileno. Mais que os resultados há a assinalar, em 1970, a inauguração do complexo da Union Carbide do Brasil, em Cubatão (produção de polietileno, benzeno, acetileno, cloreto de vinila e etano), o da Ultrafertil (produção de ácido fosfórico, fosfato de amônio, ácido nítrico, amônia, ácido sulfúrico, etc.), afora o colossal parque químico da UNIPAR, em construção, para não falar nos grandes projetos do conjunto petroquímico da Bahia e da indústria de fertilizantes (sais de potássio de Sergipe, síntese de amônia a partir do gás natural de Aratu, fertili-

zantes complexos de Recife, apatita de Araxá).

A produção agrícola (lavouras, pecuária e derivados e produção extrativa vegetal) teve um pequeno recesso (+ 5,6% em 1970, contra 6% em 1969), devido à queda da produção de café (-30,2%) e cacau (-15,8%) em parte compensada pelos acréscimos da de milho (+21,1%), arroz (+17%), cana-de-açúcar (+21,1%), trigo (+42,5%), laranja (+15%), soja (+38,3%), amendoim (+16%), juta (+21,8%), pimenta-do-reino (+3,5%).

Temos a assinalar que o resultado + 5,6% constitui notável **performance**, haja vista as adversidades enfrentadas pelo setor agropecuário: geadas em 1969, cujos resultados se refletiram em 1970, aparecimento da ferrugem, chuvas torrenciais no Paraná e em São Paulo, seca no Nordeste.

É de justiça salientar a ação governamental decisiva para o incremento do setor: política de preços mínimos, dinamização e ampliação do crédito rural (custeio entre safras, financiamentos, meios de produção) permitindo um largo emprégo (onde possível) da mecanização e fertilizantes, que cresceu segundo estes índices aproximados: de tratores 50%, de cultivadores motorizados 6% e de fertilizantes 35%.

Investimentos maciços foram feitos na ampliação do sistema de transportes e a crescente operação do movimento de graneis (sólidos e líquidos) nos portos e ferrovias, diminuindo de um lado **deficits** operacionais — que na RFFSA talvez se extingam a prosseguir o ritmo presente, em 1974 — e de outro permitindo um menor desequilíbrio intermodal.

O incremento geral de cargas cresceu de 11,2% (contra 11,5% em 1969), entrando na composição deste acréscimo o transporte rodoviário com + 11%, o marítimo com + 14% e o ferroviário com + 9,1% e o aéreo (só cargas) com + 15%.

Foram remodelados 800 km de ferrovias, implantados 1.672 km e pavimentados 2.330 km de rodovias, e iniciado o grande plano de construção e pavimentação de 5.000 km de rodovias, afora o prosseguimento de obras do Programa de Integração Nacional (Transamazônica e Cuiabá—

Santarém); obras de grande vulto foram realizadas nos principais portos brasileiros; procedeu-se ao lançamento ao mar de embarcações em um total de 127.200 TPB (546.700 TPB ainda em construção), superando a Marinha Mercante com estas incorporações o nível dos 2 milhões TPB; 9 jato-puro "Boeing 727" foram incorporados à frota aérea.

Não menos importantes foram os avanços na área das telecomunicações:

Concluída a substituição do enlace de microondas de média capacidade instalado em Brasília por um de alta destinado a atender além da Capital, Belo Horizonte, Uberaba, Uberlândia, Anápolis, Goiânia.

Implantados os dois primeiros trechos do tronco Nordeste (regiões Centro-Sul—Salvador e Salvador—Recife, este atendendo também Aracaju e Maceió), o terceiro dos quais (Recife—Fortaleza, atendendo também João Pessoa e Natal) veio a ser terminado no início deste ano.

Em ritmo acelerado, foi iniciada a construção do tronco Oeste e dos sistemas São Paulo—Uberaba, Rio—Vitória, Fortaleza—São Luís, Brasília—Belém, Belém—São Luís, além dos sistemas em tropodifusão Belém—Manaus, Manaus—Boa Vista, Campo Grande—Rio Branco e Porto Velho—Manaus, constituindo o mais vasto sistema no mundo (5.500.000 km²). "Estes troncos de microondas de alta capacidade permitem, além dos serviços de telefonia, telegrafia, telex, transmissão de dados e de programas de alta fidelidade, a transmissão simultânea de programas de televisão formando a Rede Nacional de Televisão". As mesmas possibilidades salvo a transmissão de televisão apresenta o sistema em tropodifusão.

Iniciada a implantação do sistema DDD (Discagem Direta a Distância), com a entrada em funcionamento das duas primeiras Centrais de Trânsito da Rede Telefônica Automática em Porto Alegre e São Paulo e quase conclusão dos trabalhos do mesmo sistema em Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador e Recife que vieram a ser completados no início deste ano.

Ampliada a Rede Nacional de Telex e modernizados e expandidos os servi-

ços de telefonia urbana em todo País, máxime na área da CTB (Cia. Telefônica Brasileira) e suas associadas CTMG e CTES (Cias. Telefônicas de Minas Gerais e Espírito Santo), responsável por 62,5% dos telefones existentes no País, atendendo a 45% da população brasileira.

Neste passo é de assinalarmos, por suas repercussões no domínio das economias regionais, a seca havida no Nordeste. Para assegurar emprego à região a braços com a calamidade, o Governo Federal teve que abrir "frente de serviços" nos Estados atingidos, operação que exigiu dispêndio não previsto de 260 milhões do erário. A exemplo do sucedido em 1958 com a criação da SUDENE e toda filosofia de ação federal na região dela decorrente, o fenômeno climático em 1970 provocou uma reformulação na estratégia da autarquia, da qual destacamos como aspecto marcante o fato de o desenvolvimento da região Norte e o da Nordeste serem considerados pela primeira vez de forma global e interdependente.

O Programa de Integração Nacional foi o fruto dessa nova concepção, após visita presidencial ao teatro de operação.

Este assunto e correlatos — atuação da SUDENE e problemática do Nordeste — esperamos breve, com serenidade mas com crueza, abordá-los desta tribuna.

Por ora, como Nordestinos, não nos furtaremos mesmo **en passant**, de subscrever a opinião de Gunnar Myrdal, o grande mestre da economia dos países subdesenvolvidos, adaptando à região em questão, o que por ele foi dito a respeito destes.

Diz o Mestre:

"Todos sabemos que os intelectuais nos países subdesenvolvidos depositam suas esperanças na industrialização e deixem-me enfatizar, desde o início que o que vou observar agora não quer dizer que eu seja contrário à sua opinião de que os países subdesenvolvidos devam fazer o máximo ao seu alcance para construir sua indústria tão depressa quanto possam". "Mais generalizadamente, sem progressiva industrialização dos países subdesenvolvidos, será impossível interromper a tendência

de um hiato crescente entre os ricos e pobres que têm crescido por um século e que prossegue hoje". "Esta perspectiva de longo prazo é, portanto, razão suficiente para os países subdesenvolvidos darem lugar proeminente à industrialização em seus planos de desenvolvimento". **"Mas quando isso é dito, restam uns poucos pontos a serem acrescentados". "Inicialmente por décadas, no futuro, mesmo um progresso muito mais rápido da industrialização da maioria dos países subdesenvolvidos, bem sucedida às vezes, não dará uma estrutura dimensional para a mão-de-obra ociosa desses países. Isto é assim, porque a demanda adicional de emprego criada pela industrialização, é uma função não apenas da velocidade do crescimento industrial mas do baixo nível do qual se iniciou esse crescimento". "... em um estágio inicial, sempre haverá efeitos regressivos, decréscimo, obliteração e mesmo reversão de qualquer "criação de empregos" por parte da industrialização". "Se agora combinamos nossas duas descobertas: que por décadas no futuro o poder de criação de emprego pela industrialização é pequeno, nulo ou negativo e que sabemos com certeza que enquanto isso, a força de trabalho estará crescendo entre 2 e 4% ao ano, devemos concluir que uma muito maior parte deste acréscimo na força de trabalho deve permanecer fora da indústria e principalmente na agricultura". "... a causa da pobreza e portanto do subdesenvolvimento, nesses países, é a produtividade extremamente baixa do trabalho na agricultura". "É perigosa ilusão crer que há ou pode haver desenvolvimento econômico, sem aumento radical da produtividade do trabalho agrícola". "Tendo chegado a este ponto quero repetir que o que aponte não constitui argumento contra a implantação de uma indústria, tão rapidamente quanto possível". "Esta conclusão é de que qualquer planejamento agrícola realístico deve reconhecer a tremenda elevação de força de trabalho na agricultura". "Por um período considerável de tempo, a saída e**

solução parcial criada na indústria serão insuficientes."

Após estas citações, com as quais concordamos *in totum*, nada mais sobre o assunto temos que acrescentar: está difundida nossa posição face ao problema do desenvolvimento do Nordeste.

O Programas de Integração Social e da Formação do Pecúlio do Servidor Público foram dois grandes tentos lavrados pelo Governo Federal — dois marcos na integração do trabalhador e do servidor público nos benefícios do desenvolvimento nacional; a estes êxitos acrescentaremos a reformulação da Política de Desenvolvimento Industrial na qual, além da organização do Conselho de Desenvolvimento Industrial, assinalamos os dois decretos baixados ao fim do ano: o que cria o Fundo de Modernização e Reorganização Industrial, a cargo do BNDE (Decreto n.º 67.323, de 2-10-70) e o que consolida a legislação de incentivos fiscais e creditícios (Decreto-lei n.º 1.137, de 7-12-70), consubstanciando um e outro medidas indispensáveis para continuação do *boom* industrial brasileiro.

Antes, em setembro, havia já o Governo lançado as "Metas e Bases para Ação do Governo" conjunto de projetos setoriais que levariam o País a crescer a uma taxa de 7 a 9% no decênio 1970/80 com aceleração esperada de até 10%.

A siderurgia, até o momento, ponto de estrangulamento em nosso desenvolvimento futuro, ocupando portanto lugar de destaque nas "Metas", em dezembro, o Governo anunciou o novo Plano Siderúrgico Nacional que ambiciona elevar a produção de lingotes de 5 para 20 milhões de toneladas em 1980 e capacidade de laminação de 2,1 milhões para 4,6 milhões de toneladas em 1975 e 8 milhões de toneladas em 1980, tudo envolvendo um investimento de Cr\$ 15 milhões até o fim da década.

A nosso ver constituiu-se ele em um dos pontos mais altos da ação governamental nos últimos anos.

O apoio a este Plano foi imediato. O início do grande projeto da COSIGUA e o recente empréstimo obtido pelo Brasil, no valor de US\$ 480 milhões, para ampliação da capacidade da CSN, COSIPA e USIMINAS, recursos a serem fornecidos pelo Banco Mundial,

BID e EXIMBANK — o maior setorialmente já concedido por aquelas entidades financeiras — bem demonstram a confiança despertada no exterior pela atual política econômico-financeira do Brasil.

Os frutos desta política, embora o mais sinteticamente possível aqui enumerados, estão a desafiar contestação. Este o quadro da economia brasileira em 1970, tal como o vemos. Reservamo-nos para em outra ocasião, que esperamos breve, examinarmos em maior profundidade as questões pertinentes às nossas exportações, ao desenvolvimento regional, à expansão industrial e agrícola, aqui só gisadas por absoluta falta de tempo.

Nossas últimas palavras são, Senhor Presidente, Senhores Senadores, de fé e confiança no futuro deste País, o qual assegurados de 64 para cá, que lhe foram, paz, tranquilidade e continuidade de ação administrativa, caminha a passos acelerados para ocupar o lugar que lhe é reservado no conceito das demais Nações do Universo. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Clodomir Millet — Paulo Guerra — Augusto Franco — Heitor Dias — Eurico Rezende — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — Ney Braga — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está terminada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Estão presentes 33 Srs. Senadores.

Não há número para deliberações.

Os dois primeiros itens da pauta dependem de votação. Ficarão, assim, adiados para a próxima sessão.

Quanto ao item n.º 3, embora em fase de discussão, está dependendo da votação de Requerimento do nobre Senador Filinto Müller, solicitando adiamento para diligência. Por falta de *quorum* para a votação do Requerimento, ficará a mesma adiada para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 3,

de 1971 (n.º 2.299-B/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais", tendo pareceres favoráveis, sob n.ºs 100 e 101, de 1971, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação do projeto fica adiada para a próxima sessão, por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 19, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 87, de 1971), que suspende a execução da parte final do art. 146 e do art. 4.º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, do Estado de São Paulo, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 29 de abril de 1970.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Igualmente, fica adiada sua votação para a próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 20, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 93, de 1971), que suspende a execução da parte final do art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação do projeto fica adiada para a próxima Sessão, por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje deveria eu tentar apreciar, nesta Casa, alguns aspectos da "Lei Orgânica dos Partidos Políticos", ora submetida à deliberação do Congresso Nacional. Devido ao adiantado da hora, ocupar-me-ei deste problema na Sessão de amanhã, vez que já me encontro inscrito.

Não desejo, contudo, perder esta oportunidade de fim de Sessão de segunda-feira, em que a bondade de alguns colegas ainda nos prende ao Plenário, para, desta tribuna, transmitir apêlo que todos nós do Maranhão fazemos ao Senhor Presidente da República e aos Srs. Ministros dos Transportes e do Interior, no sentido da conclusão da ligação rodoviária Brasília—São Luís do Maranhão.

Em 1959, estava eu na Câmara dos Deputados, quando nasceu a discussão da ligação Belém—Brasília, estrada àquele tempo extremamente polêmica.

Disse, então, que a falta de uma visão global e de um estudo geral do problema rodoviário do País fazia com que aquela estrada fôsse aberta antes que se concluísse a ligação rodoviária da Amazônia com o Nordeste. E propunha uma tarefa simultânea: A Belém—Brasília, sim e também a Pará—Maranhão. Naqueles tempos era a BR-22 que, saindo de Teresina, indo a Bacabal, no Maranhão e atravessando o Rio Gurupi, ligava Belém a todo o sistema rodoviário nacional. Era necessária apenas a construção de 300 quilômetros de estrada para que essa ligação fôsse possível. O Governo abria a Belém—Brasília e dizia eu, àquele tempo, que não era possível que a integração da Amazônia com o Nordeste fôsse protelada, porque, quem quisesse sair de Belém para ir a São Luís do Maranhão, para ir a Recife, teria que descer até ao Sul, pegar a Rio—Bahia do outro lado e voltar para qualquer das cidades do Nordeste.

Assim, estas economias mais próximas — a economia da Amazônia e a

economia do Nordeste — barradas como em compartimentos estanques pela floresta amazônica, continuavam separadas, embora paralelamente a esta barreira fôsse aberta a Belém—Brasília, que tão grandes frutos de integração tem dado àquela região.

Pois bem, Sr. Presidente, até o presente momento o problema continua o mesmo. A ligação da Amazônia com o Nordeste ainda não foi possível fazer. Dos 300 quilômetros daquele tempo, estamos reduzidos apenas a 200 quilômetros. E é uma reivindicação constante do Pará, e também do Maranhão, a conclusão desta rodovia, já hoje chamada Pará—Maranhão.

Atentando para o problema, quando Governador do Estado tive oportunidade de, com os poucos recursos do Estado do Maranhão, tocar a primeira rodovia que chegava ligando o Nordeste à Belém—Brasília. Nesse sentido, construímos a estrada Carolina—Estreito que foi feita durante o meu Governo, como a primeira estrada que vinha do Nordeste à Belém—Brasília, dependendo, apenas, para sua ligação completa, de uma estrada de tráfego permanente, que seria feita entre São Raimundo das Mangabeiras, Santo Antônio de Balsas e de Balsas a Carolina, já que fôra feita a ligação Carolina—Estreito.

Construímos também, a ligação Raimundo de Mangabeiras a Santo Antônio de Balsas. Concluímos a ligação de São Luís até S. Domingos de São Domingos até Paraibano, de Paraibano, alcançado S. Raimundo das Mangabeiras, estava rasgado o sertão, o sertão do Maranhão, incorporado ao sertão da Bahia e grande parte do Norte de Goiás e à Belém—Brasília.

Contudo, a estrada definitiva, que aproximaria São Luís do Maranhão do Brasil Central, com a possibilidade do Porto do Itaqui, já hoje construído, como melhor ancoradouro da costa Norte do Brasil —, chegando a ter na maré alta, numa área mais profunda, cerca de 26 metros e, na maré mínima, 12 metros de profundidade, o que dá a esse porto condições excepcionais —, como ia dizendo, a ligação do Porto de Itaqui ao Brasil Central seria possível através da ligação São Luís à Belém—Brasília, na altura de Assailândia.

Com os pequenos recursos do Estado do Maranhão, tomamos uma decisão: iniciar a abertura dessa estrada, com todas as dificuldades. E nesse sentido, começamos em duas frentes: de Assailândia, em busca da cidade de Santa Luzia; de Santa Luzia, em busca das margens do Rio Mearim e Arari, de Arari até Miranda, na BR-135, e de Miranda até São Luís do Maranhão.

Consegui, por delegação do Governo Federal, concluir e asfaltar de São Luís até Miranda, num trecho de 147 quilômetros. Consegui com a USAID, através de convênio com a SUDENE, que, de Miranda a Arari também abrissemos e asfaltássemos a estrada, o que fizemos com mais 40 quilômetros.

Em novo Convênio com a Aliança para o Progresso, abrimos a estrada de Arari até Santa Inês e de Santa Inês a Santa Luzia, nas faldas da floresta amazônica, onde seriam os nossos trabalhadores os primeiros homens a romper a selva que separa o Nordeste, na área do Maranhão, na floresta amazônica, entre o Pará e o Maranhão.

Deixamos concluída a estrada, com mais de 200 km asfaltados, até Arari, a partir de Santa Luzia, no rumo de Assailândia, foram abertos e consolidados mais de 80 km. De Assailândia, no rumo de Santa Luzia, para encontrar as duas pontas, abrimos mais 70 km, restando apenas cerca de 200 km para que seja feita a ligação de Brasília, através da Belém—Brasília, até São Luís do Maranhão.

O Sr. Ministro dos Transportes atendeu à reivindicação que lhe fiz àquela época, reconhecendo que essa era uma estrada de interesse nacional, de incluir essa estrada, que tinha o nome de MA-74 — Maranhão 74 — para que ela fôsse uma BR: a ligação São Luís do Maranhão a Brasília. O Sr. Ministro dos Transportes atendeu a essa solicitação do meu Governo e a encaminhou aos órgãos de planejamento do Ministério, chegando mesmo a tomar essa decisão, que fez parte de uma mensagem que seria dirigida ao Congresso Nacional, juntamente com a construção da Transamazônica.

Depois que sai do Governo, as obras de construção da estrada Assailândia

—São Luís foram paralisadas. Por falta de recursos, o Estado do Maranhão não pôde mais continuar a construção dessa estrada.

Agora, Sr. Presidente, o Governador do Estado do Maranhão, honrado Professor Pedro Neiva de Santana, acaba de entregar ao Sr. Presidente da República, ao Ministro dos Transportes e ao Ministro do Interior, uma solicitação do Governo do Estado para que seja incluída no Plano de Integração Nacional a MA-74, para que esses 200 quilômetros sejam terminados e se possa imediatamente ter a ligação da rede rodoviária da Amazônia com a rede rodoviária do Nordeste, através das estradas do Maranhão: que seja integrado o sistema rodoviário da Transamazônica, imediatamente, com o sistema rodoviário do Nordeste. E que seja colocada à disposição da colonização do braço dos trabalhadores do Nordeste, em busca de terras e de vales úmidos, a floresta amazônica do Estado do Maranhão rasgado por essa estrada.

Acredito que essa estrada seja do maior interesse nacional. São pequenos problemas que, na imensidão do problema brasileiro, ficam diluídos e não são problemas prioritários mas, muitas das vezes, eles representam decisão importante para os problemas prioritários.

Os pequenos problemas também são importantes, Sr. Presidente, e esses 200 quilômetros de estrada, como os 200 quilômetros que naquele tempo ligariam o sistema rodoviário do Nordeste a Belém do Pará, os 200 quilômetros que agora integrarão o Brasil Central e a rede rodoviária da Amazônia à rede rodoviária do Nordeste, através do Maranhão, são extremamente importantes para o desenvolvimento daquelas duas áreas.

O Sr. Presidente da República prometeu ao Sr. Governador do Maranhão atender essa solicitação e nada mais justo do que a inclusão, no Plano de Integração Nacional, dessa estrada que também hoje tem outra finalidade — a de apoiar os estudos de viabilidade de escoamento de minérios de ferro de Carajás, em busca de sua exportação, para seu aproveitamento definitivo.

Assim, Sr. Presidente, minhas últimas palavras constituem um apelo

para que essa decisão do Sr. Presidente da República, dos Srs. Ministros dos Transportes e do Interior, seja tomada com a maior brevidade possível. Nós que recebemos um apoio extraordinário do Governo Federal, nós que sabemos e acompanhamos de perto a obra extraordinária do Sr. Ministro dos Transportes e do Sr. Ministro do Interior naquela área difícil do Brasil, temos certeza de que agora juntamos a palavra do Congresso Nacional, através da representação do Maranhão, à palavra do Sr. Governador do Maranhão para que as economias do Nordeste e da Amazônia se toquem o mais breve possível, através da ligação Brasília—São Luís, com a estrada Assaí—Santa Luzia. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, no dia 12 deste mês o *Diário de Notícias* do Rio de Janeiro completou 41 anos de existência.

Esse jornal, Sr. Presidente, fundado por Orlando Dantas, ao longo de sua existência, esteve sempre a serviço das grandes causas. Tem defendido os funcionários, os militares, os trabalhadores, a juventude. Os problemas da educação foram sempre abordados ali com o maior interesse, e esposando a boa tese. E o que tem caracterizado a linha desse jornal é a sua independência.

O bravo fundador do *Diário de Notícias* desempenhou suas atividades com acendrado amor a este País, por isso que marcou a sua vida através de atitudes corajosas, defendendo temas nacionalistas que, na época, encontraram a maior resistência. Nunca, porém, aquele grande arauto da democracia recuou.

Orlando Dantas, com sua bravura, com seu espírito nobre e voltado sempre para os problemas nacionais, evidenciou campanhas que a História tem registrado. Quero citar apenas a campanha em favor da PETROBRAS, que foi, realmente, uma iniciativa pioneira desse jornal. Encontrou reação enorme em diversos círculos econômicos, nacionais e internacionais, e, inclusive certa frieza e indiferença de alguns grupos que sempre correm às ruas para uma intensa dema-

gogia. Orlando Dantas levantou a bandeira da grande empresa, lutando pela PETROBRAS, e realmente assistiu ao coroamento da sua luta na vitória espetacular que hoje é do domínio de todos. E podemos dizer mesmo que a PETROBRAS é irreversível.

Sr. Presidente, no *Diário de Notícias* pontificaram figuras admiráveis pela inteligência, pelo caráter, pelo patriotismo. Dentre eles avultam Otávio Mangabeira, Rafael Corrêa de Oliveira, Osório Borba, Prudente de Moraes Neto, Odylo Costa Filho, Adonias Filho, Álvaro Lins, Alceu Amoroso Lima, Rubem Braga, Raul Lima, Joel Silveira, Eneida, Afrânio Coutinho, Heráclio Sales, José Wamberto e muitos outros bravos jornalistas e dignos brasileiros que têm merecido o nosso maior respeito.

Portanto, Sr. Presidente, registro, aqui, os meus louvores à atuação desse jornal que, agora, está em nova fase, preocupado, naturalmente, com o desenvolvimento deste País, numa nova fase de luta, conforme bem diz: (Lê.)

“Hoje, quando o Brasil inaugura uma etapa auspiciosa no rumo definitivo do desenvolvimento e da plena expansão econômica, o jornal de Orlando Dantas renasce rejuvenescido para novas campanhas patrióticas, sem deixar de lado o seu culto ao passado e o respeito à tradição.”

Esse jornal, que sempre teve uma linha democrática e cristã e que é digno de menção honrosa, recebe, aqui, as nossas congratulações. E nós as transmitimos através do seu Superintendente, Sérgio Nóbrega de Oliveira, com os nossos melhores votos, com os nossos cumprimentos, a todos que ali mourejam, desejando sinceramente que o *Diário de Notícias* continue na sua caminhada, prestando relevantes serviços a este País e obtendo, é o nosso desejo, as maiores vitórias. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, pediria a V. Exa. que restabelecesse minha inscrição, já que V.

Exa. anuncia que não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo fazer registro de uma ocorrência auspiciosa no meu Estado e que significou e exprimi, sobretudo, um gesto de reconhecimento, um preito de justiça a um coestadano que, ao longo dos anos, vem prestando relevantes serviços ao Município de Castelo.

Trata-se do Vereador Emílio Nemer, agraciado com o título de cidadão benemérito de Castelo.

Sempre que fato dessa natureza se inspira numa apreciação verdadeira é aconselhável a sua consignação nos Anais parlamentares, para que sobre exaltar o mérito possa também servir de exemplo não apenas digno de ser imitado, mas, sobretudo, de ser seguido pela constância e pela sequência das gerações que estão carregando este País nos braços e nos corações, em busca do bem-estar do seu nobre e altivo povo e da desejada emancipação nacional.

Emílio Nemer não nasceu no Espírito Santo. Seu berço natal é Beirute, sendo seus pais Scander Nemer José e Josefina Sarkis Nemer. Nasceu em 31 de março de 1922. Naturalizou-se cidadão brasileiro, radicando-se integralmente no Sul do Espírito Santo, mais precisamente no Município de Castelo. É casado com D. Erlita Bicalho Nemer. Comerciante e industrial de larga projeção e honorabilidade, sempre ligado ao seu irmão Dr. Fued Nemer que, igualmente, é um dos instrumentos mais vigorosos de sustentação e de expansão do progresso espírito-santense. Também é próspero pecuarista. Mas, o que o caracteriza não é apenas a prestação de um bom serviço através do exercício da profissão remunerada. Na política, destacou-se três vezes como vereador, sendo o mais votado por duas vezes. Por três vezes, foi presidente da Câmara Municipal e a sua atuação foi incessante e altamente produtiva, sendo que a sua pugnacidade foi muito bem documentada através da apresentação de mais de cem projetos e indicações.

O esporte sempre mereceu dele o mais amplo gesto assistencial e a mais profunda e reprodutiva dedicação. Tem sido um obstinado nesse ângulo, ajudando, por exemplo, decisivamente, a construção do estádio que recebeu seu nome. Foi presidente do Castelo Futebol Clube e, em 1956, numa consagração dos seus aplaudidos atributos de desportista, foi escolhido o Desportista do Ano, no Espírito Santo.

Na sociedade foi Presidente do Clube dos 60 e Presidente do Conselho Deliberativo do GATEC, que é a sigla do Grupo de Atores Teatrais de Castelo. Destacou-se, nos anos de 60, 61 e 62, como Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Castelo, para onde drenou recursos consideráveis, ajudando decisivamente as obras de assistência social do Município. Presidente atualmente o Conselho Deliberativo do Asilo dos Velhos Desamparados de Castelo.

No campo da educação construiu o prédio onde funciona o Colégio Comercial de Castelo. Cobra um aluguel simbólico e, mais do que isso, mantém ali 30 bolsas de estudo para alunos pobres. Em sinal de gratidão, recebeu o seu nome o curso normal iniciado pelo CTEC.

É conhecida a sua luta em favor da implantação de uma agência do Banco do Brasil naquela cidade, bem como pelo asfaltamento da Rodovia Pedro Cola.

Verifica-se então, Sr. Presidente, o que caracteriza a vida de Emílio Nemer é um destino de utilidade porque mercê dos recursos econômicos consideráveis de que dispõem, se a sua vocação não fôsse de autêntico homem público, ele poderia diversificar as suas atividades, numa vida social mais cômoda, percorrendo a geografia do recreativismo. No entanto, inobstante ser Castelo um município de pequenas dimensões sócio-econômicas, Emílio Nemer ali permanece na trincheira do seu trabalho e no calor do seu idealismo em favor do Espírito Santo e em obsequio da terra que o seu coração elegeu.

Com estas palavras, Sr. Presidente, consignando nos Anais da Casa a honrosa outorga de cidadão benemérito de Castelo com que foi agraciado aquele nosso coestadano, enviamos, daqui, a sinceridade e o fervor das

nossas congratulações ao povo daquele município que, mais uma vez, como se outras tantas não bastassem, soube fazer autêntica justiça a um dos grandes lidadores do seu progresso, do seu desenvolvimento. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO

N.º 88, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 88/71, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando transcrição, nos "Anais do Senado", do discurso do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, pronunciado na Sessão do Supremo Tribunal Federal, realizada a 2-6-71, em comemoração ao centenário de nascimento do Ministro Heitor de Souza, tendo Parecer Favorável, sob n.º 95, de 1971, da Comissão Diretora.

2

REQUERIMENTO

N.º 96, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 96, de 1971, de autoria do Senhor Senador José Lindoso, solicitando a constituição de uma comissão externa para representar o Senado nas solenidades comemorativas do centenário da Associação Comercial do Amazonas, a se realizarem no próximo dia 18, em Manaus.

3

PROJETO DE LEI

DA CÂMARA

N.º 3, DE 1971

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1971 (n.º 2.299-B/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais", tendo Pareceres favoráveis, sob números 100 e 101, de 1971, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

4

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 19, DE 1971

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 19, de 1971 (apre-

sentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 87, de 1971), que suspende a execução da parte final do art. 146 e do art. 4.º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, do Estado de São Paulo, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 29 de abril de 1970.

5

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20, DE 1971

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 20, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 93, de 1971), que suspende a execução da parte final do art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

1

PARECER N.º 91, DE 1971, DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 91, de 1971, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado para contrair empréstimo com a Romênia, conforme acôrdo de Comércio, Pagamentos e Cooperação

Econômica, celebrado entre o Brasil e aquele País. (Parecer no sentido de ser arquivada a matéria por não estar devidamente instruída.) Dependendo da votação do Requerimento n.º 98, de 1971, pelo qual o Senador Filinto Müller, solicita adiamento da discussão da matéria, a fim de serem feitas diligências junto ao Governador de Mato Grosso.

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 10, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1971, (n.º 4-B/71, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial ao Compositor Mozart Camargo Guarnieri, tendo Parecer Favorável, sob n.º 99, de 1971, da Comissão de Finanças.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 12, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1971, (n.º 6-B/71, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial vitalícia à pianista Aurora Bruzon Majdalany, tendo parecer favorável, sob n.º 98, de 1971, da Comissão de Finanças.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 17, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1971, (n.º 37-B/71, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública e dá outras providências, tendo Pareceres Favoráveis, sob n.ºs 109 e 110, de 1971, das Comissões de Economia e de Finanças.

10

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 57, DE 1968

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 57, de 1968, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres, que dispõe sobre a aposentadoria das aeromoças e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 118, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 30 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

10.ª REUNIÃO, REALIZADA

AS 21,00 HORAS DO DIA 8-6-71

As vinte e uma horas do dia oito de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Presidente, Saldanha Derzi, Fernando Corrêa, Antônio Fernandes, Dinarte Mariz, Adalberto Sena, Osires Teixeira e Benedito Ferreira, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Emival Caiado e Heitor Dias.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Osires Teixeira que lê seu parecer pelo sobrestamento do Ofício n.º 448-GAG, de 27-4-71, do Senhor Governador do Distrito Federal, referente ao exercício de

1970, digo, encaminhando o Balanço Anual do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1970.

Durante a discussão usam da palavra os Senhores Senadores Saldanha Derzi e Adalberto Sena. Em votação é o parecer aprovado por unanimidade.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Benedito Ferreira que lê seu parecer sobre as reivindicações que a Associação dos Feirantes do Distrito Federal encaminhou à Comissão.

Além da aprovação do parecer, a Comissão conclui pelo seu encaminhamento ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal como sendo o pensamento deste órgão sobre o assunto.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**ATA DA 6.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),****REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 1971**

As onze horas do dia nove de junho de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões da Comissão de Legislação Social, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Heitor Dias, Benedito Ferreira e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Domicio Gondim, Orlando Zancaner e Paulo Tórres.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1971, que “dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores ao sistema orgânico da Previdência Social e dá outras providências”, o Sr. Senador Heitor Dias oferece parecer pela aprovação. Após ter sido discutido e votado, o parecer é aprovado.

Em seguida, o Sr. Senador Franco Montoro passa a Presidência dos trabalhos ao Sr. Senador Heitor Dias — Vice-Presidente da Comissão.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1970, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências”, o Sr. Senador Franco Montoro oferece parecer pela rejeição das Emendas oferecidas ao Projeto, quais sejam: 2 (duas) Emendas apresentadas em Plenário pelo Sr. Senador Wilson Gonçalves — N.ºs 1 e 2; e 8 (oito) Emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça — N.ºs 1-CCJ, 2-CCJ, 3-CCJ, 4-CCJ, 5-CCJ, 6-CCJ, 7-CCJ e 8-CCJ.

Logo após, o parecer do Sr. Senador Franco Montoro é submetido à discussão. Nessa oportunidade, o Sr. Senador Benedito Ferreira declara o seu ponto de vista favorável à Emenda n.º 5 da Comissão de Constituição e Justiça, cuja redação suprime dispositivo do Projeto que permite o funcionamento do Conselho Federal de Psicologia no Estado da Guanabara, por um prazo de cinco anos. Em aparte, o Sr. Senador Eurico Rezende manifesta a sua opinião no sentido de que o Poder Executivo, usando de suas atribuições, poderia vetar o dispositivo sobre o qual a Emenda incide, solucionando a questão levantada pelo Sr. Senador Benedito Ferreira, pois, em caso contrário, se o Senado Federal aprovar alguma Emenda, o Projeto deverá retornar à Câmara dos Deputados, retardando a decisão do Congresso Nacional sobre matéria de incontestável urgência.

Em votação, o parecer é aprovado, votando “com restrições” o Sr. Senador Benedito Ferreira.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, **Marcus Vinicius Goulart Gonzaga**, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DIRETORA**ATA DA QUARTA REUNIÃO, REALIZADA****EM 3 DE JUNHO DE 1971**

As dezessais horas reúne-se, no Gabinete do Senhor Presidente, a Comissão Diretora, presentes os Senhores

Petrônio Portella, Presidente, Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Millet, 2.º-Secretário, Guido Mondin, 3.º-Secretário, e Duarte Filho, 4.º-Secretário. É lida e aprovada, sem debates, a Ata da Reunião anterior. Ao início dos trabalhos, o Senhor 2.º-Secretário apresentou relatório sobre pagamento de gratificações de função e de representação dos servidores lotados nos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes, dos Vice-Líderes e dos Senhores Senadores. Depois de referir o ato administrativo da Comissão Diretora, de 15 de março de 1970, ratificado em reunião de 30 de março, que mandava pagar a gratificação de função e de representação aos funcionários servindo aos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes, examinou a decisão do Presidente João Cleofas, comunicada à Comissão Diretora, em reunião de 13 de maio de 1970, que determinou a suspensão desses pagamentos com a designação de dois Membros da Mesa para propor projeto de resolução sobre a matéria. Ressaltou o Senhor 2.º-Secretário que, como não houve a apresentação do parecer pelos relatores designados, para deliberação definitiva a respeito, por parte da Comissão Diretora anterior, o Sr. Presidente determinou o reexame do caso para uma solução final da presidência. Argumentou que o ato administrativo impugnado pretendia dar cumprimento ao art. 143 do Regulamento da Secretaria do Senado (Resolução n.º 6, de 1960), alterado pela Resolução n.º 8, de 1963, e a impugnação se baseara no pressuposto de que tais gratificações só podiam ser concedidas através de Projeto de Resolução. Concluiu o Senhor 2.º-Secretário pela validade do ato administrativo em referência, eis que em nada contrariava o Regulamento da Secretaria ou o Regimento da Casa, estando amparado em dispositivo expresso do mesmo Regulamento, já aplicado, por atos de igual natureza, da Comissão Diretora, relativamente ao aumento de lotação dos Gabinetes dos Membros da Mesa. Tendo em vista, porém, a alegação válida do ex-Presidente, de que não havia verba na dotação própria para tais pagamentos, no exercício anterior, opinou o 2.º-Secretário que as gratificações de função e de representação dos servidores lotados nos Gabinetes dos Presidentes de Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes sejam pagas a partir do início desta Sessão legislativa, atendendo ao que dispõe o art. 143 da Resolução n.º 6 de 1960, com a redação que lhe deu a Resolução n.º 8, de 1963, quanto à lotação numérica dos referidos Gabinetes. Opinou ainda no sentido de serem lotados nos Gabinetes dos Senhores Senadores um Auxiliar, um Contínuo e um Motorista, com as gratificações devidas, fundamentando-se, quanto ao primeiro, no art. 144 do Regulamento da Secretaria do Senado. Enfatizou a impossibilidade de os Senhores Senadores poderem dar cumprimento às obrigações, sem lotação condigna, nos gabinetes que se situam nos 22.º, 23.º e 24.º andares, longe do Plenário e das Comissões. A Mesa atual tomou as providências acertadas no sentido de aumentar o número de Gabinetes na parte térrea e deslocamento de parte da Administração, localizada nos 2.º e 3.º andares, visando à instalação dos Gabinetes dos Senhores Senadores, e a providência, agora sugerida, é decorrência natural, pois enseja a todos, sem distinção, utilizar-se, em dois turnos, dos trabalhos dos funcionários sob sua chefia e em locais de fácil acesso ao Plenário. O re-

latório do Sr. 2.º-Secretário foi discutido, sendo aprovadas, por unanimidade, as suas conclusões, determinando o Senhor Presidente a publicação do Relatório e ficando autorizada o Sr. 1.º-Secretário a adotar as providências para o seu cumprimento. Em seguida, o Senhor 2.º-Secretário propôs alterações na Portaria n.º 1 de 1970 e na Instrução n.º 1 de 1970, que dispõem, respectivamente, sobre a convocação de funcionários para as Sessões Extraordinárias do Senado e Conjuntas do Congresso Nacional e sobre as gratificações por serviços extraordinários, proposta que foi aprovada por unanimidade, determinando o Senhor Presidente a republicação da Instrução e da Portaria com as alterações aprovadas. Dando continuidade aos seus trabalhos, a Comissão examina proposta apresentada pelo Presidente da Comissão do Distrito Federal, em que S. Exa. expõe a necessidade da contratação de serviços de assessoria para estudo de questões sobre as quais deva aquele órgão técnico pronunciar-se de maneira conclusiva. Tendo em vista o Parecer do Senador Guido Mondin, Relator da matéria, resolve a Comissão atender à solicitação do Presidente da Comissão do Distrito Federal, observadas as bases apresentadas pela referida Comissão, para contratação dos serviços da assessoria de que necessita. A Comissão Diretora, tendo em vista o Parecer do Sr. 2.º-Secretário, aprova, por unanimidade, a prestação de contas apresentada pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, referente ao 1.º-trimestre do corrente exercício. A Comissão aprova requerimento em que o funcionário Roberto Veloso, Redator, PL-2, pôsto à disposição do Governo do Distrito Federal, solicita seja-lhe concedida a condição de requisitado com ônus para o Senado. A vista do Parecer do Sr. 1.º-Secretário, a Comissão Diretora defere o pedido encaminhado pelo referido servidor, que deverá comunicar à Secretaria do Senado a partir de que data não perceberá vencimento do Governo do Distrito Federal. A Comissão Diretora delibera prorrogar, por mais um ano, a disposição do funcionário Claudio Idebúrque Carneiro Leal Neto ao Banco Nacional da Habitação, sem ônus para o Senado. E, ao final, deferiu a Comissão Diretora os seguintes requerimentos: de licença para tratamento de saúde o de n.º 299/71; de prorrogação de licença para tratamento de saúde os de n.ºs 193/71; 237/71; 238/71; 287/71; 290/71; 303/71; 313/71; 315/71; 316/71; 347/71; 352/71; 369/71 e 398/71; o de número 282/71, de licença para tratamento de saúde para pessoa da família; o de n.º 249/71, de licença para tratamento de interesses particulares; o de n.º 110/71, de autorização para participação de curso, com duração de 5 meses, sem prejuízo de vencimentos. Indeferiu o de n.º 234/71, solicitando auxílio-doença, por falta de amparo legal. De acordo com o disposto no art. 97, item 4. do Regimento Interno, a Comissão Diretora autoriza o Senhor Presidente a expedir os competentes atos, de aposentadoria de Erzília Luiza de Souza Mendonça, Virgílio Leite Porto, Agenor Nobre Filho e Jofre Dias. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão a presente Ata que, a seguir, é assinada pelo Senhor Presidente e demais Membros da Comissão Diretora.

Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Millet — Guido Mondin — Duarte Filho,

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE

A PRESENTE ATA

Relatório apresentado pelo Sr. 2.º-Secretário

Em reunião de 13 de maio de 1970, da Comissão Diretora, o Sr. Presidente fez uma exposição sobre as implicações do ato administrativo da Comissão Diretora anterior, de 15 de março de 1970, aprovado e referendado em Reunião de 30 de março, que procedera à correção dos valores correspondentes às Gratificações de Representação de Gabinete e de Função, fixados em 28 de janeiro de 1968 e estabeleceria ainda que prevaleceriam "os mesmos valores para os servidores dos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes".

Entendia o Sr. Presidente que se estariam criando novas gratificações e que, sendo "inequívoca a competência da Comissão Diretora para atualizar valores das gratificações", já não o seria quanto à "criação de funções gratificadas", tornando-se indispensável, no particular, a ratificação do ato através de Projeto de Resolução.

E adiantava que, enquanto "a lotação diz respeito a um processo de remanejamento de pessoal", por se tratar simplesmente de preenchimento de claros, "as gratificações exigem, para sua efetivação, providência administrativa mais complexa, baseada em provisão legal explícita", por se tratar de "uma forma de retribuição acessória de vencimento".

Assim, a conclusão do Sr. Presidente era de que o ato administrativo de 15 de março de 1970 deveria ser completado por meio de um Projeto de Resolução, pelo que, diz a Ata, o Sr. Presidente, apresentando o seu relatório, como um subsídio à Comissão, designa os Srs. Edmundo Levi e Paulo Tôrres "para estudarem o assunto, no sentido da apresentação de um projeto de resolução que, submetido ao Plenário do Senado Federal, discipline e regule definitivamente a matéria".

Como justificativa da sua iniciativa de levar o assunto à consideração da Comissão Diretora, o Sr. Presidente enfatizou que estariam sendo criadas novas gratificações, de vez que, nos Gabinetes dos Presidentes de Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes, "não havia funções gratificadas", sendo defeso à Comissão Diretora criar gratificações "ainda que por via de providência extensiva", como teria ocorrido com o ato administrativo de 15 de março de 1970, terminando por proclamar que "a criação de funções gratificadas, por ato que não revista forma de lei, não poderá prosperar, porquanto, na hipótese, estaria modificando o Quadro do Pessoal da Secretaria, ou seja, vulnerando a própria lei que o instituiu".

Do relatório do Sr. Presidente, vale destacar os seguintes argumentos, no seu entender, decisivos para a justificação da sua posição na questão:

I — A matéria estaria capitulada inequivocamente na legislação própria do regime jurídico do pessoal do Quadro da Secretaria do Senado, sobretudo no preceituado nas Resoluções n.ºs 2 de 1959, 6, de 1960, e 8, de 1963.

II — O Regulamento da Secretaria do Senado, ao aprovar o seu Quadro de Pessoal, estabelece os quantitativos, as nomenclaturas e os símbolos retri-

butivos das funções gratificadas (art. 8.º da Resolução n.º 6, de 1960).

III — No que respeita à Resolução n.º 8, de 1963, que modificou a lotação dos Gabinetes, dando nova redação ao art. 143 da Resolução n.º 6, de 1960, vale dizer que não se cogitou de criação de gratificações, mas, tão-somente, da fixação dos quantitativos numéricos das lotações respectivas, mantidas, isto sim, de forma expressa, as funções gratificadas previstas na Resolução n.º 6, de 1960 (art. 12).

Deve ser esclarecido que não houve qualquer decisão expressa da Comissão Diretora derogando o ato administrativo da Mesa anterior, segundo se verifica da Ata, acreditando-se que o seu pronunciamento definitivo se daria quando da apresentação do parecer dos membros da Comissão designados pelo Sr. Presidente "para estudarem o assunto". Nem da Ata consta que tivesse sido suspenso o pagamento das gratificações autorizadas pelo ato administrativo de 15 de março de 1970, para os funcionários lotados nos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes.

Esse pagamento que havia sido feito por determinação do Presidente Gilberto Marinho, em cumprimento à decisão da Comissão Diretora que presidia, fôra, entretanto, suspenso, a partir da gestão do Presidente João Cleofas, por ordem deste, que, sem mencioná-la à Comissão Diretora, indiretamente a justificou, ao apresentar o seu relatório com as razões aqui já referidas.

A Comissão Diretora ao aceitar, sem discuti-las, as razões do Sr. Presidente e dando aprovação tácita à indicação de dois dos seus membros "para estudarem o assunto", implicitamente admitia a suspensão dos pagamentos até que a matéria voltasse à sua deliberação com a apresentação do parecer dos Relatores designados.

A Comissão Diretora presidida pelo Senador João Cleofas, entretanto, terminou o seu mandato sem que voltasse a apreciar o assunto. Os Relatores não concluíram a sua tarefa e o pagamento das gratificações continuou suspenso.

Assumindo a 2.ª-Secretaria, recebemos do nosso antecessor, Senador Edmundo Levi, todo o material recolhido para o exame da questão, e, por designação do Sr. Presidente Petrônio Portella, estamos apresentando relatório e parecer sobre a pendência, já, agora, visando também à lotação dos Gabinetes dos Srs. Senadores, não referidos no ato administrativo de 15 de março de 1970 nem no relatório do Sr. Presidente João Cleofas, nem mencionado na Resolução n.º 8, de 1963, que alterara a redação do artigo 143 da Resolução n.º 6, de 1960.

I

Preliminarmente, entendemos que o ato administrativo da Comissão Diretora só por esta ou pela Casa pode ser expressamente revogado, o que, no caso presente, não ocorreu, tendo o Sr. Presidente se limitado a dar o seu ponto de vista em relação à matéria, em reunião da Comissão a 13 de maio de 1970, enquanto determinava a suspensão dos pagamentos que a Mesa anterior autorizara e já se tinham efetivado, a partir da data do referido ato.

Passemos a examinar agora a validade do ato incriminado, em face do que dispõem o Regimento do Senado,

o Regulamento da Secretaria e as Resoluções pertinentes, e considerando os argumentos expendidos em contrário à sua aceitação.

Não se contesta que a matéria estaria capitulada na legislação própria do regime jurídico do Pessoal do Quadro da Secretaria do Senado, mas não vemos em que o ato de 15 de março de 1970, tenha infringido disposições das Resoluções n.ºs 2, de 1959 (Regimento Interno), 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria) e 8, de 1963.

Bastaria dizer-se que o ato se fundamenta nas Resoluções do Senado, fôsse na parte em que corrigiu os valores das Gratificações de Representação de Gabinete e de Função, não contestada, fôsse na extensão do favor aos servidores dos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes. No primeiro caso, bastaria a invocação do art. 5.º da Resolução n.º 20, de 1966, in verbis: "A Comissão Diretora atualizará as gratificações de função, fixadas na Resolução n.º 6, de 1960". No segundo caso, o ato apenas deu cumprimento ao que dispõe o Regulamento da Secretaria do Senado, particularmente no que respeita ao art. 143 da Resolução n.º 6, de 1960, com a redação que lhe deu a Resolução n.º 8, de 1963, conforme se demonstrará:

a) Na verdade, o Regulamento da Secretaria do Senado, ao aprovar o seu Quadro de Pessoal, estabeleceu os quantitativos, as nomenclaturas e os símbolos retributivos das funções gratificadas. E o fez, em Anexo, tal como dispõe o artigo 8.º da Resolução n.º 6, de 1960.

Quais e quantas as funções gratificadas referidas no Quadro da Secretaria?

Secretário Particular	FG-1 — 11
Oficial de Gabinete	FG-3 — 5
Auxiliar de Gabinete	FG-4 — 18
Chefe de Seção	FG-3 — 21
Pagador	FG-3 — 1
Chefe do Serviço de Segurança	FG-3 — 1

Diz o art. 8.º da Resolução n.º 6, de 1960:

"O Quadro da Secretaria é formado pelo conjunto dos cargos de direção, de carreira, isolados, e por funções gratificadas, na forma do Anexo a este Regulamento."

Ora, constam do Quadro apenas as funções gratificadas que estão no corpo da Resolução n.º 6, entre estas, as referidas no art. 143.

Quais são essas funções?

1 Secretário Particular, 1 Oficial e 3 Auxiliares, nos Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente e do Líder da Maioria;

1 Secretário Particular, 1 Oficial e 2 Auxiliares, nos Gabinetes do 1.º-Secretário e do Líder da Minoria;
1 Secretário Particular e 1 Auxiliar, nos Gabinetes dos Secretários e dos Suplentes;

1 Secretário e 1 Auxiliar, no Gabinete do Diretor-Geral.

A Resolução n.º 8, de 1963, alterou essa lotação, dando nova redação ao art. 143 da Resolução n.º 6, de 1960, acrescentando, nos diversos Gabinetes, as seguintes funções, além de substituir a designação "secretário particular" pela de "secretário", convindo, de logo, salientar

que não houve a correção da expressão no Quadro Anexo do Regulamento:

Gabinetes dos membros da Comissão Diretora: 12 Auxiliares;

Gabinete do Líder da Maioria: 1 Auxiliar;

Gabinete do Diretor-Geral: 1 Auxiliar e 1 Oficial.

Além desse acréscimo, a Resolução lotou nesses Gabinetes 19 contínuos e mais dois no Gabinete do Líder da Minoria e 17 motoristas, e mais dois no Gabinete do Líder da Minoria.

Fêz mais a Resolução n.º 8, de 1963: — determinou a lotação de outros Gabinetes, como sejam:

Do 1.º-Vice-Líder da Maioria e do 1.º-Vice-Líder da Minoria: 2 oficiais, 2 auxiliares, além de 2 contínuos e 2 motoristas;

Dos Líderes de Blocos ou de Partidos de mais ou de menos de 6 membros: nos primeiros, 1 oficial e 2 auxiliares, além de 1 contínuo e 1 motorista; e, nos segundos, 1 oficial e 1 auxiliar, além de 1 contínuo e 1 motorista.

Dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças, Relações Exteriores, Legislação Social e Economia: em cada um, 1 Secretário e 1 Auxiliar, além de 1 contínuo e 1 motorista;

Dos Presidentes das demais Comissões Permanentes; em cada uma, 1 Secretário, além de 1 contínuo e 1 motorista;

Dos Vice-Diretores-Gerais: 2 auxiliares, além de 2 contínuos e 1 motorista.

Afora essas lotações, a mesma Resolução ainda contemplou a Secretaria-Geral da Presidência com 2 Chefe de Seção e 18 Auxiliares, além de 3 contínuos e 1 motorista para os Serviços da Secretaria e outros servidores para os Serviços de Impressão e de Som e Votação Eletrônica, os quais, já não servem à Secretaria-Geral da Presidência por terem sido as funções transferidas para outros Serviços em cumprimento a Resoluções posteriores.

Convém assinalar que a Resolução n.º 8, de 1963, ainda preceitua que “quando o Presidente de Comissão Permanente ocupar outro posto que lhe assegure o direito a Gabinete, não haverá naquele as lotações de auxiliares e de motorista (art. 3.º), sendo vedada, a qualquer título, a requisição de funcionários para os Gabinetes além da respectiva lotação (art. 4.º), salvo se o volume dos trabalhos do Gabinete de Presidente de Comissão Permanente o exija, caso em que a Comissão Diretora poderá autorizar a designação de mais um auxiliar para lhe completar a lotação (artigo 6.º).

b) Se o Quadro do Pessoal da Secretaria não sofreu alteração, em face da modificação do Regulamento, ou seja, se o art. 143 da Resolução n.º 6, de 1960, passou a ter outra redação — novas funções acrescidas nos Gabinetes ali referidos e outras criadas em Gabinetes até ali não mencionados — e não se alterou, em função disso, expressamente, o aludido Quadro, deve-se reconhecer que houve um lapso e nada mais. A correção seria automática, mesmo porque o art. 143, com a nova redação íntegra

a Resolução n.º 6, da qual faz parte o Quadro do Pessoal da Secretaria, nos termos do art. 8.º

Assim, o ato da Comissão Diretora não teria criado gratificações. Estas decorreriam da Resolução n.º 8, de 1963, aplicada em parte, pelas Comissões Diretoras anteriores, quando por simples atos administrativos, como o que agora se examina, mandaram pagar as gratificações aos servidores dos Gabinetes dos membros da Mesa, na sua totalidade, inclusive os acrescidos à lotação anterior pela mesma Resolução.

Lembre-se, apenas, que criado o cargo de 2.º-Vice-Presidente do Senado, passando o Vice-Presidente a 1.º-Vice, pela Resolução n.º 29, de 1966, cada um ficou com o seu Gabinete, pagas, aos servidores lotados em ambos os Gabinetes, as gratificações respectivas.

c) O artigo 318 da Resolução n.º 6, de 1960, declara que se concederá gratificação:

I — de função

III — de representação

E o artigo 322 da mesma Resolução dispõe:

“gratificação de função é a retribuição do encargo de chefia e outros, estipulados em Resolução.”

Ora, o Regimento Interno preceitua que os Serviços da Secretaria do Senado se regerão por um Regulamento especial que o integrará e o Regulamento vigente é a Resolução n.º 6, de 1960, com as alterações e modificações de Resoluções posteriores, entre estas, a de n.º 8, de 1963.

Assim, não se poderia dar ao art. 12 da Resolução n.º 8, de 1963, a interpretação que lhe deu o relatório do ex-Presidente João Cleofas, para quem se teria fixado apenas o quantitativo numérico das lotações dos Gabinetes, mantidas as funções gratificadas referidas no Quadro do Regulamento da Secretaria.

Essas funções gratificadas continuariam com os seus símbolos e as suas designações (feita a correção de Secretário Particular para Secretário, quando muito), mas o seu número teria de ser automaticamente alterado, em face das Resoluções posteriores, notadamente a de n.º 8, de 1963.

Como se justificaria que em um mesmo Gabinete servissem auxiliares (e o termo é o da função constante do Quadro) que recebessem gratificação de função e outros que não a recebessem? Esse entendimento deve ter orientado as Comissões Diretoras anteriores que mandaram pagar a todos os auxiliares dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Secretários e Suplentes, bem como do Líder da Maioria e do Líder da Minoria, as gratificações a que tinham direito — fôssem os lotados nos termos do art. 143 da Resolução n.º 6, de 1960, fôssem os novos, requisitados na conformidade da disposição modificativa da Resolução n.º 8, de 1963. Haja visto o que ocorreu com a decisão da Comissão Diretora, em reunião de 30 de março de 1967, que aumentou o número de auxiliares dos Gabinetes dos Membros da Mesa, dos Líderes da Maioria e da Minoria, nos termos da Resolução n.º 8, de 1963, e para efeito de aplicação do disposto no art. 143 da Resolução n.º 6, de 1960 (Ata publicada no DCN de 25-4-67).

Quando o art. 12 citado se refere à manutenção das funções gratificadas previstas na Resolução n.º 6, de 1960, o faz em relação a todas as funções ali referidas, inclusive as da própria Resolução n.º 8 que passou a integrar a mencionada Resolução, eis que substituiu o seu art. 143. A autorização para proceder à revisão apenas das tabelas referentes às gratificações de representação, já concedidas, não teria aplicação ao caso em lide. A autorização para essas correções dos valores das gratificações seria dada em termos muito mais amplos, como se viu, pelo art. 5.º da Resolução n.º 20, de 1966, a qual, por sinal, no seu art. 4.º, dá poderes ao Presidente do Senado para abonar gratificação de representação ao Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência, aos Vice-Diretores e aos Diretores. Repita-se que só a partir da vigência da Resolução n.º 8, de 1963, outras funções seriam criadas.

Não vale, por conseguinte, a invocação do art. 12 para fulminar o ato administrativo cuja eficácia se quis contestar.

A não poderem receber as gratificações os que exercessem as funções de auxiliar, de secretário ou de oficial — para só citarmos as expressões que constam do Quadro de Pessoal da Secretaria — nos Gabinetes dos Presidentes de Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes, não o poderiam ter feito os que foram, posteriormente à mesma Resolução n.º 8, de 1963, e com amparo nesta, ou na Resolução n.º 29, de 1966, que cria o cargo de 2.º-Vice-Presidente, que passou a dispor do seu Gabinete, mandados servir nos Gabinetes dos Membros da Comissão Diretora, em acréscimo à lotação antes consignada na Resolução n.º 6 e constante do Quadro de Pessoal Anexo ao Regulamento da Secretaria.

Em conclusão: todos tinham direito à gratificação. Amparava-os a Resolução n.º 8, de 1963, a que os atos administrativos das Comissões Diretoras deram cumprimento, parceladamente, dentro das atribuições que lhe confere o Regimento da Casa: "Exercer a administração interna do Senado autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo" (art. 97, item I).

Assim, a Comissão Diretora, com o seu ato administrativo de 15 de março, de 1970, apenas procurara corrigir uma situação anômala, valendo-se da autorização regimental e visando à regularidade do trabalho legislativo, provendo os Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e os Gabinetes dos Vice-Líderes, de pessoal auxiliar com direito às mesmas gratificações a que faziam jus os servidores dos demais Gabinetes, o que, na verdade, significaria a correção de uma injustiça com o respaldo total da Resolução n.º 8, de 1963.

Opinamos no sentido da validade do ato administrativo de 15 de março de 1970, da Comissão Diretora, levantando-se, a partir do início desta legislatura, a suspensão do pagamento das gratificações dos servidores dos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes, determinada pelo ex-Presidente, enquanto a matéria não fôsse decidida, em novo exame, pela Comissão Diretora, o que só agora se faz.

II

Quanto aos servidores que deverão lotar os Gabinetes dos Srs. Senadores, até que um projeto de resolução lhe dê a solução definitiva — opinamos no sentido de se dar aplicação ao artigo 144 da Resolução n.º 6, de 1960, que assim dispõe:

"Será designado um Auxiliar para servir a cada Senador, na conformidade de sua preferência."

A palavra **Auxiliar** com A maiúsculo deve traduzir o **Auxiliar de Gabinete** relacionado nas **Funções Gratificadas** do Quadro Anexo do Pessoal da Secretaria, tal como o auxiliar referido no art. 143 da mesma Resolução n.º 6, de 1960, e na Resolução n.º 8, de 1963. Assim, para cada Gabinete, 1 Auxiliar. No Gabinete deve ser lotado, ainda, o motorista que já serve ao Senador e que fará jus às diárias pelos serviços extraordinários, nos termos da Portaria n.º 1, de 1970, e 1 contínuo com uma gratificação de representação *pro labore*, na forma do estabelecido para os contínuos que trabalham nos demais Gabinetes, inclusive na Secretaria-Geral da Presidência, que a vem percebendo, desde 1959, por determinação da Comissão Diretora de então.

No projeto de resolução a ser apresentado pela Comissão Diretora visando à reestruturação e reorganização geral dos diversos Serviços da Casa, a lotação dos Gabinetes agora destinados aos Srs. Senadores, deve ser considerada para uma solução correta e definitiva.

III

Enquanto não se faz a reestruturação geral dos Serviços do Senado, para o que as providências preliminares já estão sendo tomadas, visando sobretudo à modernização de métodos de trabalho, deve ser apresentado pela Comissão Diretora um projeto de resolução que corrija as distorções, e retifique, principalmente, as lotações dos servidores nos diversos Gabinetes, corrigindo-se ainda os valores numéricos das funções gratificadas no Quadro Anexo da Secretaria.

Sugere-se, assim, a elaboração de um projeto de resolução em que se promova a regularização e atualização de disposições regulamentares já ultrapassadas ou pouco satisfatórias para o bom rendimento dos trabalhos da Casa.

Isso é tanto mais importante e urgente quando se verifica, por exemplo, que não há mais os blocos partidários nem os 13 Partidos que existiam ao tempo da Resolução n.º 6, de 1960, ou n.º 8, de 1963; quando se constata a subdivisão dos trabalhos das lideranças da Maioria e da Minoria pelas diversas vice-lideranças, cada Vice-Líder tendo o seu Gabinete, considerando-se ainda a dupla função de Líderes ou Vice-Líderes de Partidos e da Maioria ou da Minoria, ou do Governo e da Oposição; quando se observa que houve regular redução do número das Comissões Permanentes, enquanto cresceram, em proporção considerável, os trabalhos da Secretaria-Geral da Presidência com os múltiplos encargos decorrentes da assistência à Presidência do Congresso Nacional, exercida pelo Presidente do Senado Federal, bem como os da Di-

retoria das Comissões que, além das suas tarefas normais, ainda se incumbem de assessorar as Comissões Mistas e Especiais que opinam sobre projetos a serem votados em sessões conjuntas das duas Casas do Congresso; quando, finalmente, se sente que, em diversas outras Diretorias ou nos vários Serviços, as atividades já não são as mesmas do tempo em que se votou o atual Regulamento da Secretaria do Senado (1960), já agora, em muitos pontos, conflitante até com disposições do novo Regimento Interno e quicá da própria Constituição Federal.

Lembre-se ainda que o novo Regimento já não considera os suplentes como membros efetivos da Comissão Diretora e acentue-se que só agora se estão instalando os Gabinetes dos Srs. Senadores, embora a estes já faça referência a Resolução n.º 6, de 1960.

Tudo isso justifica a necessidade imediata de um projeto de resolução modificativo de dispositivos do Regulamento da Secretaria do Senado, como também se impõem alterações na Instrução n.º 1, de 1970, e na Portaria n.º 1, de 1970, da Comissão Diretora, tendo em vista que algumas das suas disposições não atendem às reais necessidades do serviço e a sua desejada eficiência.

É o que propomos, depois de opinar pelo pagamento das gratificações de que cogita o Ato Administrativo de 15 de março de 1970, a partir do início dos trabalhos desta Sessão Legislativa, mesmo porque já agora não haveria a dificuldade apontada pelo Presidente João Cleofas, de vez que as dotações orçamentárias comportam a despesa prevista, e ao indicarmos a lotação provisória dos Gabinetes dos Srs. Senadores que só agora se instalam.

EXPEDIENTE ENCAMINHADO A COMISSÃO DIRETORA PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 18 de maio de 1971

Senhor Presidente,

Dando sequência aos entendimentos mantidos com essa Presidência, apresentamos proposta para elaboração de estudos e prestação de serviços de assessoria à Comissão do Distrito Federal, representados, inicialmente, por 12 menções apresentadas na reunião da Comissão do Distrito Federal realizada no dia 4 de março de 1971, em que foi ouvido o Sr. Vicente de Paula Araújo, Presidente da Associação Comercial, menções essas constantes das notas taquigráficas da referida reunião, a saber:

1. Incentivos Fiscais

Estímulos à atividade empresarial no Distrito Federal (págs. 13/18 das citadas notas taquigráficas);

2. Conselho de Desenvolvimento do DF

A ACDF reivindica (pág. 18) o seu funcionamento;

3. Aliquotas do ICM

As págs. 20/21, a ACDF informa que o comerciante do DF vem sendo prejudicado pela incidência desse imposto, da forma em que é recolhido;

4. Criação de Distrito Industrial

A ACDF (pág. 22) entende que, tendo-se como incontestável a tese de ser hoje o DF importante pólo de desenvolvimento, lhe é fator indispensável à criação de um distrito industrial localizado em seus limites políticos;

5. Criação do Banco de Desenvolvimento

A criação de um banco de desenvolvimento é aspiração há muito reclamada, já que o BRB não desempenha esse papel, motivo por que o empresário local não tem tido amparo financeiro de que carece (pág. 23);

6. Criação da Secretaria de Indústria e Comércio

A página 26, a ACDF tece considerações a respeito da ausência desse órgão na atual estrutura administrativa do GDF, o que prejudica o relacionamento do empresário com a Administração;

7. Atuação da Caixa Econômica Federal

Segundo a ACDF (pág. 27), a unificação da CEF tornou muito limitada a ação dessa entidade, o que vem sendo prejudicial à atividade empresarial local;

8. Renda per capita do DF

Há comentários, às páginas 32, 37 e 40, sobre a renda per capita do DF, que não condizem com a realidade;

9. Estrada Brasília—São Paulo

A ACDF acha que a estrada Brasília—São Paulo, via Cristalina—Catalão, trará grandes benefícios ao Distrito Federal (pág. 43);

10. Trânsito de Brasília

A ACDF faz comentários sobre os problemas de trânsito que Brasília enfrenta, principalmente nas áreas da W-3, W-2, W1 da Asa Sul (pág. 45/46);

11. Tarifas de Transporte Urbano

Há menção (pág. 36) às tarifas urbanas locais, consideradas relativamente elevadas, mormente as que incidem sobre as ligações com as cidades-satélites, onerando o exíguo orçamento do trabalhador;

12. Garantia de Instância

A exigência de Garantia de Instância pelo GDF "vem sendo causa de pedidos de concordata e encerramento de atividades" empresariais (pág. 46/47).

Propomos realizar o trabalho em trinta dias, durante os quais apresentaremos os estudos à medida em que forem sendo concluídos, mediante remuneração de Cr\$ 200,00 em média por item, totalizando Cr\$ 2.400,00 os da reunião da Comissão do Distrito Federal, realizada no dia 4 do corrente.

Colocando-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos, apresentamos cordiais

Saudações — Gilberto Sobral, Economista — Reg. 017 — CREP 11.ª Reg. — Fábio Ernesto Ministério, Economista — Reg. 120 — CREP 11.ª Reg. — Valdemar Ottani, Economista — Reg. 117 — CREP 11.ª Reg.

"CURRICULUM VITAE"**I. Dados pessoais**

Nome: GILBERTO SOBRAL

Enderço: SQS 308, Bloco H — ap. 404 — Tel. 42-2893
Plano-Piloto, Brasília (DF)

Estado Civil: Casado — Nacionalidade: Brasileira

Data do Nascimento: 16-3-1929 — Cidade: Amarante
— Estado: Piauí.

Filiação: Antonio Hollanda Sobral e Stael da Cunha Sobral.

II. Histórico Escolar

— Curso Primário: Colégio Castello-Branco, em Fortaleza (CE). Conclusão em 1944.

— Curso Ginásial: Colégio Castello-Branco, em Fortaleza (CE). Conclusão em 1948.

— Curso Científico: Colégio São João, em Fortaleza (CE). Conclusão em 1951.

III. Documentação

— Carteira Profissional n.º 29.181, série n.º 49.^a

— Certificado de Reservista n.º 213628, da 10.^a RM.

— Carteira de Identidade n.º 22373 — Expedida pelo DFSP (DF).

— Título de Eleitor n.º 4.717 — Zona 17.^a Brasília (DF).

IV. Formação Superior

— Vestibular: Universidade de Brasília, janeiro de 1963.

— Curso de Economia: Universidade de Brasília, conclusão em dezembro de 1966.

— Pós-graduação: Universidade de Brasília. Curso de Especialização em Planejamento Econômico e Social (CEPES), março a dezembro de 1967.

— Outros Cursos: Curso de Elementos de Estatística e Econometria, ministrado na CODEPLAN para o seu corpo técnico, no período de maio a julho de 1969.

V. Atividades Docentes

1. No Curso Secundário:

1.1. Professor do curso ginásial do Colégio São José, em Fortaleza (CE), de 1950 a 1953.

2. No Curso Superior:

2.1. Professor da Universidade de Brasília, na categoria de:

— Instrutor I, de dezembro de 1966 a setembro de 1968.

— Adjunto II, TP-20, de outubro de 1968 a dezembro de 1969.

— Professor Colaborador, de janeiro a agosto de 1970.

2.1.1. Cargos Docentes:

A. Como Professor-Assistente

— Política e Programação Econômica (2.º semestre de 1967).

— Contabilidade Social (1.º semestre de 1968).

— Introdução à Economia (2.º semestre de 1968).

— Análise Macroeconômica II (2.º semestre de 1968).
— Financiamento do Desenvolvimento, a nível de pós-graduação, no CEPES (2.º trimestre de 1968).

B. Como Professor-Responsável

— Contabilidade Social (1.º semestre de 1969).

— Análise Macroeconômica II (2.º semestre de 1969).

— História do Pensamento Econômico (1.º semestre de 1970).

2.2. Professor do Centro Universitário de Brasília (CEUB), Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas, como Professor-Assistente de Economia Política, em 1968. Atualmente ocupa, como titular, a cadeira de Política e Programação Econômica.

VI. Vida Funcional

1. Secretário do Colégio São José, em Fortaleza (CE), de 1950 a 1953.

2. Funcionário do Banco do Brasil, onde ingressou em 1953, através de concurso público. Serviu em agências e na Direção-Geral do Banco, no Rio de Janeiro, onde exerceu cargos em comissão. Atualmente se acha à disposição do Governo do Distrito Federal, exercendo função técnica e de direção na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), desde agosto de 1967.

3. Economista

3.1. Técnico da CODEPLAN, onde ocupa o cargo de Coordenador de Setores Sociais. Participou, ou vem participando diretamente, da elaboração dos seguintes trabalhos, de pesquisas e análises no campo da Economia:

3.1.1. De Coordenação

A. Pesquisas

— Pesquisa do Setor Educação do Distrito Federal.

— Pesquisa do Setor Habitação do Distrito Federal.

— Pesquisa do Setor Saúde do Distrito Federal.

— Pesquisa da Produção Agropecuária do Distrito Federal.

B. Análises

— Diagnóstico do Setor Educação do Distrito Federal (em impressão).

— Diagnóstico do Setor Habitação do Distrito Federal (publicado em março de 1970).

— Diagnóstico do Setor Saúde do Distrito Federal (publicado em junho de 1970).

— Demografia e Mão-de-Obra do Distrito Federal — Parte II, Mão-de-Obra (em impressão).

— Sugestões para Erradicação de Habitações Subhumanas do Distrito Federal (publicado em agosto de 1968).

— Diagnóstico do Setor Saneamento do Distrito Federal (em impressão).

— I Plano de Desenvolvimento Integrado para o Distrito Federal (publicado em dezembro de 1970).

C. Levantamentos

— Cadastro Predial do Distrito Federal, publicado em abril de 1969.

— Cadastro Educacional do Distrito Federal, publicado em fevereiro de 1970.

3.1.2. De Participação

— Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal (1968/1970), publicado em janeiro de 1968.

— Diagnóstico da Esfera Pública do Distrito Federal, publicado em dezembro de 1968.

3.2. Outros Trabalhos

— Curso de Contabilidade Social (apostila mimeografada de 80 páginas, circulação interna na UnB, 1969).

— Projeto Econômico da Casa de Saúde David Rabello (dezembro de 1968).

— Estudo Econômico e Financeiro Solar dos Estados (junho de 1969).

— Estudo de Viabilidade Econômica do Projeto Três Praias — Guarapari, Espírito Santo (dezembro de 1969).

— Projeto Econômico Jardim de Infância Chapêuzinho Vermelho (outubro de 1970).

— Projeto Econômico Clínica Psiquiátrica de Brasília (dezembro de 1970).

VII. Participação em Congressos, Seminários e Conselhos Técnicos

— Membro participante do I Seminário sobre Desenvolvimento Econômico e Social do Brasil, promovido, em agosto de 1968, pela Comissão de Economia da Câmara dos Deputados.

— Membro participante do I Seminário de Serviços Sociais do Distrito Federal, promovido pela Secretaria de Serviços Sociais, Legião Brasileira de Assistência e Fundação do Serviço Social, no período de 11 de agosto a 3 de setembro de 1969, em que apresentou o trabalho, como representante da CODEPLAN, "Sugestões para Erradicação de Habitações Subumanas do Distrito Federal".

— Membro participante do I Seminário de Serviços Sociais do Distrito Federal, promovido pela Secretaria de Serviços Sociais do GDF e LBA, de 11-8-69 a 3-9-69, em que realizou palestra sobre o tema "A Problemática Habitacional do DF".

— Membro participante do Círculo de Conferências e Debates sobre Problemas de Urbanização, promovido pela Faculdade de Arquitetura da UnB, realizando palestra com debates, sobre "Perspectivas da Economia do Distrito Federal", em abril de 1970.

— Sob o tema "Educação e Desenvolvimento", realizou uma série de palestras para alunos e Professores da Universidade do Distrito Federal, em setembro de 1970.

— Sob o tema "Investimento em Educação", realizou uma série de palestras para Professores da Escola Normal do Distrito Federal, em setembro de 1970.

— Sob o tema "Técnicas de Elaboração de Diagnósticos e Prognósticos da Educação", realizou palestra, em 14 de novembro de 1970, no Círculo de Palestras sobre Problemas da Educação, promovida pela Secretaria da Educação do Governo do Distrito Federal.

— Participante, na qualidade de membro efetivo, do III Congresso Nacional de Agropecuária, como representante do Conselho Federal de Economistas Profissionais, realizado em Brasília, em 25 e 28 de agosto de 1969, promovido pelo Ministério da Agricultura.

— Membro efetivo, representante da CODEPLAN, do Grupo de Trabalho para Erradicação da Favela Invasão do IAPI — Vila Tenório, junto à Secretaria de Serviços Sociais do Governo do Distrito Federal.

— Membro suplente da Representação do Conselho Federal de Economistas Profissionais junto ao Conselho de Desenvolvimento da Agricultura do Ministério da Agricultura.

— Membro Conselheiro efetivo do Conselho Regional de Economistas Profissionais (11.^a Região — Distrito Federal).

Brasília, março de 1971. — **Gilberto Sobral.**

OFÍCIO N.º 19/71/CDF/DC

Brasília, 27 de maio de 1971

Senhor Presidente:

A Comissão do Distrito Federal, dentro das normas de trabalho que traçou, está empenhada na análise dos problemas peculiares ao Distrito Federal e no encaminhamento das soluções de interesse de sua população. Para esse **desideratum**, necessitando a Comissão de adequado assessoramento, procurou base regimental.

A orientação adotada pela Comissão do Distrito Federal para suas atividades, na presente sessão legislativa, incluiu o estudo das teses e sugestões consideradas de real interesse público, conduzido **no sentido de conclusões que propiciem** uma resposta aos seus encaminhadores, e, concomitantemente, uma tomada de posição quanto às providências cabíveis no campo de nossas atribuições constitucionais.

A meta procurada pela Comissão é, projetando o Senado Federal nas comunidades do Distrito Federal, torná-la "caixa de ressonância" das aspirações de seu povo, ao mesmo tempo que participando dos trabalhos de consolidação da Capital do País.

Como sugestão, seja-nos permitido anexar a este, proposta, que solicitamos a um grupo de técnicos de comprovada experiência no Distrito Federal, contendo as bases nas quais poderão ser contratados os serviços que a Comissão do Distrito Federal considera necessários para seu pleno funcionamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Senador Cattete Pinheiro, Presidente da Comissão do Distrito Federal.

PARECER DO SR. 3.º-SECRETÁRIO

A Comissão do Distrito Federal, por seu Presidente Senador Cattete Pinheiro, dirige-se à Presidência da Casa, expondo a necessidade da contratação de serviços de assessoria para o estudo de uma série de questões que a mesma Comissão pretende examinar de forma conclusiva.

Essas questões dizem respeito à problemática brasileira e a Comissão, preocupando-se com elas, está cumprindo aqueles objetivos que, a nosso ver, não apenas justificam a sua instituição, mas lhe emprestam singular importância, que tanto mais será compreendida quanto mais atentarmos para a realidade política do Distrito Federal.

Seria pouco se a Comissão circunscrevesse sua atividade à apreciação das proposições que lhe chegam do Executivo. Sua ação tem de ser, além de tudo, criativa e impulsionadora. Será sedição repetir que não tendo o Distrito Federal representação política, pode e deve a Comissão do Distrito Federal preencher a aspiração natural de qualquer comunidade que quer ver-se representada no debate das questões de interesse público. Ademais, assim atuando, está a Comissão estabelecendo um contato que integra o Parlamento no desenvolvimento da Capital Federal, o que nos parece de alto sentido psicológico.

Não teria, entretanto, a Comissão para o que se propõe com tão altas finalidades, disponibilidade de assessoria nos próprios Quadros do Senado.

Tanto como agora, outras iniciativas surgirão, é de prever-se, exigindo a solicitação de serviços técnicos, como aliás, está, de certo modo, configurado na letra h, do art. 94 do Regimento Interno.

Dai porque parece-nos totalmente procedente a solicitação que a Comissão faz à Presidência.

Trata-se no caso, de contratar o estudo de 12 questões de alto interesse para Brasília, para as quais os técnicos deverão apresentar conclusões. Essas conclusões servirão à Comissão, que as encaminhará, seja em forma de projetos de lei, seja como proposições ao Executivo, para as respectivas providências.

O já citado art. 94, letra h, do Regimento Interno, prevê a solicitação, por parte das Comissões, de serviços de funcionários técnicos para determinados estudos, mas não atenta, a rigor, para uma contratação nos moldes da que ora se solicita.

Há que se remunerar a elaboração dos estudos de que a Comissão necessita e daí o ter-se de verificar por qual verba orçamentária e por qual forma esse pagamento poderá ser atendido.

Para os 12 itens a serem estudados pedem os técnicos a importância global de Cr\$ 2.400,00 que nos parece extremamente módica se considerarmos a importância do trabalho.

A proposta que a Comissão encaminha à Presidência é assinada por profissionais de reconhecida competência e probidade.

Por tudo isso, nosso parecer é favorável ao atendimento da solicitação da Comissão do Distrito Federal, provendo-se, em consequência, a verba necessária à consecução cabal dos seus objetivos.

Guido Mondin — Relator.

A PORTARIA N.º 1, DE 1970, DA COMISSÃO DIRETORA, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e atendendo às necessidades do serviço, RESOLVE regular a convocação de servi-

dores do Senado Federal às Sessões Extraordinárias e às Sessões Conjuntas, na forma abaixo:

1.1.0.0 — Sessões Extraordinárias.

Todos os servidores poderão ser convocados

1.2.0.0 — Sessões Conjuntas

1.2.1.0 — Poderão ser convocados todos os servidores dos Gabinetes dos Membros da Mesa, dos Líderes e Vice-Líderes da Maioria e Minoria e até metade dos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes.

1.2.2.0 — Pessoal da Secretaria.

Poderão ser convocados:

— O Diretor-Geral e os servidores de seu Gabinete;
— O Secretário-Geral da Presidência e os servidores da Secretaria;

— Os Vice-Diretores-Gerais e os servidores lotados nos seus Gabinetes;

— O Diretor e os servidores das Diretorias da Ata, da Assessoria Legislativa, do Pessoal, das Comissões e da Taquigrafia;

— Os Diretores, Chefes de Seção e até a metade dos funcionários das demais Diretorias.

1.2.3.0 — Dos Serviços

1.2.3.1 — De Radiodifusão, de Segurança e de Transportes.

Poderão ser convocados:

Até a totalidade dos funcionários (ressalvados os plantões);

1.2.3.2 — Médico.

Poderão ser convocados:

O Chefe, um médico e todos os funcionários, ressalvados os plantões;

1.2.3.3 — Telex.

Poderão ser convocados:

Um operador de Telex e um auxiliar;

1.2.3.4 — Portaria.

Poderão ser convocados:

O Chefe e todos os funcionários, efetivamente lotados ou servindo à Portaria.

2.0.0.0 — A convocação para a Sessão Extraordinária exige uma prestação mínima de duas horas de Serviço. Não se exige esse tempo de serviço, no caso de Sessões Conjuntas.

3.0.0.0 — Não serão convocados para Sessões Conjuntas ou Extraordinárias do Senado os servidores que não tenham comparecido ao expediente normal do dia.

4.0.0.0 — Fica expressamente vedado o pagamento de horas extraordinárias antes ou depois do período normal de trabalho se no mesmo período forem realizadas Sessões Conjuntas ou Extraordinárias do Senado.

5.0.0.0 — A convocação dos servidores, na forma estabelecida nesta Portaria, está sujeita ao controle direto da

Presidência ou da 1.^a-Secretaria que adotarão as providências necessárias à sua aplicação.

A INSTRUÇÃO N.º 1, DE 1970, DA COMISSÃO DIRETORA, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

A Comissão Diretora, no uso das suas atribuições regimentais, **RESOLVE** baixar a seguinte Instrução relativa à concessão de gratificação por serviço extraordinário:

I — é considerado serviço extraordinário, para fins do disposto no art. 318, item II, da Resolução n.º 6, de 1960, o prestado em antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho, e não poderá coincidir com serviço compreendido em períodos de sessões, ordinárias e extraordinárias, do Senado ou do Congresso Nacional;

II — para os efeitos do item anterior, consideram-se horas normais de expediente as consignadas nos arts. 146 e 147, alíneas a, b e c da Resolução n.º 6, de 1960;

III — a gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho efetivamente prestado, calculada com base no valor da remuneração diária e não poderá exceder, em cada dia, a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração, salvo:

- a) quando o serviço extraordinário fôr prestado depois das 24 horas, hipótese em que a contagem do tempo se fará em dobro;
- b) se se tratar de plantão, quando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração poderá ser excedido;
- c) quando se tratar de motoristas, que poderão prestar serviços até 120 (cento e vinte) horas mensais;

IV — nenhum serviço extraordinário remunerado será autorizado sem que exista saldo, na verba própria, que comporte a despesa global;

V — somente em casos especialíssimos e mediante fundamentada exposição do Diretor ou Chefe de Serviço, poderá ser autorizada a convocação para serviço extraordinário;

VI — as autorizações para a prestação de serviços extraordinários serão dadas, observadas as normas seguintes:

- a) para períodos certos, não superiores a 20 (vinte) dias, sujeitos a renovação ou prorrogações, ressalvados os casos referidos no item III;
- b) indicação da tarefa a ser executada;
- c) designação dos horários respectivos, permitindo-se o trabalho noturno depois das 24 horas somente em casos de absoluta necessidade e urgência;

d) solicitação ao Diretor-Geral da Secretaria, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que seja verificada a disponibilidade da dotação orçamentária e sua compatibilidade com a despesa.

Quando se tratar de serviço de natureza urgente, a solicitação pode ser feita sem observância do prazo mínimo de 48 horas;

VII — as prorrogações ou antecipações, quando absolutamente necessárias à complementação dos serviços, serão solicitadas pelo Diretor ou Chefe de Serviço ao Diretor-Geral da Secretaria, por escrito, demonstrando a impossibilidade da sua realização no período normal de trabalho, as horas supletivas que exigirão e o número de funcionários nela a ser empregado;

VIII — o disposto nos itens V, VI e VII desta Instrução não se aplica aos serviços extraordinários para execução de tarefas orçamentárias, caso em que:

- a) a solicitação será feita pelo Presidente da Comissão de Orçamento, ao 1.º Secretário que, através do Diretor-Geral, atenderá ao pedido;
- b) o Presidente da Comissão de Orçamento encaminhará expediente diretamente ao Diretor-Geral da Secretaria, acompanhado da relação dos servidores que prestaram serviços extraordinários, indicando as horas de trabalho;

IX — excetuam-se dos critérios estabelecidos na presente Instrução os serviços extraordinários prestados pelo Serviço Médico, os quais serão objeto de disposição especial, a ser baixada pela Comissão Diretora;

X — ao fim de cada período de serviço extraordinário autorizado, o Diretor ou Chefe de Serviço encaminhará expediente ao Diretor-Geral da Secretaria, acompanhado das listas de comparecimento dos servidores que prestaram serviços extraordinários, indicando as horas de trabalho efetivamente cumpridas;

XI — quando os trabalhos de Comissão Permanente ou Comissão Mista excederem os limites de horas extraordinárias previstas para os servidores à sua disposição, o Presidente da mesma comunicará a ocorrência ao Diretor-Geral da Secretaria, que adotará as providências necessárias ao pagamento do serviço extraordinário que ultrapassar o período prefixado;

XII — na convocação para serviços extraordinários o Diretor ou Chefe de Seção considerará a assiduidade do funcionário, não podendo receber por serviços extraordinários o servidor que não tenha comparecido ao expediente normal do dia.

M E S A

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)

2º-Vice-Presidente:
Ruy Carneiro (MDB — PB)

1º-Secretário:
Ney Braga (ARENA — PR)

2º-Secretário:
Clodomir Millet (ARENA — MA)

3º-Secretário:
Guido Mondín (ARENA — RS)

4º-Secretário:
Duarte-Filho (ARENA — RN)

1º-Suplente:
Renato Franco (ARENA — PA)

2º-Suplente:
Benjamin Farah (MDB — GB)

3º-Suplente:
Lenor Vargas (ARENA — SC)

4º-Suplente:
Teotônio Vilela (ARENA — AL)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder:
Filinto Müller (ARENA — MT)

Vice-Líderes:
Antônio Carlos (ARENA — SC)
Benedito Ferreira (ARENA — GO)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)
Eurico Rezende (ARENA — ES)
José Lindoso (ARENA — AM)
Orlando Zancaner (ARENA — SP)
Ruy Santos (ARENA — BA)

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder:
Nelson Carneiro (MDB — GB)

Vice-Líderes:
Danton Jobim (MDB — GB)
Adalberto Sena (MDB — AC)

C O M I S S Õ E S

Diretora: Edith Balassini.
Local: Anexo — 11.º andar.
Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.
Local: 11.º andar do Anexo.
Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

Flávio Brito
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Mattos Leão

SUPLENTE

ARENA

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

José Guimard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

SUPLENTE

ARENA

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

Daniel Krieger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emival Caiado
Helvidio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

SUPLENTE

ARENA

Carvalho Pinto
Orlando Zancaner
Arnon de Mello
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emival Caiado

SUPLENTE

ARENA

Paulo Tórres
Luiz Cavalcanti
Filinto Müller
Waldemar Alcântara
José Lindoso

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Augusto Franco
Orlando Zancaner
Paulo Guerra
Milton Cabral
Helvidio Nunes
José Lindoso

Domicio Gondim
Milton Campos
Geraldo Mesquita
Flávio Brito
Leandro Maciel

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarso Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

Arnon de Mello
Helvidio Nunes
José Sarney

MDB

Benjamin Farah

Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castello-Branco
Ruy Santos
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarso Dutra

Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Daniel Krieger
Milton Trindade
Dinarte Mariz
Emival Caiado
Flávio Brito
Eurico Rezende

TITULAR**SUPLENTE****MDB**

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Heitor Dias
Domicio Gondim
Paulo Tôrres
Benedito Ferreira
Eurico Rezende
Orlando Zancaner

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

MDB

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Arnon de Mello
Luiz Cavalcanti
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domicio Gondim
Orlando Zancaner

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guimard

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Emival Caiado

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Antônio Carlos
José Lindoso
Filinto Müller
Emival Caiado

Cattete Pinheiro
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Filinto Müller
Fernando Correa
Antônio Carlos
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Saldanha Derzi
Accioly Filho
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

Milton Cabral
Fausto Castello-Branco
Augusto Franco
José Lindoso
Ruy Santos
Cattete Pinheiro
Jessé Freire
Virgílio Távora

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Fernando Corrêa
Fausto Castello-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Ruy Santos
Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Celso Ramos

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Paulo Tôrres
Luiz Cavalcanti
Virgílio Távora
José Guimard
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

Milton Trindade
Alexandre Costa
Orlando Zancaner

TITULAR**SUPLENTE****MDB**

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Tarso Dutra
Augusto Franco
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES**E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcanti
Milton Cabral
Geraldo Mesquita
José Esteves

Dinarte Mariz
Benedito Ferreira
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quarta-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito.

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 43-6677 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e Imprensa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduatto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

ANAIIS DO SENADO

— Mês de maio de 1965 — Sessões 39ª a 50ª — Tomo I	7,50
— Mês de maio de 1965 — Sessões 51ª a 62ª — Tomo II	7,50
— Mês de julho de 1965 — Sessões 90ª a 106ª	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 107ª a 117ª — Volume I	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 118ª a 130ª — Volume II	10,00
— Mês de setembro de 1965 — Sessões 131ª a 142ª — Volume I	10,00
— Mês de janeiro de 1968 — Sessões 1ª a 12ª (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 13ª a 27ª (Convocação Extraordinária) — Volume I	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 28ª a 34ª (Convocação Extraordinária) — Volume II	10,00
— Mês de março de 1968 — Sessões 1ª a 15ª (1ª e 2ª Sessões Preparatórias) — Volume I	10,00

— Mês de março de 1968 — Sessões 16ª a 32ª — Volume II	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 33ª a 42ª — Volume I	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 43ª a 62ª — Volume II	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 63ª a 78ª — Volume I	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 79ª a 100ª — Volume II	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 101ª a 114ª — Volume I	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 115ª a 132ª	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 1ª a 10ª (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 11ª a 24ª	10,00
— Mês de agosto de 1968 — Sessões 133ª a 150ª — Volume I	10,00

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BÔLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo; encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE
INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

**Volume com 324 páginas,
organizado por Jardel Noronha
e Odaléa Martins.**

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20